



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV Nº 146

Brasília - DF, terça-feira, 1 de agosto de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	4
Atos do Poder Executivo	4
Presidência da República	9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	9
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	9
Ministério da Cultura	13
Ministério da Defesa	14
Ministério da Educação	15
Ministério da Fazenda	17
Ministério da Integração Nacional	25
Ministério da Justiça e Segurança Pública	26
Ministério da Saúde	29
Ministério das Cidades	32
Ministério de Minas e Energia	32
Ministério do Desenvolvimento Social	40
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	41
Ministério do Esporte	43
Ministério do Meio Ambiente	43
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	43
Ministério do Trabalho	43
Ministério dos Direitos Humanos	52
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	52
Ministério Público da União	53
Poder Judiciário	54
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	54

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.790 (1)	
ORIGEM	: ADI - 4790 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARÁ
RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em face dos arts. 92, XXXII e XXXIII, e 137, da Constituição do Estado do Pará.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

Tais dispositivos estabelecem competir à Assembleia Legislativa processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade, bem como determinam a necessidade de autorização assemblear, pelo voto favorável de dois terços de seus membros, para que seja tal autoridade submetida a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de infração penal comum, ou perante a própria Assembleia, no caso de crimes de responsabilidade.

Eis o seu teor:

"(...)

Art. 92. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

"(...)

XXXII - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Governador;

XXXIII - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;"

"Art. 137. Admitida a acusação contra o Governador, por dois terços da Assembléia Legislativa, mediante votação secreta, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º. O Governador ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembléia Legislativa.

§ 2º. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º. REVOGADO

"(...)

§ 4º. Tratando-se de julgamento por crime de responsabilidade, a Assembléia Legislativa será presidida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, observando-se o disposto no art. 92, parágrafo único. (...)" (eDOC 6, p. 36 e 55)

Alega o Requerente que tais dispositivos padecem de inconstitucionalidade formal e material, violando o disposto nos arts. 1º, 2º, 5º, XXXV e LIV, e 22, I, todos da Constituição da República.

Defende que a inconstitucionalidade formal dos dispositivos impugnados decorre da violação aos arts. 2º e 22, I, CRFB, especialmente por neles se estabelecerem regras processuais a ser observadas no julgamento pela prática de crimes de responsabilidade de Governador de Estado, o que estaria a contrariar o entendimento deste Supremo Tribunal Federal de que se trata de competência reservada à União, tal qual consagrado na Súmula 722.

Ademais, aduz haver em tais regras distanciamento do modelo previsto na Lei nº 1.079/1950, que determina o julgamento de crime de responsabilidade praticado por Governador por Tribunal Especial de composição mista (com membros do Poder Judiciário e do Poder Legislativo).

De outra banda, o Requerente vislumbra inconstitucionalidade material em tais dispositivos decorrente de violação aos arts. 1º, 2º, 5º, XXXV e LIV, pois a Constituição não definiria a necessidade de autorização assemblear para instauração de persecução criminal em desfavor de Governadores ou mesmo contra outras autoridades estaduais ou distritais.

Em sua compreensão não é possível estender condição de procedibilidade penal aplicável ao Presidente da República sob pena de se violar o princípio republicano e a separação de Poderes, condicionando o exercício da função jurisdicional a uma autorização do Poder Legislativo. Isso vulneraria também a inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CRFB) e os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, estes em razão da deficiente proteção a bens jurídicos de hierarquia constitucional (art. 5º, LIV, CRFB).

Defende que esse tipo de prerrogativa processual estaria a inviabilizar a persecução criminal de tais autoridades dada a realidade dos arranjos políticos feitos no âmbito dos Estados, entabulados de modo a manter a governabilidade a partir do apoio amealhado pelos Governadores nas respectivas Casas Legislativas.

Requer o deferimento de medida cautelar para suspensão da eficácia dos dispositivos da Constituição do Estado do Pará impugnados em razão da presença da plausibilidade do direito, bem como do *periculum in mora*, este último visível à luz de inúmeros casos pendentes de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça diante do não deferimento, pelas Assembleias Legislativas, de pedido de autorização para processamento de Governadores.

Ao final, pugna pela procedência da ação e pela consequente declaração de inconstitucionalidade das expressões "XXXII - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Governador" e "XXXIII - processar e julgar o Governador ... nos crimes de responsabilidade", constantes do art. 92, bem como os trechos "Admitida a acusação contra o Governador, por dois terços da Assembléia Legislativa, mediante votação secreta, ..." e "... ou perante a própria Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade", constantes do art. 137 da Constituição do Estado do Pará.

Subsidiariamente, requer seja dada interpretação conforme à Constituição da República aos artigos da Constituição do Estado do Pará ora impugnados, a fim de estabelecer que o julgamento do Governador por crime de responsabilidade deve ser realizado pelo Tribunal Especial previsto no art. 78 da Lei nº 1.079/50.

Em despacho de 12.06.2012, Sua Excelência, o Min. Ricardo Lewandowski, meu antecessor na Relatoria da presente ação, adotou o rito estabelecido no art. 12 da Lei nº 9.868/1999 (eDOC 7).

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará manifestou-se pela constitucionalidade dos dispositivos impugnados (eDOC 11).

O Advogado-Geral da União reputou presente a alegada inconstitucionalidade formal, tendo em vista a competência privativa da União para dispor sobre sobre processo e julgamento dos crimes de responsabilidade (art. 21, inciso I, CRFB). No que se refere à inconstitucionalidade material, sustenta que a autorização assemblear encontra-se em consonância, por simetria, com as regras estabelecidas nos arts. 51, I e 86, caput, CRFB, bem como que "(...) contribui para resguardar o exercício das funções do Poder Executivo de eventuais arbitrariedades e interferências indevidas, em atendimento ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Carta da República" (eDOC 22, p. 10).

O Procurador-Geral da República lavrou parecer em que defende a procedência total da presente ação. Afirma ser incabível a aplicação do princípio da simetria na hipótese, dado caráter excepcionalíssimo da condição de procedibilidade prevista no art. 51, I, CRFB, sob pena de afronta aos princípios invocados na inicial. Para além da inconstitucionalidade formal, aduz que a autorização assemblear para processamento de ação penal contra o Chefe do Executivo no curso do respectivo mandato favorece a impunidade ao criar "dificuldade quase incontornável" (eDOC 25).

Solicitadas informações quanto à vigência dos dispositivos impugnados (eDOC 26), trouxe-se aos autos a informação de que os dispositivos encontram-se em vigor (eDOCs 31 e 33).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos da Lei nº 9.868/1999 e do art. 5º do RISTF, é do Plenário a competência para o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade.

Ocorre, entretanto, que, no julgamento da ADI 4798, de relatoria do Min. Celso de Mello, redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, ocorrido na data de 04.05.2017, a Corte deliberou autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente matéria em consonância com o entendimento firmado naquela ação (eDOC 24 da ADI 4798).

Na mesma oportunidade, o Tribunal, por unanimidade, nos termos do que proposto pelo Ministro Roberto Barroso, fixou a seguinte tese, a figurar como uma proposta de súmula vinculante: "É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo."

Nesse sentido, nos termos da supracitada delegação plenária, e em virtude da identidade da questão jurídica discutida na presente ação e na ADI 4798, passo, em caráter excepcional, ao julgamento monocrático da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Dito isso, entendo estarem presentes os requisitos de cognoscibilidade da presente Ação - notadamente a legitimidade do Requerente e a adequação da ação ajuizada - e passo ao exame do mérito da ação.

1 - Premissas

1.1 - O Convite ao Debate e ao Diálogo

Está em pauta a cognição e o debate sobre a **constitucionalidade da exigência de autorização da Assembleia Legislativa para o processamento de Governador de Estado por crime comum perante o Superior Tribunal de Justiça**, bem como os limites do poder constituinte estadual sobre a matéria e a **competência exclusiva da União para legislar sobre norma de processo e julgamento de crimes de responsabilidade**.

O Presidente da República é Chefe de Governo e Chefe de Estado. Sua ausência importa não apenas lacuna na direção e gestão do Estado (Chefe de Governo), mas também ausência na representação do Estado brasileiro perante a comunidade internacional, bem como falta de defesa da soberania nacional (Chefe de Estado). Por essa razão, o afastamento do Presidente da República para processamento e julgamento de crimes comuns exige autorização prévia da Câmara dos Deputados (art. 51, I; art. 86, *caput*, §1º, I, CRFB). Afastar um Presidente significa, assim, afastar não apenas o Chefe de Governo, responsável pela direção e gestão do Estado, mas também afastar o Chefe de Estado, o responsável pela soberania nacional, representante por excelência do Estado brasileiro perante os demais países e organizações internacionais. Dada a gravidade do cargo e das funções, o constituinte definiu que o afastamento de Presidente da



República por crime comum deve ser precedido de autorização da Câmara dos Deputados. O mesmo, no entanto, não pode valer para o Governador, que exerce o cargo de direção e gestão do Estado federado. Diante disso, o que se verifica é, portanto, a extensão indevida de uma previsão excepcional válida para o Presidente da República e inexistente e inaplicável ao Governador do Estado.

Sendo a exceção prevista de forma expressa, não pode ela ser transladada como se regra fosse ou como se estivesse cumprindo a suposta exigência de simetria para o Governador do Estado. **Não há qualquer simetria aqui a ser observada.** Em outras palavras, sendo a exceção prevista de forma expressa apenas para o Presidente da República, deve seguir-se a regra, qual seja, a de impossibilidade de extensão de tal previsão para outros ocupantes de cargo público, como os Governadores dos Estados. As eventuais previsões nas Constituições estaduais são, a despeito de se fundamentarem em suposto respeito ao texto constitucional, evidente ofensa e usurpação das regras constitucionais.

Ademais, como é sabido, este Tribunal em diversas oportunidades já assentou a exclusividade do disposto no Art. 86, §§ 3º e 4º, CRFB, vale dizer, a imunidade de prisão cautelar e a *temporária irresponsabilidade por atos estranhos ao exercício de suas funções* tão somente ao ocupante do cargo de Presidente da República, dada a relevância institucional do cargo.

Nesse sentido, igualmente afastou-se a aplicação analógica do disposto no art. 51, I, CRFB, ao Governador de Estado quando diante de pedido de prisão preventiva (como se colhe do precedente HC 102.210, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 06.05.2010).

Tratando-se o art. 51, I, CRFB, de cláusula que excepciona uma regra geral prevista no sistema, qual seja, a ausência de condição de procedibilidade política para o processamento de ação penal pública, é preciso que se proceda a uma leitura do mencionado dispositivo à luz do princípio republicano (art. 1º, *caput*, CRFB).

E nessa dimensão, verifica-se que essa regra excepcional tão somente se justifica sob o ponto de vista republicano a partir da noção de que as razões de sua instituição no texto constitucional são umbilicalmente ligadas ao relacionamento que tais autoridades possuem com o Presidente da República.

Conectam-se, assim, com a preservação de um relevante papel institucional, e não criam, nessa dimensão específica, qualquer *déficit* que afaste a esfera *republicana* e *isonômica* (art. 1º e 5º, *caput*, CRFB) de proteção de que desfrutam todos os cidadãos. Ou seja, não correspondem a um afastamento da intensidade da proteção penal de determinados bens jurídicos.

Vale dizer, a ressalva constante no art. 51, I, CRFB, está conectada com uma *proteção* do Presidente da República, não se revelando, de qualquer modo, como um afastamento ilegítimo do regime geral de responsabilização criminal e, nessa dimensão, dependente de uma prévia manifestação de órgão político (Câmara dos Deputados).

O dispositivo previsto no art. 51, I, CRFB, portanto, serve para resguardar o Presidente da República diante da lacuna existente em face de eventuais *crimes conexos* praticados com as autoridades ali declinadas, de modo a permitir o julgamento conjunto, tal como ocorre em caso de julgamento de *crime de responsabilidade* pelo Senado Federal (art. 52, I, CRFB).

Assim, a conclusão é de que tal dispositivo não comporta interpretação extensiva aos Governadores de Estado, dada a insita diferença entre entre tal previsão e aquela atribuída pela Constituição da República ao Presidente.

Ademais, perceba-se, ainda, que o argumento da *regularidade* e *continuidade* das atividades no Estado diante do recebimento de ação penal e afastamento do Governador há que ser igualmente rechaçado por esta Corte. Isso se dá tendo em mira que, ao secundar a possibilidade de prisão cautelar de Governador de Estado, assim o fez esta Corte porque, para além de o disposto no Art. 86, §§ 3º e 4º, CRFB, ter sido previsto expressamente para o Presidente da República, a própria Constituição prevê agente que possa substituir o Governador regularmente em suas atividades, qual seja, o Vice-Governador (art. 28, *caput*, CRFB), eleito com ele conjuntamente.

Frise-se, por oportuno, que a compreensão acima exposta permite, com a devida vênia de eventual entendimento em sentido contrário, que se afaste a compreensão de que a modificação na ordem constitucional realizada pela Emenda à Constituição 35/2001 limitar-se-ia aos congressistas dado o menor impacto que o recebimento de denúncia criminal em seu desfavor poderia gerar para regularidade da ordem institucional. Isso porque efetivamente a Constituição previu, na figura do Vice-governador, uma autoridade dotada das competências e da legitimidade popular necessária para dar continuidade às atividade insitas do Governador do Estado. Não há, portanto, diferença significativa a legitimar tratamento diferenciado do ponto de vista constitucional.

2.2 - Ofensa ao princípio republicano (art. 1º, *caput*, CRFB)

Afastado o argumento de suposta obediência à simetria, é de se ressaltar que a exigência de autorização prévia da Assembleia Legislativa para processamento e julgamento de Governador do Estado por crime comum perante o STJ traz como consequência o congelamento de qualquer tentativa de apuração judicial das eventuais responsabilizações criminais dos Governadores por cometimento de crime comum. Tal previsão afronta a *accountability*, a responsividade exigida dos gestores públicos, ferindo, assim, o princípio republicano que erige nosso Estado (art. 1º, *caput*, CRFB).

O processamento e julgamento de Governador do Estado por crime comum já foi alçado à jurisdição especial do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, a, CRFB) para o fim de se evitar que a persecução criminal contra o Governador esteja permeada por vícios ou influências políticas regionais. Querer estabelecer, além dessa prerrogativa, uma condição de procedibilidade não prevista pela Constituição é estabelecer privilégio antirrepublicano.

2.3 - Ofensa à separação de Poderes (art. 2º, *caput*, CRFB) e à competência privativa da União (art. 22, I, CRFB)

A exigência de autorização prévia de Assembleia Estadual para o processamento e julgamento de Governador do Estado por crime comum perante o STJ ofende ainda a separação de Poderes (art. 2º, *caput*, CRFB), pois estabelece uma condição não prevista pela Constituição para o exercício da jurisdição pelo Poder Judiciário. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário, fica impedido de exercer suas competências e funções até que se proceda à autorização prévia do Poder Legislativo estadual. Esse tipo de restrição ao exercício da jurisdição é sempre excepcional, devendo ser, assim, expresso pela Constituição da República. A Constituição, no entanto, nada previu sobre isso. Nesses casos, onde a Constituição foi silente, deixa-se claro que vale a regra. Ou seja, se não há previsão constitucional de tal condição de procedibilidade para o exercício da competência do STJ, não podem as Constituições estaduais imporem tal requisito, sob pena de restrição não prevista ou autorizada às competências do STJ. Admitir essa autorização prévia seria aceitar que o Estado, um ente da federação, estabeleça condição de procedibilidade para o exercício da jurisdição pelo STJ, órgão do Poder Judiciário consistente em tribunal nacional, e não federal. Há, assim, evidente ofensa à separação de Poderes (art. 2º, *caput*, CRFB).

Ademais disso, a previsão do estabelecimento de condição de procedibilidade para o exercício da jurisdição penal pelo STJ consistiria em norma processual, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, CRFB) e impossível de ser prevista pelas Constituições estaduais. Neste ponto, com a devida vênia, é preciso reconhecer assistir razão jurídica à divergência inaugurada pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso na ADI 4.798, no que assenta não apenas a incompetência legislativa dos Estados membros para disciplinar as regras relativas ao processamento dos crimes de responsabilidade, mas também aquelas sobre o "afastamento automático" do governador, uma vez recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.4 Ofensa à igualdade (art. 5º, *caput*, CRFB)

Na "sala de máquinas" da Constituição, na feliz expressão cunhada por Roberto Gargarella, redime-se o ideal republicano:

A via da democracia política, assim como a via da justiça social, tem a Constituição como um de seus principais pontos de referência, mas claramente não como o único. Primeiramente, o constitucionalismo não pode ser levado a cabo como se sua existência fosse independente da base material sobre a qual se sustenta. Um constitucionalismo igualitário [e, adicionaria, republicano], portanto, deve auxiliar a desafiar, ao invés de fortalecer, o tipo de injustiças (econômicas, sociais ou políticas) que ajudou a forjar. Nesse sentido, é claro que reconectar a Constituição com o igualitarismo requer, também, que este seja encorajado a entrar na sala de máquinas da Constituição para romper radicalmente um sistema representativo atualmente organizado para apartar indivíduos e governantes, dando autonomia a estes ao invés dos primeiros. Contra isso, deve-se promover um modelo de organização institucional diferente, destinado a atar os cidadãos aos seus governantes e permitir a comunicação entre eles de maneira mais fluida (Tradução livre de: "*El camino de la democracia política, como el camino de la justicia social, tienen en la Constitución a uno de sus mojonos principales, pero claramente no al único. Ante todo, el constitucionalismo no puede desempeñarse como si su existencia fuera ajena a la base material sobre la que está sostenido. Un constitucionalismo igualitario, por tanto, debe ayudar a desafiar, en lugar de seguir reforzando, el tipo de injusticias (económicas, sociales, políticas) que ayudó a forjar. En este sentido, resulta claro que el reconectar a la Constitución con el igualitarismo requiere, también, que el mismo se anime a ingresar a la 'sala de máquinas' de la misma, para trastocar de modo radical un sistema representativo hoy preparado para separar entre súbditos y mandatarios, autonomizando a los últimos, en lugar de a los primeros. Frente a ello, debería promoverse un modelo de organización institucional diferente, orientada a vincular a los ciudadanos con sus mandatarios y permitir la comunicación entre ellos de manera más fluida*" GARGARELLA, Roberto. La sala de máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010). Buenos Aires: Katz Editores, 2014. p. 364).

Querer estabelecer tal condição de procedibilidade é alçar um sujeito à condição de desigual, supostamente superior por ocupar relevante cargo de representação, posição, no entanto, que deve(r)ia ser antes de tudo o de servidor público que é. A autorização prévia de Assembleias estaduais para o processamento e julgamento de Governador do Estado por crime comum perante o STJ é, assim, afronta cristalina à cláusula geral de igualdade estabelecida no art. 5º, *caput*, da Constituição da República.

Imperioso destacar que a Emenda à Constituição 35/2001 alterou a redação do art. 53, §1º, CRFB, e aboliu a exigência de autorização prévia das casas legislativas para o processamento e julgamento de deputados federais e estaduais. O mesmo entendimento de valorização da igualdade e *accountability* dos representantes do povo deve ser seguido em relação aos Governadores, abandonando-se as exigências prévias que se constituem em privilégios e restrições não autorizados pela Constituição.

À luz da conformação constitucional do devido processo legal (art. 5º, XXXV, LIV, LXXVIII, CRFB) bem se percebe, quando cotejada conjuntamente com a igualdade (art. 5º, *caput*, CRFB) e, especialmente, com o princípio republicano (art. 2º, CRFB) nos moldes delineados nesta decisão, que a solução que tem sido adotada por esta Corte, qual seja, de

não fluir a prescrição criminal enquanto não houver a autorização assemblear para o processamento da ação penal (a qual, recorde-se, deita raízes no início da década de 1990, notadamente na Queixa-Crime 427, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 12.08.1992, no RE 153968, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10.12.1993 e no RE 159230, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), nada obstante, mostra-se absolutamente insuficiente. Frise-se: insuficiente, não obstante seja a única solução viável diante da compreensão até hoje prevalecente sobre a higidez constitucional da autorização assemblear para processamento de Governador de Estado por crime comum perante o STJ.

É preciso, portanto, superar os precedentes desta Corte na dimensão de uma **redenção republicana**, vale dizer, cumprindo a promessa republicana estampada no Art. 1º, *caput*, CRFB) diante dos reiterados e vergonhosos casos de negligência deliberada pelas Assembleias Legislativas estaduais, que têm sistematicamente se negado a deferir o processamento dos Governadores de Estado.

Conclui-se, assim, **pela inconstitucionalidade da expressão "autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Governador", constante do inciso XXXII do art. 92 da Constituição do Estado do Pará**, assentando a desnecessidade de autorização da Assembleia Legislativa para o processamento e julgamento do Governador por crime comum pelo STJ.

Cumpra registrar, finalmente, que a consequência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade é a de que, em caso de crime comum, não respondem os governadores aos fatos em condições distintas daquelas a que se sujeitam os demais cidadãos. Acertada, portanto, a conclusão a que chegou o e. Ministro Roberto Barroso, no julgamento da já mencionada ADI 4798, ao reconhecer aplicáveis aos governadores as normas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Assim, eventual afastamento não decorre de forma automática do recebimento da denúncia ou queixa-crime, visto que os Estados dele não podem legislativamente dispor, mas do poder geral de cautela conferido pelo ordenamento jurídico aos membros do Poder Judiciário.

Diante de tal entendimento, tal qual decidido pela Corte na ADI 4798, inclusive com fixação de tese sobre o tema devidamente transcrita no introito da presente decisão, aqui também se faz imperiosa a necessidade de se declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do inciso I, do §1º do art. 137, da Constituição do Estado do Pará, que dispõe acerca da suspensão do Governador na hipótese de recebimento de denúncia ou queixa-crime pelo STJ, em se tratando de infrações penais comuns.

3 - A Constituição do Estado do Pará e a Competência Legislativa para o Estabelecimento das Normas de Processo e Julgamento do Governador por Crime de Responsabilidade Perante a Assembleia Legislativa Estadual.

Assentada a inconstitucionalidade da exigência de autorização da Assembleia Legislativa para processamento do Governador por crime comum perante o Superior Tribunal de Justiça, cumpre perquirir acerca da existência ou não de usurpação de competência legislativa da União quanto às expressões normativas impugnadas constantes no inciso XXXIII do art. 92 e no art. 137 da Constituição do Estado do Pará, que estabelecem normas processuais a serem observadas pela Assembleia Legislativa respectiva no julgamento do Governador por crimes de responsabilidade.

Nesse ponto, verifico tratar-se de tema já pacificado pela Corte, inclusive em sede de súmula vinculante. O STF, por unanimidade, aprovou a proposta de conversão da Súmula nº 722, editando a Súmula Vinculante nº 46, que recebeu a seguinte redação:

"A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União."

Ou seja, a previsão do estabelecimento de normas de processo e julgamento referentes aos crimes de responsabilidade consiste em norma processual, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, CRFB), não se admitindo sua previsão pelas Constituições estaduais.

Dessa forma, em conformidade com o acertado entendimento do Tribunal acerca da incompetência do Estado-membro para legislar acerca de processo e procedimento em se tratando de crime de responsabilidade, e na esteira do que decidido pelo Tribunal, no julgamento das ADIs 5540 e 4798, impõe-se julgar **procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para:**

(i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "*autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Governador*", constante do inciso XXXII do art. 92 da Constituição do Estado do Pará;

(ii) declarar a inconstitucionalidade das expressões "*processar e julgar o Governador ... nos crimes de responsabilidade*", constante do inciso XXXIII, do art. 92, bem como dos trechos "*Admitida a acusação contra o Governador, por dois terços da Assembléia Legislativa, mediante votação secreta, ...*" e "*... ou perante a própria Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade*", constantes do art. 137 da Constituição do Estado do Pará.

(iii) declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do inciso I do parágrafo primeiro do art. 137 da Constituição do Estado do Pará.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de maio de 2017.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.471, DE 31 DE JULHO DE 2017

Institui o Dia Nacional de Luta Contra a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^a É instituído o Dia Nacional de Luta Contra a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), a ser celebrado, anualmente, no dia 21 de junho, em todo o território nacional.

Art. 2^a Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2017; 196^a da Independência e 129^a da República.

MICHEL TEMER

Ricardo José Magalhães Barros

LEI Nº 13.472, DE 31 DE JULHO DE 2017

Institui o Dia Nacional de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^a É instituído o Dia Nacional de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo, a ser celebrado anualmente no dia 25 de outubro.

Art. 2^a Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2017; 196^a da Independência e 129^a da República.

MICHEL TEMER

Luislinda Dias de Valois Santos

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 29 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

§ 3º A adesão ao PRR implicará:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRR em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcèlement de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do **caput** não serão inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do **caput** perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do **caput** será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

Art. 3º O adquirente de produção rural que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do **caput** e no inciso II do § 2º não serão inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 3º Na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos de que trata o inciso II do § 1º perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 4º Encerrado o prazo do parcelamento, resíduo eventual da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do § 1º poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 5º A opção pela modalidade de que trata o **caput** ou pela modalidade de que trata o § 2º será realizada no momento da adesão e será irretroatável durante a vigência do parcelamento.

§ 6º Na hipótese de suspensão das atividades do adquirente ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do § 1º será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para completar cento e setenta e seis meses.

Art. 4º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2º e 3º:

I - não dependerá de apresentação de garantia, se o valor consolidado for inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); e

II - dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Art. 5º Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até 29 de setembro de 2017.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º ou no art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplicará aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a ação.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRR.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, caberá ao sujeito passivo calcular e recolher os valores de que tratam os art. 2º e art. 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 29 de setembro de 2017.

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 8º Implicará a exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada:



I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se as demais estiverem pagas;

III - a inobservância ao disposto nos incisos III e V do § 3º do art. 1º, por três meses consecutivos ou seis alternados; ou

IV - a não quitação integral dos valores de que tratam o inciso I do **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRR serão cancelados os benefícios concedidos e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com os acréscimos legais até a data da exclusão.

Art. 9º A opção pelo PRR implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

Art. 10. Aplica-se aos parcelamentos dos débitos incluídos no PRR o disposto no art. 11, **caput** e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, **caput**, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. A vedação da inclusão em qualquer outra forma de parcelamento dos débitos parcelados com base na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não se aplica ao PRR.

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nos art. 1º a art. 10.

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; " (NR)

Art. 13. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no inciso II do **caput** do art. 2º, no inciso II do **caput** do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Medida Provisória, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do **caput** do art. 2º, no inciso II do **caput** do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Medida Provisória somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput**, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no art. 12; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 31 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles

DECRETO Nº 9.115, DE 31 DE JULHO DE 2017

Promulga a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada em Brasília, em 22 de novembro de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda foi firmada em Brasília, em 22 de novembro de 2004;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 80, de 25 de maio de 2017; e

Considerando que a Convenção entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 16 de junho de 2017, nos termos de seu Artigo 29 (2);

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgada a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada em Brasília, em 22 de novembro de 2004, anexa a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do artigo 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO
RUSSA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR
A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A
RENDA

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da Federação Russa,

Desejosos de concluir uma Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1
Pessoas Visadas

A presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 2
Impostos Visados

1.Os impostos aos quais se aplica a Convenção são:

- a) no caso do Brasil:

o imposto federal sobre a renda
(doravante denominado "imposto brasileiro");
- b) no caso da Rússia:
- i) o imposto sobre os lucros das organizações;
- ii) o imposto sobre as pessoas físicas
(doravante denominado "imposto russo").

2. A Convenção se aplica também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente similares que forem introduzidos por qualquer dos Estados Contratantes após a data da assinatura da mesma, seja em adição aos acima mencionados, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicar-se-ão quaisquer modificações significativas ocorridas em suas respectivas legislações fiscais.

ARTIGO 3
Definições Gerais

1. Para os fins da presente Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

a) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" significam a República Federativa do Brasil ou a Federação Russa, de acordo com o contexto;

b) o termo "a República Federativa do Brasil (Brasil)" significa o território da República Federativa do Brasil, inclusive seu mar territorial conforme definido na Convenção das Nações Unidas sobre a Lei do Mar, e os correspondentes leito e subsolo, assim como qualquer área marítima além do mar territorial, inclusive o leito e o subsolo, na medida em que o Brasil exerça direitos soberanos em tal área relativamente à exploração e utilização dos recursos naturais de acordo com o Direito Internacional;

c) o termo "a Federação Russa (Rússia)" significa o território da Federação Russa, assim como sua plataforma continental e zona econômica exclusiva, onde a Federação Russa possui direitos soberanos e exerce jurisdição de acordo com o Direito Internacional;

d) o termo "pessoa" inclui uma pessoa física, uma sociedade e qualquer outro grupo de pessoas;

e) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

f) o termo "sociedade" significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins fiscais;

g) a expressão "tráfego internacional" significa qualquer transporte efetuado por um navio ou uma aeronave operados por uma empresa cuja sede de direção efetiva esteja situada em um Estado Contratante, exceto quando tal transporte se realize somente entre pontos situados no outro Estado Contratante;

h) o termo "nacional" significa:

- i) qualquer pessoa física que possua:

- no caso do Brasil, a nacionalidade do Brasil;
- no caso da Rússia, a cidadania da Rússia;

ii) qualquer pessoa jurídica, sociedade de pessoas ou associação constituída em conformidade com a legislação vigente num Estado Contratante;

i) a expressão "autoridade competente" significa:

i) no caso da República Federativa do Brasil: o Ministro de Estado da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

ii) no caso da Federação Russa: o Ministério das Finanças da Federação Russa ou seus representantes autorizados.

2. Para a aplicação da Convenção a qualquer tempo por um Estado Contratante, qualquer termo ou expressão que nela não se encontrem definidos terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que a esse tempo lhe for atribuído pela legislação desse Estado relativa aos impostos que são objeto da Convenção, prevalecendo os efeitos atribuídos a esse termo ou expressão pelo direito tributário desse Estado sobre o significado que lhe atribuíam outras leis desse Estado.

ARTIGO 4
Domicílio Fiscal

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" significa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está sujeita a imposto nesse Estado em razão de seu domicílio, residência, sede de direção, local de registro ou qualquer outro critério de natureza similar, e também inclui esse Estado e qualquer uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, sua situação será determinada da seguinte forma:

a) essa pessoa será considerada como residente apenas do Estado Contratante em que dispuser de uma habitação permanente; se ela dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente apenas do Estado com o qual suas ligações pessoais e econômicas forem mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado em que essa pessoa tiver seu centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se ela não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada como residente apenas do Estado em que permanecer habitualmente;

c) se essa pessoa permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente apenas do Estado de que for nacional;

d) se cada Estado considerar essa pessoa como nacional ou se ela não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa física, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente apenas do Estado em que estiver situada sua sede de direção efetiva.

ARTIGO 5

Estabelecimento Permanente

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" significa uma instalação fixa de negócios por meio da qual as atividades de uma empresa são exercidas, no todo ou em parte, no outro Estado Contratante.

2. A expressão "estabelecimento permanente" inclui especialmente:

a) uma sede de direção;

b) uma filial;

c) um escritório;

d) uma fábrica;

e) uma oficina; e

f) uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais.

3. A expressão "estabelecimento permanente" compreende também um canteiro de obras, construção, montagem ou instalação, mas somente se tal local ou projeto continuarem por um período superior a nove meses.

4. Não obstante as disposições precedentes do presente Artigo, considerar-se-á que a expressão "estabelecimento permanente" não inclui:

a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem ou exposição de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem ou exposição;

c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de adquirir bens ou mercadorias ou obter informações para a empresa;

e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de desenvolver, para a empresa, qualquer outra atividade de caráter preparatório ou auxiliar.

f) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de qualquer combinação de atividades mencionadas nas alíneas (a) a (e).

5. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2, quando uma pessoa - que não seja um agente independente ao qual se aplique o parágrafo 6 - atue por conta de uma empresa e tenha e exerça habitualmente num Estado Contratante poderes para concluir contratos em nome da empresa, considerar-se-á que tal empresa dispõe de um estabelecimento permanente nesse Estado relativamente a qualquer atividade que essa pessoa desenvolva para a empresa, a menos que tais atividades se limitem às mencionadas no parágrafo 4, as quais não caracterizariam essa instalação fixa de negócios como um estabelecimento permanente segundo as disposições do referido parágrafo.

6. Não se considerará que uma empresa de um Estado Contratante tenha um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de aí exercer a sua atividade por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um "status" independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal de suas atividades.

7. O fato de que uma sociedade residente de um Estado Contratante controle ou seja controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou desenvolva sua atividade nesse outro Estado (quer por intermédio de um estabelecimento permanente quer de outro modo), não caracterizará, por si só, qualquer dessas sociedades como um estabelecimento permanente da outra.

ARTIGO 6

Rendimentos Imobiliários

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha de bens imóveis (inclusive os rendimentos de explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. A expressão "bens imóveis" terá o significado que lhe for atribuído pela legislação do Estado Contratante em que os bens em questão estiverem situados. Navios e aeronaves não serão considerados bens imóveis.

A expressão "bens imóveis" incluirá, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizado nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imóveis e os direitos a pagamentos variáveis ou fixos pela exploração, ou concessão da exploração, de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais.

3. As disposições do parágrafo 1 aplicar-se-ão aos rendimentos provenientes do uso direto, locação ou uso, sob qualquer outra forma, de bens imóveis.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 3 aplicar-se-ão, igualmente, aos rendimentos provenientes de bens imóveis de uma empresa e aos rendimentos provenientes de bens imóveis utilizados na prestação de serviços independentes.

ARTIGO 7

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas somente no tocante à parte dos lucros atribuível ao estabelecimento permanente.

2. Ressalvadas as disposições do parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente, os lucros que obteria se fosse uma empresa distinta e separada, que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. Para a determinação dos lucros de um estabelecimento permanente, será permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos fins desse estabelecimento permanente, inclusive as despesas de direção e as de administração em geral assim incorridas.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato da compra de bens ou mercadorias, por esse estabelecimento permanente, para a empresa.

5. Quando os lucros incluírem rendimentos tratados separadamente em outros Artigos da presente Convenção, as disposições desses Artigos não serão afetadas pelas disposições do presente Artigo.

6. Para os fins dos parágrafos precedentes, os lucros a serem atribuídos ao estabelecimento permanente serão determinados pelo mesmo método ano após ano, a não ser que haja uma boa e suficiente razão para o contrário.

ARTIGO 8

Rendimentos do Transporte Marítimo e Aéreo Internacional

1. Os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional serão tributáveis apenas no Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção efetiva da empresa. Todavia, se a sede de direção efetiva não estiver situada em nenhum dos Estados Contratantes, esses lucros serão tributáveis apenas no Estado de que a empresa for residente.

2. Se a sede de direção efetiva de uma empresa de transporte marítimo se situar a bordo de um navio, considerar-se-á que tal sede está situada no Estado Contratante em que se encontre o porto de registro desse navio, ou, na ausência de porto de registro, no Estado Contratante em que resida a pessoa que opere o navio.

3. As disposições do parágrafo 1 também se aplicarão aos lucros provenientes da participação em um "pool", associação ou agência de operações internacionais, mas somente à parte dos lucros assim obtidos atribuível à referida participação.

ARTIGO 9

Empresas Associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, da direção, do controle ou do capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, da direção, do controle ou do capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, e, em qualquer dos casos, forem estabelecidas ou impostas condições entre as duas empresas em suas relações comerciais ou financeiras que difiram daquelas que seriam estabelecidas entre empresas independentes, então quaisquer lucros que teriam sido obtidos por uma das empresas, mas que, em virtude dessas condições, não o foram, poderão ser acrescidos aos lucros dessa empresa e como tal tributados.

ARTIGO 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos podem também ser tributados no Estado Contratante em que reside a sociedade que os paga e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 10 por cento do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo detiver diretamente pelo menos 20 por cento do capital total da sociedade que pagar os dividendos;

b) 15 por cento do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos.

O presente parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que derem origem ao pagamento dos dividendos.

3. O termo "dividendos", conforme usado no presente Artigo, significa os rendimentos provenientes de ações ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, assim como rendimentos de outras participações de capital sujeitos ao mesmo tratamento tributário que os rendimentos de ações pela legislação do Estado de que a sociedade que os distribui seja residente.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer, ou tiver exercido, no outro Estado Contratante de que seja residente a sociedade que paga os dividendos, atividade empresarial por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços de caráter independente por intermédio de uma instalação fixa aí situada, e os dividendos forem atribuíveis a tal estabelecimento permanente ou base fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições dos Artigos 7 ou 14 da presente Convenção, conforme couber.

5. Quando um residente de um Estado Contratante mantiver um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, esse estabelecimento permanente poderá estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação desse outro Estado Contratante. Todavia, esse imposto não poderá exceder 10 por cento do montante bruto dos lucros desse estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto de renda de sociedades referente a esses lucros.

6. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá cobrar nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem exigir nenhum imposto a título de tributação dos lucros não distribuídos da sociedade, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem, total ou parcialmente, de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

7. As disposições do presente Artigo não se aplicarão se o principal propósito, ou um dos principais propósitos, de qualquer pessoa envolvida com a criação ou transferência das ações ou outros direitos em relação aos quais os dividendos forem pagos for o de tirar proveito do presente Artigo mediante tal criação ou transferência.

ARTIGO 11

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem também ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não poderá exceder 15 por cento do montante bruto dos juros.

3. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2:

a) os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma de suas subdivisões políticas ou a qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva desse Governo ou subdivisão política, serão isentos de imposto no primeiro Estado mencionado, a menos que a eles se aplique a alínea (b);

b) os juros de obrigações, títulos ou debêntures emitidos pelo Governo de um Estado Contratante, por uma de suas subdivisões políticas ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva desse Governo ou subdivisão política serão tributáveis apenas nesse Estado.



4. O termo "juros", conforme usado no presente Artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, e, em particular, os rendimentos de obrigações governamentais e os rendimentos de títulos ou debêntures, bem como quaisquer outros rendimentos que a legislação tributária do Estado de que provenham assimile aos rendimentos de importâncias emprestadas.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer, ou tiver exercido, no outro Estado Contratante de que provenham os juros, atividade empresarial por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços de caráter independente por intermédio de uma instalação fixa aí situada, e o crédito em relação ao qual os juros forem pagos estiver efetivamente ligado a tal estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições dos Artigos 7 ou 14 da presente Convenção, conforme couber.

6. Os juros considerar-se-ão provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o governo desse Estado Contratante, uma subdivisão política desse Estado, uma autoridade local desse Estado ou um residente desse Estado Contratante. Quando, entretanto, a pessoa que pagar os juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação ao qual haja sido contraída a obrigação que der origem ao pagamento dos juros e caiba a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses juros, tais juros serão então considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente ou instalação fixa estiver situado.

7. Quando, em consequência de relações especiais entre o devedor e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e alguma outra pessoa, o montante dos juros, considerando o crédito em relação ao qual são pagos, exceder o que teria sido acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, as disposições do presente Artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a Parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

8. A limitação da alíquota do imposto estabelecida no parágrafo 2 não se aplicará aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situado em um terceiro Estado.

9. As disposições do presente Artigo não se aplicarão se o principal propósito, ou um dos principais propósitos, de qualquer pessoa envolvida com a criação ou transferência do crédito em relação ao qual os juros forem pagos tiver sido o de tirar proveito do presente Artigo mediante tal criação ou transferência.

ARTIGO 12
"Royalties"

1. Os "royalties" provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses "royalties" podem também ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos "royalties" for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15 por cento do montante bruto dos "royalties".

3. O termo "royalties", conforme empregado no presente Artigo, significa pagamentos de qualquer espécie recebidos como remuneração pelo uso, ou o direito de uso, de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação para transmissão por televisão ou rádio), de qualquer patente, marca de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secretos, ou pelo uso, ou direito do uso, equipamento industrial, comercial ou científico, ou por informações relativas a experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos "royalties", residente de um Estado Contratante, exercer, ou tiver exercido, no outro Estado Contratante de que provêm os "royalties", atividade empresarial por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços de caráter independente por intermédio de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem em relação ao qual os "royalties" forem pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições dos Artigos 7 ou 14, conforme couber.

5. Os "royalties" serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o governo desse Estado Contratante, uma subdivisão política desse Estado, uma autoridade local desse Estado ou um residente desse Estado Contratante. Quando, entretanto, a pessoa que pagar os "royalties", residente ou não de um Estado Contratante, tiver, num Estado Contratante, um estabelecimento permanente ou uma instalação fixa em relação ao qual houver sido contraída a obrigação de pagar os "royalties", e caiba a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses "royalties", tais "royalties" serão então considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente ou instalação fixa estiver situado.

6. Quando, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e alguma outra pessoa, o montante dos "royalties", tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual são pagos, exceder o que teria sido acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, as disposições do presente Artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

7. As disposições do presente Artigo não se aplicarão se o principal propósito, ou um dos principais propósitos, de qualquer pessoa envolvida com a criação ou transferência de direitos em relação aos quais os "royalties" forem pagos tiver sido o de tirar proveito do presente Artigo mediante tal criação ou transferência.

ARTIGO 13
Ganhos de Capital

1. Os ganhos obtidos por um residente de um Estado Contratante da alienação de bens imóveis referidos no Artigo 6 e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Os ganhos decorrentes da alienação de bens móveis que fazem parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possui no outro Estado Contratante, ou de bens móveis que fazem parte de uma instalação fixa de que disponha um residente de um Estado no outro Estado para o fim de prestar serviços de caráter independente, inclusive os ganhos decorrentes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3. Todavia, os ganhos decorrentes da alienação de navios ou aeronaves operados no tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante, ou de bens móveis alocados à exploração de tais navios ou aeronaves, serão tributáveis apenas no Estado Contratante em que a empresa estiver sujeita a imposto de acordo com o Artigo 8 da presente Convenção.

4. Os ganhos decorrentes da alienação de quaisquer bens diferentes dos mencionados nos parágrafos 1, 2 e 3 do presente Artigo e provenientes do outro Estado Contratante podem também ser tributados nesse outro Estado.

ARTIGO 14
Serviços Profissionais Independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtiver pela prestação de serviços profissionais, ou em decorrência de outras atividades independentes de natureza similar, serão tributáveis apenas nesse Estado, a não ser que:

a) a remuneração por esses serviços ou atividades seja paga por um residente do outro Estado Contratante ou caiba a um estabelecimento permanente ou instalação fixa aí situado; nesse caso, os rendimentos poderão também ser tributados nesse outro Estado; ou

b) tal residente, seus empregados ou quaisquer pessoas em seu nome permaneçam, ou os serviços ou atividades continuem, no outro Estado Contratante por um período ou períodos que totalizem ou excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses que comece ou termine no ano fiscal em questão; nesse caso, somente a parte dos rendimentos decorrentes dos serviços prestados ou atividades desempenhadas por tal residente poderá ser tributada nesse outro Estado; ou

c) tais serviços ou atividades sejam prestados ou desempenhados no outro Estado Contratante e o beneficiário disponha habitualmente nesse outro Estado de uma instalação fixa para o desempenho de suas atividades; nesse caso, somente a parte dos rendimentos atribuível àquela instalação fixa poderá ser tributada nesse outro Estado.

2. A expressão "serviços profissionais" inclui, especialmente, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, assim como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO 15
Rendimentos de Emprego

1. Ressalvadas as disposições dos Artigos 16, 18, 19 e 20, os salários, ordenados e outras remunerações similares percebidas por um residente de um Estado Contratante em razão de um emprego serão tributáveis somente nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Nesse caso, as remunerações correspondentes poderão ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as remunerações percebidas por um residente de um Estado Contratante em função de um emprego exercido no outro Estado Contratante serão tributáveis somente no primeiro Estado mencionado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses que comece ou termine no ano fiscal em questão;

b) as remunerações forem pagas por um empregador, ou em nome de um empregador, que não seja residente do outro Estado Contratante, e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou instalação fixa que o empregador possua no outro Estado Contratante.

3. Não obstante as disposições precedentes do presente Artigo, as remunerações percebidas em razão de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave operados no tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante serão tributáveis somente no Estado Contratante em que os lucros da empresa forem tributáveis de acordo com o Artigo 8 da presente Convenção.

ARTIGO 16
Remunerações de Direção

As remunerações de direção e outras retribuições similares recebidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro da diretoria ou de qualquer outro conselho de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

Artigo 17
Artistas e Desportistas

1. Não obstante as disposições dos Artigos 14 e 15, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante de suas atividades pessoais exercidas no outro Estado Contratante na qualidade de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou como músico, ou na qualidade de desportista, podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando os rendimentos de atividades pessoais exercidas por um profissional de espetáculos ou um desportista, nessa qualidade, forem atribuídos não ao próprio profissional de espetáculos ou desportista, mas a outra pessoa, esses rendimentos poderão, não obstante as disposições doa Artigos 7, 14 e 15, ser tributados no Estado Contratante em que forem exercidas as atividades do profissional de espetáculos ou do desportista.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão aos rendimentos provenientes de atividades exercidas em um Estado Contratante por profissionais de espetáculos ou desportistas se a visita a esse Estado for custeada, inteira ou substancialmente, pelo outro Estado Contratante ou uma de suas subdivisões políticas ou uma autoridade local. Nesse caso, os rendimentos serão tributáveis somente no Estado do qual o profissional de espetáculos ou desportista for residente.

ARTIGO 18
Funções Públicas

1.a) Os salários, ordenados e outras remunerações similares, excluídas as pensões, pagas pelo governo de um Estado Contratante ou uma de suas subdivisões políticas ou uma autoridade local a uma pessoa física por serviços prestados a esse Estado ou subdivisão ou autoridade serão tributáveis somente nesse Estado.

b) Todavia, esses salários, ordenados e outras remunerações similares serão tributáveis somente no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e o beneficiário for um residente desse Estado que:

i) possua a nacionalidade desse Estado; ou

ii) não se tenha tornado um residente desse Estado unicamente com a finalidade de prestar os serviços.

2. Qualquer pensão paga por um Estado Contratante ou uma de suas subdivisões políticas ou autoridade local, ou com fundos por eles constituídos, a uma pessoa física por serviços prestados a esse Estado ou subdivisão política ou autoridade local será tributável somente nesse Estado.

Todavia, essa pensão será tributável somente no outro Estado Contratante se a pessoa física for residente e nacional desse outro Estado.

3. As disposições dos Artigos 15, 16 e 19 aplicar-se-ão aos salários, ordenados e outras remunerações similares, assim como às pensões, pagas em razão de serviços prestados no âmbito de uma atividade empresarial exercida por um Estado Contratante ou uma de suas subdivisões políticas ou uma autoridade local.

ARTIGO 19
Pensões

1. Ressalvadas as disposições do parágrafo 2 do Artigo 18, as pensões e outras remunerações similares decorrentes de um emprego anterior, assim como as anuidades, pagas a um residente de um Estado Contratante podem ser tributadas nesse Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as pensões e outros pagamentos efetuados de acordo com a legislação de seguridade social de um Estado Contratante ou uma de suas subdivisões políticas ou autoridade local serão tributáveis somente nesse Estado.

3. No presente Artigo:

a) a expressão "pensões e outras remunerações similares" significa pagamentos periódicos efetuados após a aposentadoria em razão de emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de emprego anterior;

b) o termo "anuidade" significa uma quantia determinada, paga periodicamente em prazos determinados, a título vitalício ou por período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de um compromisso de efetuar os pagamentos como retribuição de um pleno e adequado contravalor em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

ARTIGO 20

Professores e Pesquisadores

Uma pessoa física que é, ou foi, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante e que, a convite do Governo do primeiro Estado mencionado ou de uma universidade, ou estabelecimento de ensino superior, escola, museu ou outra instituição científica ou cultural desse primeiro Estado mencionado, ou que, cumprindo um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse Estado por um período não superior a dois anos consecutivos com o único fim de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas em tal instituição, será isenta de imposto nesse Estado pela remuneração dessa atividade, desde que o pagamento de tal remuneração provenha de fora desse Estado.

ARTIGO 21

Estudantes e Aprendizes

Os pagamentos recebidos por um estudante ou aprendiz que for, ou tenha sido imediatamente antes de visitar um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante e estiver presente no primeiro Estado mencionado com o único fim de sua educação ou treinamento, e destinados à sua manutenção e educação não serão tributados no primeiro Estado mencionado, desde que tais pagamentos provenham de fontes no outro Estado.

ARTIGO 22

Outros Rendimentos

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos Artigos anteriores da presente Convenção podem também ser tributados nesse outro Estado.

ARTIGO 23

Eliminação da Dupla Tributação

1. Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado admitirá, como dedução do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre a renda pago nesse outro Estado.

Tal dedução, em qualquer caso, não excederá, todavia, a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que possam ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando, de acordo com qualquer disposição da presente Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante estiverem isentos de imposto nesse Estado, esse Estado poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos de tal residente, levar em conta os rendimentos isentos.

ARTIGO 24

Não-Discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não estarão sujeitos, no outro Estado Contratante, a qualquer tributação, ou exigência com ela conexa, mais onerosa do que a tributação e as exigências com ela conexas às quais os nacionais desse outro Estado, nas mesmas circunstâncias, estiverem ou puderem estar sujeitos.

2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será determinada de modo menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções para efeitos fiscais em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3. Salvo nos casos aos quais se aplicarem as disposições do Artigo 9, do parágrafo 7 do Artigo 11, ou do parágrafo 6 do Artigo 12, os juros, "royalties" e outras despesas pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão, para a determinação dos lucros tributáveis dessa empresa, dedutíveis nas mesmas condições como se tivessem sido pagos a um residente do primeiro Estado mencionado.

4. As empresas de um Estado Contratante cujo capital seja, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, detido ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não estarão sujeitas, no primeiro Estado mencionado, a qualquer tributação, ou exigência com ela conexa, diversa ou mais onerosa do que a tributação, ou exigência com ela conexa, a que estiverem ou puderem estar sujeitas outras empresas similares do primeiro Estado mencionado.

5. No presente Artigo, o termo "tributação" designa os impostos visados pela presente Convenção.

ARTIGO 25

Procedimento Amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições da presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pelo direito interno desses Estados, submeter seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que for residente.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e se ela própria não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, esforçar-se-á para resolver a questão mediante acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação não conforme com a Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão para resolver, mediante acordo amigável, quaisquer dificuldades ou dúvidas quanto à interpretação ou à aplicação da presente Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a um acordo no sentido dos parágrafos anteriores.

ARTIGO 26

Troca de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção ou da legislação interna dos Estados Contratantes relativas aos impostos visados pela presente Convenção, na medida em que a tributação em questão não seja contrária à Convenção. A troca de informações não estará limitada pelo Artigo 1. Quaisquer informações recebidas por um Estado Contratante serão consideradas secretas da mesma maneira que informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão reveladas apenas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos pela presente Convenção, da execução ou instauração de processos sobre infrações relativas a esses impostos, ou da apreciação de recursos a eles correspondentes. Essa pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos judiciais ou em decisões judiciais de acordo com a legislação interna dos Estados Contratantes.

2. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 1 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;

b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal da administração desse ou do outro Estado Contratante;

c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública ("ordre public").

ARTIGO 27

Membros de Missões Diplomáticas e Postos Consulares

Nenhuma disposição da presente Convenção afetará os privilégios fiscais dos membros de missões diplomáticas ou postos consulares, seja em virtude das normas gerais do Direito Internacional, seja de disposições de acordos especiais.

ARTIGO 28

Limitação de Benefícios

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante poderão negar os benefícios da presente Convenção a qualquer pessoa, ou com relação a qualquer transação, se, na sua opinião, a concessão desses benefícios constituir um abuso da Convenção em vista de seus fins.

2. Se, após a assinatura da presente Convenção, um Estado Contratante adotar uma legislação segundo a qual os rendimentos do exterior obtidos por uma sociedade:

a) da atividade de navegação;

b) da atividade bancária, financeira, seguradora, de investimento, ou de atividades similares; ou

c) em razão de ser a sede, o centro de coordenação ou uma entidade similar que preste serviços administrativos ou outro tipo de apoio a um grupo de sociedades que exerça atividade empresarial principalmente em outros Estados, não forem tributados nesse Estado ou forem tributados a uma alíquota significativamente inferior à alíquota aplicada aos rendimentos obtidos de atividades similares no próprio território, o outro Estado Contratante não estará obrigado a aplicar qualquer limitação imposta pela presente Convenção sobre seu direito de tributar os rendimentos obtidos pela sociedade dessas atividades no exterior ou sobre seu direito de tributar os dividendos pagos pela sociedade.

3. Uma entidade legal residente de um Estado Contratante e que obtenha rendimentos de fontes no outro Estado Contratante não terá direito nesse outro Estado Contratante aos benefícios da presente Convenção se mais de cinquenta por cento da participação efetiva nessa entidade (ou, no caso de uma sociedade, mais de cinquenta por cento do valor agregado das ações com direito a voto e das ações em geral da sociedade) for de propriedade, direta ou indiretamente, de qualquer combinação de uma ou mais pessoas que não sejam residentes do primeiro Estado Contratante mencionado. Todavia, esta disposição não se aplicará se essa entidade desenvolver, no Estado Contratante do qual for residente, uma atividade empresarial de substância que não seja a mera detenção de títulos ou quaisquer outros ativos, ou a mera prestação de atividades auxiliares, preparatórias ou quaisquer outras atividades similares com respeito a outras entidades associadas.

ARTIGO 29

Entrada em Vigor

1. Cada Estado Contratante notificará ao outro o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor da presente Convenção.

2. A Convenção entrará em vigor na data de recebimento da última dessas notificações e produzirá efeitos:

a) no tocante aos impostos retidos na fonte, em relação às importâncias pagas, remetidas ou creditadas no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor; e

b) no tocante aos demais impostos visados pela Convenção, em relação aos anos fiscais que comecem no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor.

ARTIGO 30

Denúncia

A presente Convenção permanecerá em vigor indefinidamente, mas qualquer um dos Estados Contratantes poderá denunciar a Convenção por meio do canal diplomático, mediante a entrega ao outro Estado Contratante de uma aviso escrito de denúncia a qualquer tempo após cinco anos da data em que a Convenção tenha entrado em vigor, desde que esse aviso seja entregue no ou antes do trigésimo dia de junho de qualquer ano calendário. Nesse caso, a Convenção deixará de produzir efeitos no tocante aos rendimentos obtidos no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o aviso de denúncia tenha sido entregue.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito em Brasília, aos 22 dias do mês de novembro de 2004, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, russa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA FEDERAÇÃO
RUSSA

Serguei Dmitrievitch Shatalov
Vice-Ministro das Finanças

P R O T O C O L O

No momento da assinatura da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, os abaixo-assinados, para isso devidamente autorizados, acordaram as seguintes disposições, que constituem parte integrante da Convenção.

1. Com referência ao Artigo 10, parágrafo 3

Fica entendido que, no caso do Brasil, o termo "dividendos" incluirá também ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras e partes de fundador.



2. Com referência ao Artigo 11, parágrafos 3 e 4

Fica entendido que, no caso de uma agência, as disposições da alínea (a) do parágrafo 3 do Artigo 11 aplicar-se-ão apenas aos juros pagos a essa agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva do Governo de um Estado Contratante ou de uma sua subdivisão política quando essa agência for a beneficiária efetiva dos juros.

Fica entendido que os juros pagos como "remuneração sobre o capital próprio" de acordo com a legislação tributária brasileira são também considerados juros para os fins do parágrafo 4 do Artigo 11.

Fica também entendido que o termo "juros", conforme definido para os fins do parágrafo 4 do Artigo 11, inclui comissões e encargos similares pagos por um residente do Brasil por serviços relacionados com empréstimos em moeda e pagos a um banco ou outra instituição financeira.

3. Com referência ao Artigo 12, parágrafo 3

Fica entendido que as disposições do parágrafo 3 do Artigo 12 aplicar-se-ão a pagamentos de qualquer espécie recebidos em razão da prestação de serviços técnicos e assistência técnica.

Fica também entendido que pagamentos de qualquer espécie concernentes a quaisquer transações relativas a programas de computador serão tributáveis por um Estado Contratante de acordo com sua legislação interna.

4. Com referência ao Artigo 14

Fica entendido que as disposições do Artigo 14 aplicar-se-ão mesmo que as atividades sejam exercidas por uma sociedade de capital ou de pessoas.

5. Com referência ao Artigo 24

Fica entendido que as disposições do parágrafo 5 do Artigo 10 não conflitam com as disposições do parágrafo 2 do Artigo 24.

Fica entendido que as disposições da legislação tributária brasileira que não permitem que os "royalties", conforme definidos no parágrafo 3 do Artigo 12, pagos por um estabelecimento permanente situado no Brasil a um residente da Rússia que exerça atividades empresariais no Brasil por intermédio desse estabelecimento permanente, sejam dedutíveis no momento da determinação dos rendimentos tributáveis do estabelecimento permanente acima mencionado, não conflitam com as disposições do Artigo 24.

Fica entendido que, no tocante ao Artigo 24, as disposições da Convenção não impedem um Estado Contratante de aplicar as disposições de sua legislação tributária relativas tanto à subcapitalização quanto às sociedades controladas no exterior ("CFCs").

Fica também entendido que, com relação ao parágrafo 4 do Artigo 24, as empresas brasileiras cujo capital seja, total ou parcialmente, detido ou controlado, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes da Rússia não estarão sujeitas no Brasil a qualquer tributação, ou a qualquer exigência com ela conexa, diversa ou mais onerosa do que a tributação e exigências com ela conexas a que outras empresas brasileiras similares cujo capital seja, total ou parcialmente, detido ou controlado, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes de um terceiro Estado estejam ou possam estar sujeitas.

6. Com referência ao Artigo 25

Fica entendido que, independentemente da participação dos Estados Contratantes no "Acordo Geral sobre Comércio de Serviços" ("GATS"), ou em quaisquer outros acordos internacionais, as questões tributárias relativas aos impostos visados pela Convenção que surjam entre os Estados Contratantes estarão sujeitas apenas às disposições da Convenção.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Brasília, aos 22 de novembro de 2004, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, russa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA FEDERAÇÃO
RUSSA
Serguei Dmitrievtch Shatalov
Vice-Ministro das Finanças

MINISTÉRIO DA DEFESA
DECRETO DE 31 DE JULHO DE 2017

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve

PROMOVER,

no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Militar:

I - ao grau de Grã-Cruz:
General de Exército JOSÉ LUIZ DIAS FREITAS;

II - ao grau de Grande-Oficial:
General de Divisão RIYUZO IKEDA; e
General de Divisão ANTONIO CÉSAR ALVES ROCHA; e

III - ao grau de Comendador:
General de Brigada SIDNEI PRADO;
General de Brigada ANDRÉ LUIZ RIBEIRO CAMPOS ALLÃO;
General de Brigada CLAUDIO SENKO PENKAL; e
General de Brigada ANDRÉ DE SOUZA ROLIM.

Brasília, 31 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
MENSAGEM

Nº 265, de 31 de julho de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.471, de 31 de julho de 2017.

Nº 266, de 31 de julho de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.472, de 31 de julho de 2017.

Nº 267, de 31 de julho de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-18/Nº 22/2009 de 15 de dezembro de 2009, publicada no DOU Nº 244 de 22 de dezembro de 2009, Seção 1, página 115 que criou o Projeto de Assentamento Trincheiras de Carnoió, código SIPRA PB0305000. **Onde se lê**, "com área medida de 294,4008 ha (duzentos e noventa e quatro hectares quarenta ares e oito centiares)", **leia-se**, "com área medida de 1.222,4171 ha (mil duzentos e vinte e dois hectares, quarenta e um ares e setenta e um centiares).

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
RETIFICAÇÃO

Nos Anexos das Portarias nº 37 e 38, de 24 de julho de 2017, publicadas no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2017, que aprovaram o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de arroz irrigado, ano-safra 2017/2018, nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, respectivamente, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir cultivares, conforme abaixo especificado:

PORTARIA Nº 37 - RIO GRANDE DO SUL
GRUPO I
IRGA: IRGA 416, IRGA 42.
GRUPO II
IRGA: IRGA 423, IRGA 426, IRGA 428, IRGA 429, IRGA 430, IRGA 417, IRGA 418, IRGA 419, IRGA 420.
GRUPO III
IRGA: IRGA 424, IRGA 425.
GRUPO IV
IRGA: IRGA 424 RI, IRGA 427.
PORTARIA Nº 38 - SANTA CATARINA
GRUPO II
IRGA: IRGA 428, IRGA 429, IRGA 430.
GRUPO IV
IRGA: IRGA 424 RI.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 395, DE 28 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44 do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, Portaria SE/MAPA nº 1231, de 09 de junho de 2017, publicada no DOU nº 114, de 16 de junho de 2017, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

HABILITAR o Médico Veterinário PLÍNIO PIFFER, CRMV-PR Nº1406 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo 21034.010667/2017-50):

1-EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;

2-PEIXES no Estado do Paraná;
3-AVES exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná;

4-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados ao Estado do Paraná;

5-REVOGAR a Portaria nº273 de 14/04/2009.

ALEXANDRE ORIO BASTOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 190, DE 28 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.019453/2017-21, resolve:

Art. 1º Credenciar, sob o número BR SP646, a empresa AWK Ambiental Ltda, CNPJ 26.727.694/0001-57, localizada na Rua Henrique Ablas, nº100, centro, São Vicente-SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar as seguintes modalidades de tratamento: Fumigação em Câmaras de Lona, Fumigação em Contêineres, Fumigação em Silos Herméticos e Fumigação em porões de navio, todos exclusivamente com Fosfina.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, conforme §4º do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA
Substituta

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.952-SEI, DE 25 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S. A. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de QUINTANDINHA, Estado do PARANÁ, por meio do canal 23 (vinte e três), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.031178/2017-70 e da Nota Técnica nº 15169/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.968-SEI, DE 25 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar SOCIEDADE PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de CAJAZEIRAS, Estado da PARAÍBA, por meio do canal 23 (vinte e três), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.002188/2017-06 e da Nota Técnica nº 14589/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.088-SEI, DE 25 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar SERRA SUL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de OURILÂNDIA DO NORTE, Estado do PARÁ, por meio do canal 16 (dezesesseis), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO DE FÁTIMA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 48E (quarenta e oito, educativo), no município de OSASCO, estado de SÃO PAULO, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.034274/2016-91 e da Nota Técnica nº 16276/2017/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.091, DE 25 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO SETORIAL DE RADIO-DIFUSÃO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de ITAPEVA, Estado de São Paulo, por meio do canal 21 (vinte e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.026056/2017-61 e da Nota Técnica nº 15977/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.096-SEI, DE 25 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar SERRA SUL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do PARÁ, por meio do canal 17 (dezesete), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO DE FÁTIMA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 48E (quarenta e oito, educativo), no município de OSASCO, estado de SÃO PAULO, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.034288/2016-12 e da Nota Técnica nº 16270/2017/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.194-SEI, DE 26 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TVCI TV - COMUNICAÇÕES INTEGRATIVAS LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de TAQUARITINGA, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 46 (quarenta e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.018199/2017-08 e da Nota Técnica nº 15348/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.196-SEI, DE 26 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar SOCIEDADE DE RÁDIO E TELEVISÃO DO NOROESTE MINEIRO LTDA - ME a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de ARAGUARI, Estado de MINAS GERAIS, por meio do canal 40 (quarenta), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DO NOROESTE MINEIRO, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 5E (cinco, educativo), no município de JOÃO PINHEIRO, estado de MINAS GERAIS, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.006206/2016-31 e da Nota Técnica nº 14587/2017/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.197-SEI, DE 26 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO SETORIAL DE RADIO-DIFUSÃO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de JUQUIÁ, Estado de São Paulo, por meio do canal 34 (trinta e quatro), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.036153/2017-62 e da Nota Técnica nº 16428/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.198-SEI, DE 26 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar EMMANUEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de VOLTA REDONDA, Estado do RIO DE JANEIRO, por meio do canal 43 (quarenta e três), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE ARARAS, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 17 (dezesete), no município de ARARAS, estado de SÃO PAULO, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.027042/2017-65 e da Nota Técnica nº 14597/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****CONSULTA PÚBLICA Nº 19, DE 31 DE JULHO DE 2017**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 59 da Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, deliberou, em sua Reunião nº 830, de 27 de julho de 2017, submeter a comentários e sugestões do público geral, de acordo com o constante dos autos do Processo nº 53500.015486/2016-81:

a) o Relatório de Análise de Impacto Regulatório concernente ao projeto de revisão da regulamentação associada às faixas de 1.980 MHz a 2025 MHz e de 2.160 MHz a 2200 MHz; e,

b) a proposta de destinar, ao Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS, em caráter primário, sem exclusividade, a subfaixa de radiofrequências de 1.990 MHz a 2.010 MHz (Terra para espaço) e 2.180 MHz a 2.200 MHz (Espaço para Terra).

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação - SOR
CONSULTA PÚBLICA Nº 19, de 31 de julho de 2017

Proposta de destinação de faixas de radiofrequências para o Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS

Sector de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

CEP: 70070-940 - Brasília-DF

Telefone: 2312-2001

Fax: (61) 2312-2002

Correio Eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO
NASCIMENTO
Presidente do Conselho

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E
FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA****DESPACHO DO GERENTE**

O Gerente Regional da Anatel nos Estados da Bahia e Sergipe, nos termos do art. 82, inciso IX do Regulamento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>):

53554.003827/2016;	53554.003692/2016;	53554.001650/2016;
53554.008506/2015;	53554.003424/2016;	53554.002744/2016;
53554.003354/2016;	53554.003356/2016;	53554.003148/2016;
53554.002983/2016;	53554.003047/2016;	53554.002747/2016;
53554.002741/2016;	53554.003690/2016;	53554.003828/2016;
53554.003611/2016;	53554.003821/2016;	53554.002964/2016;
53557.001097/2016;	53554.003697/2016;	53554.003419/2016;
53554.003825/2016;	53554.003761/2016;	53554.003952/2016;
53554.003822/2016;	53554.002646/2016;	53554.002961/2016;
53554.000240/2016;	53554.003946/2016;	53554.003949/2016;
53554.002985/2016;	53554.003951/2016;	53554.003948/2016;
53554.003607/2016;	53554.003695/2016;	53554.002988/2016;
53557.001037/2016;	53554.003750/2016;	
53554.003944/2016;		

HERMANO BARROS TERCIUS



GERÊNCIA OPERACIONAL DE OUTORGA

ATOS DE 31 DE JULHO DE 2017

Nº 10.772 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CENTER, CNPJ nº 08.401.841/0001-12 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 10.773 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIO NUPORANGA LTDA, CNPJ nº 15.211.956/0001-00 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Rádio-difusão de Ligação para Transmissão de Programas.

HERMANO BARROS TERCIUS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 31 DE JULHO DE 2017

Expede autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, conforme a seguir:

Nº 10.785 - Processo nº 53516.003058/2017-18 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 76.175.884/0001-87.

Nº 10.786 - Processo nº 53516.003143/2017-86 - INVIOlaveL CAS-CAVEL ALARMES LTDA - EPP, CNPJ nº 03.937.120/0001-08.
Outorga autorização para uso de radiofrequências associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, conforme a seguir:

Nº 10.787 - Processo nº 53516.001658/2017-41 - CLOVIS JOSE NUNES DINIZ EIRELI - EPP, CNPJ nº 81.482.028/0001-04.

MARCIO ANTONIO PROTZEK
Gerente Regional
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DE SÃO PAULO

ATO Nº 10.645, DE 26 DE JULHO DE 2017

Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Radioamador, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) abaixo relacionada(s), tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 671, de 03 de novembro de 2016, nos artigos 139 e 169 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Processo: 53504.013542/2016-11
Nome da Entidade; Fistel; Validade;
ED ELCIO SOARES PADILHA; 50403829283; 04/10/2016;
EDUARDO RUFINO DA ROCHA; 50403885868; 30/10/2016;
JOÃO MARCELO MARQUES VIEIRA; 50403809924 ; 02/10/2016;
JOAO RIBEIRO AMORIM FILHO; 50403845645; 10/10/2016;
JOSE NILTON PACE; 50403878900; 26/10/2016; 26/10/2016; LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA; 50403852340; 18/10/2016;
MARCELO DO ESPIRITO SANTO RAMOS; 50403872103; 30/10/2016; MARCELO PRADO DE CARVALHO; 50403852692; 18/10/2016; MARCIA APARECIDA DA SILVA SEIXAS; 50403718457; 06/10/2016; MARTA MARIA DE PAULA OLIVEIRA; 50403760062; 17/10/2016; NERINO CESAR RIZZO; 50403845483; 10/10/2016; NILSON CAMARINHO DE OLIVEIRA; 50403759803; 13/10/2016; PATRICIA DE TOLEDO DAMITO; 50403866480; 20/10/2016; RONALDO JOAO DA ROCHA; 50403770530; 19/10/2016; WAGNER DE FARIA BRIZON; 50403845050; 10/10/2016;

SANDRO ALMEIDA RAMOS
GERENTE

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional Interino da Anatel nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Piauí, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>): 53566.000537/2016-14; 53560.000906/2011-14; 53563.000912/2016-48; 53563.001132/2012-91; 53566.000724/2016-90; 53560.002972/2016-25; 53566.000270/2013-12; 53560.004055/2014-13; 53563.001522/2015-12; 53563.000070/2012-09; 53563.000588/2016-68; 53560.003205/2016-33; 53563.000053/2010-00; 53560.003362/2016-49; 53566.000165/2014-56; 53000.018414/2010-31; 53566.000119/2001-32; 53566.000033/2002-91; 53560.003668/2016-03;

53566.001249/2012-45; 53560.003487/2016-79; 53566.000233/2001-62; 53566.000153/2003-79; 53566.001190/2000-51; 53566.000073/2002-32; 53560.000909/2000-97; 53560.003355/2005-94; 53560.200481/2015-67; 53563.000681/2013-20; 53566.000156/2002-21; 53560.200507/2015-77; 53563.000355/2016-65; 53000.043974/2008-18.

CARLOS BEZERRA BRAGA

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 10.747, DE 28 DE JULHO DE 2017

Processo nº 53578.000608/2017-12.

Expede autorização a IMPRÉRIO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - ME, CNPJ nº 27.361.469/0001-02, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo território nacional.

CELSO HENRIQUE HEREDIAS RIBAS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ,
MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 10.721, DE 28 DE JULHO DE 2017

Processo nº 53569.001791/2017-82.

Expede autorização à FORTESEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 08764332000154, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

LUIZ ROBERTO CARMONA PEREIRA
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 28 DE JULHO DE 2017

Nº 10.733 Autoriza ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA, CNPJ nº 42.184.226/0019-69, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Niquelândia/GO, no período de 07/08/2017 a 05/10/2017.

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA	900.1130/2011	11.806.275/0001-33

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 4.206-SEI, DE 27 DE JULHO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, na Portaria nº 932, de 22 de agosto de 2014, e na Portaria nº 3.247, de 12 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO MARIANA RESENDE COSTA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no Município de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais, por meio do canal 30 (trinta), reuso do canal de SABARÁ, Estado de Minas Gerais, visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via terrestre.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.056994/2016-15 e da Nota Técnica nº 17111/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

DESPACHO DA DIRETORA
Em 31 de julho de 2017

Nº 1.237- SEI-MCTIC - A Diretora do Departamento de Radiodifusão Comercial, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 1º, inciso II, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e o que consta do processo n.º 53500.061701/2017-05, resolve acolher o disposto na Nota Técnica n.º 17183/2017/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela Empresa de Radiodifusão de Itabirito Ltda, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itabirito, estado de Minas Gerais.

INEZ JOFFILY FRANÇA

Nº 10.734 Autoriza DOSSENA E VASCONCELOS SERV AUTOM LTDA ME, CNPJ nº 16.796.265/0001-88, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Mogi Guaçu/SP, no período de 04/08/2017 a 06/08/2017.

Nº 10.735 Autoriza MOTTIN RACING LTDA, CNPJ nº 03.406.065/0001-20, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Mogi Guaçu/SP, no período de 04/08/2017 a 06/08/2017.

Nº 10.736 Autoriza JOSE ANTONIO MIRO DE CORDOVA - ME, CNPJ nº 14.140.838/0001-95, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Mogi Guaçu/SP, no período de 04/08/2017 a 06/08/2017.

Nº 10.737 Autoriza COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA, CNPJ nº 03.013.854/0002-81, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Mogi Guaçu/SP, no período de 04/08/2017 a 06/08/2017.

Nº 10.738 Autoriza A MATTHEIS MOTORSPORT S/C LTDA, CNPJ nº 00.472.205/0001-70, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Mogi Guaçu/SP, no período de 04/08/2017 a 06/08/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 31 de julho de 2017

691ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

CARLOS ROBERTO FORTNER

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 10 de julho de 2017

Nº 1.081-SEI-MCTIC - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53900.009771/2014-99, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da GLOBÓ COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de TORRINHA, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 26 (vinte e seis), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 15035/2017/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE
OLIVEIRA BARROS

Em 19 de julho de 2017

Nº 1.167-SEI-MCTIC - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53900.012931/2014-87, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUI, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de PIRAJUI, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 26 (vinte e seis), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 16033/2017/SEI-MCTIC.

Em 20 de julho de 2017

Nº 1.178-SEI-MCTIC - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53620.000085/1997-46,

resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de PEDRA BRANCA DO AMAPÁ, estado do Amapá, utilizando o canal 09 (nove), nos termos da Nota Técnica nº 16150/2017/SEI-MCTIC.

Em 26 de julho de 2017

Nº 1.202-SEI-MCTIC - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.042030/2017-61, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE ARARAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de LIMEIRA, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 36 (trinta e seis), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 16606/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 24 de julho de 2017

Nº 1.147-SEI-MCTIC - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.041000/2017-37, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO VALE DO RIO PARANÁ LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, utilizando o canal nº 216 (duzentos e dezesseis), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 15695/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 26 de julho de 2017

Nº 242- SEI-MCTIC - O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA NOSSA SENHORA MILAGROSA, 04.747.997/0001-07, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Sobral/CE, utilizando o canal 286 E (duzentos e oitenta e seis - Educativo), autorizando, ainda, seu funcionamento em caráter provisório, o qual fica condicionado à autorização para uso da radiofrequência.

RODRIGO CRUZ GEBRIM

SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA

CONSULTA PÚBLICA Nº 1/DETI/SEPIN/2017

Consulta Pública da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 28, inciso I, do Anexo ao Decreto nº 8.877, de 18 de outubro de 2016, informa o início de Consulta Pública acerca da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital.

A consulta pública estará disponível no endereço de Internet www.mctic.gov.br/estrategiadigital, a partir das 11:00 horas de terça-feira, 1º de agosto de 2017.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do endereço acima mencionado, até às 24 h do dia 31 de agosto de 2017.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO



informação oficial ao seu alcance





Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de julho de 2017

Nº 83 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria n 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

11-0326 - EXODUS
Processo: 01580.029590/2011-01
Proponente: O2 Cinema Ltda.
Cidade/UF: Cotia / SP
CNPJ: 02.525.725/0001-29
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 2.567.025,00 para R\$ 2.567.102,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 250.000,00
Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 51.444-6
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 151.593,77 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 151.593,77
Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 62.747-X
Prazo de captação: até 31/12/2017
16-0301 - MADAME
Processo: 01416.000879/2016-46
Proponente: Canhota Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 15.096.101/0001-85
Valor total aprovado: R\$ 820.663,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 309.629,90 para R\$ 329.629,90
Banco: 001- agência: 3100-3 conta corrente: 9.792-6
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 320.000,00 para R\$ 300.000,00
Banco: 001- agência: 3100-3 conta corrente: 10.072-2
Prazo de captação: até 31/12/2017
17-0348 - DAVID NASSER
Processo: 01416.020659/2017-10
Proponente: Bang Bang Filmes Produções
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 01.230.968/0001-77
Valor total aprovado: R\$ 1.074.825,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 621.083,75
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 24.411-2
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 24.369-8
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 24.370-1
Prazo de captação: até 31/12/2017
17-0321 - SAVE THE DAY
Processo: 01416.020020/2017-34
Proponente: Be Bossa Nova Criações E Produções S/A.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.533.507/0001-50
Valor total aprovado: R\$ 6.966.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 3.297.825,00
Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5.985-4
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.351.087,50
Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5.994-3
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 1.351.087,50
Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5.986-2
Prazo de captação: até 31/12/2017
Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, mantidos os mecanismos já aprovados. Prazo de captação até 31/12/2017.
13-0266 - CURVA DE RIO SUJO
Processo: 01580.008213/2013-91
Proponente: DM FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 01.125.538/0001-95
Art. 3º Aprovar a troca de titularidade de "TAMBKE FILMES LTDA." para "REALIZART PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA." do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

17-0007 - OS LIVROS RESTANTES
Processo: 01416.015068/2016-40
Proponente: Realizart Produção Audiovisual Ltda.
Cidade/UF: Florianópolis/SC
CNPJ: 01.282.220/0001-18 Valor total aprovado: 1.083.524,20
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: 1.029.347,99
Banco: 001- agência: 3185-2 conta corrente: 25.816-4
Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO
À CULTURA

PORTARIA Nº 461, DE 31 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
171319 - Ceara Show: Agora eu conheço! 2017
Garis Produção Artística Ltda
CNPJ/CPF: 09.225.262/0001-29
Processo: 01400009667201784
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 2.958.100,00
Prazo de Captação: 01/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O Musical Ceará Show: Agora eu conheço!, estreou em setembro de 2016 na cidade de Fortaleza, tornando-se referência de inovação e alta qualidade artística no Ceará. Através de críticas e matérias nos principais veículos de comunicação, o projeto hoje se destaca como uma das melhores opções de cultura e lazer para todos os que visitam e vivem na região. Mostrando fatores culturais que formaram o cearense de hoje, um anfitrião bastante hospitaleiro, bem humorado, de carisma elevado e, acima de tudo, um guerreiro, que apesar de quaisquer adversidades se sobressai no cenário nacional e internacional como um verdadeiro vencedor. O objetivo do projeto é realizar a manutenção anual da estrutura do musical, englobando: Cachês de toda a equipe artística e técnica; Manutenção de toda a engrenagem: figurinos, cenário, instrumentos musicais, material de maquiagem, material de luz, som e projeção, entre outros; Investimento nas mídias de divulgação digital e impressa; Contratação de profissionais para ministrarem oficinas gratuitas para artistas e técnicos do musical, além da participação de membros da comunidade.
170417 - CIRCO PLANETÁRIO
Irmãos Brothers Ltda.
CNPJ/CPF: 03.948.793/0001-63
Processo: 01400003674201772
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 423.800,00
Prazo de Captação: 01/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: CIRCO PLANETÁRIO é um projeto para desenvolvimento e formação de um espaço cultural com atividades multiculturais, dirigido e administrado pela experiente companhia carioca de circo-teatro Irmãos Brothers com 23 anos de existência. O local contará com toda infraestrutura necessária para a realização de atividades de cunho artísticos e cultural das mais diversas naturezas. Os conceitos e ideias desenvolvidos neste projeto são de autoria de Nehemias Rezende, co-fundador e diretor artístico dos Irmãos Brothers. O suporte financeiro pleiteados pelo presente projeto tem como objetivo geral custear a montagem e a infraestrutura para a realização da primeira temporada do Circo Planetário.
171565 - CIRCUITO CULTURAL DE INCLUSÃO
CRISTIANE BORG FRANCOIS PRODUCAO CULTURAL - ME
CNPJ/CPF: 20.227.772/0001-78
Processo: 01400014582201718
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 779.911,50
Prazo de Captação: 01/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto pretende realizar diversas atividades culturais em instituições públicas de todo o Brasil com o intuito de promover inclusão cultural e social por meio de atividades artísticas. O foco do projeto é atender pessoas em situação de vulnerabilidade, moradoras de regiões com problemas de acesso à cultura e pessoas com necessidades especiais que possuem grandes dificuldades de se desenvolver culturalmente por falta de atividades disponíveis para as mesmas. Este circuito cultural será composto de oficinas de artes cênicas (expressão cultural, contação de histórias, teatro), oficinas de música e instrumentos musicais, oficinas de ofi-

cinas de fotografia, festival para a comunidade e exposições. A proposta é oferecer as pessoas a oportunidade de conhecer diversas manifestações artísticas.

171691 - Desfile Temático 2017 - Espetáculo: Os Idealistas da Revolução Farroupilha e os 70 Anos do Acendimento da Chama Crioula
FUNDAÇÃO CULTURAL GAUCHA MTG
CNPJ/CPF: 87.433.280/0001-00
Processo: 01400015607201709

Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 661.973,70

Prazo de Captação: 01/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização do Desfile Temático 2017, que contará com a participação de nove invernadas temáticas (Grupos) formadas por integrantes dos Centros de Tradições Gaúchas - CTGs, Piquetes, Associações, escolas, Grupos e Departamento de Tradições Gaúchas - DTGs que acompanhados de elementos cênicos, indumentária e performances de teatro e dança apresentarão ao público os fatos marcantes dos Idelistas, suas ideais e seus aspectos socioculturais da Revolução Farroupilha e os feitos de 1947 com a representação do Grupo dos 08 e o Acendimento da Primeira Chama Crioula no Rio Grande do Sul e seu legado cultural.

171036 - DRevolution
JH Serviços Artísticos
CNPJ/CPF: 17.643.228/0001-00
Processo: 01400007627201706
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.260.700,00
Prazo de Captação: 01/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Projeto de montagem e temporada (em espaços culturais a serem definidos oportunamente) do espetáculo musical "DRevolution", espetáculo musical transmidia, com roteiro original, criado a partir do conteúdo editorial do canal de YouTube DRelacionamentos. que aborda questões do universo juvenil problematizando, mantendo o bom humor. A peça surge aliada à construção de plataformas online integradas de mídia social, e app interativo através do qual a platéia terá possibilidade de criar o espetáculo junto aos artistas.

170834 - Lua de Cristal - O Musical
Mãe Joana Filmes e Produções
CNPJ/CPF: 14.787.970/0001-93
Processo: 01400006195201716
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 2.872.200,00

Prazo de Captação: 01/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Montagem do espetáculo teatral musical "Lua de Cristal", adaptado do filme homônimo de 1990. O projeto também prevê a realização da temporada de estréia, com 16 apresentações, no Rio de Janeiro e da subsequente circulação por São Paulo, também com 16 apresentações.

171147 - Moinhos e Carrosseis
V V B PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.436.851/0001-60
Processo: 01400008187201704
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 702.985,80

Prazo de Captação: 01/08/2017 à 30/11/2017
Resumo do Projeto: Completando 45 anos de existência, o Grupo Pasárgada, apresenta o espetáculo "Moinhos e Carrosséis". O espetáculo passará por oito capitais brasileiras (São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Belo Horizonte, Goiânia, Porto Alegre, Recife e Curitiba), com entrada a preço popular. Além das apresentações, uma programação paralela com vivência junto à equipe integrante do espetáculo nas áreas de Criação de cenário, figurino e bonecos e Dramaturgia, oferecidas gratuitamente ao público de atores e não atores.

171120 - NOVA DRAMATURGIA
Letras em Cena Marketing e Prod. Cult. Ltda
CNPJ/CPF: 01.276.675/0001-20
Processo: 01400008123201703
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.101.840,00
Prazo de Captação: 01/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto NOVA DRAMATURGIA compreende a criação, os ensaios e as apresentações de três peças de autores inéditos nos palcos paulistanos, que participaram do PRÊMIO NACIONAL DE DRAMATURGIA -2014 da FUNARTE-MINC e que tiveram o valor dramático de suas peças reconhecido pela Comissão de Avaliação. Pretendemos montar as três peças sucessivamente e, em seguida, apresentá-las em sistema de rodízio durante 4 semanas. CIRCO DE BARATAS é um drama que parte do realismo para um final surpreendente, questionando os limites do conceito de liberdade. AS CORNUCÓPIAS DA FORTUNA é uma comédia que será acentuada por recursos de humor negro e de non-sense, sem deixar de ridicularizar a hipocrisia que permeia as relações familiares. MAU ENCONTRO é uma comédia de crítica social que põe em cena os preconceitos e a impotência dos privilegiados com relação aos excluídos, no caso, literalmente, da Sala Vip de um aeroporto superlotado. Após as sessões de sextas-feiras, pretendemos fazer um bate-papo com o público, convidando especialistas, professores, jornalistas e artistas que possam valorizar criticamente temas e aspectos presentes nas peças.

171145 - O Auto da Compadecida - O Musical
Bruno Rizzo ME
CNPJ/CPF: 09.325.240/0001-30
Processo: 01400008184201762
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 7.156.719,04
Prazo de Captação: 01/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto prevê a produção e realização do espetáculo de teatro musical "O Auto da Compadecida", um dos maiores clássicos da literatura e do cinema nacional, de autoria de Ariano Suassuna. O espetáculo terá 2 meses de ensaio e ficará em temporada durante 4 meses na cidade de São Paulo, totalizando cerca de 80 apresentações.

170761 - O Fino No Samba

Sazarte Produções Ltda

CNPJ/CPF: 14.710.097/0001-30

Processo: 0140005648201789

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 639.060,00

Prazo de Captação: 01/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar temporada do espetáculo O Fino no Samba, um musical cênicos obre o mais brasileiro dos ritmos, o Samba, uma mistura de tradições africanas que se reinventaram no Brasil com influências lusitana e ameríndia. O Samba, que já sofreu censuras e proibições por ser relacionado ao povo escravizado no início da nossa história, hoje é motivo de orgulho e admiração de todo brasileiro. O público total a ser atingido é de 6.576 pessoas e, destes, serão destinados 1.973 ingressos gratuitamente à população de baixa renda.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

171397 - Beija-flor

Instituição Aparecido Savegnago

CNPJ/CPF: 10.361.686/0001-08

Processo: 0140001167201711

Cidade: Sertãozinho - SP;

Valor Aprovado: R\$ 491.970,50

Prazo de Captação: 01/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto Beija-flor prevê a continuidade da oferta das atividades didáticas gratuitas para crianças e adolescentes, com faixa etária de 7 a 18 anos, desenvolvidas pela Instituição Aparecido Savegnago, por meio dos projetos Elma - Escola Livre de Música e Artes (Pronac 1411407 e 1511019).

170853 - Doação de Acervo e Exposição Vinil - Uma Historia de Musica

ESPACO CULTURAL CD SHOP MUSIC

CNPJ/CPF: 21.293.748/0001-08

Processo: 01400006396201713

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado: R\$ 227.100,00

Prazo de Captação: 01/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto consiste na aquisição e doação de acervo musical para museu do vinil, e consequente montagem de exposição de discos de vinis, a ser realizada em Brasília. O projeto irá reunir, catalogar, classificar e exibir o acervo, além de apresentar diferentes informações sobre a história do disco de vinil, no Brasil e no mundo.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

171500 - 41ª Feira do Livro de São Luiz Gonzaga

Marca Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 07.793.081/0001-73

Processo: 01400013369201799

Cidade: Nova Prata - RS;

Valor Aprovado: R\$ 177.127,00

Prazo de Captação: 01/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto visa à realização da 41ª Feira do Livro do município de São Luiz Gonzaga, que acontece na Praça central do município.

171401 - Diferenças, o livro. Edição, lançamento e divulgação.

Munari Produções Ltda me

CNPJ/CPF: 05.794.753/0001-30

Processo: 01400011205201727

Cidade: Osório - RS;

Valor Aprovado: R\$ 65.210,85

Prazo de Captação: 01/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Diferenças é o primeiro livro voltado ao público infanto-juvenil do cantor, compositor e escritor Rodrigo Munari. Nasceu de uma canção homônima, celebra a solidariedade e a tolerância, mostra através da história que se passa em uma escola que as diferenças podem e devem ser salutareas, mais do que isso, complementares. Condena o bullying e o preconceito. Este projeto pretende ilustrar, diagramar e imprimir o livro, fazer um clipe de animação com os seus personagens para veiculação e divulgação na web e visitar entidades voltadas a educação pública para um encontro com o autor, onde se compartilhará vivências para um melhor convívio em grupo, resultando em crescimento individual e social.

170272 - Do Reino da BOÊMIA à REPÚBLICA TCHECA: Pegadas em Solo Gaúcho

HANDIA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 16.841.045/0001-29

Processo: 01400002388201790

Cidade: Canoas - RS;

Valor Aprovado: R\$ 632.570,00

Prazo de Captação: 01/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Edição e publicação de livro bilingue (idiomas português e tcheco), contendo os registros da imigração e o resgate da cultura Tcheca em solo gaúcho. Na obra também estarão catalogadas as grandes personalidades tchecas que fixaram domicílio no Estado do Rio Grande do Sul, a cultura e seus segmentos como o idioma, a literatura, o cinema, o teatro, o canto, a dança e o folclore, e também a educação, o esporte, a gastronomia, a arquitetura, a religião e demais curiosidades. A partir do livro impresso, será realizada uma exposição itinerante - com mostras da cultura resgatada - nas cidades identificadas como principais colônias ou núcleos de tchecos no Estado.

171529 - Manifestações culturais do Brasil

LP Arte Soluções Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 22.596.766/0001-13

Processo: 01400013755201781

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 572.110,01

Prazo de Captação: 01/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Consiste na pesquisa, edição e publicação de um livro que será dividido em 05 cadernos cujo tema trata dos bens registrados pelo IPHAN como Patrimônio Cultural Brasileiro. O livro, de autoria de Bruno Dante é destinados ao público infantil e juvenil e terá tiragem de 3.000 exemplares dos quais 2.200 serão distribuídos GRATUITAMENTE para escolas e bibliotecas de todo o país. O livro será lançado em 10 diferentes cidades de diferentes regiões do país e realizará em cada uma das cidades 04 oficinas para educadores sobre o universo do Patrimônio Cultural Brasileiro.

171423 - Submarinas

Ricardo Azoury de Aguiar

CNPJ/CPF: 237.765.797-49

Processo: 01400012104201773

Cidade: Petrópolis - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 269.700,00

Prazo de Captação: 01/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O presente projeto visa a produção de um livro com fotos de ensaio submarino em preto e branco. Estão previstos mergulhos em Angra dos Reis (RJ) e Fernando de Noronha (PE). Também está prevista uma exposição com as fotos em uma galeria de arte no Rio de Janeiro. Não se trata de um registro documental, e sim de um trabalho artístico, pendendo para uma visão surrealista da paisagem. As fotos do livro serão em preto e branco, formato quadrado, e entre 0,20 x 0,20. As fotos da exposição estão previstas para serem impressas em tamanho 1,00 x 1,00 e 0,60 x 0,60.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)

171669 - Gravação do CD Vanessa Dias Costa

VANESSA DIAS COSTA

CNPJ/CPF: 108.337.757-40

Processo: 01400015392201718

Cidade: Petrópolis - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 197.200,00

Prazo de Captação: 01/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto "Gravação do CD 'Vanessa Dias Costa'" foi modelado para realizar a Gravação e a Tiragem de um CD de música Gospel da Proponente. A divulgação ocorrerá de maneira ampla, incluindo a Internet, dando publicidade Internacional ao projeto. Ao final, terá sido estimulada a cultura nacional através da circulação da música popular de qualidade e com garantias de democratização do seu acesso ao público, além de estimular novos artistas e criar novos espaços no segmento.

171646 - Mansão Forró

Panorama Produções Culturais LTDA

CNPJ/CPF: 19.754.636/0001-57

Processo: 01400015078201735

Cidade: Recife - PE;

Valor Aprovado: R\$ 991.680,00

Prazo de Captação: 01/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A Mansão Forró é um ponto de encontros e efervescência cultural a acontecer ao longo dos festejos juninos, na cidade de Caruaru, que orgulhosamente se intitula "o maior São João do mundo." O evento acontece ao longo de 30 dias, passando pela casa uma leva de eventos culturais, tais como exposições, oficinas, shows, saraus poéticos, debates, mostras de cinema, entre outros, transformando o local no polo de resistência das tradições juninas.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26)

171074 - Calango na Roda

ASSOCIACAO ATELIE DE IDEIAS

CNPJ/CPF: 06.044.098/0001-65

Processo: 01400007789201736

Cidade: Vitória - ES;

Valor Aprovado: R\$ 150.990,00

Prazo de Captação: 01/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O "Calango na Roda" é um projeto educativo do segmento de artes visuais focado na formação e qualificação de 60 alunos do Ensino Fundamental com 200 horas oficinas na área de fotografia, produção de quadrinhos, produção de texto e rodas de conversa. As oficinas terão como produto a elaboração de um jornal e uma exposição fotográfica, contribuindo para construir, por meio da cultura, referências positivas para um território em vulnerabilidade social e econômica.

PORTARIA Nº 462, DE 31 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

157838 - Sinfonia Samsung Rock

Nós 3 Produções Ltda

CNPJ/CPF: 04.755.944/0001-20

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Reduzido: R\$ 1.007.200,00

Valor total atual: R\$ 4.461.630,00

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 212/DPC, DE 27 DE JULHO DE 2017

Reconhecimento de empresa para exercer as funções de "ASP" (Application Service Provider) concernente ao sistema LRIT (Long-Range Identification and Tracking of Ships).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 03 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Reconhecer a empresa CARRIERWEB-BR SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ 07.365.036/0001-18, para exercer as atividades correlatas ao "ASP" (Application Service Provider), em conformidade ao que estabelecem as Resoluções MSC.202(81) (Adoção de emendas à Convenção Internacional para Salvaguarda de Vida Humana no Mar, 1974, como emendada), MSC. 263(84), MSC. 330(90) e MSC. 400(95) (Padrões de Performance Revisado e Requisitos Funcionais para o LONG-RANGE IDENTIFICATION AND TRACKING OF SHIPS) e a Circular MSC.1/Circ.1307 (Orientações para vistoria e certificação de conformidade de navios com os requisitos para transmissões das informações LRIT) e todas emitidas pela IMO (International Maritime Organization).

Art. 2º Fica a referida empresa, autorizada a realizar o teste de conformidade (Conformance Test) nos equipamentos instalados a bordo de navios de bandeira brasileira, bem como emitir o respectivo relatório de teste de conformidade, até 30 de julho de 2018, em consonância ao que estabelecem as Resoluções e a Circular citadas no Art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 185, datada de 17 de junho de 2016 e publicada no DOU no 118, Seção 1, página 12, datado de 22 de junho de 2016.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 215/DPC, DE 28 DE JULHO DE 2017

Estabelece procedimentos para a certificação de Aquaviários e estabelece procedimentos de transição decorrentes da aplicação das Emendas de Manila (2010) à Convenção STCW-78 complementando a Portaria nº 347/DPC de 22 de novembro de 2013.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA) , resolve:

Art.1º Estabelecer, com base nas Emendas de Manila (2010) à Convenção Internacional sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos (STCW-78), que a Autoridade Marítima Brasileira (AMB) adotará a seguinte correlação entre categorias, regras e capacidades para registro nos documentos por ela emitidos:

TABELA GERAL DE CATEGORIAS, REGRAS E CAPACIDADES		
GRUPO MARÍTIMOS - Seção Convés		
SIGLA	CATEGORIA (Category) (tradução dos nomes das categorias no Brasil)	REGRA/Capacidade (definidos nos Cap.2 e 3 do Anexo à Convenção STCW, como emendada)
CLC	CAPITÃO DE LONGO CURSO (MASTER MARINE)	II/2 (Master)
CCB	CAPITÃO DE CABOTAGEM (COASTWISE CAPTAIN)	II/2 (Master/ Chief Mate)
1ON	PRIMEIRO OFICIAL DE NÁUTICA SECOND MATE	II/1 (Chief Mate/ Deck officer)*
2ON	SEGUNDO OFICIAL DE NÁUTICA THIRD MATE	II/1 (Deck officer)*
MCB	MESTRE DE CABOTAGEM BOSUN COASTAL	II/5 (Able seafarer deck)*
CTR	CONTRA MESTRE BOSUN	II/5 (Able seafarer deck)*
MNC	MARINHEIRO DE CONVÉS DECK SEAMAN	II/4 (Deck rating)*
MOC	MOÇO DE CONVÉS ORDINARY SEAMAN	II/4 (Deck rating)
MAC	MARINHEIRO AUXILIAR DE CONVÉS AUXILIARY ORDINARY DECK SEAMAN	N/A
GRUPO MARÍTIMOS - Seção Máquinas		
OSM	OFICIAL SUPERIOR DE MÁQUINAS CHIEF ENGINEER	III/2 (Chief engineer officer)
1OM	PRIMEIRO OFICIAL DE MÁQUINAS SECOND ENGINEER OFFICER	III/2 (Second engineer officer)*
2OM	SEGUNDO OFICIAL DE MÁQUINAS THIRD ENGINEER OFFICER	III/1 (Engineer officer)*



CDM	CONDUTOR DE MÁQUINAS PETTY OFFICER ENGINEER	III/5 (able eafarer engine)
ELT	ELETRICISTA ELECTRICIAN	III/7 (electro-technical rating)
MNM	MARINHEIRO DE MÁQUINAS OILER	III/4 (Engine rating)**
MOM	MOÇO DE MÁQUINAS WIPER	III/4 (Engine rating)
MAM	MARINHEIRO AUXILIAR DE MÁQUINAS AUXILIARY WI- PER	N/A
SEÇÃO SAÚDE		
ENF	ENFERMEIRO NURSE	N/A
ASA	AUXILIAR DE SAÚDE NURSE ASSISTANT	N/A
SEÇÃO CÂMARA		
CZA	COZINHEIRO COOK	N/A
TAA	TAIFEIRO STEWARD	N/A

OBSERVAÇÕES		
(*) Estas Categorias possuem outras Regras definidas na NORMAM-13/DPC.		
(**) Poderão existir MNC e MNM com regras II/5 ou III/5, respectivamente, conforme especificado no Art. 2º desta Portaria.		

Art. 2º Estabelecer, em caráter extraordinário, com base nos parágrafos 6 e 4 das regras II/5 e III/5, respectivamente, do anexo à Convenção Internacional sobre Padrões de Instrução, Certificação e

Serviço de Quarto para Marítimos (STCW-78, como emendado) e complementando a Portaria nº 347/DPC de 22/11/2013, que os Ma- rinheiros de Convés (MNC) e Marinheiros de Máquinas (MNM) que possuírem as condições abaixo especificadas, poderão requerer às Capitanias, Delegacias ou Agências de suas jurisdições, até 31 de março de 2018, a sua certificação na regra II/5 ou III/5, sem, no entanto, ascenderem de categoria:

§1º Os MNC deverão comprovar um período de embarque não inferior a 12 meses, nos últimos 60 meses anteriores a 1º de janeiro de 2017, em navio que opere na navegação em mar aberto, com arqueação bruta igual ou superior a 500 e apresentarem de- claração, conforme modelo anexo à presente, firmada por empresa de navegação, declarando, sob as penas da lei, que o marítimo de- sempenhou, satisfatoriamente, funções relevantes no departamento de convés, pelo período de tempo de embarque nas condições citadas neste parágrafo;

§2º Os MNM deverão comprovar um período de embarque não inferior a 12 meses, nos últimos 60 meses anteriores a 1º de janeiro de 2017, em navio que opere na navegação em mar aberto, com propulsão principal com uma potência igual ou superior a 750 kW e apresentarem declaração, conforme modelo anexo à presente, firmada por empresa de navegação, declarando, sob as penas da lei, que o marítimo desempenhou, satisfatoriamente, funções relevantes no departamento de máquinas, pelo período de tempo de embarque nas condições citadas neste parágrafo.

§3º Os marítimos das categorias mencionadas no caput deste artigo somente poderão ascender de categoria para Contramestre (CTR) ou Condutor (CDM) após a conclusão do devido curso (APAQ-I C/ CAAQ-I C ou APAQ-I M/ CFAQ-I M N5/ CAAQ-I MM).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.543, DE 24 DE JULHO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16.06.2017, resolve: I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 006, de 18/01/2017, publicado no DOU em 19/01/2017, retificado no DOU em 19/01/2017; 23/01/2017, 09/02/2017 e 04/07/2017 por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Cargo/Classe/ Nível	Regime de Trabalho	Candidato	Classificação
Instituto de Ciências Exatas e Tecnologia - ICET	Administração	Assistente A, Nível 1	DE	Kleber Abreu Sousa	1º
	Engenharia de Produção II	Assistente A, Nível 1	DE	Gabrielly Araújo Cordeiro	1º
				Anna Karollyna Albino Brito	2º
				Lina Reis Botelho	3º
	Engenharia de Produção III	Assistente A, Nível 1	DE	Cássio Pereira de Paula	1º
	Engenharia Sanitária I	Auxiliar, Nível 1	DE	Não houve candidatos aprovados	
	Engenharia Sanitária VI	Auxiliar, Nível 1	DE	Gleica Soyan Barbosa Alves	1º
	Engenharia Sanitária VII	Adjunto A, Nível 1.	DE	Não houve candidatos aprovados	
	Matemática	Assistente A, Nível I	DE	Elizeu Cleber dos Santos França	1º
				Fernando Junior Soares dos Santos	2º
	Ensino da Matemática	Assistente A, Nível 1	DE	Não houve candidatos aprovados	
	Instituto de Ciências Exatas e Tecnologia - ICET	Química	Adjunto A, Nível 1	DE	Não houve candidatos aprovados
Redes de Computadores, Siste- mas Distribuídos e Engenharia de Software		Assistente A, Nível 1	DE	Luis Jorge Enrique Rivero Cabrejos	1º
				Daniella de Oliveira Costa	2º
Sistemas de Informação		Assistente A, Nível 1	DE	Omar Latorre Vilca	1º

II - ESTABELECER o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

PORTARIA Nº 1.648, DE 24 DE JULHO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16.06.2017, resolve: I - CRIAR a Coordenação de Gestão do Subsistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor (SIASS), junto a Universidade Federal do Amazonas. II - REMANEJAR a Função Gratificada, de nível FG - 01, pertencente a Secretaria Executiva da PROTEC (u.498), para prover a Diretoria da Faculdade de Informação e Comunicação, junto a Universidade Federal do Amazonas, na figura de seu atual Diretor. III - REVOGAR disposições em contrário.

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

PORTARIA Nº 1.721, DE 31 DE JULHO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16.06.2017, resolve: I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 082, de 09/12/2015, publicado no DOU de 10/12/2015, retificado no DOU em 16/12/2015, 28/12/2015 e 03/02/2016 por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Classe/ Nível	Regime de Trabalho	Candidato	Classificação
Instituto de Natureza e Cultura - INC	Física	Auxiliar, Nível 1	Dedicação Exclusiva	Edilanê Mendes dos Santos	1º

II - ESTABELECER o prazo de validade do concurso em 02 (dois) anos, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 14, DE 31 DE JULHO DE 2017

A Diretora do Centro de Tecnologia no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 04/2017-CT, de 08.05.2017, publicado no DOU em 09.05.2017, o processo nº 23111.001976/2017-02 e as Leis Nº 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93; 27.10.99 e 15.05.2003, respectivamente, resolve retificar a Portaria nº 13 de 20 julho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: Homologar o resultado final do processo Seletivo para contratação de Professor Substituto para a Coordenação do Curso de Engenharia Mecânica, na área de Térmicas e Fluídos, correspondente a Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, do Centro de Tecnologia, Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI. Considerando classificados os Candidatos: Lucas Reis da Silva (1º Lugar), Isaías Damasceno da Conceição (2º Lugar) e Petteson Linniker Carvalho Serra (3º Lugar), aprovando para contratação o primeiro lugar. Na área de Projeto de Máquinas, não houve candidatos aprovados.

NÍCIA BEZERRA FORMIGA LEITE



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO
CAMPUS RIO VERDE

PORTARIA Nº 289, DE 31 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO CAMPUS RIO VERDE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO, no uso das atribuições legais, tendo em vista a legislação vigente e considerando o que consta do Processo nº 23218.000611/2017-64, resolve:

Homologar, o resultado do Processo Seletivo Simplificado, realizado conforme Edital nº 2, de 12.07.2017, publicado no DOU de 13.07.2017, seção 3, para contratação de Professor Substituto, de acordo com a classificação abaixo:

Professor Substituto

Área	Nome	Pontos	Classifi- cação
Matemática	Kelen Helena de Oliveira	103,7	1º
	Helber dos Santos Ferreira	100,7	2º
	Rafayane Barros Cabral	92,0	3º
História	Thomaz Joezer Herler	127,0	1º
	Cleidivaine da Silva Rezende	106,9	2º
	José Marcelo de Oliveira	103,0	3º
	Faberson Silva de Pontes	102,4	4º
	Gabriel Bertozzi de Oliveira e Sousa Leão	102,2	5º
Engenharia de Alimentos	André Luiz Borges Machado	91,7	1º
	Wagner Vieira Ferreira Sobrinho	86,3	2º
Ciências Biológicas III	Priscila Jane Romano de Oliveira Gonçalves	133,0	1º
	Eugenio Miranda Sperandio	122,0	2º

JOSÉ WESELLI DE SÁ ANDRADE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 31 DE JULHO DE 2017

A Presidenta do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º APROVAR novo organograma de Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - IF Sertão-PE.

Art. 2º ALTERAR, o organograma da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, Anexo I, que passa a apresentar a seguinte estrutura administrativa, à

luz das funções gratificadas (FG) e cargos de direção (CD) estabelecidos na portaria MEC 246/2016, compondo-se das pró-reitorias, diretorias, departamentos, coordenações, setores e demais órgãos, a seguir relacionados:

- A Reitoria (CD1), composta pelos seguintes órgãos:
1. Procuradoria Federal - ProcFed (CD3)
 - Coordenação de Assuntos Jurídicos - CAJur (FG1)
 2. Diretoria Executiva - DExec (CD3)
 - Coordenação de Gabinete - CGR (FG5)
 - Coordenação de Comunicação e Eventos - CCEV (FG1)
 - Coordenação de Arquivo e Protocolo - CAP (FG5)
 3. Assessoria da Reitoria - AR (CD4)
 4. Procuradoria Educacional Institucional - PEI (FG2)
 5. Pró-Reitoria de Administração e Orçamento - PROAD (CD2)
- Coordenação Executiva de Administração e Orçamento - CExecAO (FG1)
- Coordenação de Limpeza, Manutenção, Transporte e Vigilância - CLMTV (FG1)
- Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado - CpatAlm (FG1)
- Secretaria da PROAD (FG5)
- Apoio Operacional (FG5)
- Diretoria de Orçamento e Finanças - DOF (CD3)
- Coordenação de Execução Financeira - CEFin (FG1)
- Coordenação de Contrato Financeiro - CCFin (FG1)
- Setor de Contabilidade Financeira - Scontab
- Departamento de Planejamento e Gestão de Riscos de Aquisições - DPGRA (CD4)
- Diretoria de Planejamento e Licitações - DIPLIC (CD3)
- Coordenação de Licitações - Clic (FG1)
- Coordenação de Compras - CCom (FG4)
- Diretoria de Engenharia e Infraestrutura - DEI (CD3)
- Setor de Planejamento e Orçamento de Engenharia e Infraestrutura - SPOEI
- Setor de Fiscalização e Execução de Engenharia e Infraestrutura - SFEEI
6. Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional - PRODI (CD2)
- Coordenação de Planejamento e Informação Institucional - CPII (FG1)
- Diretoria de Gestão de Tecnologias de Informação - DGTI (CD3)
- Coordenação de Gestão e Desenvolvimento de Sistemas de Informação - CGDSI (FG1)
- Coordenação de Infraestrutura de Redes e Segurança - CIRS (FG3)
- Setor de Suporte em Tecnologias de Informação - SSTI
- Setor de Governança em Tecnologias de Informação - SgovTI
- Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP (CD3)
- Departamento de Administração de Pessoas - DepAP (CD4)

- Coordenação de Gestão de Pagamento de Pessoas - CGPP (FG2)
- Coordenação de Legislação e Normas de Pessoas - CLNP (FG1)
- Coordenação de Gestão Desenvolvimento de Pessoas - CGDP (FG1)
- Coordenação de Saúde e Qualidade de Vida de Pessoas - CSQVP (FG4)
7. Pró-reitoria de Ensino - PROEN (CD2)
- Coordenação de Sistemas de Biblioteca - CSBib (FG1)
- Coordenação de Gestão de Controle Acadêmico - CGCA (FG1)
- Departamento EBTT - DEBTT (CD4)
- Coordenação EBTT - CEBTT (FG1)
- Departamento Ensino à Distância - DEAD (CD4)
- Diretoria de Políticas de Assistência Estudantil - DPAE (CD3)
- Setor de Políticas Inclusivas - SPI
- Setor de Atenção à Saúde e Alimentação Escolar - SASAE
- Setor de Serviço Social - SSS
- Setor de Ações Pedagógicas - SAP
- Setor de Ações Culturais e Esportivas - SACE
8. Pró-reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação - PROPIP (CD2)
- Departamento de Pesquisa, Inovação e Pós-graduação - DPIP (CD4)
- Coordenação de Pesquisa - CPesq (FG1)
- Coordenação de Inovação - CInov (FG5)
- Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT
- Incubadora Semiárido - ISA
- Coordenação de Pós-Graduação - CPG (FG1)
- Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos - CEP
- Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA
9. Pró-reitoria de Extensão - PROEXT (CD2)
- Coordenação de Relações Internacionais - Ci18n (FG1)
- Coordenação de Relações Empresariais e Comunitárias - CREC (FG4)
- Departamento de Extensão - DExt (CD4)
- Setor de Estágio e Egressos - SEE
- Setor de Cultura, esportes e Eventos - SCEE
- Setor de Programas e Projetos - SPP
- O seguinte órgão ligado diretamente ao Conselho Superior (CONSUP):
1. Auditoria interna - Audin (CD4)

MARIA LEOPOLDINA VERAS CAMELO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 61, DE 25 DE JULHO DE 2017

Autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a realizar a transferência de recurso financeiro para a manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil aos municípios e ao Distrito Federal que pleitearam e estão aptos para pagamento, conforme Resolução CD/FNDE nº 16, de 16 de maio de 2013.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar os municípios e o Distrito Federal que estão aptos a receber o pagamento do recurso de apoio à manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público que tenham cadastradas novas matrículas em novas turmas e que ainda não foram contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, de que trata a Lei nº 12.722 de 3 de outubro de 2012, e conforme informações declaradas pelos municípios e o Distrito Federal no SIMEC - Módulo E.I. Manutenção - Novas Turmas de Educação Infantil.

Art. 2º Autorizar o FNDE/MEC a realizar transferência de recursos financeiros aos municípios e Distrito Federal para manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, conforme destinatários e valores constantes da listagem anexa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

ANEXO								
UF	Municípios	CNPJ	Código IBGE	Quantidade de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, declaradas pelos Municípios e o Distrito Federal, em estabelecimentos públicos e /ou conveniados com o poder público				Valor do Repasse
				Creche Púb/Conv Par- cial	Creche Púb/Conv In- tegral	Pré-Escola Púb/Conv Parcial	Pré-Escola Púb/Conv Integral	
AC	Marechal Thaumaturgo	84.306.463/0001-76	1200351	32	0	0	0	79.063,32
BA	Itamaraju	13.761.697/0001-65	2915601	0	0	39	0	84.094,63
CE	Cariré	07.598.600/0001-42	2303105	31	0	14	0	86.250,90
CE	Crato	07.587.975/0001-07	2304202	8	0	0	0	19.166,87
CE	Jaguaretama	07.442.825/0001-05	2306702	17	0	6	0	38.573,31
GO	Catalão	01.505.643/0001-50	5205109	0	64	0	0	159.468,37
GO	Edealina	24.852.618/0001-48	5207352	5	0	12	0	28.510,71
GO	Itaberaí	02.451.938/0001-53	5210406	0	91	30	0	284.244,69
GO	Posse	01.743.335/0001-62	5218300	0	20	0	0	49.833,87
GO	Rio Verde	02.056.729/0001-05	5218805	0	107	33	0	371.094,60
MA	Bom Jesus das Selvas	01.612.668/0001-52	2102036	46	0	115	0	270.013,23
MG	Conceição da Barra de Minas	18.557.587/0001-08	3115201	10	0	0	0	16.771,01
MG	Divinésia	18.128.280/0001-83	3121902	7	0	19	0	49.833,86
MG	Ervália	18.133.306/0001-81	3124005	22	0	0	0	36.896,22
MG	Ipatinga	19.876.424/0001-42	3131307	0	55	56	0	223.293,89
MG	Jacutinga	17.914.128/0001-63	3134905	0	0	0	30	74.750,80
MG	Leopoldina	17.733.643/0001-47	3138401	0	59	0	96	383.529,08
MG	Lima Duarte	18.338.186/0001-59	3138609	0	0	0	38	82.848,80
MG	Luisburgo	01.615.423/0001-89	3138674	0	0	20	19	85.675,91
MG	Natércia	17.935.412/0001-16	3144409	11	0	17	0	53.667,23
MG	Palma	17.734.906/0001-32	3146701	0	11	0	37	119.601,28
MG	Pedra do Anta	18.133.439/0001-58	3148806	15	0	0	0	35.937,88
MG	Perdões	18.244.343/0001-67	3149903	0	8	0	0	17.441,85
MG	Pirapetinga	18.092.825/0001-49	3151107	32	21	13	9	161.001,71



MG	Rio Novo	18.338.244/0001-44	3155405	0	34	16	0	100.961,50
MG	Santo Antônio do Amparo	18.244.335/0001-10	3159902	0	41	32	0	163.493,39
MG	São Francisco do Glória	18.114.231/0001-91	3161403	0	0	13	0	31.146,16
MG	São João do Manhuaçu	66.232.521/0001-82	3162559	0	27	24	0	113.276,20
MT	Campo Verde	24.950.495/0001-88	5102678	96	0	0	0	230.002,40
MT	Juína	15.359.201/0001-57	5105150	16	0	38	0	86.250,90
MT	Nova Mutum	24.772.162/0001-06	5106224	185	0	0	0	354.587,05
PB	Cabedelo	09.012.493/0001-54	2503209	0	65	0	0	161.960,07
PB	Campina Grande	08.993.917/0001-46	2504009	0	87	0	0	216.777,32
PB	Cuitegi	08.781.791/0001-46	2505204	18	0	33	0	97.751,02
PB	São José dos Ramos	01.612.384/0001-66	2514453	20	0	0	0	33.542,02
PE	Petrolina	10.358.190/0001-77	2611101	17	0	0	0	40.729,59
PI	Demerval Lobão	06.554.885/0001-57	2203305	54	0	20	0	124.105,46
PI	Inhuma	06.553.739/0001-07	2204709	24	0	0	0	46.000,48
PI	Piripiri	06.553.861/0001-83	2208403	101	0	0	0	217.783,52
PR	Cruzmaltina	01.615.393/0001-00	4106852	9	0	0	0	15.093,91
PR	Guarapuava	76.178.037/0001-76	4109401	0	110	0	0	245.431,79
PR	Terra Boa	75.793.786/0001-40	4127205	0	80	0	38	284.053,03
RS	Alvorada	88.000.906/0001-57	4300604	0	0	49	0	82.177,94
RS	Bento Gonçalves	87.849.923/0001-09	4302105	0	15	55	0	142.793,17
RS	Campo Bom	90.832.619/0001-55	4303905	0	86	29	59	364.769,54
RS	Constantina	87.708.889/0001-44	4305801	18	0	0	0	34.500,36
RS	Dom Feliciano	88.601.943/0001-10	4306502	12	12	0	0	52.900,56
RS	Encantado	88.349.238/0001-78	4306809	0	89	0	0	221.760,71
RS	Farroupilha	89.848.949/0001-50	4307906	0	0	42	0	70.438,24
RS	Novo Hamburgo	88.254.875/0001-60	4313409	15	0	20	0	67.084,03
RS	Torres	87.876.801/0001-01	4321501	38	0	75	0	212.991,80
RS	Tramandaí	88.771.001/0001-80	4321600	0	20	40	0	126.501,33
RS	Viamão	88.000.914/0001-01	4323002	0	0	232	0	389.087,42
SP	Carapicuíba	44.892.693/0001-40	3510609	25	0	0	0	35.650,31

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 31, DE 27 DE JULHO DE 2017

Alterar o prazo estabelecido no art. 22, da Portaria nº 17, de 11 de maio de 2016, alterada pela Portaria nº 45 de 11 de novembro de 2016.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, do Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 16 de outubro de 2017, o prazo estabelecido no art. 22 da Portaria nº 17, de 11 de maio de 2016, publicada no DOU de 13 de maio de 2016, alterada pela Portaria nº 45 de 11 de novembro de 2016, publicada no DOU de 14 de novembro de 2016.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELINE NEVES BRAGA NASCIMENTO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 535, de 22 de setembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 23 de setembro de 2016, Seção 1, página 13, onde se lê: "ENGENHARIA AMBIENTAL (BACHARELADO)" leia-se "ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (BACHARELADO)". (Registro e-MEC nº 201608955).

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 290, DE 27 DE JULHO DE 2017

Dispõe citação por edital de notificação referente a inscrição em Dívida Ativa da União - DAU e Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, NOTIFICA as empresas abaixo relacionadas, por encontrar-se em local incerto e não sabido da seguinte situação:

Em decorrência de penalidade aplicada a essas empresas, procederemos à inclusão da mesma em Dívida Ativa da União - DAU e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, conforme artigo 22 do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, e conforme artigo 2º - § 2 da Lei nº 10.522/2002, cujo o prazo de 75 (setenta e cinco) dias passa a contar a partir da data da publicação desta portaria. Considerando que o valor da multa foi calculado a época dos fatos a empresa deve entrar em contato com a Gerência de Contratos, UFPR/PRA/DELIC/GECON- Gerência de Contratos, sito à Rua XV de novembro, 1299 - centro - Curitiba-PR - CEP 80060000, para que em querendo quitar a dívida, seja emitida nova GRU com o valor devidamente atualizado, podendo solicitar via email: notifica@ufpr.br. Após quitação, enviar comprovante para esta unidade para que seja anexado ao processo de penalização e assim efetuado seu arquivamento. Para todos os efeitos as empresas notificadas são:

1)2 3075.068772/2015-65 -WORK & HOUSE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP- CNPJ: 04.905.184/0001-90 -R\$ 9.771,43; 23075.067937/2015-81- WORK & HOUSE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP- CNPJ: 04.905.184/0001-90 - R\$ 48.326,94;

2)23075.150648/2016-23-MASTER AUCTION TRANSPORTE E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI-ME- CNPJ: 05.046.360/0001-48 - R\$ 14.283,20;

3)23075.161892/2016-11- BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME- CNPJ: 17.317.531/0001-05- R\$ 127.256,00;

4)23075.141158/2016-36-VITOPLASTT COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS EIRELI-ME- CNPJ:19.204.505/0001-04- R\$ 1.016,16;

5)23075.160625/2016-27-MAURO ANADÃO TOCCHIO-ME- CNPJ:10.301.298/0001-23- R\$ 12.655,00;

6)23075.141128/2016-20-BIOFOR COMÉRCIO DE REAGENTES LTDA - EPP- CNPJ:18.182.257/0001-77- R\$ 74,38;

7)23075.124055/2016-10- JULI EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 19.995.388/0001-36- R\$ 19,44;

8)23075.137487/2016-82-MJ SOLUÇÕES CRIATIVAS LTDA - EPP - CNPJ: 13.433.836/0001-21- R\$ 99.298,00;

9)23075.110225/2015-90- SOLUMIX COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA - ME - CNPJ: 09.592.204/0001-33- R\$ 2.931,62;

10)23075.118490/2016-05- RAMFIL PRODUÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME - CNPJ:10.941.657/0001-07 - R\$ 25.080,00;

11)23075.160522/2016-67-MACIHELIO DANTAS DA SILVA IMPERIO PRODUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS - EPP- CNPJ:24.914.839/0001-01 - R\$ 12.771,00;

12)23075.161099/2016-12 - LICISUL COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ: 21.112.066/0001-43- R\$ 131.994,60.

II. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RIBAS CAVALIERI

PORTARIA Nº 293, DE 28 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre à aplicação de penalidade à empresa PH RECURSOS HUMANOS EIRELI.

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Considerando o que consta no processo nº 23075.157964/2017-15, que aponta irregularidade decorrente do Pregão Eletrônico nº 092/2016. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, Notificação Nº 35/2017, que após apresentação de recurso administrativo gerando a Portaria Nº 229/PRA de 08 de junho de 2017 e análise de defesa final e não havendo manifestação; resolve:

I. Aplicar à Empresa PH RECURSOS HUMANOS EIRELI , CNPJ nº 05.443.410/0001-20 sede à Rua Ébano Pereira, nº 477, Bairro Centro- Curitiba/PR -CEP 80410-240, a seguinte penalidade em conformidade com os artigos 86 a 88 da Lei nº 8666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/2002: a) Advertência, de acordo com a Lei 8666/93, art. 87, inciso I, e Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Oitavo do Contrato nº 092/2016, e; b) Multa prevista na Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Oitavo do Contrato nº 092/2016, item III, letra "c", em conformidade com o art. 87, inciso II, da lei 8.666/93, no valor de R\$ 9.957,35 (nove mil novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) que representa 0,5% sobre o valor total do contrato, neste caso aplicada proporcionalmente nos meses em que o descumprimento contratual persistiu.

II - A não quitação da multa no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a partir da publicação, ensejará na inscrição em Dívida Ativa da União - DAU e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

III- Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RIBAS CAVALIERI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 565, DE 31 DE JULHO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.044617/2017-46 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Colégio de Aplicação - CA/CED, instituído pelo Edital nº 38/DDP/PRODEGESP/2017, de 13 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 134, Seção 3, de 14/07/2017.

Área/Subárea de conhecimento: Educação Especial
Áreas afins: Educação Especial
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Maria Cristina de Souza Santos	8,91
2º	Meire Mendes Ouriques	8,10

PATRICIA CRISTIANA BELLI

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.801, DE 27 DE JULHO DE 2017

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, cancela, a pedido, com efeito retroativo a 21/03/2017, o registro concedido ao KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ 01.701.201/0001-89, para prestar serviços de Custódia e Escrituração de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e das Instruções CVM nº 542/2013 e 543/2013.

MARCOS GALILEU LORENA DUTRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.802, DE 27 DE JULHO DE 2017

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, cancela, a pedido, com efeito retroativo a 21/03/2017, o registro concedido ao BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ 33.254.319/0001-00, para prestar serviços de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 542/2013

MARCOS GALILEU LORENA DUTRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de julho de 2017

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 02/2015

BANCO PANAMERICANO S.A.

Objeto: "Apuração de eventual uso de informação privilegiada em negócios realizados com ações de emissão do PanAmericano S.A., anteriormente à divulgação do fato relevante de 9 de novembro de 2010."

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesas.

Acusados	Advogados
Banco J. Safra S/A	Não constituiu advogado
Décio Goldfarb	Raul de Paula Leite Filho OAB/SP 148.986
Safra Setorial Bancos Fundo de Investimento em Ações	Não constituiu advogado
Safra Small Cap Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Ações	Não constituiu advogado
Valmir Rendorh Celestino	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado por Décio Goldfarb, acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 04/09/2017 para todos os acusados no processo.

MARCEL TAVARES QUINTEIRO MILCENT ASSIS

Em exercício

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamentos, Abertos Ao Público, de Processos Administrativos Sancionadores - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº RJ2015/9909 - Fabrício Dulcetti Neves

Data: 22.08.2017 - terça-feira

Horário: 15h00min

Relator: Diretor Gustavo Borba

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro -

RJ

Objeto do processo: apurar a eventual infração ao item I, na forma da letra "c" do item II, da Instrução CVM nº 08/79.

Acusados	Advogado
Fabrizio Dulcetti Neves	Luiz Alfredo Ribeiro da Silva Paulim OAB/SP nº 68.646

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2017.

JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO

Chefe

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 31 DE JULHO DE 2017

Nº 15.809 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ANTOINE SKAF NETO, CPF nº 332.345.678-59, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.810 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza WALDIR ANTONIO SERAFIM DA SILVA FILHO, CPF nº 711.560.621-87, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.811 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza OTÁVIO MARTINS DA CUNHA, CPF nº 712.468.600-82, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.812 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a VENETO CONSULTORIA E GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 25.248.367, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.813 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ANDRÉ LUIZ CHIEPPE, CPF nº 059.320.357-73, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.814 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a TAQUARI ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 18.005.720, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.815 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza EDUARDO PIRES BACZYNSKI, CPF nº 122.876.977-05, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO CVM de Nº 15.805, de 28 de julho de 2017, publicado no DOU de 31 de julho de 2017, Seção 1, p. 227, onde se lê " ... a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976." leia-se " ... a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015."

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM
SÃO PAULOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 26 DE JULHO DE 2017

Exclui do Parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, SP, abaixo identificado, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pelos artigos 81 c/c o artigo 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257/2009 (DOU de 25/06/2009 - Seção 1 - págs. 33/42), considerando a ocorrência da hipótese de rescisão prevista no inciso I do artigo 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Ficam EXCLUÍDOS do Parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, os contribuintes constantes do ANEXO ÚNICO deste Ato Declaratório, tendo em vista a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º Faculta-se ao sujeito passivo ora excluído a apresentação de recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARARAQUARA, junto à sede da respectiva Procuradoria Seccional, com endereço na Rua Avenida Rodrigo Fernando Grillo, nº 2775, Jardim dos Manacás, CEP 14801-534, no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

ANEXO ÚNICO

CNPJ/ CPF	RAZÃO SOCIAL/NOME	PROCESSO ADMINISTRATIVO
51.824.993/0001-57	FIBRA-JATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	10816.720059/2017-33

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1.724,
DE 31 DE JULHO DE 2017

Altera a Instrução Normativa Conjunta RFB/Incrá nº 1.581, de 17 de agosto de 2015, que estabelece prazos e procedimentos para atualização do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e do Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, o inciso VII do art. 21 da Estrutura Regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, e o inciso IX do art. 121 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Incra/P/nº 49, de 31 de janeiro de 2017, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º e no art. 2º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, e no § 2º do art. 6º e no § 3º do art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, resolvem:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º e 7º da Instrução Normativa Conjunta RFB/Incrá nº 1.581, de 17 de agosto de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Para fins da integração prevista no caput, fica criado o serviço "Vincular Nirf" no sistema eletrônico online do CNIR, disponível no sítio do Cadastro Rural na Internet, no endereço <www.cadastro rural.gov.br>.

§ 2º O procedimento de vinculação a que se refere o § 1º é o descrito no Manual do CNIR, disponível no sítio do Cadastro Rural na Internet mencionado no § 1º.

....." (NR)

"Art. 3º

II - indicado no Cafir como imóvel descaracterizado por perda de destinação rural." (NR)

"Art. 7º A vinculação de um imóvel no Cafir a mais de um imóvel cadastrado no SNCR será admitida:

I - quando ficar comprovado que a perda de destinação rural, nos termos do Capítulo VI da Instrução Normativa Incra nº 82, de 27 de março de 2015, de alguma parcela componente do imóvel rural cadastrado no Cafir tenha provocado sua descontinuidade resultando em mais de um imóvel cadastrado no SNCR; ou

II - quando, sobre parcelas limítrofes de proprietários distintos, tenha sido constituído direito real de usufruto, em favor de um mesmo usufrutuário." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa Conjunta RFB/Incrá nº 1.581, de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A:

"Art. 8º-A O procedimento de vinculação previsto no § 1º do art. 1º dispensa a apresentação de solicitação de atos cadastrais perante o Cafir, pois a atualização dos dados do imóvel rural será feita de forma automática com base nas informações prestadas por meio da Declaração para Cadastro Rural (DCR) do SNCR.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput não se aplica às hipóteses previstas nos §§ 3º e 5º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 2014."

Art. 3º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos externos a partir de 07 de agosto de 2017.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Secretário da Receita Federal do Brasil

LEONARDO GÓES SILVA

Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.725, DE 31 DE JULHO DE 2017

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 22 de maio de 2014, que dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 29, 30 e 31 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), e na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 20 e 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 22 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 4º

IV - o espólio, até a data da partilha ou adjudicação, conforme regra disposta no art. 21;

V - o devedor fiduciante, em caso de alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo vedada a indicação do credor fiduciário até que, tendo ocorrido a consolidação da propriedade, este último venha a ser imitado na posse do bem, nos termos do § 8º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; ou

VI - o concessionário de direito real de uso, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, inclusive quando beneficiário do programa de reforma agrária, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

§ 5º É vedada a indicação, como titular do imóvel rural no Cafir, de pessoa que explore o imóvel sob contrato de arrendamento, meação, parceria, comodato ou concessão administrativa de uso, inclusive, nesse último caso, quando beneficiário do programa de reforma agrária, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.629, de 1993.

....." (NR)

"Art. 7º

§ 1º O Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, em versão simplificada, ficará disponível para consulta pública no sítio da RFB na Internet e conterà as informações citadas:

I - no inciso I do caput; e

II - nas alíneas "a" e "g" do inciso II do caput, ressalvada a omissão parcial do número de inscrição do titular e dos condôminos no CPF.

....." (NR)

"Art. 8º

.....

§ 1º O ato cadastral previsto no inciso II do caput será realizado mediante o processamento da Declaração para Cadastro Rural (DCR) do SNCR, para os imóveis rurais que já se submeteram ao procedimento de vinculação entre o código do imóvel no SNCR e o Nirf, na forma estabelecida pela Instrução Normativa Conjunta RFB/Incrá nº 1.581, de 17 de agosto de 2015.

§ 2º Caso o procedimento de vinculação a que se refere o § 1º ainda não tenha sido concluído para imóvel que esteja a ele obrigado, os atos cadastrais previstos nos incisos I e II serão realizados mediante o processamento da DCR do SNCR, cumulado com a realização da vinculação e a emissão de Nirf, se for o caso, no sistema eletrônico online do CNIR, disponível no endereço <www.cadas-trorural.gov.br>.

§ 3º Ato complementar a esta Instrução Normativa, expedido no exercício da competência atribuída nos termos do art. 30, disciplinará procedimento simplificado de alteração cadastral para suprir a ausência de dado a ser informado ao Cafir, que eventualmente não seja passível de atualização mediante processamento da DCR do SNCR.

§ 4º A realização dos atos cadastrais previstos nos incisos I e II, nas condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, dispensa a apresentação da solicitação disciplinada no Capítulo VI desta Instrução Normativa.

§ 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, no art. 13, no inciso I do art. 29 e no art. 30, os atos cadastrais serão realizados em decorrência de solicitação do interessado, na forma estabelecida no Capítulo VI." (NR)

"Art. 9º

§ 3º

I - pelo adquirente do imóvel rural, para o ato de cancelamento nas situações previstas nos incisos II a V do caput do art. 25; ou

....." (NR)

"Art. 10.

§ 1º

I - por remessa postal para a unidade administrativa da RFB em cuja circunscrição está incluído o município de localização do imóvel rural; ou

....." (NR)

"Art. 11.

.....

§ 1º A entrega de documentos deve ser realizada em formato digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, na hipótese de o titular indicado nos termos do § 4º do art. 5º estar obrigado a essa forma de apresentação de documentos à RFB, independentemente das condições pessoais de eventuais condôminos ou compossuidores do imóvel rural.

§ 2º Nas demais situações, faculta-se a entrega de documentos em formato digital ou em suporte físico, sendo que, nesta última hipótese, o documento deve ser encaminhado em cópia autenticada ou, se entregue diretamente a unidade de atendimento da RFB, pode ser apresentado em cópia simples, acompanhado do respectivo original, para cotejo da cópia com o original pelo servidor da RFB.

§ 3º É dispensada a apresentação de documento para comprovar código do imóvel rural no SNCR, tendo em vista a disponibilidade dessa informação no sistema eletrônico online do CNIR." (NR)

"Art. 13.

§ 3º

I - a autoridade administrativa da RFB com competência territorial sobre o município de localização do imóvel rural; e

....." (NR)

"Art. 20.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 1º, o administrador estranho ao condomínio constará no Cafir como seu representante legal.

....." (NR)

"Art. 30. Ao Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros da RFB compete editar atos complementares a esta Instrução Normativa, inclusive para alterar seus Anexos ou para especificar procedimentos simplificados de atualização cadastral.

....." (NR)

Art. 2º Fica renumerado como parágrafo único o § 1º do art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 2014, mantida a sua redação atual.

Art. 3º O Anexo X da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 2014, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos externos a partir de 7 de agosto de 2017.

Art. 5º Ficam revogados o § 2º do art. 24 e os incisos I e II do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 22 de maio de 2014.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

(Anexo X da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 22 de maio de 2014.)

Documentos a serem apresentados no ato de: 1-Inscrição; 2-Alteração de dados cadastrais; 3-Alteração de titularidade por alienação total; 4-Cancelamento de Inscrição; 5-Reativação de Inscrição

Ato cadastral	Característica, situação, origem ou outro elemento relevante	Documento comprobatório
1. Inscrição	1.1 Primeira inscrição de imóvel não cadastrado - propriedade	1.1.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.1.2. Escritura pública ou particular de transferência do imóvel, tais como escritura de compra e venda, de doação, de dação em pagamento, de permuta, de divórcio com partilha, com a comprovação do registro no Cartório de Registro de Imóveis (CRI); 1.1.3 Escritura pública de inventário e partilha ou de inventário e adjudicação; 1.1.4 Cartas de sentenças, formais de partilha, cartas de adjudicação, de alienação ou de arrematação, certidões, mandados, alvarás e documentos semelhantes extraídos de autos de processo judicial; 1.1.5 Título de propriedade emitidos por entidade da Administração Pública; 1.1.6 Escritura ou contrato com incorporação do imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica ou, ainda, distrato com a destinação do imóvel após a extinção da pessoa jurídica, com a comprovação do registro no CRI. Observações: A inscrição de imóvel rural feita com base em formal de partilha, escritura de inventário extrajudicial ou em distrato de sociedade empresária obedecerá às seguintes regras: I - se o formal de partilha, a escritura ou o distrato não discriminar o percentual do imóvel transferido a cada herdeiro ou a cada sócio da sociedade extinta, o imóvel será considerado propriedade única e será inscrita a área total informada no respectivo título; II - na hipótese prevista no inciso I, os herdeiros ou os sócios da sociedade extinta serão considerados condôminos ou compossuidores, e o imóvel será cadastrado na forma prevista no § 1º do art. 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 22 de maio de 2014; III - se o formal de partilha, a escritura ou o distrato discriminar o percentual transferido a cada herdeiro ou sócio da sociedade extinta, em nome deste será cadastrada a respectiva parcela, assim definida pelo § 2º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 2014.
1.Inscrição	1.2 Primeira inscrição de imóvel não cadastrado - posse a justo título	1.2.1 Escritura pública de transferência do imóvel, que não foi levada ao registro imobiliário, tais como escritura de compra e venda, de doação, de dação em pagamento, de permuta, de divórcio com partilha, de compromisso de compra e venda, sua cessão ou promessa; 1.2.2 Escritura pública de constituição de usufruto registrada no CRI; 1.2.3 Sentença judicial ou acordo homologado judicialmente que constituiu ou reconheceu o usufruto em razão de direito de família; 1.2.4 Escritura pública ou particular de alienação fiduciária em garantia, registrada no CRI; 1.2.5 Escritura ou contrato particular de transferência do imóvel, com os elementos necessários à inscrição no Cafir (qualificação das partes e descrição do imóvel, com a indicação da área, limites e/ou confrontantes), acompanhado da comprovação da forma como o alienante adquiriu o imóvel; 1.2.6 Título de posse emitido pela União (Incrá, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário) ou por órgão de terras dos estados e do DF; 1.2.7 Escritura ou contrato com incorporação do imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica ou, ainda, distrato com a destinação do imóvel após a extinção da pessoa jurídica, que não foi levado ao registro imobiliário, com a comprovação do direito da propriedade do titular anterior. Observação: nas hipóteses 1.2.5 e 1.2.7, caso o documento apresentado seja escritura ou contrato particular, para facilitar a comprovação da cadeia de aquisições do imóvel rural, pode-se preencher o Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 22 de maio de 2014.
1.Inscrição	1.3 Primeira inscrição de imóvel não cadastrado - domínio útil	1.3.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.3.2 Escritura, formal de partilha, testamento ou escritura pública comprovando constituição ou transferência da enfiteuse, com a comprovação de registro no CRI; 1.3.3 Certidão da Secretaria do Patrimônio da União, em caso de terreno de marinha.
1.Inscrição	1.4 Por aquisição de área parcial	1.4.1 Todos os documentos citados nos itens anteriores, com a comprovação de que a parte do imóvel que foi adquirida é uma parcela, conforme definição do § 2º do art. 2º desta Instrução Normativa, ou seja, uma parte de terra cujos limites e confrontações estejam devidamente descritos no documento que formaliza sua existência, que não apresente interrupções físicas ou de direito em sua extensão. Observação: caso a aquisição não corresponda a uma parcela, deverá ser providenciada alteração de dados cadastrais no Nirf de origem para informar o adquirente da fração ideal como condômino (se o título foi registrado no CRI) ou como compossuidor (no caso de posse a justo título). Se não existia Nirf de origem, deverá ser providenciada a inscrição cadastral do tipo primeira inscrição em condomínio ou com posse.



1. Inscrição	1.5 Por imissão prévia ou desapropriação por PJ de direito público. Aquisição por PJ direito público ou por entidade imune.	1.5.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.5.2 Auto de imissão prévia na posse; 1.5.3 Sentença judicial de desapropriação; 1.5.4 Escritura pública de desapropriação, tendo como expropriante uma PJ de Direito Público; 1.5.5 Escritura pública de transferência do imóvel, tendo como adquirente uma PJ de Direito Público ou uma Entidade Imune.
1. Inscrição	1.6 Imissão prévia ou desapropriação por PJ de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público.	1.6.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.6.2 Auto de imissão prévia na posse; 1.6.3 Sentença judicial de desapropriação; 1.6.4 Escritura de desapropriação, tendo como expropriante uma PJ de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público.
1. Inscrição	1.7 Arrematação em hasta pública	1.7.1 Certidão do Cartório de Registro de Imóveis; 1.7.2 Carta de arrematação.
1. Inscrição	1.8 Do imóvel em condomínio ou em compose	1.8.1 Todos os documentos citados nos itens anteriores, com o percentual de participação de cada condômino ou compossuidor da coisa comum e com a documentação que comprove a qualificação ou nº de inscrição no CPF/CNPJ dos condôminos ou compossuidores.
1. Inscrição	1.9 Do imóvel de espólio	1.9.1 Todos os documentos citados nos itens anteriores, com a comprovação da morte do titular. Observação: a cessão de direitos hereditários, que só pode ser feita por escritura pública, não é documento hábil à inscrição do imóvel rural no Cafir em nome do cessionário. Nessa situação, o imóvel deverá ser inscrito em nome do espólio, na totalidade de sua área, até que seja realizada a partilha ou adjudicação do bem em inventário judicial ou extrajudicial. Após a partilha, caso não seja realizada a delimitação das partes adquiridas no formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha, o imóvel passará para o condomínio ou compose formado pelos sucessores que receberam fração ideal como pagamento de meação, herança ou legado.
1. Inscrição	1.10 Do imóvel localizado em zona rural descaracterizado por perda de destinação rural	1.10.1 Todos os documentos citados nos itens anteriores, acompanhado de certidão do Incra, da Prefeitura Municipal ou de órgão competente comprovando a descaracterização por perda de destinação rural.
2. Alteração de dados cadastrais	2.1 Desmembramento	2.1.1 Certidão do Registro Imobiliário; 2.1.2 Documento de alteração gráfica da parcela, como plantas e memoriais descritivos, com a comprovação da transferência dos direitos sobre a parcela desmembrada à pessoa distinta; 2.1.3 Título de transferência da propriedade ou posse com a delimitação da parcela; 2.1.4 Quaisquer dos documentos citados nos itens 1.1 a 1.7, com a comprovação de que a área transferida à pessoa distinta não é inferior à área de uma parcela, conforme definição do § 2º do art. 2º desta Instrução Normativa.
2. Alteração de dados cadastrais	2.2 Anexação	2.2.1 Quaisquer documentos citados nos itens 1.1 a 1.7, com a comprovação ou declaração de que a área adquirida é limítrofe à área já pertencente ao adquirente, cumprido o requisito de que a área anexada não seja inferior à área de uma parcela, conforme definição do § 2º do art. 2º desta Instrução Normativa.;
2. Alteração de dados cadastrais	2.3 Transmissão, a qualquer título, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes	2.2.2 Plantas e memoriais descritivos com a descrição gráfica ou literal dos limites e confrontações das parcelas que compõem o imóvel rural. 2.3.1 Quaisquer documentos citados nos itens 1.1 a 1.7. Observação: quando a transmissão se referir a direitos sobre a totalidade da área do imóvel, deverá ser apresentada uma solicitação de alteração de titularidade por alienação total.
2. Alteração de dados cadastrais	2.4 Cessão de direitos	2.4.1 Escritura pública ou particular de cessão de direito ou sua promessa, acompanhado da comprovação da forma como o cedente adquiriu os direitos cedidos. Observação: as cessões de direitos sobre o imóvel rural só são informadas ao Cafir quando importem transferência ou constituição de posse sem subordinação, posto que a posse com subordinação não é posse tributável. Em caso da transferência dos direitos de posse sobre a totalidade da área, deverá ser apresentada uma solicitação de alteração de titularidade por alienação total.
2. Alteração de dados cadastrais	2.5 Constituição de reservas ou usufruto	2.5.1 Escritura pública de constituição de usufruto registrada no CRI; 2.5.2 Sentença judicial que constituiu ou reconheceu o usufruto em razão de direito de família; 2.5.3 Escritura pública ou particular de alienação fiduciária em garantia, registrada no CRI; 2.5.4 Outros escritos públicos, particulares, judiciais ou administrativos que comprovem a constituição de reservas, ônus ou restrições sobre o imóvel. Observação: as reservas, ônus ou restrições sobre o imóvel rural só são informadas ao Cafir quando importem transferência ou constituição de posse sem subordinação, posto que a posse com subordinação não é posse tributável. Em caso da transferência dos direitos de posse sobre a totalidade da área, deverá ser apresentada uma solicitação de alteração de titularidade por alienação total.
2. Alteração de dados cadastrais	2.6 Sucessão causa mortis	2.6.1 Termo de compromisso de inventariante, apenas para informar a condição de espólio e os dados de qualificação do inventariante; 2.6.2 Escritura pública de inventário e partilha ou de inventário e adjudicação; 2.6.3 Formal de partilha ou carta de adjudicação. Observação: a cessão de direitos hereditários, que só pode ser feita por escritura pública, não é documento hábil à alteração de dados cadastrais no Cafir com o intuito de se informar o cessionário como titular de imóvel rural. Nessa situação, o imóvel deverá continuar inscrito em nome do espólio, na totalidade de sua área, até que seja realizada a partilha ou adjudicação do bem em inventário judicial ou extrajudicial. Após a partilha, caso não seja realizada a delimitação das partes adquiridas no formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha, o imóvel passará para o condomínio ou compose formado pelos sucessores que receberam fração ideal como pagamento de meação, herança ou legado.
2. Alteração de dados cadastrais	2.7 Desapropriação ou imissão prévia na posse do imóvel rural por pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público	2.7.1 Certidão do Registro Imobiliário; 2.7.2 Auto de imissão prévia na posse; 2.7.3 Sentença judicial de desapropriação; 2.7.4 Escritura pública de desapropriação, tendo como expropriado uma pessoa jurídica de direito privado ou pessoa jurídica de direito público; 2.7.5 Escritura pública de transferência do imóvel, tendo como adquirente uma pessoa jurídica de direito público ou uma entidade imune. Observação: os documentos citados neste tópico não são aptos à transferência de titularidade do Nirf em nome do expropriado/alienante para o expropriante/adquirente, posto que para essas situações é vedada a transferência de titularidade do Nirf por alienação total.
2. Alteração de dados cadastrais	2.8 Retificação ou alteração de área, inclusive quando parte do imóvel passa a integrar zona urbana do município	2.8.1 Certidão do Registro Imobiliário; 2.8.2 Documento que comprove a alteração gráfica da parcela, como plantas e memoriais descritivos; 2.8.3 Certidão expedida por órgão judicial ou administrativo competente.
2. Alteração de dados cadastrais	2.9 Constituição, alteração ou extinção de condomínio ou compose	2.9.1 Todos os documentos citados nos itens 1.1 a 1.7, com o percentual de participação de cada condômino ou compossuidor na coisa comum e com a documentação que comprove a qualificação ou nº de inscrição no CPF/CNPJ dos condôminos/compossuidores; 2.9.2 Documento registrado em cartório, quando houver matrícula para o imóvel, ou carta de sentença judicial comprovando a extinção do condomínio.
2. Alteração de dados cadastrais	2.10 Alteração na condição de imunidade ou isenção	2.10.1 Declaração do titular na forma do Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 2014.
2. Alteração de dados cadastrais	2.11 Alteração de endereço de intimação e de endereço de localização, inclusive nos casos de criação, fusão, desmembramento, alteração de limites e extinção de municípios	2.11.1 Declaração do titular; 2.11.2 Documento que comprove a criação, extinção ou alteração dos limites de municípios, acompanhado de levantamento realizado por órgão competente dos imóveis rurais localizados nas novas áreas municipais demarcadas.
2. Alteração de dados cadastrais	2.12 Alteração de outros dados constantes do Cafir	2.12.1 Declaração do titular ou outros meios de prova admitidos em direito.
2. Alteração de dados cadastrais	2.13 Do imóvel localizado em zona rural descaracterizado por perda da destinação rural	2.13.1 Todos os documentos citados nos itens anteriores, acompanhado de certidão do Incra, da Prefeitura Municipal ou de órgão competente comprovando a descaracterização por perda de destinação rural.
3. Alteração de Titularidade por Alienação Total	3.1 Por transferência da área total do imóvel	3.1.1 Quaisquer dos documentos citados nos itens 1.1 a 1.3 e nos itens 2.4 a 2.6, com a comprovação de que os direitos transferidos referem-se à totalidade da área do imóvel.
4. Cancelamento	4.1 Por transformação em imóvel urbano	4.1.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.1.2 Certidão ou certificado do cadastro urbano, comprovando que toda a área do imóvel rural encontra-se na zona urbana do Município.
4. Cancelamento	4.2 Por imissão prévia na posse ou desapropriação por pessoa jurídica de direito público ou aquisição por pessoa jurídica de direito público ou entidade imune	4.2.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.2.2 Auto de imissão prévia na posse; 4.2.3 Sentença judicial de desapropriação; 4.2.4 Escritura pública de desapropriação, tendo como expropriante uma PJ de Direito Público; 4.2.5 Escritura pública de transferência do imóvel, tendo como adquirente uma PJ de Direito Público ou uma Entidade Imune.
4. Cancelamento	4.3 Por imissão prévia na posse ou desapropriação por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público	4.3.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.3.2 Auto de imissão prévia na posse; 4.3.3 Sentença judicial de desapropriação; 4.3.4 Escritura pública de desapropriação, tendo como expropriante uma pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público.
4. Cancelamento	4.4 Perda da propriedade em decorrência de arrematação em hasta pública	4.4.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.4.2 Carta de arrematação.
4. Cancelamento	4.5 Perda da propriedade reconhecida em sentença declaratória de usucapão	4.5.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.5.2 Sentença judicial.
4. Cancelamento	4.6 Renúncia ao direito de propriedade	4.6.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.6.2 Escritura pública de renúncia, com a comprovação do registro no CRI. Observação: obrigatório o preenchimento da Declaração no modelo previsto no Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 2014. Caso o pedido seja apresentado pelo aplicativo disponível no sítio da RFB na Internet, a declaração será inserta no corpo do Decir.
4. Cancelamento	4.7 Duplicidade de Inscrição Cadastral	4.7.1 Certidão em breve relatório do CRI, que indique a relação dos imóveis pertencentes ao titular, ou, se for o caso, certidão negativa da existência do registro imobiliário; 4.7.2 Documentos que comprovem a existência de dois ou mais Nirfs para um mesmo imóvel rural.
4. Cancelamento	4.8 Inscrição indevida	4.8.1 Certidão negativa do CRI que comprove a inexistência do registro imobiliário para o imóvel rural ou certidão em breve relatório indicando a relação dos imóveis do titular matriculados no CRI. Observações: 1. A solicitação da certidão deverá ser feita conforme quesito que esclareça ao registrador que a certidão deverá se referir a quaisquer registros, averbações e atos existentes na serventia em nome do interessado, em qualquer tempo; 2. Obrigatório o preenchimento da Declaração no modelo previsto no Anexo IX da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 2014.
4. Cancelamento	4.9 Anexação de área total	4.9.1 Quaisquer documentos citados nos itens 1.1 a 1.7 e nos itens 2.4 a 2.6, que permitam inferir, com base na descrição dos limites e confrontações, a comprovação de que a área alienada foi anexada à área limítrofe pertencente ao adquirente; 4.9.2. Plantas e memoriais descritivos com a descrição gráfica ou literal dos limites e confrontações das parcelas que compõem o imóvel rural. Observações: 1. A anexação de área total, fato que enseja o cancelamento da inscrição do imóvel rural que teve sua área anexada a de outro imóvel rural, é presumida quando se comprova a transferência da titularidade da área total e o acréscimo correspondente de área no imóvel rural limítrofe; 2. Com o uso de procedimento de medição com maior precisão em relação ao que era anteriormente aplicado sem uso de tecnologia de georreferenciamento, é provável ocorrer diminuição da área da parcela cujos limites foram levantados.
5. Reativação	5.1 Com a finalidade de desfazer ato cadastral de cancelamento	5.1.1 Quaisquer documentos que comprovem que o cancelamento da inscrição cadastral foi um ato indevido.



GLOSSÁRIO

Este glossário tem a finalidade de definir ou esclarecer alguns termos utilizados neste Anexo, sem ter a intenção de esgotar ou ser a única interpretação possível sobre o documento indicado.

Certidão do Registro Imobiliário	É a certificação pelo Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de situação ou fato constante dos livros ou documentos arquivados na serventia. Pode ser expedida em inteiro teor, em resumo ou em breve relato ou, ainda, ter os atributos de negativa, expedida conforme quesitos ou referentes a períodos de tempo.
Certidão em inteiro teor	Extração por meio datilográfico ou reprográfico da transcrição ou das anotações (registros e averbações) na matrícula do imóvel.
Certidão em resumo ou simplificada	Certidão expedida com as principais informações da transcrição ou da matrícula: identificação do imóvel, proprietário e/ou titulares de direitos reais, confrontantes, ônus, restrições e inscrições nos cadastros imobiliários do município, se urbano, ou do Incra, se rural.
Certidão em breve relato ou em relatório	Certidão expedida com resumo das anotações constantes da matrícula ou das informações que foram solicitadas, constituindo-se em um breve relato do que foi solicitado.
Certidão quinquenária, quinquenária, vintenária, trintenária.	É a certidão que descreve os atos praticados nos últimos 5, 15, 20 ou 30 anos, respectivamente.
Certidão conforme quesitos	É uma forma de se solicitar informação ao órgão de registro, levantando-se quesitos a serem esclarecidos por meio da certidão, que pode ser fornecida em inteiro teor, em resumo ou em breve relato.
Certidão Negativa	É a certidão que atesta a inexistência de um ato, fato ou documento no órgão de registro.
Escritura pública	É a formalização de ato ou negócio jurídico por escrito realizado por um tabelião ou notário. A escritura pública é lavrada no livro de notas, do qual é extraído o traslado.
Contratos particulares, instrumentos particulares ou escritos particulares	É a formalização de ato ou negócio jurídico por escrito realizado entre as partes, sem a intervenção de um tabelião, em situações ou atos específicos autorizados por lei, tais como nos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Habitacional (SFH), na instituição de alienação fiduciária, na doação, na promessa ou compromisso de compra e venda, sua cessão ou promessa de cessão, na constituição de sociedade, na partilha homologada judicialmente. A escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme art. 108 do Código Civil. Observação: as situações ou atos específicos mencionados acima como passíveis de formalização por instrumento particular ou escrito particular são exemplificativos. Caberá às partes nesses casos, indicar a base legal que autoriza a celebração do ato ou negócio jurídico mediante instrumento particular ou escrito particular.
Carta de Sentença	São cópias autenticadas dos autos do processo judicial, com termos de abertura, encerramento, relação dos documentos e outros esclarecimentos, expedidos conforme as orientações de cada tribunal, com a finalidade de que se cumpra o que se decidiu no processo judicial. Podem ser considerados tipos especiais de cartas de sentença, que geralmente envolvem direitos sobre bens imóveis, os formais de partilha, as cartas de adjudicação, de alienação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação etc. Observação: no Estado de São Paulo, é autorizada a emissão da carta de sentença pelos serviços notarias (cartórios de notas), conforme art. 213 do Provimento nº 58/89 - Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça. É possível que essa prática seja adotada também em outras unidades da federação.
Formal de Partilha	É o documento que formaliza a partilha de bens entre herdeiros, cônjuges ou conviventes. O formal de partilha é expedido pelo juiz e é extraído dos autos das ações de inventário judicial de bens deixados por pessoa falecida ou das ações de separação, divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável. O formal de partilha é instrumento hábil ao registro do imóvel no respectivo cartório, conforme disposto no inciso IV do art. 221 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Tratando-se de inventário extrajudicial, que se faz por escritura pública, conforme § 1º do art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, não há formal de partilha, pois a partilha dos bens é feita pelos próprios herdeiros ou cônjuges e lavrada pelo tabelião de notas.
Carta de Arrematação em Hasta Pública	É o título executivo expedido pelo juiz da vara de execuções. É extraído dos autos das ações de execução em que tenha sido decretada a hasta pública, que comprova a aquisição de propriedade pelo arrematante e serve como título hábil a ser registrado no CRI.

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 28 DE JULHO DE 2017

Aprova o programa multiplataforma para preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2017, para uso em computador que possua a máquina virtual Java (JVM), versão 1.7.0 ou superior, instalada.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.715, de 6 de julho de 2017, declara:

Art. 1º Fica aprovado o programa multiplataforma para preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2017 (ITR2017), para uso em computador que possua a máquina virtual Java (JVM), versão 1.7.0 ou superior, instalada.

Art. 2º O programa ITR2017 possui:
I - 3 (três) versões com instaladores específicos, compatíveis com os sistemas operacionais Windows, Linux e Mac OS X;
II - 1 (uma) versão com instalador de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1º; e
III - 1 (uma) versão sem instalador para qualquer sistema operacional, destinada aos usuários ou administradores de sistemas que necessitam exercer maior controle sobre a instalação.

Art. 3º A partir de 14 de agosto de 2017, o programa ITR2017, de reprodução livre, estará disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>.

Art. 4º Para a apresentação pela Internet das declarações geradas pelo programa ITR2017, deverá ser utilizado o programa de transmissão Receitanet, disponível no endereço mencionado no art. 3º.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, poderá ser utilizada assinatura digital mediante certificado digital válido.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 28 DE JULHO DE 2017

Declara nula, de ofício, a inscrição no CNPJ sob nº 18.636.432/0001-59

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13209.722215/2015-14, declara:

Art.1º - NULA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 18.636.432/0001-59, em nome de ALESSANDRO SOUZA DA SILVA 12097408770, em razão de ter sido constatado vício no ato de sua inscrição, nos termos do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art.2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeito retroativo a 07/08/2013, data da abertura, de acordo com o disposto no § 2º do art. 35 da IN/RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

HIROSHIMI NAKAO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 28 DE JULHO DE 2017

Declara Inapta a inscrição no CNPJ de Pessoa Jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012, e de acordo com o § 2º, do artigo 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 13116.002722/2009-90, declara:

Art. 1º - INAPTA, a inscrição nº 09.405.129/0001-54, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em nome de CRIS-TALINA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, por omissão de declaração, de acordo com o artigo 40, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

Art. 2º - São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da publicação deste ADE no DOU, nos termos do disposto no artigo 47, § 3º, inciso I, alínea "a", da IN/RFB nº 1.634/2016.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HIROSHIMI NAKAO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 24 DE JULHO DE 2017

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no §1º e inciso I do art. 35 da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo 13896.722720/2016-18. Declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 10.827.781/0001-46, da empresa ACTIONCOACH LATIN AMERICA S DE RL DE CV, em razão do disposto no inciso I do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º A anulação tem efeitos a partir de 18.05.2009, de acordo com o disposto no § 2º, artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BÁRBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 24 DE JULHO DE 2017

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no §1º e inciso I do art. 35 da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo 10166.721226/2017-65. Declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 05.706.898/0001-31, da empresa BCG SRL, em razão do disposto no inciso I do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º A anulação tem efeitos a partir de 25.06.2003, de acordo com o disposto no § 2º, artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BÁRBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 24 DE JULHO DE 2017

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no §1º e inciso II do art. 35 da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo 10166.721728/2017-96. Declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 13.823.348/0001-20, da empresa NULIA DOS SANTOS LIMA 89334043172, em razão do disposto no inciso II do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º A anulação tem efeitos a partir de 17.06.2011, de acordo com o disposto no § 2º, artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BÁRBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 24 DE JULHO DE 2017

Declara incluída no Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.725273/2017-88, declara:

rt. 1º INCLUÍDA de ofício no Registro Especial de Papel Imune sob o nº DP-01101/00035 a pessoa jurídica IPÊ PAPÉIS EIRELI - EPP, CNPJ nº 26.221.498/0001-06, em atendimento ao disposto no artigo 02 da Instrução Normativa RFB nº 976/2009.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BÁRBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 24 DE JULHO DE 2017**

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166-726.299/2017-43. Declara:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica NCA DA SILVA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS - ME, CNPJ nº 10.751.934/0001-19, em razão do disposto nos incisos I, II e VIII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º A exclusão tem efeitos a partir de 01/01/2013, com impedimento de nova opção pelo regime simplificado pelos próximos três anos-calendário seguintes, consoante o disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornará-se definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BÁRBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 24 DE JULHO DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no art. 80, parágrafo 1º, inciso I da lei 9.430/96 e no art. 42, inciso II e parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.724801/2017-81, declara:

Art. 1º INAPTA, a partir de 23 de junho de 2016, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda de nº 17.213.586/0001-75, em nome de GOIANOS MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI - ME, por tratar-se de pessoa jurídica não localizada, em razão do disposto no art. 42, inciso II e § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BÁRBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 24 DE JULHO DE 2017**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no §1º e inciso I do art. 35 da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo 10166.724531/2017-17. Declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 14.781.878/0001-16, da empresa CGGVERITAS SERVICE SA, em razão do disposto no inciso I do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º A anulação tem efeitos a partir de 19.12.2011, de acordo com o disposto no § 2º, artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BÁRBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
2ª REGIÃO FISCAL**

PORTARIA Nº 350, DE 27 JULHO DE 2017

Compartilha competência entre as jurisdições das Delegacias de Porto Velho e Marabá, para a garantia do crédito tributário.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 300 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Compartilhar, por transferência mútua entre as jurisdições da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho (DRF/PVO) e da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marabá (DRF/MBA), a competência relativa à garantia do crédito tributário, prevista no inciso VIII do art. 224 do Regimento Interno da RFB.

§ 1º. O compartilhamento de que trata este artigo far-se-á sem prejuízo dos trabalhos que se encontram em andamento nas respectivas unidades, bem como dos que venham a ser iniciados em eventuais ações de interesse regional ou local.

§ 2º As unidades atuarão de forma plena, em todas as fases do processo de trabalho, até a sua conclusão, no que diz respeito à garantia do crédito tributário, mediante o Arrolamento de Bens, Depósito Judicial, Medida Cautelar Fiscal Deferida e Seguro-Garantia ou Carta Fiança.

Art. 2º Os trabalhos serão desenvolvidos por equipe composta por servidores de ambas Delegacias.

Art. 3º A gestão e controle de procedimentos pertinentes ao processo de trabalho de que trata esta Portaria compete à Equipe Regional de Monitoramento Patrimonial e Garantia do Crédito Tributário da 2ª RF (EMOP02), conforme o art. 2º da Portaria SRRF02 nº 302, de 10 de julho de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2018, podendo ser prorrogada.

MOACYR MONDARDO JUNIOR

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 171,
DE 25 DE JULHO DE 2017**

Declara a ativa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 10, da Portaria de Delegação de Competência nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014 c/c inciso III do art. 224, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012 e nos termos do art. 80-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o processo administrativo nº 10010.017547/0617-12., declara:

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE Nº 01, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015, em relação a empresa: AMAZONAS KENEL CLUBE, CNPJ 04.475.299/0001-91, em decorrência da apresentação das documentações atualizadas.

Art. 2º - Declara ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64,
DE 25 DE JULHO DE 2017**

Declara inscrito no registro especial na atividade de produtor o estabelecimento que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, MG, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o que consta no dossiê nº 10010.002416/0717-95, declara:

Art. 1º Inscrito no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, na atividade de produtor, com nº 06112/079, a empresa Engenho Sul Mineiro Ltda. ME, CNPJ 02.897.966/0001-07, com endereço na BR 459, Km 48, Bairro Gineta I, Santa Rita de Caldas, MG.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,
DE 25 DE JULHO DE 2017**

Declara inscrito no registro especial na atividade de engarrafador o estabelecimento que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, MG, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o que consta no dossiê nº 10010.002416/0717-95, declara:

Art. 1º Inscrito no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, na atividade de engarrafador, com nº 06112/080, a empresa Engenho Sul Mineiro Ltda. ME, CNPJ 02.897.966/0001-07, com endereço na BR 459, Km 48, Bairro Gineta I, Santa Rita de Caldas, MG.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66,
DE 25 DE JULHO DE 2017**

Declara inscrito no registro especial na atividade de atacadista o estabelecimento que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, MG, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o que consta no dossiê nº 10010.002416/0717-95, declara:

Art. 1º Inscrito no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, na atividade de atacadista, com nº 06112/081, a empresa Engenho Sul Mineiro Ltda. ME, CNPJ 02.897.966/0001-07, com endereço na BR 459, Km 48, Bairro Gineta I, Santa Rita de Caldas, MG.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 28 DE JULHO DE 2017**

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA-ES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 e parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluir no registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
Matheus Torres de Azeredo	131.844.567-14	12466.720345/2017-41

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABRICIO BETTO



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

ATO DECLATÓRIO EXECUTIVO Nº 68,
DE 28 DE JULHO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, que trata de Registro Especial a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e ainda considerando os autos do processo 10783.721475/2011-98, resolve:

CANCELAR os Registros Especiais - Papel Imune DP - 07201/00067 e IP - 07201/00068, concedido mediante os Atos Declaratórios Executivos DRF/VIT-ES nº 0032/2011 e 0029/2011, respectivamente, publicados no Diário Oficial da União de 06/05/2011 e 02/05/2011, respectivamente, ao estabelecimento da empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, CNPJ nº 16.404.287/0291-37.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLATÓRIO EXECUTIVO Nº 69,
DE 28 DE JULHO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, que trata de Registro Especial a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e ainda considerando os autos do processo 13770.720201/2014-61, resolve

CANCELAR os Registros Especiais - Papel Imune IP - 07201/00079 e DP - 07201/00080, concedidos mediante os Atos Declaratórios Executivos DRF/VIT-ES nº 0031/2014 e 0032/2014, respectivamente, ambos publicados no Diário Oficial da União de 26/06/2014, ao estabelecimento da empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, CNPJ nº 16.404.287/0342-11.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,
DE 28 DE JULHO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, que trata de Registro Especial a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e ainda considerando os autos do processo 13770.720743/2014-34, resolve:

CANCELAR o Registro Especial - Papel Imune FP - 07201/00084, concedido mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/VIT-ES nº 2014/0092, publicado no Diário Oficial da União de 30/12/2014, ao estabelecimento da empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, CNPJ nº 16.404.287/0342-11.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,
DE 28 DE JULHO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, que trata de Registro Especial a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e ainda considerando os autos do processo 15586.720859/2014-86, resolve:

CANCELAR o Registro Especial - Papel Imune UP - 07201/00085, concedido mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/VIT-ES nº 2014/0102, publicado no Diário Oficial da União de 30/12/2014, ao estabelecimento da empresa R. C. LINO EDITORA - ME, CNPJ nº 19.417.882/0001-13, com a consequente aplicação das vedações constantes nos §§ 4º e 5º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,
DE 28 DE JULHO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 13588.720178/2016-34 e nos termos dos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CPF Nº061.957.837-81,da pessoa física denominada VITOR PEIXOTO DIAS , por ocorrência de fraude no ato de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, apurada pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 6º Núcleo Regional da Corregedoria Geral da Justiça, no Processo Judicial nº 2016.0128936.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73,
DE 28 DE JULHO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 13588.720061/2017-31 e nos termos dos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CPF Nº 062.123.197-58,da pessoa física denominada SANDRA MELO AMARAL , por ocorrência de fraude no ato de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, apurada pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 6º Núcleo Regional da Corregedoria Geral da Justiça, no Processo Judicial nº 2016.0177521.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLATÓRIO EXECUTIVO Nº 74,
DE 28 DE JULHO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, que trata de Registro Especial a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e ainda considerando os autos do processo 17613.720352/2017-26, resolve:

CANCELAR o Registro Especial - Papel Imune UP - 07201/00086, concedido mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/VIT-ES nº 56/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14/09/2015, ao estabelecimento da empresa GRAFICA AQUARIUS LTDA - ME, CNPJ nº 27.065.614/0001-08.

Este Ato Declaratório Executivo só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75,
DE 28 DE JULHO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº. 13766.720592/2016-45, resolve:

Artigo1º DECLARAR NULO o CNPJ 28.009.630/0001-46, da pessoa jurídica denominada NEIDE FALCHETTO - ME, por indício de ocorrência de irregularidade no ato da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do Item II, §§1º e 2º do artigo 35, da Instrução Normativa RF B nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Artigo 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 28 DE JULHO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRFSJR nº 047, de 11 de outubro de 2016, publicada no DOU de 18 de outubro de 2016 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º, 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos artigos 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes, não adimplentes ou com pagamentos efetuados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP (DRF/SJR), no horário das 08:00 às 12:00 h, localizada à na Rua Roberto Mange, 360, Nova Redentora.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo (ADE), apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, no mesmo endereço do Art. 2º.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento de qualquer dos tributos e das contribuições referidos no art. 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, e/ou das parcelas do Paes, não adimplentes ou com pagamentos efetuados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

00.691.579/0001-86	49.108.442/0001-45
--------------------	--------------------

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CASCAVEL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 31 DE JULHO DE 2017

Concede à pessoa jurídica que especifica habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL-PR, tendo em vista o disposto nos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005, no art. 10, caput, da Instrução Normativa SRF nº 605, de 4 de janeiro de 2006, e considerando o que consta do processo administrativo nº 13924.720221/2017-84, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa ARGENTA BONOTTO & CIA LTDA - CNPJ 79.539.292/0001-95 ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap).

Art. 2º O benefício do Recap, que se extingue após decorridos 3 (três) anos contados da data da habilitação, aplica-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica requerente.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SERGIO CORDEIRO BINI



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIONÍSIO CERQUEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 24 DE JULHO DE 2017

Inclusão no Registro de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIONÍSIO CERQUEIRA/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a inclusão no Registro de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa:

NOME	CPF	PROCESSO
DANIEL ADÃO SABBADIN	008.184.919-22	10926.720712/2017-17

Art. 2º O Despachante Aduaneiro retromencionado também deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior CADADUANA, para fins da sua efetivação no Registro Informatizado de Despachante Aduaneiro, de acordo com o art. 9º, § 1º da IN RFB 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALTER SOLON DURIGON

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 28 DE JULHO DE 2017

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	PROCESSO
HERON CARLOS ZANGARI	004.328.199-08	10950.722973/2017-74

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior- sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012 e ADE COANA nº 27, de 17 de setembro de 2013

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

OSMAR FABRE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 31 DE JULHO DE 2017

Concede o Registro de Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora para fins de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem com suspensão da exigibilidade do PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do art. 40 da Lei nº 10.865/04.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA/PR, no uso das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da RFB, insculpidas no artigo 6º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e, ainda, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, na delegação de competência prevista na art. 3º da Portaria nº 10/2013 (publicada no diário Oficial da União de 11/03/2013, Seção I, pág. 29 e 30), e no Despacho Decisório nº 62, de 31 de julho de 2017, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 13936.720012/2017-00, resolve:

Art. 1º. Conceder o Registro de Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora para os efeitos do artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, à pessoa jurídica SOMAPAR SOCIEDADE MADEIREIRA PARANAENSE LTDA, inscrita no CNPJ 76.743.012/0001-78 e localizada à Rodovia BR 476, KM 01, nº 980, Bairro Centro, Município de União da Vitória/PR, CEP 84600-000.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data da sua publicação.

DALTON CESAR ZIMMERMANN

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO
SUBSECRETARIA DE GOVERNANÇA FISCAL E REGULAÇÃO DE LOTERIA

PORTARIA Nº 67, DE 31 DE JULHO DE 2017

Institui sistemática de autorização de campanha promocional por meio informatizado (eletrônico).

O SUBSECRETÁRIO DE GOVERNANÇA FISCAL E REGULAÇÃO DE LOTERIA DA SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 43 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, considerando o disposto na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, e na Portaria MF nº 41, de 19 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º A partir de 18 de setembro de 2017, os pedidos de realização de distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, o Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, e a Portaria MF nº 41, de 19 de fevereiro de 2008, cuja análise e autorização sejam de competência da Subsecretaria de Governança Fiscal e Regulação de Loteria, da Secretaria de Acompanhamento Econômico, deverão ser solicitados, exclusivamente, pela "Internet", no Sistema de Controle de Promoções Comerciais (SCPC), no sítio <http://www.spc.seae.fazenda.gov.br>, do Ministério da Fazenda (MF).

Parágrafo único. Até o dia 15 de setembro de 2017, os pedidos de realização de promoção comercial poderão ser solicitados na Subsecretaria de Governança Fiscal e Regulação de Loteria da Secretaria de Acompanhamento Econômico tanto nos termos estabelecidos no caput deste artigo quanto na forma prevista no §1º do artigo 17 da Portaria MF nº 41, de 2008, alterado pela Portaria MF nº 11, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MANOEL ANGELO DA SILVA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 661, DE 31 DE JULHO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Resolução CMN nº. 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e na Portaria MF nº 538, de 12 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o cancelamento de 72 (setenta e dois) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, observando-se as seguintes características:

TÍTULO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	PREÇO UNITÁRIO (R\$) EM 01/07/2017	QUANTIDADE	FINANCEIRO (R\$)
ECTN 0012	01/12/2000	01/12/2020	2.262,24	72	162.881,28

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 660, DE 28 DE JULHO DE 2017

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 38 do ANEXO I do Decreto nº 9.009 de 13 de março de 2017, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º, da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348 de 15 de dezembro de 2010, no art. 6º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, e na Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real - RLR, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de agosto de 2017.

R\$ 1,00

ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
ACRE	4.031.727.471,00	335.977.289,25
ALAGOAS	7.199.421.454,32	599.951.787,86
AMAPA	Faltam Dados	Faltam Dados
AMAZONAS	10.708.171.544,52	892.347.628,71
BAHIA	28.075.551.925,08	2.339.629.327,09
CEARA	16.310.126.351,88	1.359.177.195,99
DISTRITO FEDERAL	16.825.010.771,40	1.402.084.230,95
ESPIRITO SANTO	10.936.631.989,20	911.385.999,10
GOIAS	15.605.031.139,08	1.300.419.261,59
MARANHAO	12.142.904.875,80	1.011.908.739,65
MATO GROSSO	11.607.749.281,68	967.312.440,14
MATO GROSSO DO SUL	7.801.798.538,28	650.149.878,19
MINAS GERAIS	46.160.925.116,52	3.846.743.759,71
PARA	16.826.136.190,32	1.402.178.015,86
PARAIBA	8.000.561.502,00	666.713.458,50
PARANA	33.323.872.422,84	2.776.989.368,57
PERNAMBUCO	18.117.653.223,12	1.509.804.435,26
PIAUÍ	8.392.773.051,72	699.397.754,31
RIO DE JANEIRO	44.299.027.427,40	3.691.585.618,95
RIO GRANDE DO NORTE	8.160.201.959,28	680.016.829,94
RIO GRANDE DO SUL	29.357.340.787,92	2.446.445.065,66
RONDONIA	5.722.877.248,56	476.906.437,38
RORAIMA	2.762.730.558,96	230.227.546,58
SANTA CATARINA	19.071.775.255,20	1.589.314.604,60
SÃO PAULO	117.425.073.992,28	9.785.422.832,69
SERGIPE	6.413.080.228,44	534.423.352,37
TOCANTINS	6.417.709.149,84	534.809.095,82

R\$ 1,00

MUNICÍPIOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
Apucarana/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Bacabal/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Bauru/SP	606.645.897,96	50.553.824,83
Blumenau/SC	609.410.742,12	50.784.228,51
Campina Grande/PB	Faltam Dados	Faltam Dados
Coelho Neto/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Cristalina/GO	Faltam Dados	Faltam Dados
Diadema/SP	744.681.630,36	62.056.802,53
Guarapuava/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Juazeiro/BA	Faltam Dados	Faltam Dados
Maringá/PR	938.422.775,40	78.201.897,95
Porto Seguro/BA	Faltam Dados	Faltam Dados
Rio de Janeiro/RJ	15.771.431.176,20	1.314.285.931,35
São Carlos/SP	447.632.700,96	37.302.725,08
São Paulo/SP	38.476.613.186,52	3.206.384.432,21
Umuarama/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Valinhos/SP	343.106.003,88	28.592.166,99

§ 1º A apuração da RLR dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da RLR indica que o ente da Federação não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727 de 1993, e/ou da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º As retificações dos valores da RLR da unidade da Federação abaixo, tendo em vista alterações nas apurações, são as seguintes:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CEARÁ					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
abr/17	230 de 30/03/17	16.218.056.886,48	1.351.504.740,54	16.218.057.579,96	1.351.504.798,33
jun/17	469 de 30/05/17	16.360.570.706,76	1.363.380.892,23	16.365.757.566,00	1.363.813.130,50
jul/17	578 de 28/06/17	16.399.819.054,44	1.366.651.587,87	16.399.819.077,84	1.366.651.589,82

PIAUÍ					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
jun/17	469 de 30/05/17	8.355.379.496,28	696.281.624,69	8.354.614.917,36	696.217.909,78
jul/17	578 de 28/06/17	8.348.943.884,40	695.745.323,70	8.347.574.167,44	695.631.180,62

Campina Grande/PB					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
jun/17	469 de 30/05/17	Faltam Dados	Faltam Dados	494.394.184,20	41.199.515,35
jul/17	578 de 28/06/17	Faltam Dados	Faltam Dados	495.000.557,40	41.250.046,45

Maringá/PR					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
jul/17	578 de 28/06/17	934.251.736,08	77.854.311,34	938.032.972,20	78.169.414,35

Rio de Janeiro/RJ					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
jul/17	578 de 28/06/17	15.869.568.119,04	1.322.464.009,92	15.869.458.201,44	1.322.454.850,12

Art. 3º Os valores da RLR calculados em decorrência de concessão de efeito suspensivo em recurso administrativo interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul ou em função de medidas liminares obtidas pelos Estados a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos efetuados no mês de agosto de 2017, são:

ESTADOS			RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
BAHIA			27.420.045.747,48	2.285.003.812,29
GOIAS			15.151.194.057,36	1.262.599.504,78
MATO GROSSO DO SUL			7.752.022.786,80	646.001.898,90
RIO DE JANEIRO			36.076.259.172,00	3.006.354.931,00
RIO GRANDE DO SUL			28.772.813.964,96	2.397.734.497,08

Art. 4º A RLR é calculada a partir da receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele que se está apurando. A RLR MÉDIA MENSAL corresponde à média aritmética simples dos doze meses usados no cálculo.

Art. 5º Fica mantido o cálculo com as deduções do Fundo Estadual de Combate à Pobreza no âmbito da Ação Cautelar nº 231, apensada à Ação Cível Originária nº 720, para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do pedido de esclarecimentos formulado por intermédio das Petições nº 53.262/2012 e nº 3.959/2014 da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º Fica mantido o cálculo com as deduções dos royalties e participações especiais aportados ao Rioprevidência no âmbito da Ação Cautelar nº 4.087, para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, dos pedidos da Advocacia-Geral da União de contestação aos termos e pretensões da petição inicial e de impugnação do valor da causa (Petições nº 6.376/2016 e nº 6.379/2016.

Art. 7º Fica mantido o cálculo sem os recursos de Depósitos Judiciais aportados ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul para a apuração da RLR do referido Estado até a apreciação do Recurso Administrativo interposto pelo Estado (Processo 17944.000880/2016-32).

Art. 8º Fica mantido o cálculo das deduções do Fundo de Proteção e Amparo Social do Estado do Rio Grande do Sul - AMPARA/RS no âmbito da Ação Cível Originária (ACO) no 2.922, para a apuração da RLR do Estado do Rio Grande do Sul até a apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, das Petições nº 71.158/2016 e nº 71.160/2016 da Advocacia-Geral da União.

Art. 9º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de agosto de 2017.

PRICILLA MARIA SANTANA

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 108, DE 31 DE JULHO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Tucano	Estiagem - 1.4.1.1.0	189	10/07/17	59051.004090/2017-10
BA	Planaltino	Estiagem - 1.4.1.1.0	94	17/07/17	59051.004092/2017-09
PA	Monte Alegre	Tempestade Local/Convectiva - Vendaval - 1.3.2.1.5	356	24/07/17	59051.004089/2017-87
SC	Água Doce	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	73	30/05/17	59051.003872/2017-23
SC	Lajeado Grande	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	30	14/06/17	59051.004064/2017-83
SC	Cerro Negro	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	684	06/06/17	59051.004072/2017-20
SC	Treviso	Tempestade Local/Convectiva - Vendaval - 1.3.2.1.5	348	08/06/17	59051.004102/2017-06

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Segurança Pública**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 636, DE 28 DE JULHO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Turma, realizada no dia 28 de abril de 2016, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63318, resolve:

Declarar anistiado político post mortem DEJEAN MAGNO PELLEGRIN, filho de ASTROGILDA BARBOSA PELLEGRIN, e conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 28.04.2016 a 05.01.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 960.600,00 (novecentos e sessenta mil e seiscentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TORQUATO JARDIM

**SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS****PORTARIA Nº 153, DE 26 DE JULHO DE 2017**

A COORDENADORA-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 69, de 04 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 05 de junho de 2014, e tendo em vista os artigos 67 e 73, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores resolve:

Art. 1º - Determinar que, em conformidade com a instrução adotada no Processo nº. 08106.000919/2013-50, bem como o disposto no Art. 86 e nos incisos II e III, do Art. 87, da Lei nº 8.666/1993, sejam aplicadas as seguintes penalidades à empresa SOMA OTIMIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.800.797/0001-25:

I - Multa compensatória, no valor de R\$ 995,00 (novecentos e noventa e cinco reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do objeto não adimplido;

II - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 3 (três) meses.

Art. 2º - A multa estipulada no inciso I do Art. 1º deverá ser recolhida aos cofres públicos por meio de Guia de Recolhimento da União no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste expediente decisório. O não pagamento implicará na inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN e demais procedimentos para cobrança judicial.

Art. 3º - As penalidades determinadas nesta Portaria deverão ser devidamente registradas no SICAF, em conformidade com o disposto na IN nº. 02/2010 da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 4º - Das penalidades determinadas nesta Portaria caberá o Recurso Administrativo disposto no art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666/1993, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência deste expediente decisório.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORA DE SOUZA JANUARIO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**
Em 28 de julho de 2017

Nº 1.056. Processo Administrativo nº 08700.008612/2012-15 (relacionado ao Apartado Restrito nº 08700.011156/2014-44). Representante: Cade ex officio. Representados: Attendy Artigos de Vestuário e Confeções Ltda., Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., Capricórnio S.A, Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio, Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., Libero Comercial Ltda., Mercosul Comercial e Industrial Ltda., NCR Uniformes Ltda., Nicaltex Têxtil Ltda., Tecelagem Guelfi Ltda., Abelardo Paolucci, Alexandre Costa dos Santos, Antonio Carlos Leskovar Borelli, Cláudio Roberto da Silva, Djalma da Silva Santos, Eldo Umbelino, Emerson da Silva, Erica Nunes dos Santos Lima, Ricardo Gonçalves Guerra, Jannivaldo Marques Santos, Júlio Manfredini, Kalvin Villela Brandão Paolucci, Márcio Nogueira Vignoli, Marcos Antônio Miranda da Silva, Maurício Paolucci, Mickael Villela Brandão Paolucci, Reinaldo Paolucci, Renato Borges Duarte, Roberto Giro Nakano, Silvio Carlos dos Santos e Valdemar Ábila. Advogados: Letícia Zuccolo Paschoal da Costa; Ricardo Hasson Sayeg; Josimary Rocha de Vilhena; Ariosto Mila Peixoto; Luiz Fernando Pinto da Silva; Renata Pires de Serpa Pinto; Camille Vaz Hurtado Pavan; Everardo Ribeiros Guêiros Filho; Ana Cristina de Figueiredo Barros; Filomena da Conceição Almeida Cunha Rodrigues; Maurício Loddí Gonçalves; Rogério Ramires; Salomão Taumaturgo Marques; Adélcio Salvalágio; Anderson Gomes

Agostinho; Alessandro Baumgartner; Haroldo de Almeida; Noelle Regina de Oliveira Guerino; Felipe Domenici; Fernanda Mara Pereira de Toledo; Felipe Mateus de Toledo; Priscila Brolio Gonçalves; Maurício da Silva Ribeiro; Beatriz Quintana Novaes; Mario Jackson Sayeg; Márcio Roberto Hasson Sayeg. Danilo Botelho dos Santos e outros.

Acolho a Nota Técnica CGAA8 nº 55/2017 e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica, decido pelo cancelamento da oitiva agendada para o dia 31/07/2017 às 10h00, diante da justificativa apresentada, sendo que oportunamente a SG/Cade avaliará a pertinência do reagendamento da oitiva do Representado Márcio Vignoli. Ficam notificados os Representados.

Em 31 de julho de 2017

1.059. Processo nº 08700.001145/2017-07. Interessados: The Mosaic Company, Vale S.A., Vale Fertilizantes S.A. Advogados: Sérgio Varella Bruna, Ricardo Lara Gaillard e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 06/2017/CGAA1/SGA1/Superintendência-Geral, de 28 de julho de 2017 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Nº 1.067. Ato de Concentração nº 08700.002997/2017-11. Requerentes: Ternium S.A. e thyssenkrupp CSA Siderúrgica do Atlântico Ltda. Advs.: Barbara Rosenberg, Patricia Avigni, Carolina Cury, Sergio Varella, Natalia Salzedas, Marina Lissa Horita. Terceiro interessado: Companhia Siderúrgica Nacional (CSN). Advogados: Andréa da Cunha Cruz, Ricardo Franco Botelho, Luiza Andrade Machado, Patrícia Serson Deluca. Acolho o Parecer nº 17/2017/CGAA3/SGA1/SG/CADE, de 31 de julho de 2017 (SEI nº 0368721) e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Interino**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 3.523, DE 6 DE JULHO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/43006 - DPF/CAC/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa ONSEG SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 83.411.025/0079-75, sediada no Paraná, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1300 (uma mil e trezentas) Munições calibre 38 38 (trinta e oito) Munições calibre .380 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.555, DE 10 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24540 - DPF/CXS/RS, resolve: declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J M GUIMARAES EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 89.963.862/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1555/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.671, DE 14 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/41176 - DPF/PPA/MS, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0148-25, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 2 (duas) Espingardas calibre 12 6 (seis) Revólveres calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.735, DE 19 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/45243 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 50.844.182/0001-55, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10 (dez) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto**ALVARÁ Nº 3.739, DE 19 DE JULHO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/31872 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 57.273.211/0008-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1607/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto**ALVARÁ Nº 3.747, DE 19 DE JULHO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/29813 - DPF/GVS/MG, resolve: declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CNPJ nº 00.331.801/0006-44 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1639/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto**ALVARÁ Nº 3.756, DE 19 DE JULHO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/46319 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.232.892/0001-81, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente ATALAIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.310.848/0001-30: 10 (dez) Revólveres calibre 38 Da empresa cedente ATALAIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.310.848/0002-11: 34 (trinta e quatro) Revólveres calibre 38 Da empresa cedente SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0010-87: 8 (oito) Pistolas calibre .380 34 (trinta e quatro) Espingardas calibre 12 Da empresa cedente SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0011-68: 20 (vinte) Pistolas calibre .380 13 (treze) Espingardas calibre 12 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1 (um) Revólver calibre 38 1605 (uma mil e seiscentas e cinco) Munições calibre .380 972 (novecentas e setenta e duas) Munições calibre 12 1113 (uma mil e cento e treze) Munições calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto**ALVARÁ Nº 3.777, DE 20 DE JULHO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/47894 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: declarar revista a



autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 12.819.074/0001-33 para atuar em Pernambuco.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.788, DE 20 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/38730 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa S/A O ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ nº 61.533.949/0001-41 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1581/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.806, DE 21 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/49146 - DPF/NIG/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0020-48, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.819, DE 21 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/38112 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A, CNPJ nº 03.237.583/0001-67 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1549/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.828, DE 21 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/49607 - DPF/RPO/SP, resolve: declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO EMPRESARIAL NEW CENTURY, CNPJ nº 03.533.944/0001-12 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.838, DE 24 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/49394 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: CONCEDER autorização à empresa MTVIP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA- EPP, CNPJ nº 22.262.421/0001-23, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Da empresa cedente KONNTE - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.090.084/0001-18:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente KONNTE - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.090.084/0001-18:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.847, DE 25 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/39557 - DPF/ILS/BA, resolve: declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTERVIG INTERNACIONAL SEGURANÇA HUMANA E ELETRÔNICA LTDA, CNPJ nº 04.054.692/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1659/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 5.651, DE 17 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 23729/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a NETUNO VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIREL ME, CNPJ nº 01.520.764/0001-70, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/24231.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 5.653, DE 17 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 23733/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a MAG SEGUR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.452.314/0001-89, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/27897.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 5.676, DE 17 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 23762/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a L. M. S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.531.731/0001-75, sediada no Amapá, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/32739.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 5.695, DE 18 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 23844/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a TISOTTO E TISOTTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.556.285/0001-03, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/5891.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 5.714, DE 19 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 24026/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.229.363/0002-72, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XIX PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/17613.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 5.732, DE 19 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 24052/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a SOLUTION & LEADERS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 22.233.012/0001-07, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/22814.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 33.916, DE 12 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08375.004368/2017-57 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ: 12.066.015/0012-94, localizada no PARAÍBA.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.917, DE 13 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.000434/2017-06 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa MAG SEGUR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 10.452.314/0002-60, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.928, DE 25 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.305408/2016-40 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 12.667, de 24 de agosto de 2011, publicada no D.O.U., à empresa AQUICULTURA ATAPUZ S.A, CNPJ/MF nº 02.376.527/0001-40, localizada no Estado de PERNAMBUCO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIA Nº 137, DE 16 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

RECONHECER E CERTIFICAR, aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

SANDRA ISABEL FIDALGO RODRIGUES - V856804-3, natural de Portugal, nascida em 01 de fevereiro de 1973, filha de Manuel Vitor Nunes Rodrigues e de Mariana Augusta Fidalgo Gervasio, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08711.003103/2014-21).

ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIAS DE 27 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

Nº 161 TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o artigo 111, e parágrafo único do Art. 116 da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ANDREA NOEMIA PATON PESSOA, natural da Bolívia, nascida em 20 de junho de 1997, filha de Eloy Angel Paton Ulloa e de Ana Beatriz Pessoa Rivero, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08506.007287/2017-76);

ANDY NIVARDO ANGULO VALLEJOS, natural da Bolívia, nascido em 20 de dezembro de 1997, filho de Tedy Nivardo Angulo Mercado e de Elizabeth Francisca Vallejos de Angulo, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08508.006848/2017-08) e VICTORIA ISABEL TUBORAS RIVEIRO, natural do Uruguai, nascida em 03 de dezembro de 1997, filha de Jorge Felipe Tuboras e de Maria Del Carmen Aurora Riveiro, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo: 08444.003123/2017-41).

Nº 160 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

MOHAMAD SAID AHMAD EL MALAK - V395030-D, natural do Líbano, nascido em 01 de junho de 1968, filho de Ahamad El Malak e de Nadia Masri Al Chaerani, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.303885/2016-11);

NAJWA SALEH - V034072-M, natural do Líbano, nascida em 03 de julho de 1967, filha de Mohamad Saleh e de Lutfie Yassin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.001461/2017-97);

NESTOR ANDRES BERCOVICH - V122121-7, natural da Argentina, nascido em 28 de março de 1957, filho de Gregorio Natan Bercovich e de Celia Frida Kohan, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.300082/2016-52);

SANDRINE ALLAIN - V360456-M, natural da França, nascida em 22 de agosto de 1985, filha de François Xavier Henri Pierre Allain e de Monique Odile Therese Abes, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.005152/2013-19) e

ZHU YIXUN - Y273901-Q, natural da China, nascida em 10 de setembro de 1982, filha de Zhu Ong Chen e de Yeh Mei Chin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.003357/2017-05).

Nº 162 TORNAR SEM EFEITO o registro inserido na Portaria Coletiva/SNJ nº 06, de 06 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2017 que, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, concedeu naturalização a CECILIA DEL HUERTO AMARO RODRIGUEZ, natural do Uruguai, nascida em 13 de julho de 1946, filha de Dalmiro Victoriano Amaro e de Cecilia Rodriguez Alonso, residente no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a desistência da requerente em adquirir a nacionalidade brasileira, manifestada expressamente perante o Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Pelotas/RS, Dr. Cláudio Gonsales Valério, conforme despacho de 05 de julho de 2017, no processo nº 5002616-25.2017.4.04.7110/RS. Processo nº 08438001041201580

ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIAS DE 28 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

Nº 165 RECONHECER E CERTIFICAR aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos do art. 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

MARIA ISABEL CARVALHO GONÇALVES - G096954-P, natural de Portugal, nascida em 23 de agosto de 1984, filha de Antonio de Jesus Loureiro Gonçalves e de Maria Jose Pedroso de Carvalho, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08000.023896/2017-63).

Nº 166 RECONHECER E CERTIFICAR aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

CAROLINA BRITO E CUNHA VENTURA - V894267-Q, natural de Portugal, nascida em 17 de janeiro de 1999, filha de Gonçalo Rodrigo Garcez Ventura e de Sonia Brito E C R da Costa Ventura, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.043070/2017-30);

ELCA EVANGELISTA GONÇALVES DE FREITAS ZAMPOLI - W651644-U, natural de Portugal, nascida em 27 de dezembro de 1957, filha de Manoel Augusto de Freitas e de Encarnação Gonçalves Pereira, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.041965/2017-30);

FREDERICO LOUREIRO VILA VERDE - V773951-0, natural de Portugal, nascido em 11 de novembro de 1980, filho de Augusto Ferreira Vila Verde e de Maria Clementina Torres Loureiro Vila Verde, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.033783/2017-95);

GONÇALO RODRIGO GARCEZ VENTURA - V894235-2, natural de Portugal, nascido em 07 de janeiro de 1972, filho de Paulo Jorge Barreto de Carvalho Ventura e de Maria de Lurdes Pinto Garcez Ventura, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.040651/2017-10);

ROMEU AGOSTINHO COELHO SOUSA - G214384-A, natural de Portugal, nascido em 26 de junho de 1971, filho de Antonia dos Santos Sousa e de Clara Coelho, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08000.038724/2017-94) e

SONIA BRITO E CUNHA RODRIGUES DA COSTA VENTURA - V894223-9, natural de Portugal, nascida em 02 de setembro de 1971, filha de Luis Jose Rodrigues da Costa e de Maria Jose Almeida de Brito e Cunha, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.040624/2017-47).

Nº 169 RECONHECER E CERTIFICAR aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos do art. 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ANA CRISTINA CORREIA VELOSO DA VEIGA - V705977-E, natural da Angola, nascida em 21 de maio de 1965, filha de Eurico Nelson Coimbra Veloso da Veiga e de Elvira Maria Pais Correia Veiga, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.002555/2017-30) e

MARIA FILIPA PEREZ DA GAMA - W639412-N, natural de Portugal, nascida em 05 de agosto de 1964, filha de Manuel Fernando de Matos Abreu Gama e de Maria Felisa Sousa Lopes e Perez Abreu Gama, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.008896/2017-16).

ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DA CHEFE

Determino o arquivamento dos processos abaixo relacionados, conforme parecer que poderá ser visualizado mediante solicitação de acesso externo pelo link: formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625.

Processo nº 08320.004641/2017-89, AUGUSTO TISO CACERES, tendo em vista a falta de amparo legal, por contrariar o disposto no art. 116 da Lei 6.815/80.

Processo nº 08000.039904/2017-93, Mohammad Al Zahabi, tendo em vista falta de cumprimento de exigência.

Processo nº 08505.317885/2016-80, NATHALIE OTTANE NGOE DA SILVA, tendo em vista a interessada não saber e escrever o idioma nacional, de acordo com teste de português acostado aos autos.

Processo nº 08000.037516/2017-78, IBRAHIM KHALIL, tendo em vista a falta de amparo legal, visto que o estrangeiro entrou no país com idade superior à estipulada no art. 116, da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 08102.005399/2015-73, YANG TUSHENG, tendo em vista que o requerente não atende a exigência do art. 112, inciso VI, da Lei nº 6.815/80, e nem o requisito do art. 12, II, "b", da Constituição Federal.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente.

Processo Nº 08000.026758/2017-36 - ISABELLE MOSQUERA, BERTRAND HEE

IVON JORGE DA SILVA

DEFIRO os processos de permanência, vez que restou provado que os estrangeiros estão casados de fato e de direito com cônjuges brasileiros, salientando que o ato persistirá enquanto forem detentores da condição que lhes deram origem, abaixo relacionados:

Processo nº 08506.301335/2016-39 - DANIA MERCEDES FLORES GONZALEZ

Processo nº 08460.302934/2016-43 - ALIEN GARCIA CRUZ

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do (a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente.

Processo nº 08000.042859/2017-54 - KALAIARASAN S O KANNIYAPPAN, SABANITHA SHANMUGASUNDRAM

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta divisão. Processo nº 08460.002539/2016-63 - RAUL JORGE GOMES DOS SANTOS

Faço às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo nº 08505.091200/2016-60 - VANESA BORRAS ORTIZ

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em união estável, considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal não restou comprovada a existência da união de fato. Processo nº 08505.075256/2016-77 - XIN LIN

GUSTAVO DE PAULA PORTO FERNANDES

PEIXOTO

Substituto

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 18 de julho de 2017, Seção 1, pág. 41.

Onde se lê - DEFIRO o pedido permanência de caráter provisório, a título especial, vinculada ao trâmite da ação penal. Outrossim, se for o caso, até o término do cumprimento da pena ou a sua expulsão definitiva, nos termos da Resolução Normativa CNIG N.º 110, de 10 de abril de 2014, regulamentada pela Portaria SNJ n.º 6, de 30 de janeiro de 2015. Processo nº 08508.015789/2015-99 - YANKUANG LIU

Leia-se - DEFIRO o pedido permanência de caráter provisório, a título especial, nos termos do art. 4.º, § único, da Resolução Normativa CNIG N.º 122, de 03 de agosto de 2016. Processo nº 08508.015789/2015-99 - YANKUANG LIU

No Diário Oficial da União de 18 de julho de 2017, Seção 1, pág. 41.

Onde se lê - DEFIRO o pedido permanência de caráter provisório, a título especial, vinculada ao trâmite da ação penal. Outrossim, se for o caso, até o término do cumprimento da pena ou a sua expulsão definitiva, nos termos da Resolução Normativa CNIG N.º 110, de 10 de abril de 2014, regulamentada pela Portaria SNJ n.º 6, de 30 de janeiro de 2015. Processo nº 08000.024317/2017-08 - DARWING ENRIQUE AMAYA CASADO, EDUARDO ALEXIS GONZALES CARLOS, JOSE LUIS GUERRA LOPEZ, KERVIN GABRIEL GARCIA FILOSA, YOEL TOMAS YANEZ, YORDAN YURKY BASULTO NEREY

Leia-se - DEFIRO o pedido de permanência, em caráter provisório, a título especial, nos termos do art. 4.º, § único, da Resolução Normativa CNIG N.º 122, de 03 de agosto de 2016. Processo nº 08000.024317/2017-08 - DARWING ENRIQUE AMAYA CASADO, EDUARDO ALEXIS GONZALES CARLOS, JOSE LUIS GUERRA LOPEZ, KERVIN GABRIEL GARCIA FILOSA, YOEL TOMAS YANEZ, YORDAN YURKY BASULTO NEREY



DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 128, DE 31 DE JULHO DE 2017

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: BOYKA - O IMBÁTIVEL (BOYKA - UNDISPUTED, Bulgária - 2016)
Produtor(es): Mark Gill
Diretor(es): Todor Chapkanov
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.042488/2017-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: GRIMM - 6ª TEMPORADA (GRIMM - 6 SEASON, Estados Unidos da América - 2016)
Episódio(s): 01 A 13
Produtor(es): David Greenwalt/Jim Kouf/Sean Hayes/Toddy Miller
Diretor(es): Norberto Barba/Terrence O'Hara/Eric Laneuville
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Suspense
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.042909/2017-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BINGO - O REI DAS MANHÃS (Brasil - 2016)
Produtor(es): Claudia Buschel
Diretor(es): Daniel Rezende
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas, Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.044427/2017-88
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ATÔMICA (ATOMIC BLONDE, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Universal Pictures
Diretor(es): David Leitch
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Ação/Drama/Policial
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.045359/2017-74
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: RESISTÊNCIA (Brasil - 2017)
Produtor(es): Mariana Genescá
Diretor(es): Eliza Capai
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Nudez e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000843/2017-95
Requerente: USI - USINA DE IMAGENS LTDA.

Filme: ALTAS EXPECTATIVAS (Brasil - 2016)
Produtor(es): Dois Moleques
Diretor(es): Pedro Antonio/Alvaro Campos
Distribuidor(es): VITRINE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000868/2017-99
Requerente: DOIS MOLEQUES

Conjunto de Episódios: AMAZÔNIA POSTAL (Brasil - 2017)
Episódio(s): 01 A 05
Produtor(es): Rizoma Produção Audiovisual Ltda ME
Diretor(es): Gustavo Soranz/Erlan Souza

Distribuidor(es): RIZOMA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA ME
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000892/2017-28
Requerente: RIZOMA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA ME

Conjunto de Episódios: TRAVESSURAS (Brasil - 2016)
Episódio(s): 01 A 27
Produtor(es): Adriana Rodrigues
Diretor(es): Robney Bruno de Almeida
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000907/2017-58
Requerente: FLÔ PROJETOS LTDA

Conjunto de Episódios: A VELHA HISTÓRIA DO MEU AMIGO NOVO (Brasil - 2016)
Episódio(s): 10 AO 13
Produtor(es): GusGus Cinema
Diretor(es): Gustavo Spolidoro ME
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000927/2017-29
Requerente: PÂMELA HAUBER

OSCAR APOLÔNIO DO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 31 de julho de 2017

Despacho nº 219/2017/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08000.043378/2017-66
Filme: "PLANETA DOS MACACOS - A GUERRA" - Reconsideração
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Indeferir o pedido de reconsideração do filme, mantendo sua classificação de "não recomendado para menores de catorze anos", por conter: violência.

OSCAR APOLÔNIO DO NASCIMENTO FILHO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 209/2017/COCIND/DPJUS/SNJ, Processo MJ nº 08017.000864/2017-19, publicado no Diário Oficial da União nº 135, Seção 1, página 29, na linha em que se lê: "13 DE JULHO DE 2013" leia-se "13 DE JULHO DE 2017".

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 816, DE 28 DE JULHO DE 2017

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e
Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);
Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e
Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Deferir readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:

I- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Pontas

CNPJ: 17.961.194/0001-94.

Nome do Projeto: Olhar para o futuro - Planejamento de migração para Centro Especializado em Reabilitação - tipo II.
SIPAR: 25000.057438/2015-85.

Prazo de execução: 24 meses.

Valor aprovado: R\$ 889.581,41 (oitocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos).

Resumo do projeto: Modernizar a APAE de Três Pontas através da acessibilidade a alguns espaços de atividade interna e aumentar a eficiência e eficácia do atendimento à pessoa com deficiência pela integração do sistema de informação e aquisição de materiais e equipamentos que ampliem o repertório de técnicas e procedimentos ofertados.

Art. 2º Tornar sem efeito o inciso III do art. 2º, da Portaria SE/MS nº 1.075 de 08/12/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.192, DE 27 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Saúde Sim Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 24 de julho de 2017, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.333703/2010-97, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Saúde Sim Ltda., registro ANS nº 32.011-1, inscrita no CNPJ sob o nº 02.464.179/0001-63.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor-Presidente Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.193, DE 27 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Angra dos Reis Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 24 de julho de 2017, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.073529/2016-11, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Angra dos Reis Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 32.254-7, inscrita no CNPJ sob o nº 02.418.258/0001-38.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor-Presidente Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.194, DE 27 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998,

alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 24 de julho de 2017, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.474192/2016-58, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 32.399-3, inscrita no CNPJ sob o nº 28.806.545/0001-09.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor-Presidente
Substituto

DIRETORIA COLEGIADA
SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO EM SÃO PAULO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388, art. 28, V, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 4528/NUCLEO-SP/DIFIS/2017

PROCESSO 25789.080946/2016-28

Intima-se a Operadora GREEN LIFE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site em 06/07/2017, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.080946/2016-28 (demanda nº 3187902), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS).

A íntegra da referida decisão e do respectivo relatório de parecer estarão disponíveis na página da ANS, sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica a operadora notificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado.

A operadora poderá se manifestar, em substituição à apresentação do recurso, por meio de e-mail encaminhado para o endereço eletrônico nucleosp@ans.gov.br ou por petição, em correspondência destinada para o endereço abaixo indicado, na qual deve ser indicado o endereço de e-mail para encaminhamento da Guia de Recolhimento da União - GRU de pagamento da multa:

4.1. no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da presente intimação, para informar sua intenção de usufruir do benefício previsto no art. 41 da RN nº 388/2015, que consiste em desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento à vista da multa fixada;

4.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da presente intimação, solicitar a Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento integral da multa ou solicitar seu pagamento parcelado, na forma estabelecida no art.40, da RN nº 388/2015.

Por fim, informamos que caso a operadora opte pelo pagamento antecipado da multa, nos termos do item 4.1, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência, o desconto será desconsiderado, e o valor integral será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN ultrapassados os 75 (setenta e cinco) dias de inadimplência, nos termos da Lei nº10.522/2002.

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 9º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388, art. 28, V, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 4541/NUCLEO-SP/DIFIS/2017

•PROCESSO 25789.018380/2017-04

Intima-se a Operadora GREEN LIFE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site em 24/05/2017, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.018380/2017-04 (demanda nº 3358847), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS).

A íntegra da referida decisão e do respectivo relatório de parecer estarão disponíveis na página da ANS, sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica a operadora notificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado.

A operadora poderá se manifestar, em substituição à apresentação do recurso, por meio de e-mail encaminhado para o endereço eletrônico nucleosp@ans.gov.br ou por petição, em correspondência destinada para o endereço abaixo indicado, na qual deve ser indicado o endereço de e-mail para encaminhamento da Guia de Recolhimento da União - GRU de pagamento da multa:

4.1. no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da presente intimação, para informar sua intenção de usufruir do benefício previsto no art. 41 da RN nº 388/2015, que consiste em desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento à vista da multa fixada;

4.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da presente intimação, solicitar a Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento integral da multa ou solicitar seu pagamento parcelado, na forma estabelecida no art.40, da RN nº 388/2015.

or fim, informamos que caso a operadora opte pelo pagamento antecipado da multa, nos termos do item 4.1, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência, o desconto será desconsiderado, e o valor integral será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN ultrapassados os 75 (setenta e cinco) dias de inadimplência, nos termos da Lei nº10.522/2002.

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 9º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 31 de julho de 2017

Nº 53 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 25 de julho de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANEXO

Processo nº: 25351.316715/2017-16
Agenda Regulatória 2015-2016: Não é tema da Agenda
Assunto: Proposta de iniciativa sobre a implantação do Registro Nacional de Implantes em serviços de saúde públicos e privados no Brasil.
Área responsável: Gerência-Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos a Vigilância Sanitária
Regime de Tramitação: Comum
Diretor Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

Nº 54 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 25 de julho de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

Processo nº: 25351.301200/2017-56
Agenda Regulatória 2015-2016: Não é tema da Agenda
Assunto: Proposta de Iniciativa para internalização de regulamento Mercosul que dispõe sobre os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso em leite em pó.
Área responsável: Gerência-Geral de Alimentos (GGALI)
Regime de Tramitação: Comum.
Diretor Relator: Fernando Mendes Garcia Neto.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.221, DE 14 DE JULHO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Pará.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as parâmetros encaminhadas pela Comissão de Intergestores Bipartite do Estado do Pará, por meio do Ofício CIB/PA nº. 31/2017, de 23 de junho de 2017 e da Resolução CIB/PA nº. 68, de 23 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob Gestão Estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos Anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Pará, referente ao Bloco de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 1.146.120.245,39, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	323.682.506,93	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	814.104.338,46	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	8.333.400,00	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 6.177.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 34.340.250,04.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto no teto financeiro global do Estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0015 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 8ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		263.028.319,12
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		60.654.187,81
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		323.682.506,93

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ

IBGE	Município	PPI ASSISTENCIAL - VALORES		Incentivos per- manentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabele- cimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacio- nal de Saúde	Valores rece- bidos de ou- tras UFs	Total
		Assistência Ambulatorial e Hospita- lar	Próprio							
150010	ABAETETUBA		7.800.692,02	240.817,28	363.150,00	881.627,06	0,00	0,00	0,00	9.286.286,36
150013	ABEL FIGUEIREDO		273.019,80	1.123,41	0,00	505.671,28	0,00	0,00	0,00	779.814,49
150020	ACARA		2.427.866,96	12.667,76	204.750,00	120.306,20	0,00	0,00	0,00	2.765.590,92
150030	AFUA		1.832.562,83	100.435,82	0,00	242.065,57	0,00	2.175.064,22	0,00	0,00
150034	AGUA AZUL DO NORTE		1.856.120,80	0,00	382.950,00	271.518,14	0,00	0,00	0,00	2.510.588,94
150040	ALENQUER		3.470.527,86	154.387,91	1.475.227,50	283.012,53	0,00	0,00	0,00	5.383.155,80
150050	ALMEIRIM		1.784.392,56	9.432,45	0,00	1.526.507,60	0,00	0,00	0,00	3.320.332,61
150060	ALTAMIRA		8.044.337,54	4.626.342,84	3.112.950,00	922.258,83	0,00	11.922.344,21	0,00	4.783.545,00
150070	ANAJAS		749.932,13	0,00	0,00	219.914,60	0,00	969.846,73	0,00	0,00
150080	ANANINDEUA		29.770.602,46	11.384.671,51	15.411.896,62	23.516.331,78	0,00	0,00	0,00	80.083.502,37
150085	ANAPU		759.415,55	0,00	204.750,00	236.217,01	0,00	0,00	0,00	1.200.382,56
150090	AUGUSTO CORREA		1.091.480,21	157.172,52	204.750,00	138.608,55	0,00	1.387.261,28	0,00	204.750,00
150095	AURORA DO PARA		1.299.982,11	6.571,17	0,00	283.810,85	0,00	0,00	0,00	1.590.364,13
150100	AVEIRO		0,00	0,00	0,00	130.731,47	0,00	130.731,47	0,00	0,00
150110	BAGRE		190.002,36	0,00	0,00	55.332,27	0,00	245.334,63	0,00	0,00
150120	BAIAO		1.556.771,52	29.219,47	204.750,00	599.540,83	0,00	0,00	0,00	2.390.281,82
150125	BANNACH		160.177,03	0,00	204.750,00	578.305,23	0,00	0,00	0,00	943.232,26
150130	BARCARENA		4.657.109,66	26.558,34	1.764.750,00	798.477,59	0,00	0,00	0,00	7.246.895,59
150140	BELEM		130.606.199,49	107.771.732,08	52.393.026,32	-6.114.455,38	0,00	8.333.400,00	0,00	276.323.102,51
150145	BELTERRA		345.711,95	0,00	0,00	507.012,42	0,00	0,00	0,00	852.724,37
150150	BENEVIDES		1.890.611,82	180.150,30	468.750,00	1.203.839,83	0,00	0,00	0,00	3.743.351,95
150157	BOM JESUS DO TOCANTINS		753.828,29	4.030,99	204.750,00	166.030,31	0,00	0,00	0,00	1.128.639,59
150160	BONITO		186.060,51	409,69	0,00	129.673,98	0,00	0,00	0,00	316.144,18
150170	BRAGANCA		7.554.168,28	6.711.311,54	7.814.102,81	1.364.747,69	0,00	20.834.585,32	0,00	2.609.745,00
150172	BRASIL NOVO		1.181.892,96	50.938,85	343.350,00	755.332,68	0,00	0,00	0,00	2.331.514,49
150175	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA		246.272,93	1.539,38	0,00	509.628,05	0,00	0,00	0,00	757.440,36
150178	BREU BRANCO		2.042.914,25	0,00	2.856.750,00	251.485,53	0,00	0,00	0,00	5.151.149,78
150180	BREVES		6.087.730,93	1.302.225,56	0,00	2.101.756,32	0,00	0,00	0,00	9.491.712,81
150190	BUJARU		922.792,72	4.093,47	204.750,00	790.904,67	0,00	1.717.790,86	0,00	204.750,00
150195	CACHOEIRA DO PIRIA		221.998,72	0,00	204.750,00	62.721,46	0,00	284.720,18	0,00	204.750,00
150200	CACHOEIRA DO ARARI		736.869,15	8.343,73	0,00	224.825,10	0,00	970.037,98	0,00	0,00
150210	CAMETA		6.760.374,47	366.646,46	2.479.276,57	1.430.729,94	0,00	0,00	0,00	11.037.027,44
150215	CANAA DOS CARAJAS		1.524.459,25	36.101,38	323.550,00	167.039,85	0,00	0,00	0,00	2.051.150,48
150220	CAPANEMA		4.012.279,44	4.239.731,14	6.181.050,00	346.899,59	0,00	0,00	0,00	14.779.960,17
150230	CAPITAO POCO		2.618.448,62	263.757,70	281.700,00	261.941,46	0,00	0,00	0,00	3.425.847,78
150240	CASTANHAL		10.437.980,63	9.259.484,68	8.434.050,00	9.661.078,18	0,00	0,00	0,00	37.792.593,49
150250	CHAVES		332.806,08	0,00	0,00	389.172,30	0,00	0,00	0,00	721.978,38
150260	COLARES		336.740,91	1.399,37	0,00	262.882,47	0,00	0,00	0,00	601.022,75
150270	CONCEICAO DO ARAGUAIA		2.977.800,48	109.666,64	1.803.210,00	1.301.190,82	0,00	0,00	0,00	6.191.867,94
150275	CONCORDIA DO PARA		752.622,38	38.004,72	0,00	607.167,52	0,00	0,00	0,00	1.397.794,62
150276	CUMARU DO NORTE		549.131,88	0,00	204.750,00	419.750,08	0,00	0,00	0,00	1.173.631,96
150277	CURIONOPOLIS		849.394,86	0,00	204.750,00	180.787,96	0,00	0,00	0,00	1.234.932,82
150280	CURRALINHO		1.184.911,99	13.726,68	0,00	752.989,45	0,00	0,00	0,00	1.951.628,12
150285	CURUA		235.366,79	0,00	0,00	60.690,33	0,00	296.057,12	0,00	0,00
150290	CURUCA		1.620.552,98	8.709,30	204.750,00	582.186,31	0,00	0,00	0,00	2.416.198,59
150293	DOM ELISEU		2.398.318,20	3.042,71	204.750,00	984.172,07	0,00	0,00	0,00	3.590.282,98
150295	ELDORADO DOS CARAJAS		1.447.325,73	4.123,84	0,00	1.433.992,32	0,00	0,00	0,00	2.885.441,89
150300	FARO		783.153,98	0,00	0,00	207.582,36	0,00	990.736,34	0,00	0,00
150304	FLORESTA DO ARAGUAIA		856.387,78	0,00	0,00	420.500,59	0,00	0,00	0,00	1.276.888,37
150307	GARRAFAO DO NORTE		456.538,46	0,00	202.500,00	84.515,41	0,00	0,00	0,00	743.553,87
150309	GOIANESIA DO PARA		1.580.522,92	43.893,02	409.500,00	1.033.037,54	0,00	0,00	0,00	3.066.953,48
150310	GURUPA		1.105.143,94	28.095,12	0,00	230.042,61	0,00	0,00	0,00	1.363.281,67
150320	IGARAPE-ACU		1.768.042,29	177.593,77	202.500,00	1.116.250,82	0,00	0,00	0,00	3.264.386,88
150330	IGARAPE-MIRI		3.185.914,89	37.189,17	0,00	1.268.861,50	0,00	0,00	0,00	4.491.965,56
150340	INHANGAPI		273.035,18	0,00	204.750,00	659.916,46	0,00	0,00	0,00	1.137.701,64
150345	IPIXUNA DO PARA		2.274.401,58	0,00	204.750,00	255.224,65	0,00	0,00	0,00	2.734.376,23
150350	IRITUIA		752.610,06	0,00	204.750,00	221.607,37	0,00	0,00	0,00	1.178.967,43
150360	ITAITUBA		7.077.675,01	757.338,82	0,00	521.687,16	0,00	0,00	0,00	8.356.700,99
150370	ITUPIRANGA		2.346.342,91	125.909,82	0,00	633.627,53	0,00	0,00	0,00	3.105.880,26
150375	JACAREACANGA		1.424.611,08	199,33	0,00	263.660,11	0,00	1.598.470,52	0,00	90.000,00
150380	JACUNDA		2.467.826,76	31.991,14	204.750,00	920.659,66	0,00	0,00	0,00	3.625.227,56
150390	JURUTI		1.670.935,36	0,00	0,00	672.022,63	0,00	0,00	0,00	2.342.957,99
150400	LIMOEIRO DO AJURU		1.285.838,88	19.300,88	0,00	201.856,53	0,00	1.506.996,29	0,00	0,00
150405	MAE DO RIO		1.558.282,08	535.019,67	204.750,00	555.384,54	0,00	0,00	0,00	2.853.436,29
150410	MAGALHAES BARATA		54.560,61	0,00	0,00	85.937,89	0,00	140.498,50	0,00	0,00
150420	MARABA		15.977.429,06	8.439.351,97	2.407.860,00	-2.700.527,99	0,00	0,00	0,00	24.124.113,04
150430	MARACANA		1.357.512,21	0,00	204.750,00	228.406,12	0,00	0,00	0,00	1.790.668,33
150440	MARAPANIM		941.918,09	17.553,91	204.750,00	239.388,53	0,00	0,00	0,00	1.403.610,53
150442	MARITUBA		6.806.646,25	3.275.435,64	3.243.446,51	-1.553.288,93	0,00	0,00	0,00	11.772.239,47
150445	MEDICILANDIA		1.416.596,19	0,00	204.750,00	588.653,00	0,00	0,00	0,00	2.209.999,19
150450	MELGACO		537.847,43	0,00	0,00	712.820,77	0,00	821.008,20	0,00	429.660,00
150460	MOCAJUBA		1.389.570,42	46.257,89	0,00	644.786,45	0,00	0,00	0,00	2.080.614,76
150470	MOJU		3.666.753,52	0,00	79.200,00	680.340,40	0,00			

150548	PACAJA	2.352.439,36	0,00	204.750,00	491.509,56	0,00	0,00	0,00	0,00	3.048.698,92
150549	PALESTINA DO PARA	227.695,11	1.231,80	0,00	599.234,57	0,00	0,00	0,00	0,00	828.161,48
150550	PARAGOMINAS	5.507.075,28	236.508,12	2.934.750,00	880.323,41	0,00	0,00	0,00	0,00	9.558.656,81
150553	PARAUPEBAS	9.983.207,07	499.924,63	2.934.750,00	734.795,41	0,00	0,00	0,00	0,00	14.152.677,11
150555	PAU D'ARCO	320.536,81	33.118,23	402.750,00	732.328,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.488.733,44
150560	PEIXE-BOI	89.050,42	0,00	0,00	54.066,75	0,00	0,00	0,00	0,00	143.117,17
150563	PICARRA	620.635,62	0,00	204.750,00	471.292,67	0,00	1.001.928,29	0,00	0,00	294.750,00
150565	PLACAS	984.868,13	13.789,77	0,00	207.101,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.205.759,59
150570	PONTA DE PEDRAS	336.481,67	0,00	0,00	531.120,95	0,00	867.602,62	0,00	0,00	0,00
150580	PORTEL	2.329.159,84	122.609,70	0,00	560.940,83	0,00	0,00	0,00	0,00	3.012.710,37
150590	PORTO DE MOZ	1.822.265,65	12.025,30	261.648,00	319.543,75	0,00	0,00	0,00	0,00	2.415.482,70
150600	PRAINHA	997.172,59	0,00	0,00	306.513,89	0,00	0,00	0,00	0,00	1.303.686,48
150610	PRIMAVERA	40.554,15	0,00	0,00	202.279,74	0,00	152.833,89	0,00	0,00	90.000,00
150611	QUATIPURU	166.386,90	0,00	0,00	44.059,93	0,00	210.446,83	0,00	0,00	0,00
150613	REDENCAO	5.162.732,97	4.116.201,19	878.250,00	56.075,82	0,00	0,00	0,00	0,00	10.213.259,98
150616	RIO MARIA	1.087.587,39	26.144,63	0,00	368.567,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.482.299,26
150618	RONDON DO PARA	2.965.185,73	44.472,60	204.750,00	83.637,79	0,00	2.753.636,12	0,00	0,00	544.410,00
150619	RUROPOLIS	1.533.844,37	12.765,56	0,00	505.487,83	0,00	0,00	0,00	0,00	2.052.097,76
150620	SALINOPOLIS	1.229.950,24	486.810,82	323.550,00	824.808,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.865.119,38
150630	SALVATERRA	819.817,64	1.089,96	0,00	198.725,78	0,00	0,00	0,00	0,00	1.019.633,38
150635	SANTA BARBARA DO PARA	121.718,88	0,00	204.750,00	32.434,05	0,00	154.152,93	0,00	0,00	204.750,00
150640	SANTA CRUZ DO ARARI	227.724,51	6.153,48	0,00	513.685,65	0,00	747.563,64	0,00	0,00	0,00
150650	SANTA ISABEL DO PARA	2.937.272,77	686.167,21	363.150,00	-879.569,08	0,00	0,00	0,00	0,00	3.107.020,90
150655	SANTA LUZIA DO PARA	192.210,25	0,00	0,00	128.963,31	0,00	0,00	0,00	0,00	321.173,56
150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	985.488,92	0,00	0,00	613.150,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1.598.639,07
150660	SANTA MARIA DO PARA	942.089,38	160.916,45	759.913,27	530.448,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.393.367,18
150670	SANTANA DO ARAGUAIA	3.294.558,46	7.291,58	204.750,00	1.091.469,43	0,00	0,00	0,00	0,00	4.598.069,47
150680	SANTAREM	23.480.637,13	13.878.094,32	11.411.451,34	-7.724.696,83	0,00	0,00	0,00	0,00	41.045.485,96
150690	SANTAREM NOVO	58.780,30	0,00	204.750,00	73.871,12	0,00	132.651,42	0,00	0,00	204.750,00
150700	SANTO ANTONIO DO TAUÁ	1.147.161,43	181.025,91	0,00	664.140,22	0,00	1.652.667,56	0,00	0,00	339.660,00
150710	SAO CAETANO DE ODIVELAS	111.531,48	10.430,75	204.750,00	48.730,65	0,00	170.692,88	0,00	0,00	204.750,00
150715	SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA	1.128.688,14	0,00	0,00	716.148,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.844.836,77
150720	SAO DOMINGOS DO CAPIM	733.099,47	0,00	204.750,00	203.617,44	0,00	936.716,91	0,00	0,00	204.750,00
150730	SAO FELIX DO XINGU	3.941.788,91	0,00	0,00	893.949,21	0,00	0,00	0,00	0,00	4.835.738,12
150740	SAO FRANCISCO DO PARA	233.090,42	0,00	0,00	35.485,38	0,00	268.575,80	0,00	0,00	0,00
150745	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	1.477.328,85	49.385,52	0,00	1.177.943,98	0,00	0,00	0,00	0,00	2.704.658,35
150746	SAO JOAO DA PONTA	51.320,58	0,00	0,00	169.229,66	0,00	130.550,24	0,00	0,00	90.000,00
150747	SAO JOAO DE PIRABAS	491.496,78	0,00	144.750,00	738.040,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.374.287,75
150750	SAO JOAO DO ARAGUAIA	440.431,71	0,00	0,00	471.245,41	0,00	0,00	0,00	0,00	911.677,12
150760	SAO MIGUEL DO GUAMA	2.384.277,47	95.504,93	323.550,00	920.910,23	0,00	0,00	0,00	0,00	3.724.242,63
150770	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	837.844,93	2.636,65	0,00	199.882,44	0,00	1.040.364,02	0,00	0,00	0,00
150775	SAPUCAIA	233.666,75	0,00	0,00	530.271,39	0,00	763.938,14	0,00	0,00	0,00
150780	SENADOR JOSE PORFIRIO	728.450,00	86,53	0,00	188.562,31	0,00	0,00	0,00	0,00	917.098,84
150790	SOURE	1.068.806,58	18.127,00	0,00	538.112,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.625.045,87
150795	TAILANDIA	3.362.589,96	22.647,81	389.550,00	1.360.899,24	0,00	1.200.000,00	0,00	0,00	3.935.687,01
150796	TERRA ALTA	221.173,60	228,02	0,00	30.280,24	0,00	251.681,86	0,00	0,00	0,00
150797	TERRA SANTA	717.031,74	0,00	99.000,00	194.763,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.010.794,95
150800	TOME-ACU	2.619.174,42	52.895,87	0,00	468.519,93	0,00	0,00	0,00	0,00	3.140.590,22
150803	TRACUATEUA	927.274,87	0,00	202.500,00	301.150,94	0,00	1.108.425,81	0,00	0,00	322.500,00
150805	TRAIRAO	682.553,61	0,00	0,00	194.696,07	0,00	0,00	0,00	0,00	877.249,68
150808	TUCUMA	1.769.960,82	89.200,68	158.400,00	1.525.310,88	0,00	0,00	0,00	0,00	3.542.872,38
150810	TUCURUI	6.853.581,50	4.058.159,82	6.073.710,00	4.918.256,75	0,00	0,00	0,00	0,00	21.903.708,07
150812	ULIANOPOLIS	1.974.660,41	0,00	204.750,00	1.339.382,76	0,00	0,00	0,00	0,00	3.518.793,17
150815	URUARA	3.268.293,17	0,00	204.750,00	596.668,84	0,00	0,00	0,00	0,00	4.069.712,01
150820	VIGIA	1.687.811,39	124.516,35	204.750,00	303.396,73	0,00	0,00	0,00	0,00	2.320.474,47
150830	VISEU	2.603.585,69	9.131,96	1.616.896,11	450.109,69	0,00	0,00	0,00	0,00	4.679.723,45
150835	VITORIA DO XINGU	283.793,98	3.047,87	0,00	434.167,46	0,00	0,00	0,00	0,00	721.009,31
150840	XINGUARA	2.538.485,10	88.093,05	2.995.350,00	1.559.501,73	0,00	0,00	0,00	0,00	7.181.429,88
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										814.104.338,46

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destina-do ao Fundo de Saúde
Municipal	150140 - BELEM	CEO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETINA FERRO SOUZA	2337355	01	19-07-2012	184.800,00
Municipal	150140 - BELEM	CEO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETTINA FERRO DE SOUZA	2337355	PT 2513	29-10-2013	46.200,00
Municipal	150140 - BELEM	LRPD - HOSPITAL UNIVERSITARIO JOAO DE BARROS BARRETO	2332981	PT 680	24-04-2013	90.000,00
Municipal	150140 - BELEM	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETTINA FERRO DE SOUZA	2337355	474547	26-12-2012	8.012.400,00
TOTAL						8.333.400,00

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 161, DE 26 DE JULHO DE 2017

Homologação de película retrorrefletiva para para confecção de dispositivos de segurança, ao amparo da Resolução CONTRAN nº 643, de 2016.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto na Resolução CONTRAN nº 643/2016 e na Resolução CONTRAN nº 445/2013 com as alterações da Resolução CONTRAN nº 644/2016, que estabelecem os requisitos para a confecção de dispositivos de segurança para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna aos veículos de transporte rodoviários de carga com Peso Bruto Total (PBT) superior a 4.536 kg, Ônibus, Micro-ônibus, Motorcaca e Tratores, facultados a transitar em vias públicas, Reboques e Semirreboques com PBT até 4.536 kg,

Considerando o Relatório de Ensaio Nº DEA-RE-0250/17, de 22 de junho de 2017, emitido pelo INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, parte integrante do Processo nº 80000.019050/2017-56, resolve:

Art. 1º Aprovar a Película Retrorrefletiva para confecção de dispositivos de segurança para veículos de transporte rodoviários de carga com Peso Bruto Total (PBT) superior a 4.536 kg, Ônibus, Micro-ônibus, Motorcaca e Tratores, Reboques e Semirreboques com PBT até 4.536 kg, com as seguintes especificações:

Produto: Película Retrorrefletiva, nas cores vermelha e branca, marca Avery, modelo V-5720.

Requerente: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA.

CNPJ: 43.999.63010001-24

Endereço: Rodovia Vinhedo-Viracopos, Km 77 - Distrito Industrial

CEP: 13.280-000 - Vinhedo - SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.512, DE 25 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nº: 48500.002327/2014-15, 48500.002370/2014-81, 48500.002374/2014-69, 48500.002375/2014-11, 48500.002403/2014-92 e 48500.004341/2014-53. Interessada: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT. Objeto: Alterar a Resolução Autorizativa nº 5.319, de 30 de junho de 2015, que autorizou a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade, bem como estabeleceu os valores correspondentes das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.514, DE 25 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, resolve:

Processo: 48500.001256/2015-14. Interessada: Furnas Centrais Elétricas S.A. Objeto: alterar a Resolução Autorizativa nº 6.198, de 14 de fevereiro de 2017. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.521, DE 25 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, resolve:

Processo: 48500.002396/2014-29. Interessada: Furnas Centrais Elétricas S.A. Objeto: (i) alterar a Resolução Autorizativa nº 5.148, de 31 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 10.04.2015, seção 1, p. 9. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.525, DE 25 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003327/2017-85. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Cícero Dantas III - Jeremoabo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 25 de julho de 2017

Nº 2.220 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.002327/2014-15, 48500.002370/2014-81, 48500.002374/2014-69, 48500.002375/2014-11, 48500.002403/2014-92 e 48500.004341/2014-53, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT em face da Resolução Autorizativa - REA nº 5.319/2015, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e, consequentemente, alterar a parcela total da Receita Não Permitida - RAP autorizada para os empreendimentos de R\$ 9.954.984,15 (nove milhões e novecentos e cinquenta e quatro mil e novecentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos) para R\$ 10.345.443,19 (dez milhões e trezentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), a preços de junho de 2014, mantendo-se inalterado o prazo para entrada em operação comercial do reforço.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

Nº 2.241 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001256/2015-14, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A. em face da Resolução Autorizativa nº 6.198, de 2017, que autorizou a Recorrente a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabeleceu os valores das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para alterar a parcela da Receita Anual Permitida - RAP associada aos reforços autorizados pela Resolução Autorizativa nº 6.198, de 2017, de R\$ 9.103.896,75 (nove milhões, cento e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 9.109.783,01 (nove milhões, cento e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e um centavo), a preços de junho de 2016.

ROMEU DONIZETE RUFINO

Nº 2.242 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006639/2014-06, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto por Safá Delfino da Silva em face do Despacho nº 381, de 13 de fevereiro 2015, que permitiu que a Eletrobras Distribuição Rondônia efetuasse a cobrança de 4.025 kWh, correspondente à diferença entre o valor consumido e o faturado de junho a novembro de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 2.245 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.000170/2016-55, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Projesom Projetos e Instalações de Som Ltda. - EPP em face da Decisão nº 2/2017, emitida pela Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios - SLC, que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 7.320,24 (sete mil, trezentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) em decorrência de descumprimento de termos contratuais.

Nº 2.246 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.003718/2016-19, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto por Larissa Aquino de Medeiros - ME em face da Decisão nº 29/2017, emitida pela Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios - SLC, que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em decorrência de descumprimento de termos contratuais.

Nº 2.247 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.000838/2017-45 decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Fortaleza Serviços Empresariais Ltda. em face da Decisão nº 10/2017, emitida pela Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios - SLC, que aplicou sanção administrativa de multa compensatória de 10% do valor mensal do Contrato, nos termos do item 15.2 da cláusula décima quinta do referido Contrato e do art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

Nº 2.274 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002396/2014-29, decide conhecer do Requerimento Administrativo interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A para, no mérito, dar-lhe provimento de modo a emitir Resolução Autorizativa que retira a substituição da proteção diferencial de barras do setor de 230 kV da SE Serra da Mesa, alterando a parcela da Receita Anual Permitida - RAP associada aos reforços autorizados pela Resolução Autorizativa nº 5.148, de 31 de março de 2015, de R\$ 2.596.741,41 (dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) para R\$ 2.527.101,15 (dois milhões, quinhentos e vinte e sete mil, cento e um reais e quinze centavos), a preços de junho de 2014.

Em 28 de julho de 2017

Nº 2.275 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, aprovada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.003681/2017-18, decide não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo ao Pedido de Impugnação interposto pela Companhia de Petróleo e Energia S.A. - COPEN em face de decisão emitida pelo Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica em sua 921ª Reunião, que determinou o desligamento do Agente.

Nº 2.276 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, aprovada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta dos Processos nº 48500.006654/2011-01 e 48500.005591/2016-72, decide não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto pela Linear Participações e Incorporações Ltda. em face do Despacho nº 2.011, de 7 de julho de 2017, que determinou a execução da garantia de registro da PCH A8B.

Nº 2.277 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, aprovada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta dos Processos nº 48500.006651/2011-60 e 48500.005606/2016-01, decide não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto pela Linear Participações e Incorporações Ltda. em face do Despacho nº 2.011, de 7 de julho de 2017, que determinou a execução da garantia de registro da PCH S1A.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de julho de 2017

Nº 2.131 Processo nº 48500.005045/2015-51. Interessado: Pegoraro Energia LTDA. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Pegoraro, com a possibilidade de utilização temporária da queda bruta a jusante até a implantação da UHE Juba III, com 5.200 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MT.034468-0.01, localizada no rio Córrego do Salto, integrante da sub-bacia 66, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, no município de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.233. Processos nºs 48500.001588/2015-07, 48500.001569/2015-72, 48500.001589/2015-43, 48500.001590/2015-78, 48500.001584/2015-11, 48500.001585/2015-65, 48500.001574/2015-85 e 48500.001586/2015-18. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: alterar, nos Despachos nºs 1.859/2015, 1.860/2015, 1.861/2015, 1.862/2015, 1.863/2015, 1.864/2015, 1.865/2015 e 1.866/2015, todos de 10 de junho de 2015, as coordenadas geográficas da UFV Horizonte MP 3, UFV Horizonte MP 4, UFV Horizonte MP 5, UFV Horizonte MP 6, UFV Horizonte MP 7, UFV Horizonte MP 8, UFV Horizonte MP 9 e UFV Horizonte MP 10, respectivamente. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 27 de julho de 2017

Nº 2.268 Processo nº 48500.005781/2007-07. Interessado: Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 1.676, de 13 de junho de 2017; (ii) reestabelecer os efeitos do Despacho nº 3.172, de 18 de outubro de 2007, e do Despacho nº 1.607, de 29 de abril de 2009; (iii) registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Rio Manso, com 8.349 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.037682-5.01, localizada no rio Lourenço Velho, integrante da sub-bacia 61, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, no município de Itajubá, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 28 de julho de 2017

Nº 2.273. Processo nº 48500.006135/2008-30. Interessado: GRX Engenharia Ltda. Decisão: (i) indeferir a solicitação formulada pela GRX Engenharia Ltda para emissão do DRS-PCH referente à PCH Água Tranquila; e (ii) revogar os Despachos nº 3600/2008 e nº 643/2011 e (iii) proibir a GRX Engenharia Ltda. de obter novos DRI-PCH pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em conformidade com o que estabelece o art. 11 da REN 673/2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 31 de julho de 2017

Nº 2.302. Processo nº. 48500.000174/2016-33. Interessado: Eólica Macaparana e Getúlio Geradora de Energia S.A. Decisão: renovar, até 23 de junho de 2018, a validade do Despacho nº 1672, de 23 de junho de 2016, conforme características constantes do Anexo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÕES

Na íntegra do Despacho nº 1.660, de 12 de junho de 2017, constante do Processo nº 48500.005790/2014-19, publicado em resumo no DOU de 14 de junho de 2017, seção 1, página 79, v. 154, nº. 113, onde se lê: "que passará a ser constituído de três circuitos em 34,5 kV de uso exclusivo", leia-se: "que passará a ser constituído de um circuito em 34,5 kV de uso exclusivo".

Na íntegra do Despacho nº 1.661, de 12 de junho de 2017, constante do Processo nº 48500.005791/2014-63, publicado em resumo no DOU de 14 de junho de 2017, seção 1, página 79, v. 154, nº. 113, onde se lê: "que passará a ser constituído de três circuitos em 34,5 kV de uso exclusivo", leia-se: "que passará a ser constituído de um circuito em 34,5 kV de uso exclusivo".

Na íntegra do Despacho nº 1.662, de 12 de junho de 2017, constante do Processo nº 48500.005730/2014-04, publicado em resumo no DOU de 14 de junho de 2017, seção 1, página 79, v. 154, nº. 113, onde se lê: "que passará a ser constituído de três circuitos em 34,5 kV de uso exclusivo", leia-se: "que passará a ser constituído de um circuito em 34,5 kV de uso exclusivo".

Na íntegra e no resumo do Despacho nº 2.208, de 24 de julho de 2017, constante do Processo nº 48500.001379/2008-26, publicado no DOU de 26 de julho de 2017, seção 1, página 142, v. 154, nº. 142, onde se lê: "nos municípios de Bom Jesus do Itabapoana e São José do Calçado, estado de Rio de Janeiro", leia-se: "nos municípios de Bom Jesus do Itabapoana, estado de Rio de Janeiro, e São José do Calçado, estado do Espírito Santo".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 31 de julho de 2017

Nº 2.311. Processo nº 48500.000209/2017-15. Interessado: Delta 3 III Energia S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 1º de agosto de 2017. Usina: EOL Delta 3 III. Unidades Geradoras: UG5 e UG6, totalizando 4.600 kW. Localização: Município de Barreirinhas, Estado do Maranhão. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DA SUPERINTENDNETE
Em 27 de julho de 2017

Nº 2.267 - A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004, dos Despachos nº 278, de 5 de fevereiro de 2010, e nº 775, de 25 de fevereiro de 2015, e da Nota Técnica nº 130, de 27 de julho de 2017, decide: i) revogar o item (iii) do Despacho nº 278, de 5 de fevereiro de 2010.

Em 28 de julho de 2017

Nº 2.281. Processos nºs 48500.004083/2015-96 e 48500.003611/2017-51. Interessada: Cemig Distribuição S.A. - CEMIG D. Decisão: anuir ao pedido da Interessada para a transferência de ativo denominado Linha de Transmissão 138 kV circuito simples, estrutura metálicas e com extensão de 6,7 km até a M&G Fibras e 5,3 km até a Yoorin, para a DME Distribuição S.A. - DMED. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 31 de julho de 2017

Nº 2.283. Processo nº: 48500.002167/2011-61. Interessado: Companhia Luz Força Mococa - CLFM. Decisão: conhecer do recurso interposto pela Companhia Luz Força Mococa - CLFM, em face do Auto de Infração (AI) nº 1.005/2017-SFF, de 13 de março de 2017, e cancelar as penalidades aplicadas no referido AI, com o consequente arquivamento do respectivo processo punitivo.

Nº 2.284. Processo nº: 48500.005065/2011-06. Interessado: Companhia Luz Força Mococa - CLFM. Decisão: conhecer do recurso interposto pela Companhia Luz Força Mococa - CLFM, em face do Auto de Infração nº 1.003/2017-SFF, de 7 de março de 2017, e cancelar as penalidades aplicadas no referido AI, com o consequente arquivamento do respectivo processo punitivo.

Nº 2.285. Processo nº: 48500.002165/2011-72. Interessado: Companhia Sul Paulista de Energia - CPFL Sul Paulista. Decisão: conhecer do recurso interposto pela Companhia Sul Paulista de Energia - CPFL Sul Paulista, em face do Auto de Infração (AI) nº 1.007/2017-SFF, de 27 de março de 2017, e cancelar as penalidades aplicadas no referido AI, com o consequente arquivamento do respectivo processo punitivo.

Nº 2.286. Processo nº: 48500.000707/2012-53. Interessado: Companhia Campolarguense de Energia - COCEL. Decisão: conhecer do recurso interposto pela Companhia Campolarguense de Energia - COCEL, em face do Auto de Infração (AI) nº Auto de Infração nº 1.012/2017-SFF, de 27 de abril de 2017, e cancelar as penalidades aplicadas no referido AI, com o consequente arquivamento do respectivo processo punitivo.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho n. 2.265, de 27 de julho de 2017, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 144, de 28 de julho de 2017, Seção 1, página 70, constante do Processo n. 48500.005618/2016-27, retificar o anexo que foi disponibilizada no endereço eletrônico <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp20172265ti.pdf>.

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 27 de julho de 2017

Nº 2.271. Processo nº 48500.002323/2017-80. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e o Laboratório Edelweiss Ltda - EPP. Decisão: Dar provimento à reclamação do laboratório. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 31 de julho de 2017

Nº 2.287. Processo nº: 48500.003673/2011-78. Decisão: Homologar, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores, em R\$, dos custos diretos do ramal de conexão, kit de instalação interna e do padrão de entrada instalados pelas distribuidoras, conforme Anexos I e II, e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS; e divulgar a relação de unidades consumidoras nas quais o reembolso não foi aprovado devido ao não atendimento ao disposto no §5º do art. 10 da Resolução Normativa nº 488/2012, conforme Anexo III. A íntegra deste Despacho e seus anexos estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.296 Processo nº: 48500.000504/2015-18. Decisão: (i) homologar, nos anexos I e II, a Diferença Mensal de Receita apurada na aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica e os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético a serem repassados às distribuidoras pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e (ii) não homologar os valores do anexo III. Período: junho de 2017 e residuais. A íntegra deste Despacho e seus anexos estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 31 de julho de 2017

Nº 2.308 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.003872/2016-91, decide conhecer o pedido da Brookfield Energia Renovável S.A. e no mérito dar-lhe provimento parcial para que os empreendimentos controlados em primeiro nível por Brookfield Energia Renovável S.A., Brookfield Energia Renovável Minas Gerais S.A. e Companhia Canadense de Investimento de Energia sejam agrupados com vistas à definição dos limites final e intermediário para elaboração de seus respectivos Planos de Segurança de Barragens, nos termos do artigo 7º da Resolução Normativa nº 696, de 2015.

Nº 2.310 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no §4º do art. 7º da Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.000261/2015-18, decide homologar os valores de geração própria - VGP das concessionárias abaixo listadas, calculado de acordo com o Submódulo 2.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, conforme a seguinte tabela:

Concessionária	VGP (R\$/MWh)	Período de Vigência
CELPE	116,86	abril/2017 a março/2018
CEMAT	126,16	abril/2017 a março/2018

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 348, DE 31 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso III, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998 e Portaria nº 69, de 06 de abril de 2011, e considerando as Resoluções de Diretoria nº 447, de 12 de julho de 2017 e 487, de 25 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, sem aumento de despesa, conforme quadro anexo.

Art. 2º Revoga-se a Portaria ANP nº 263, de 14 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA

ANEXO I
QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS

Cargo em Comissão	Valor Unitário de Remuneração do Cargo (R\$)	Quantitativo
CD I	15.925,04	1
CD II	15.128,79	4
CGE I	14.332,53	23
CGE II	12.740,03	4
CGE III	11.943,77	27
CGE IV	7.962,51	22
CA I	12.740,03	11
CA II	11.943,77	7
CA III	3.325,16	12
CAS I	2.515,37	18
CAS II	2.179,99	19
CCT V	3.027,76	45
CCT IV	2.212,56	66
CCT III	1.122,69	97
CCT II	989,72	19
CCT I	876,35	23

COORDENADORIA DE CONTEÚDO LOCAL

AUTORIZAÇÃO Nº 438, DE 31 DE JULHO DE 2017

A Chefe Substituta da Coordenadoria de Conteúdo Local da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 442, de 12 de dezembro de 2016, e com base no Processo ANP nº 48610.006039/2017-35, resolve:

1-ACREDITAR a empresa Kopsia Serviços Ltda. (antiga Kopsia Engenharia e Telecomunicações Ltda.) inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.668.106/0001-81, para executar atividades de Certificação de Conteúdo Local, possuindo como Escopo de Acreditação os grupos descritos a seguir:

Acreditação nº ANP	009
Empresa Acreditada	Kopsia Serviços Ltda. (antiga Kopsia Engenharia e Telecomunicações Ltda.)

Grupo	Escopo de Acreditação
1	Geologia e Geofísica
2	Construção de Poço
3	Sistema de Coleta de Produção e Escoamento
4	Unidade de Produção
5	Apoio Operacional

2-O objeto da presente autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

3-A Empresa Acreditada deverá demonstrar, a qualquer tempo, que atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos na Resolução ANP nº 25/2016, no Termo de Compromisso de Acreditação (TCA) e dos demais requisitos gerais exigidos para a Acreditação.

4 A Acreditação para o exercício da atividade de certificação nas áreas, objeto desta Autorização, entra em vigor na data de sua publicação, expirando com o prazo de validade da Acreditação da Empresa.

ANA PAULA AREDO CASTIGLIONE

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 436, DE 31 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.007267/2005-99 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Terminal Químico Aratu S/A - TEQUIMAR, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 14.688.220/0005-98, autorizada a construir um novo duto portuário, LP-09, de 14", de diâmetro, no seu terminal localizado no Porto de SUAPE, no Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco. O duto terá as seguintes características:



TAG/Origem	Destino	Material	Temp.(°C)	Extensão(m)	Diâm.	Pressão de Opera- ção(kgf/cm²)	Vazão Oper(m³/h)
LP-09 - PGL 1 - Porto Suape - Ipojuca (PE).	Terminal Tequimar/Suape - Ipojuca (PE).	API 5L Gr. B SCH 10.	Ambiente	2.210	14"	0 - 10	600

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas quaisquer alterações.
Art. 4º A empresa deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da sua renovação.
Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 437, DE 31 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.006148/2015-91, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANS-PETRO, CNPJ: 02.709.449/0032-55, autorizada a proceder com a substituição das 6 (seis) bombas do Terminal de Cubatão, município de Cubatão/SP, por 2 (duas) novas bombas centrífugas para petróleo e produtos escuros nos oleodutos OSSP-P 12" e OSSP-18.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas quaisquer alterações.

Art. 4º A empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANS-PETRO deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua expedição.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 31 de julho de 2017

Nº 852 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao POSTO MABI LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 21.984.184/0001-41, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do processo judicial nº 5021881-43.2017.4.04.7100/RS.

MARIA INES SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE
PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 9/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
6026/2017-846.068/2017-IGOR HONÓRIO QUEIROGA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6027/2017-846.181/2016-GUTEMBERG VENTURA FARIAS-
6028/2017-846.060/2017-SERGIO RICARDO RIBEIRO GAMA-

6029/2017-846.067/2017-ALA CONSULTORIA ENGENHARIA, MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE EIRELI ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6030/2017-846.195/2016-PETER GEORG HLUCHAN-
6031/2017-846.040/2017-ILENA MARIA ALBUQUERQUE ME-
6032/2017-846.045/2017-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-
6033/2017-846.047/2017-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-
6034/2017-846.048/2017-CONTRAL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA ME-
6035/2017-846.063/2017-CONTRAL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA ME-
6036/2017-846.076/2017-MMG BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-
6037/2017-846.077/2017-MMG BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-
6038/2017-846.078/2017-MMG BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-
6039/2017-846.079/2017-MMG BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-
6040/2017-846.080/2017-MMG BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-

Relação nº 47/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6046/2017-896.629/2012-MINERAÇÃO MACHADO LTDA-
6047/2017-896.277/2016-BUFFON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-
6048/2017-896.062/2017-RAMMON SUHETT DOMICIANO SALARDANI ME-
6049/2017-896.065/2017-ROMULO AZEVEDO DE MENDES ME-
6050/2017-896.066/2017-ROMULO AZEVEDO DE MENDES ME-
6051/2017-896.069/2017-ROMULO AZEVEDO DE MENDES ME-
6052/2017-896.070/2017-ROMULO AZEVEDO DE MENDES ME-
6053/2017-896.071/2017-ROMULO AZEVEDO DE MENDES ME-
6054/2017-896.073/2017-WESLEY SCHIMITH DE SOUZA-
6055/2017-896.074/2017-IRMAOS CAFFEU AREIA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-
6056/2017-896.079/2017-G A M STONE LTDA-
6057/2017-896.080/2017-ELCIO ANTONIO DA SILVA-
6058/2017-896.082/2017-E. C. SMIDER COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI ME-
6059/2017-896.083/2017-MINERADORA 101 SUL LTDA ME-
6060/2017-896.092/2017-ROMULO AZEVEDO DE MENDES ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6061/2017-896.165/2016-ANDRE MENDES DA SILVA ME-

Relação nº 52/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6041/2017-858.033/2011-MARIA RAIMUNDA CARDOSO BALIEIRO-
6042/2017-858.019/2016-TAYNÁ TRAJANO FEIJÃO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6043/2017-858.063/2017-L.L.PHORTY EIRELI-
6044/2017-858.065/2017-L.L.PHORTY EIRELI-
6045/2017-858.067/2017-GERALDO MAGELA GUERRA & CIA LTDA ME-

Relação nº 72/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
6062/2017-868.083/2017-MINERADORA CANTINHO DE PEDRA LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6063/2017-868.160/2016-GECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6064/2017-868.280/2015-3A PARTICIPAÇÕES S.A-
6065/2017-868.132/2016-3A PARTICIPAÇÕES S.A-
6066/2017-868.133/2016-3A PARTICIPAÇÕES S.A-
6067/2017-868.134/2016-3A PARTICIPAÇÕES S.A-
6068/2017-868.135/2016-3A PARTICIPAÇÕES S.A-
6069/2017-868.136/2016-3A PARTICIPAÇÕES S.A-
6070/2017-868.137/2016-3A PARTICIPAÇÕES S.A-
6071/2017-868.171/2016-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-
6072/2017-868.172/2016-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-
6073/2017-868.173/2016-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-
6074/2017-868.174/2016-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-
6075/2017-868.175/2016-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-
6076/2017-868.176/2016-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-
6077/2017-868.177/2016-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-
6078/2017-868.178/2016-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-
6079/2017-868.179/2016-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-
6080/2017-868.180/2016-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-
6081/2017-868.181/2016-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-
6082/2017-868.182/2016-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-
6083/2017-868.183/2016-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-
6084/2017-868.184/2016-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-
6085/2017-868.185/2016-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-
6086/2017-868.186/2016-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-
6087/2017-868.265/2016-3A PARTICIPAÇÕES S.A-
6088/2017-868.314/2016-3A PARTICIPAÇÕES S.A-
6089/2017-868.073/2017-EMFX MINERACAO LTDA-

Relação nº 116/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
6009/2017-815.297/2017-COMERCIAL DACLANDE LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6010/2017-815.607/2013-CLOVIS ANTONIO DUARTE DE SA-
6011/2017-815.240/2014-ERASMO RODRIGUES-
6012/2017-815.840/2015-CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA-
6013/2017-815.078/2017-MINERAÇÃO MILLENIUM LTDA-
6014/2017-815.276/2017-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS VALE DO ITAJAÍ LTDA-
6015/2017-815.277/2017-LCJ EXTRAÇÃO EIRELI-
6016/2017-815.290/2017-VANERIA MULLER BENACI-
6017/2017-815.295/2017-MINERADORA PORTO UNIÃO LTDA. ME-
6018/2017-815.296/2017-MINERADORA PORTO UNIÃO LTDA. ME-
6019/2017-815.309/2017-VILMAR DE PELEGRIN-
6020/2017-815.359/2017-GENTIL REINALDO CORDIOLI FILHO-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6021/2017-815.174/2016-GERALDO JAMES CARNEIRO-6022/2017-815.111/2017-BRITAGEM GASPAS LTDA EPP-6023/2017-815.284/2017-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES CAIBI LTDA-6024/2017-815.292/2017-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-6025/2017-815.340/2017-RIO NOVO INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA ME-

RELAÇÃO Nº 136/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

5984/2017-850.040/2017-CRISTIANO PAMPLONA DAI-BES-5985/2017-850.056/2017-CAMILA CASTRO DAIBES-5986/2017-850.115/2017-COMINA EMPRESA DE MINERAÇÃO EIRELI-5987/2017-850.140/2017-RMB MANGANÊS LTDA. EPP-5988/2017-850.254/2017-JAIME BAPTISTA-5989/2017-850.395/2017-VALDEMIRO FERREIRA RAMOS-

5990/2017-850.484/2017-CONSTRUTORA JLA LTDA ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

5991/2017-850.596/2014-VALDINEI MAURO DE SOUZA-

5992/2017-850.630/2016-XEILA MARIA ALMEIDA BEZERRA-5993/2017-850.653/2016-A M S SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME-

5994/2017-851.031/2016-JOSEVAL ALVES FERREIRA-5995/2017-850.008/2017-ANTONIO WANDERLEI GOMES BORGES-

5996/2017-850.119/2017-ROGÉRIO CALDERON-5997/2017-850.193/2017-BRI MINERAÇÃO LTDA-5998/2017-850.194/2017-BRI MINERAÇÃO LTDA-5999/2017-850.196/2017-BRI MINERAÇÃO LTDA-6000/2017-850.248/2017-RMB MANGANÊS LTDA. EPP-6001/2017-850.285/2017-ALMIR RICCI JUNIOR-6002/2017-850.287/2017-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA-

6003/2017-850.349/2017-RAFAEL MORAIS DE SOUZA-6004/2017-850.370/2017-ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO-

6005/2017-850.371/2017-ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO-

6006/2017-850.377/2017-MINERADORA TAPAJOS LTDA-

6007/2017-850.378/2017-COPACEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA-6008/2017-850.385/2017-ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 26/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

880.470/2011-VISTA SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA
880.111/2012-CICERO SARAIVA DOS SANTOS
880.112/2012-CICERO SARAIVA DOS SANTOS
880.113/2012-CICERO SARAIVA DOS SANTOS
880.114/2012-CICERO SARAIVA DOS SANTOS
880.232/2012-MFX PARTICIPAÇÕES LTDA
880.233/2012-MFX PARTICIPAÇÕES LTDA
880.236/2012-MFX PARTICIPAÇÕES LTDA
880.238/2012-MFX PARTICIPAÇÕES LTDA
880.240/2012-MFX PARTICIPAÇÕES LTDA
880.241/2012-MFX PARTICIPAÇÕES LTDA
880.257/2012-DIVA DA SILVA SOUZA
880.132/2013-MG DA AMAZONIA LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

880.113/2007-ASM MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA-OF. Nº0525/2017
880.091/2013-COSIGO FRONTEIRA, PROSPECCAO, PESQUISA E EXTRACAO MINERAL LTDA.-OF. Nº0506
880.059/2014-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-OF. Nº0571
880.148/2014-LUZIA CAROLINA BIAZIN-OF. Nº0574/2017

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

880.121/2012-S O DE ARAUJO
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

880.197/2016-FORÇA IMOBILIARIA LTDA- Alvará nº13.564/2016 - Cessionario:880.197/2016-AÇO BRASIL COMERCIO DE FERRO LTDA EPP- CPF ou CNPJ 14.746.153/0001-97

Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)

880.487/2011-MINERIOS DA AMAZONIA LTDA SPE
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

880.133/2006-ASM MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA

880.134/2006-ASM MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA

880.136/2006-ASM MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA

Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)

880.010/2016-EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA-Alvará Nº7486/2016

880.018/2016-EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA-Alvará Nº7487/2016

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

880.180/2006-PEDREIRA FIGUEIREDO IND E COM DE PEDRAS BRIT E ART DE CIM. LTDA-AI Nº174/2017

880.211/2006-PEDREIRA FIGUEIREDO IND E COM DE PEDRAS BRIT E ART DE CIM. LTDA-AI Nº173/2017

880.100/2009-INTERCEMENT BRASIL S A-AI Nº175/2007

880.021/2015-ÁGUAS E ESSÊNCIAS NATURAIS DAS FONTES DA AMAZÔNIA LTDA.-AI Nº172/2017

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

880.085/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA - AI Nº331/2016

880.364/2010-VITORINO RODRIGUES LEÃO - AI Nº333/2016

Arquiva o relatório final de pesquisa - interferencia com área ambiental (Lei do SNUC)(2048)

880.080/2006-VERDE FERTILIZANTES LTDA
880.082/2006-VERDE FERTILIZANTES LTDA
880.083/2006-VERDE FERTILIZANTES LTDA
880.088/2006-VERDE FERTILIZANTES LTDA
880.089/2006-VERDE FERTILIZANTES LTDA
880.022/2011-DIAMANTE BRASIL LTDA.

Fase de Disponibilidade
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)

880.061/2006-COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO.

880.062/2006-CNM - Companhia Nacional de Mineração. Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Licenciamento com vigência a partir dessa publicação(730)

880.118/2014-C. M. DA GRAÇA & CIA LTDA-Licenciamento Nº08/2017 de 23/01/2017-Vencimento em 23/01/2018

880.179/2016-TERRA & MAR MINERAÇÃO LTDA EPP-Registro de Licença Nº07/2017 de 03/10/2016-Vencimento em 31/08/2017

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

880.064/2014-DANIEL SICSU SILVA-OF. Nº0497
880.119/2014-FABRICIO VIANA DA SILVA-OF. Nº0505
880.060/2015-FRANK LOPES PEREIRA-OF. Nº0498
880.065/2016-MANOEL LEITE SOARES-OF. Nº0504

Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)

880.106/2012-RAIMUNDO GENIVAL RODRIGUES CABRAL

880.071/2016-DAMIÃO DO NASCIMENTO
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Licenciamento(742)

880.210/2013-NELSON CASAGRANDE VANAZI- Registro de Licença Nº:07/2014 - Vencimento em 06/06/2019

CESAR NONATO ARAUJO DA ROCHA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 146/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

871.992/2016-CRIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME-OF. Nº239/2017

872.776/2016-SILVIO ROBERTO DE BRITO-OF. Nº243/2017

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

870.053/2017-FLAUZINA APARECIDA FERREIRA NEVES ME

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)

870.696/2016-PAULO ROBERTO SCARTAZZINI
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)

870.083/2015-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA ME
870.183/2015-CONSÓRCIO MOTA EMPA CONCRESOLO

871.438/2016-BRAZZAGEO EXPLORAÇÃO MINERAL E ESTUDOS AMBIENTAIS

Fase de Disponibilidade
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)

870.971/2000-Corcovado Granitos Ltda CNPJ. 05.195.1000-30-Sienito

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

874.431/2011-LGD DE QUEIROZ-OF. Nº269/2017
870.841/2013-SRM MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº271/2017

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

874.431/2011-LGD DE QUEIROZ-OF. Nº268/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Licenciamento com vigência a partir dessa publicação(730)

870.434/2017-CONSÓRCIO MOTA EMPA CONCRESOLO-Registro de Licença Nº70/2017 de 17/07/2017-Vencimento em 16/07/2019

870.445/2017-JOQUIM FRANCISCO SANTOS NETO DE BOM JESUS DA LAPA ME-Registro de Licença Nº72/2017 de 17/07/2017-Vencimento em Indeterminada

870.528/2017-CASE MINERAÇÃO EIRELI ME-Registro de Licença Nº76/2017 de 17/07/2017-Vencimento em 20/02/2022

870.586/2017-CICERO JOSE RIBEIRO DE SOUZA ME-Registro de Licença Nº67/2017 de 07/07/2017-Vencimento em Indeterminado

870.628/2017-CASA DO CIMENTO JACOBINA LTDA ME-Registro de Licença Nº71/2017 de 17/07/2017-Vencimento em 08/03/2022

870.738/2017-J NILTON DOS SANTOS GAMA ME-Registro de Licença Nº66/2017 de 07/07/2017-Vencimento em 10/03/2018

870.786/2017-BRAZZAGEO EXPLORAÇÃO MINERAL E ESTUDOS AMBIENTAIS-Registro de Licença Nº69/2017 de 17/07/2017-Vencimento em 15/02/2021

870.878/2017-CLAUDINO JOSÉ BOMFIM 28170886899-Registro de Licença Nº75/2017 de 17/07/2017-Vencimento em 23/03/2021

870.923/2017-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA ME-Registro de Licença Nº65/2017 de 07/07/2017-Vencimento em 17/11/2019

871.005/2017-SIDERLON RODRIGUES DE GOIS ME-Registro de Licença Nº74/2017 de 17/07/2017-Vencimento em Indeterminado

871.057/2017-CERÂMICA SARAPUÍ LTDA ME-Registro de Licença Nº73/2017 de 17/07/2017-Vencimento em 30/08/2020

Determina arquivamento definitivo do processo(1147)

870.958/2017-PAULO ROBERTO SCARTAZZINI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

872.684/2016-ROGERIO GARCIA NOGUEIRA-OF. Nº270/2017

872.684/2016-ROGERIO GARCIA NOGUEIRA-OF. Nº270/2017

871.077/2017-IGOR DE JESUS DOS SANTOS ME-OF. Nº272/2017

Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)

870.644/2017-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCARIOS ANTARTICA LTDA

870.824/2017-CÍNTIA SOUZA ARAUJO MIRANDA
870.891/2017-HELIO HOPP

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2124)

871.975/2015-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº273/2017

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Licenciamento(742)

871.718/2014-CERÂMICA SANTA FILOMENA LTDA-Registro de Licença Nº:81/2014 - Vencimento em 08/03/2020

871.719/2014-CERÂMICA BOA ESPERANÇA LTDA ME- Registro de Licença Nº:82/2014 - Vencimento em 08/03/2020

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação(922)

870.756/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- Registro de Extração Nº06/2017 de 07/07/2017

870.957/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- Registro de Extração Nº05/2017 de 07/07/2017

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO



RELAÇÃO Nº 150/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Aceita defesa apresentada(241)
871.123/2011-SCHEIDEGGER MINERAÇÃO, TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA ME
870.060/2015-IBRAMEX MINERADORA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA ME
Da provimento ao recurso interposto(245)
873.605/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
871.296/2010-CERÂMICA MODERNA LTDA.-SIMÕES FILHO/BA - Guia nº 089/2017-12.000t-Argila (cerâmica vermelha)- Validade:20/11/2018
872.742/2011-DANILO F MARTINS ME-TREMEDAL/BA - Guia nº 096/2017-10.000t-Xisto- Validade:30/09/2018
871.525/2014-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-PARATINGA/BA - Guia nº 102/2017-16.000t-Quartzito- Validade:31/07/2018
871.065/2015-MINERAÇÃO ITAVERDE LTDA ME-BOA VISTA DO TUPIM/BA, RUY BARBOSA/BA - Guia nº 101/2017-50.000t-Granito (brita)- Validade:29/10/2017
872.386/2015-MORRINHOS MINERAÇÃO EIRELI-CATURAMA/BA - Guia nº 099/2017-16.000t-Quartzito- Validade:11/05/2018
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
873.513/2009-MINERAÇÃO AZEVEDO LTDA- Área de 616,67ha para 48,2ha-Granito
873.792/2011-ALTON DA CRUZ ALVES DE CAETITÉ-Área de 929,54ha para 49,37ha-Argila
871.807/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA- Área de 988,20ha para 309,73ha-Granito
872.146/2013-BRAULIO CABRAL PINHEIRO DA SILVA- Área de 1.000ha para 15,76ha-Argila
871.209/2014-G 4 ESMERALDA- Área de 288,75ha para 187,29ha-Caulim
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
872.316/2012-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-Quartzito
870.746/2014-A3 MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-Quartzito e Quartzito Rutilado
872.112/2014-DTG DO BRASIL LTDA. ME-Areia (agregado)
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
872.068/2012-GEOLAB SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA-ALVARÁ Nº4304/2015
871.359/2013-MINERAÇÃO FOCUS LTDA-ALVARÁ Nº9234/2013
871.360/2013-MINERAÇÃO FOCUS LTDA-ALVARÁ Nº9235/2013
871.443/2013-MINERAÇÃO FOCUS LTDA-ALVARÁ Nº11746/2013
870.153/2014-IAGO GONÇALVES CRUZ ME-ALVARÁ Nº4850/2014
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
872.279/2010-VALDIR LIMA DA CUNHA-ALVARÁ Nº3873/2013
870.621/2012-CBG MINERAÇÃO S A-ALVARÁ Nº11.248/2013
870.623/2012-CBG MINERAÇÃO S A-ALVARÁ Nº11.250/2013
870.624/2012-CBG MINERAÇÃO S A-ALVARÁ Nº11.251/2013
870.625/2012-CBG MINERAÇÃO S A-ALVARÁ Nº11.252/2013
870.626/2012-CBG MINERAÇÃO S A-ALVARÁ Nº11.253/2013
870.627/2012-CBG MINERAÇÃO S A-ALVARÁ Nº11.254/2013
870.628/2012-CBG MINERAÇÃO S A-ALVARÁ Nº11.255/2013
870.629/2012-CBG MINERAÇÃO S A-ALVARÁ Nº11.256/2013
870.630/2012-CBG MINERAÇÃO S A-ALVARÁ Nº11.257/2013
870.631/2012-CBG MINERAÇÃO S A-ALVARÁ Nº11.258/2013
870.632/2012-CBG MINERAÇÃO S A-ALVARÁ Nº11.259/2013
870.633/2012-CBG MINERAÇÃO S A-ALVARÁ Nº11.260/2013
870.634/2012-CBG MINERAÇÃO S A-ALVARÁ Nº11.261/2013
870.635/2012-CBG MINERAÇÃO S A-ALVARÁ Nº11.262/2013
872.375/2012-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº12514/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
873.150/2005-CSB - CERÂMICA SIMONASSI BAHIA LTDA.-CONTENDAS DO SINCORÁ/BA - Guia nº 98/2017-12.000t-Argila- Validade:11/07/2018
870.001/2011-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-ADUSTINA/BA - Guia nº 095/2017-10.000t-Calcário- Validade:12/10/2019

870.184/2012-SHAMMAH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME-ANDARAÍ/BA - Guia nº 100/2017-50.000t-Areia- Validade:06/06/2019

RELAÇÃO Nº 151/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
872.328/2010-BRASIL GRAFITE S.A.- Publicado DOU de 22/02/2017
871.123/2011-SCHEIDEGGER MINERAÇÃO, TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA ME- Publicado DOU de 29/03/2017
Torna sem efeito despacho publicado(192)
871.296/2010-CERÂMICA MODERNA LTDA.- DOU de 13/07/2017
873.605/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA- DOU de 29/03/2017
Torna sem efeito prorrogação do prazo do alvará de pesquisa(195)
872.819/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA- DOU de 28/10/2011
870.004/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL- DOU de 13/07/2017
870.095/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL- DOU de 13/07/2017
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
871.525/2014-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA - Publicado DOU de 13/07/2017, Relação nº 136/2017, Seção , pág. - Onde se lê:"...Granito...", Leia -se:"...Quartzito..."

CLÁUDIO DA CRUZ LIMA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO nº 124/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(126)
866.220/2016-PAULO GIANNETTA
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para PLG(1002)
866.676/2016-ULISSES JOSÉ DORILEO
866.677/2016-ULISSES JOSÉ DORILEO
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
866.881/2008-ELVIO LUIZ SCHELLE- Alvará nº12990/2010 - Cessionario:866.564/2017-José Seixas da Silva- CPF ou CNPJ 486.711.261-53
866.881/2008-ELVIO LUIZ SCHELLE- Alvará nº12990/2010 - Cessionario:866.563/2017-José Seixas da Silva- CPF ou CNPJ 486.711.261-53
866.881/2008-ELVIO LUIZ SCHELLE- Alvará nº12990/2010 - Cessionario:866.562/2017-Querem Hapuke Silva Vieira- CPF ou CNPJ 026.679.471-85
866.881/2008-ELVIO LUIZ SCHELLE- Alvará nº12990/2010 - Cessionario:866.561/2017-José Seixas da Silva- CPF ou CNPJ 486.711.261-53
866.881/2008-ELVIO LUIZ SCHELLE- Alvará nº12990/2010 - Cessionario:866.487/2017-João Broggi Junior- CPF ou CNPJ 594.519.801-30
866.881/2008-ELVIO LUIZ SCHELLE- Alvará nº12990/2010 - Cessionario:866.486/2017-João Broggi Junior- CPF ou CNPJ 594.519.801-30
866.881/2008-ELVIO LUIZ SCHELLE- Alvará nº12990/2010 - Cessionario:866.485/2017-João Broggi Junior- CPF ou CNPJ 594.519.801-30
866.881/2008-ELVIO LUIZ SCHELLE- Alvará nº12990/2010 - Cessionario:866.484/2017-João Broggi Junior- CPF ou CNPJ 594.519.801-30
866.881/2008-ELVIO LUIZ SCHELLE- Alvará nº12990/2010 - Cessionario:866.483/2017-João Broggi Junior- CPF ou CNPJ 594.519.801-30
866.881/2008-ELVIO LUIZ SCHELLE- Alvará nº12990/2010 - Cessionario:866.482/2017-João Broggi Junior- CPF ou CNPJ 594.519.801-30
867.358/2010-BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA- Alvará nº734/2016 - Cessionario:866.467/2017-Antonio da Cunha Barbosa Filho- CPF ou CNPJ 483.372.509-68
867.132/2013-IMPÉRIO INVESTIMENTOS, REFLORESTAMENTO E MINERAÇÃO LTDA EPP- Alvará nº648/2017 - Cessionario:866.527/2017-Marcio Nascimento- CPF ou CNPJ 052.081.651-04
867.132/2013-IMPÉRIO INVESTIMENTOS, REFLORESTAMENTO E MINERAÇÃO LTDA EPP- Alvará nº648/2017 - Cessionario:866.526/2017-Marcio Nascimento- CPF ou CNPJ 052.081.651-04
867.132/2013-IMPÉRIO INVESTIMENTOS, REFLORESTAMENTO E MINERAÇÃO LTDA EPP- Alvará nº648/2017 - Cessionario:866.525/2017-Marcio Nascimento- CPF ou CNPJ 052.081.651-04

867.132/2013-IMPÉRIO INVESTIMENTOS, REFLORESTAMENTO E MINERAÇÃO LTDA EPP- Alvará nº648/2017 - Cessionario:866.524/2017-Marcio Nascimento- CPF ou CNPJ 052.081.651-04
867.132/2013-IMPÉRIO INVESTIMENTOS, REFLORESTAMENTO E MINERAÇÃO LTDA EPP- Alvará nº648/2017 - Cessionario:866.523/2017-Marcio Nascimento- CPF ou CNPJ 052.081.651-04
867.132/2013-IMPÉRIO INVESTIMENTOS, REFLORESTAMENTO E MINERAÇÃO LTDA EPP- Alvará nº648/2017 - Cessionario:866.522/2017-Marcio Nascimento- CPF ou CNPJ 052.081.651-04
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
866.636/2016-NELSON PETERLINI NETO- Cessionário:866.855/2016 - 866.856/2016 - 866.857/2016-Ieda Maria de Ávila
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
867.125/2011-MINERAÇÃO VALE DO RIO BANDEIRA LTDA- OF. Nº 325/2017
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
866.095/2002-CAMIL CÁCERES MINERAÇÃO LTDA-CÁCERES/MT - Guia nº 10/2017-50.000toneladas-Calcário- Validade:31/01/2019
866.331/2009-DOURADO COMERCIO DE AREIA LTDA ME-CAMPOS DE JÚLIO/MT, SAPEZAL/MT - Guia nº 015-201750.000-Areia- Validade:23/04/2022
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
866.331/2009-DOURADO COMERCIO DE AREIA LTDA ME- Área de 735,18 ha para 49,95 ha-Areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
866.920/2009-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-Areia
867.238/2013-SUPREMA MINERAÇÃO LTDA ME-Areia
Determina a revogação do alvará de pesquisa(1033)
867.125/2011-MINERAÇÃO VALE DO RIO BANDEIRA LTDA- Alvara nº 6896/2015
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para PLG(2067)
866.183/2017-SERGIO DA SILVA
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
866.161/2008-Pedreira Vale do Curuá Ltda- Substância Aprovada:Granito
Propostas desclassificadas para o procedimento de disponibilidade(1808)
866.161/2008-Nibri Mineração Ltda; Eraldo Eric Danadel Guimarães - EDITAL Nº 103/2015 - Publicado DOU de 11/09/2015
Aceita defesa apresentada.(1846)
866.141/2011-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
866.161/2008-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 26/04/2017
866.141/2011-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO- DOU de 31/03/2017
No julgamento dos proponentes para área em disponibilidade, DECLARO habilitados:(2086)
866.141/2011- Jorge Chaptiski Cordeiro; GDM BRASIL Geologia e Desenvolvimento Mineral Ltda; COOGAVEPE-Cooperativa dos Garimpeiros do Vale do Rio Peixoto; A.R. Weber-ME Classificação das propostas técnicas do procedimento de disponibilidade(2088)
866.161/2008- EDITAL DISPONIBILIDADE Nº103/2015-ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: Grando Engenharia e Terraplanagem Ltda(26,6); Coogavepe-Cooperativa dos Garimpeiros do Vale do Rio Peixoto(25,5)
Fase de Concessão de Lavra
Determina a interdição da lavra(442)
861.809/1979-MINERAÇÃO APOENA S A- Nº do Termo de Interdição:06/2017, de 20/07/2017- Lacre Nº 06
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
861.809/1979-MINERAÇÃO APOENA S A- AI Nº 506 - 507 - 508 - 509/2017
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
861.740/1979-MINERAÇÃO APOENA S A- AI Nº 102 e 103/2017
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
861.809/1979-MINERAÇÃO APOENA S A- AI Nº524/2017
Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS/ Prazo 60 dias(2019)
861.809/1979-MINERAÇÃO APOENA S A-OF. Nº58/2017
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
866.287/2016-LEANDRO FELGA CARIELLO MINERAÇÃO - PLG Nº61/2017 de 14/07/2017 - Prazo 02 anos
866.759/2016-ULISSES JOSÉ DORILEO - PLG Nº64/2017 de 14/07/2017 - Prazo 02 anos
866.760/2016-ULISSES JOSÉ DORILEO - PLG Nº65/2017 de 14/07/2017 - Prazo 02 anos

866.805/2016-GONÇALO PEDROSO DE BARROS - PLG Nº60/2017 de 14/07/2017 - Prazo 02 anos
866.168/2017-ANGELO CARLOS VICARI JUNIOR - PLG Nº66/2017 de 14/07/2017 - Prazo 02 anos
866.365/2017-ALAIN STEPHANE RIVIERE MINERA-CAO - PLG Nº62/2017 de 14/07/2017 - Prazo 02 anos
866.375/2017-SERGIO DA SILVA - PLG Nº63/2017 de 14/07/2017 - Prazo 02 anos
Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(601)
867.009/2010-MARA DAISY GIL DIAS- PLG nº59/2010- Cessionario:866.445/2017-Antonio da Cunha Barbosa Filho#- CNPJ 483.372.509-68-
867.144/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE- PLG nº34/2015- Cessionario:866.943/2016-Francisco Candido de Oliveira#- CNPJ 039.445.018-37-
867.144/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE- PLG nº34/2015- Cessionario:866.942/2016-Francisco Candido de Oliveira#- CNPJ 039.445.018-37-
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
866.461/2006-EMAL - EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÁ LTDA-OF. Nº56/2017
866.462/2006-EMAL - EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÁ LTDA-OF. Nº57/2017
Autoriza averbação da Prorrogação do Licenciamento(742)
867.048/2010-MINERPAV MINERADORA LEVERGER LTDA- Licenciamento Nº:091/2010 - Vencimento em 17/04/2019
867.231/2010-EDUARDO DE SOUZA PEREIRA LIMA FILHO- Licenciamento Nº:070/2011 - Vencimento em 18/01/2018
866.352/2011-MR3 MINERAÇÃO EIRELI EPP- Licenciamento Nº:082/2011 - Vencimento em 22/03/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
866.610/2016-VERA LÚCIA DE ALMEIDA ME
866.110/2017-AMARAL & FERREIRA LTDA ME

SERAFIM CARVALHO MELO

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 341/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
831.085/2002-QUARTZO BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA EPP
833.498/2006-UNIR COMERCIO DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. EPP

RELAÇÃO Nº 342/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.698/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO-OF. Nº140/2017/ERPM-MG
831.718/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO-OF. Nº139/2017/ERPM-MG
834.411/2011-MINERAÇÃO DO PORTO LTDA-OF. Nº124/2017/ERPC-MG
831.359/2012-BAI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº123/2017/ERPC-MG

RELAÇÃO Nº 345/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.359/2012-BAI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº140/2017/ERPC-MG
Despacho publicado(256)
831.359/2012-BAI MINERAÇÃO LTDA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme Of. nº 139/2017/ERPC-MG
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
832.318/2003-AREAL MARRECO LTDA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme Of. nº 141/2017/ERPC-MG
833.043/2003-A.GRANUSO LTDA EPP-Determina a apresentação de licença ambiental conforme Of. nº 142/2017/ERPC-MG

RELAÇÃO Nº 346/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
833.288/2007-F.P. GRAN MINERAÇÃO LTDA.- Área de 384,02ha para 262,82ha-Granito (uso ornamental)
832.114/2013-IARA REGINA DOS SANTOS VIEIRA BRAS ME- Área de 278,76ha para 157,22ha-Quartzo (Uso Industrial)

RELAÇÃO Nº 347/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
833.536/2011-MINERAL BRASIL PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO LTDA.-ALVARÁ Nº4.129/2014

JANIO ALVES LEITE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 48/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
826.077/2017-CLEUDETE DOS SANTOS
826.081/2017-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS Balsa Nova Ltda.
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
826.217/2015-M. PAETZOLD & CIA LTDA ME
826.558/2015-EXTRA MINERAÇÃO LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.350/2013-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR-OF. Nº372/2017/DGTM/DNPM/PR
826.853/2016-SALIONE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº377/2017/DGTM/DNPM/PR
826.858/2016-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA.-OF. Nº378/2017/DGTM/DNPM/PR
826.875/2016-ESCALADA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.-OF. Nº381/2017/DGTM/DNPM/PR
826.901/2016-LAURI DREHER-OF. Nº375/2017/DGTM/DNPM/PR
826.071/2017-JOSÉ CAETANO FERREIRA-OF. Nº376/2017/DGTM/DNPM/PR
826.100/2017-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.-OF. Nº371/2017/DGTM/DNPM/PR
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
826.124/2012-EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.- Alvará nº1124/2013 - Cessionario:826.504/2015-Pedreira Campina Grande do Sul Ltda- CPF ou CNPJ 16.779.243/0001-00
Aceita defesa apresentada(241)
826.954/2014-CARLA MOCELLIN
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.811/2010-VERDAU MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1015/2017
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
826.469/2016-IGOR WILLIAN ZILIOOTTO-Alvará Nº1909/2017
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
826.198/2012-SCHUMACHER AREIAS E ARGAMAS-SAS LTDA ME- Cessionário:Schumacher Mineração Ltda Me- CPF ou CNPJ 01.677.024/0001-42- Alvará nº642/2013
826.612/2016-VAMIR DA COSTA ZELA- Cessionário:Nelson Marinho Miguel Me- CPF ou CNPJ 07.248.288/0001-67- Alvará nº1960/2017
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.269/2010-ALVO EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- Calcário Dolomítico
826.270/2010-ALVO EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- Areia
826.960/2013-AKABEM ACABAMENTOS ESPECIAIS EM OBRAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.-Areia, Argila
Fase de Disponibilidade
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Lavra(308)
820.817/1987-Marmoraria Água verde Ltda
826.135/1989-Aco Mineração Ltda
826.000/2003-Monteng Indústria , Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda
826.019/2003-CRC Montena Transportes Ltda Me
826.048/2006-CRC Montena Transportes Ltda Me
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)
820.817/1987-Mineração ItaciLtda-Mármore
826.135/1989-Mineração Juparaná Ltda-Calcário Dolomítico e Mármore

826.331/2000-Iaro Marques Dib Me-Areia
826.000/2003-Mineração Nova Era Ltda-Saibro
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
826.572/2002- Recurso interposto por ETR Comércio de Areia Ltda
Não conhece proposta de habilitação protocolizado fora do prazo ou em desacordo com a legislação(1116)
826.135/1989-Mineração Logal Ltda
826.454/2000-G. R. Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda
Não conhece o recurso interposto(1837)
826.277/2015-Interposto porPedreira Lerroville Ltda. ME
No julgamento dos proponentes para área em disponibilidade, DECLARO habilitados:(2086)
826.112/1999- Porto de Areia Santa Cruz Ltda; G. R. Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda
826.454/2000- Areal João do Valle Lemos Ltda; Areal Costa Ltda
826.572/2002- M. T. Tortato Eireli Me
826.019/2003- Rondobrita Comércio de Materiais de Construção Ltda Me; R. Minas Ltda
826.048/2006- Rondobrita Comércio de Materiais de Construção Ltda Me; R. Minas Ltda
Classificação das propostas técnicas do procedimento de disponibilidade(2088)
820.817/1987- EDITAL DISPONIBILIDADE Nº45/2011-ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: 2º lugar; Mineração Rio Branco do Sul e Paraná Granitos Ltda; 46 pontos
826.331/2000- EDITAL DISPONIBILIDADE Nº34/2014-ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: 2º lugar Boleislau Wesgueber Me (41 pontos); 3º lugar Minasgeo Mineração Ltda (38 pontos)
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.007/1991-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF. Nº1006/2017
826.174/1992-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF. Nº1007/2017
826.175/1992-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF. Nº1008/2017
826.239/1995-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-OF. Nº383/2017/DGTM/DNPM/PR
826.250/1995-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-OF. Nº1011/2017
826.928/1996-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA.-OF. Nº1005/2017
826.325/1997-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF. Nº1009/2017
826.223/2014-RIO DA VÁRZEA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº362/2017/DGTM/DNPM/PR
826.244/2014-RIO DA VÁRZEA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº363/2017/DGTM/DNPM/PR
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
826.468/1995-SCHUMACHER AREIAS E ARGAMAS-SAS LTDA ME- Alvará nº 1729/1998 - Cessionário: Schumacher Mineração Ltda Me- CNPJ 01.677.024/0001-42
826.015/2002-SCHUMACHER AREIAS E ARGAMAS-SAS LTDA ME- Alvará nº 3620/2002 - Cessionário: Schumacher Mineração Ltda Me- CNPJ 01.677.024/0001-42
826.016/2002-SCHUMACHER AREIAS E ARGAMAS-SAS LTDA ME- Alvará nº 7050/2002 - Cessionário: Schumacher Mineração Ltda Me- CNPJ 01.677.024/0001-42
826.103/2004-GOLDEN MIX CONCRETO LTDA- Alvará nº 7539/2004 - Cessionário: Golden Mix Construções e Incorporações Ltda- CNPJ 01.227.890/0001-31
826.624/2009-SCHUMACHER AREIAS E ARGAMAS-SAS LTDA ME- Alvará nº 14287/2009 - Cessionário: Schumacher Mineração Ltda Me- CNPJ 01.677.024/0001-42
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)



826.223/2014-RIO DA VÁRZEA EXTRAÇÃO E CO-MÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº361/2017/DGTM/DNPM/PR
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
826.035/1997-BAGGIO & BAGGIO LTDA.-OF.
Nº1000/2017
826.301/2004-IND. E COM. DE ÁGUA MINERAL HA-VAI LTDA-OF. Nº1001/2017
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Licenciamento(742)
826.439/2007-DEONIDE E. NATALLI & CIA. LTDA.-Registro de Licença Nº:958/2008 - Vencimento em 17/04/2022
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
826.036/2017-ANTONIO MOTA

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 30/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
803.234/2013-MCM MINERADORA DE CALCÁRIO MATAS LTDA-OF. Nº327/2017
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
803.002/2009-MINOR MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA- Área de 100,00 para 49,77-Diabásio
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Licenciamento com vigência a partir dessa publicação(730)
803.071/2017-MARIO SOARES DE OLIVEIRA-Licenciamento Nº21/2017 de 21/07/2017-Vencimento em 19/12/2021
803.097/2017-FRANCISCO ADRIANO TAJRA CASTELO BRANCO-Registro de Licença Nº20/2017 de 17/07/2017-Vencimento em 04/05/2018
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Licenciamento(742)
803.228/2016-DORIVALDO DA SILVA JULIÃO- Registro de Licença Nº:33/2016 - Vencimento em 28/06/2018
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
803.304/2014-CONSTRUTORA PHM LTDA- Cessionário:MINERADORAS SANTA MARIA DA CODIPI- CNPJ 12.929.320/0001-00- Registro de Licença nº55/2014- Vencimento da Licença: 10/07/2017
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
803.385/2010-GM ROCHA IND. COM. SERV. LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)
804.290/1970-PIAUÍ NÍQUEL METAIS S.A-OF.
Nº334/2017

ELISEU EMIDIO NEVES CAVALCANTI

SUBSTITUTO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 105/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Eugenio Raimundo Nascimento me - 848225/15 - Not.115/2017 - R\$ 7.056,17

RELAÇÃO Nº 106/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Eugenio Raimundo Nascimento me - 848225/15 - Not.116/2017 - R\$ 3.654,74

ROGER GARIBALDI MIRANDA

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 120/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração(109)
815.194/2017-MOACIR PARISI- AI Nº251/2017
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
815.706/2004-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA - COPERMINAS- AI Nº001 CRI/2017, 002 CRI/2017, 003 CRI/2017.

RELAÇÃO Nº 121/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento do processo adm. caducidade/nulidade Alvará(238)
815.883/2016-PÍNUS SUL REFLORESTAMENTO LTDA. ME-815.883/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.726/2012-BLAUDINEI NUNES GONÇALVEZ-OF.
Nº2323/2017
815.192/2013-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TI-JUCAS LTDA-OF. Nº2322/2017
815.217/2013-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TI-JUCAS LTDA-OF. Nº2328/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.261/1993-BEBIDAS MAX WILHELM LTDA-OF.
Nº2291/2017
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.253/2014-COMERCIAL VALE DO CANOAS LTDA.-PONTE ALTA/SC - Guia nº 073/2017-50.000t-Areia- Validade:19/07/2018
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.607/1997-MOACIR JOSÉ DA SILVA ME-OF.

Nº2342/2017
Autoriza averbação da Prorrogação do Licenciamento(742)
815.292/2010-JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. EPP- Licenciamento Nº:1451/2010 - Vencimento em 31/12/2020
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
815.194/2007-BRITADOR KNAPP LTDA- AI Nº251/2017
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)
815.774/1994-MOACIR JOSÉ DA SILVA ME-OF.
Nº2339/2017
815.222/2000-MOACIR JOSÉ DA SILVA ME-OF.
Nº2334/2017
815.566/2007-MOACIR JOSÉ DA SILVA ME-OF.
Nº2337/2017
815.071/2010-MOACIR JOSÉ DA SILVA ME-OF.
Nº2330/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Licenciamento com vigência a partir dessa publicação(730)
815.564/2011-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA LTDA EPP-Licenciamento Nº2081/2017 de 21/07/2017-Vencimento em 22/05/2018
815.565/2011-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA LTDA EPP-Licenciamento Nº2082/2017 de 24/07/2017-Vencimento em 22/05/2018
815.077/2017-SIDIRLEI PASCOALI DE BRITTOS ME- Licenciamento Nº2083/2017 de 24/07/2017-Vencimento em 31/12/2018
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)
815.471/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE-Registro de Extração Nº03/2011/2017 de 21/07/2017
815.306/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEL- Registro de Extração Nº67/2017 de 17/07/2017

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 69/2017

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Pedreira mm Ltda Cpf/cnpj :10.271.995/0001-89 - Processo mineralário: 878006/01 - Processo de cobrança: 978081/17 Valor: R\$.40.807,71, Processo mineralário: 878123/14 - Processo de cobrança: 978080/17 Valor: R\$.53.757,86

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 105/2017

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
864.071/2016-J. A. VALÉRIO ME- DOU de 14/06/2017

RELAÇÃO Nº 106/2017

Fase de Licenciamento
Não conhece requerimento protocolizado(1202)
864.229/2014-TOMAZ TERTO CABRAL
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
864.175/2015-CERÂMICA SANTA MARIA LTDA.
864.164/2016-GUILHREME CADETE RIBEIRO RODRIGUES
864.165/2016-GUILHREME CADETE RIBEIRO RODRIGUES

FABIANO PINEIRO MIRANDA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIA ADJUNTO
Em 28 de julho de 2017

Nº 66 - Nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, torno sem efeito o despacho de indeferimento do requerimento de lavra, referente ao processo DNPM nº 48403.833490/2006 - Interessado: José Luiz Carneiro Nascimento, publicado no Diário Oficial da União, de 16 de janeiro de 2017, nº 11, Seção 1, pág. 45, por ter sido publicado indevidamente. Após, remeta-se o processo para Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia para análise do recurso interposto com suporte no artigo 19, §1º do C.M., visando subsidiar a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro de Minas e Energia.

SÔNIA MARIA COSTA GRECO

RETIFICAÇÕES

No art. 1º da Portaria nº 172/SGM, de 14 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 137, de 19 de julho de 2017, Seção 1, página 56, onde se lê: "... concessão para lavar argila ...", leia-se: "... concessão para lavar argila refratária ...". (Processo DNPM nº 48402.806361/1977)
No art.1º da Portaria nº 253, de 12 de julho de 1999, publicada no Diário Oficial da União nº 132, de 13 de julho de 1999, Seção 1, página 5, onde se lê: "...concessão para lavar Filito e Argila ...", leia-se: "... concessão para lavar filito, ...". (Processo DNPM nº 48413.820265/1984)
No art. 1º da Portaria nº 129, de 19 de agosto de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 160, de 20 de agosto de 2003, Seção 1, página 107, onde se lê: "... no Município de Mirai, Estado de Minas Gerais ...", leia-se: "... nos Municípios de Mirai e São Sebastião da Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, ...". (Processo DNPM nº 48403.830659/1980)
No art. 1º da Portaria nº 130, de 19 de agosto de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 160, de 20 de agosto de 2003, Seção 1, página 107, onde se lê: "...nos Municípios de Guiricema e Mirai, Estado de Minas Gerais ...", leia-se: "... nos Municípios de Guiricema e São Sebastião da Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, ...". (Processo DNPM nº 48403.830660/1980)

Ministério do Desenvolvimento Social

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

PORTARIA Nº 65, DE 31 DE JULHO DE 2017

Estabelece a metodologia utilizada para a definição das metas de execução e dos limites financeiros a serem disponibilizados aos Estados que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, § 1º, II, da Portaria MDS nº 199, de 27 de setembro de 2012, com a redação dada pela Portaria MDS nº 29, de 4 de abril de 2014, e

CONSIDERANDO a adesão dos Estados ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 8.293, de 12 de agosto de 2014, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º A definição das metas de execução e dos limites financeiros a serem disponibilizados aos Estados que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea seguirá metodologia utilizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS com base em critérios necessários à fixação de limites de referência e de parâmetros de expansão, observadas as regras a seguir:

I - os municípios devem ser distribuídos, de acordo com o tamanho da população, em três grupos:

a) Grupo A - até 15.000 habitantes;

b) Grupo B - de 15.001 a 500.000 habitantes; e

c) Grupo C - acima de 500.000 habitantes;

II - os limites de referência serão:

a) para os municípios dos grupos A e C, respectivamente, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

b) obtidos pela multiplicação do número de habitantes do município por seis, no caso dos municípios do Grupo B;

III - após o estabelecimento do limite de referência, será definido um parâmetro para a sua expansão, baseado no número de estabelecimentos da agricultura familiar no município, a partir do cálculo do percentual de habitantes vinculados à agricultura familiar, considerando-se cada unidade familiar composta por quatro indivíduos, frente ao total de habitantes no município, de forma que:

a) o teto dos municípios cujo percentual relativo à população vinculada à agricultura familiar situe-se entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) seja expandido em 10% (dez por cento); e

b) o teto dos municípios cujo percentual relativo à população vinculada à agricultura familiar supere 30% (trinta por cento) seja expandido em 20% (vinte por cento);

IV - após a expansão de que trata o inciso III, os tetos de referência serão novamente expandidos, de acordo com a categorização a ser estabelecida com base na relação entre o percentual de habitantes extremamente pobres no município e o percentual brasileiro de população extremamente pobre, de forma que os municípios tenham seus tetos de referência expandidos de 5% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento), de acordo com seus percentuais de extrema pobreza, na forma do Anexo I;

V - agrega-se ao limite obtido para cada município o valor correspondente ao percentual de insegurança alimentar grave no Estado no qual o município está inserido, em conformidade com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD/IBGE;

VI - a partir dos valores obtidos para os municípios é calculado o valor médio por município para cada Estado, sendo este valor multiplicado pelo número de municípios envolvidos em cada proposta estadual;

VII - para a definição dos limites financeiros, confronta-se a demanda de recursos financeiros apresentada pelos Estados, por meio de uma ficha de levantamento de demanda, com os limites calculados para cada Estado, adotando-se como limite o menor valor.

Art. 2º As metas de execução são definidas com base em ficha de levantamento de demanda, apresentada pelos Estados.

Parágrafo único. Para os Estados que apresentem uma demanda de recursos financeiros superior ao limite a ser disponibilizado pelo MDS, calculado de acordo com os incisos I a VI do art. 1º, a meta referente ao número mínimo de beneficiários fornecedores será reduzida proporcionalmente.

Art. 3º Propõem-se, como parâmetros adicionais de execução, os percentuais mínimos de:

I - 40% (quarenta por cento), para beneficiários fornecedores prioritários, buscando atender as metas do Plano Brasil sem Miséria, e para beneficiárias fornecedoras mulheres, conforme a Resolução GGPAA nº 44, de 16 de agosto de 2011; e

II - 5% (cinco por cento), para beneficiários fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional de proposta de participação registrada pelo ente no Sistema do Programa de Aquisição de Alimentos, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º O plano operacional poderá prever, com base no limite financeiro total disponibilizado no Anexo II, estimativa de recursos por trimestre.

Parágrafo único. O desempenho na execução física e financeira poderá implicar a revisão, por iniciativa do MDS, dos limites previstos, com a sua ampliação ou redução, conforme o caso.

Art. 6º Aos Estados que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionados no Anexo II, propõem-se metas, limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

§ 1º O prazo dos planos operacionais, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado em função do desempenho da Unidade Executora.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o MDS realizará pagamentos aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade da Federação, por Unidade Familiar e os limites financeiros indicados no Anexo II.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão alocados no orçamento do MDS, UO 55.101, e consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.2069.2798.0001 - Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 7º Os Estados elencados no Anexo II devem confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional, no Sistema de Informações do PAA - SISPA.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

ANEXO I

Grupos	Percentuais de extrema pobreza para enquadramento no grupo	Valor agregado ao limite de referência
Grupo I	Acima de 17,06	30%
Grupo II	Acima de 12,79 a 17,06	20%
Grupo III	Acima de 8,53 a 12,79	15%
Grupo IV	Acima de 4,26 a 8,53	10%
Grupo V	De 0 a 4,26	5%

ANEXO II

Estado	METAS DE EXECUÇÃO	LIMITES FINANCEIROS (em R\$)	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO			
	Número mínimo de Beneficiários Fornecedores		Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos	Número de Municípios Envolvidos
ACRE	539	R\$ 3.500.000,00	40%	40%	5%	22
PARAÍBA	308	R\$ 2.000.000,00	40%	40%	5%	53
PIAUI	924	R\$ 6.000.000,00	40%	40%	5%	160
	1.771	R\$ 11.500.000,00				

PORTARIA Nº 66, DE 31 DE JULHO DE 2017

Estabelece a metodologia utilizada para a definição da meta de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limite financeiro e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, § 1º, II, da Portaria MDS nº 199, de 27 de setembro de 2012, com a redação dada pela Portaria MDS nº 29, de 4 de abril de 2014, e

CONSIDERANDO a adesão dos municípios ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 8.293, de 12 de agosto de 2014, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor aos municípios que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionados no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo dos planos operacionais, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério do Desenvolvimento Social - MDS realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MDS, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.2069.2798.0001 - Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º Para a definição dos limites de recursos financeiros a serem disponibilizados, a metodologia a ser utilizada pelo MDS basear-se-á em critérios necessários à fixação de limites de referência e de parâmetros de expansão, observadas as regras a seguir:

I - os municípios serão distribuídos, de acordo com o tamanho da população, em três grupos:

a) grupo A - até 15.000 habitantes;



b) grupo B - de 15.001 a 500.000 habitantes; e
c) grupo C - acima de 500.000 habitantes;
II - os limites de referência serão:
a) para os municípios dos grupos A e C, fixos e equivalentes, respectivamente, a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); e
b) obtidos pela multiplicação do número de habitantes do município por seis, no caso dos municípios do grupo B;
III - após o estabelecimento do limite de referência, será definido um parâmetro para a sua expansão, baseado no número de estabelecimentos da agricultura familiar no município, a partir do cálculo do percentual de habitantes vinculados à agricultura familiar, considerando-se cada unidade familiar composta por quatro indivíduos, frente ao total de habitantes no município, de forma que:
a) o teto dos municípios cujo percentual relativo à população vinculada à agricultura familiar situe-se entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) seja expandido em 10% (dez por cento); e
b) o teto dos municípios cujo percentual relativo à população vinculada à agricultura familiar supere 30% (trinta por cento) seja expandido em 20% (vinte por cento);
IV - após a expansão de que trata o inciso III, os limites de referência serão novamente expandidos, de acordo com categorização a ser estabelecida com base na relação entre o percentual de habitantes extremamente pobres no município e o percentual brasileiro de população extremamente pobre, de forma que os municípios tenham seus tetos de referência expandidos de 5% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento), de acordo com seus percentuais de extrema pobreza, conforme o Anexo II;
V - agrega-se ao limite obtido para cada município o valor correspondente ao percentual de insegurança alimentar grave no Estado no qual o município está inserido, em conformidade com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD/IBGE; e
VI - para a definição dos limites financeiros, confronta-se a demanda de recursos financeiros apresentada pelos municípios, por meio de uma ficha de levantamento de demanda, com o limite de referência calculado para cada município, adotando-se como limite o menor valor.
Art. 4º As metas de execução são definidas com base no limite financeiro calculado por município, dividido pelo limite anual por unidade familiar chegando-se assim à proposta de metas de número mínimo de beneficiários fornecedores.
Art. 5º São propostos, como parâmetros adicionais de execução, os percentuais mínimos de:
I - 40% (quarenta por cento), para beneficiários fornecedores prioritários, buscando atender as metas do Plano Brasil sem Miséria, e para beneficiárias fornecedoras mulheres, conforme a Resolução GGPAА nº 44, de 16 de agosto de 2011; e
II - 5% (cinco por cento) para beneficiários fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos.
Art. 6º Os municípios elencados no Anexo I devem confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPAА.
Art. 7º O plano operacional poderá prever, com base no limite financeiro total disponibilizado no Anexo I, estimativa de recursos por trimestre.
Art. 8º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional da proposta de participação registrada pelo ente no SISPAА, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.
Art. 9º O desempenho na execução física e financeira poderá implicar a revisão, por iniciativa do MDSA, dos limites previstos, com a sua ampliação ou redução, conforme o caso.
Art. 10. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

ANEXO I

Estado	Município	Código do IBGE	METAS DE EXECUÇÃO	Limite financeiro de pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO		
			Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores		Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos
RS	SANTO ÂNGELO	4317509	53	R\$ 340.000,00	40%	40%	5%
RS	VIAMÃO	4323002	47	R\$ 300.000,00	40%	40%	5%
	2		100	R\$ 640.000,00			

Anexo II

Grupos	Percentuais de extrema pobreza para enquadramento no grupo	Valor agregado ao limite de referência
Grupo I	Acima de 17,06	30%
Grupo II	Acima de 12,79 a 17,06	20%
Grupo III	Acima de 8,53 a 12,79	15%
Grupo IV	Acima de 4,26 a 8,53	10%
Grupo V	De 0 a 4,26	5%

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 66, DE 19 DE JULHO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.041284/2017-61, e no processo MDIC nº 52001.100712/2017-78, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa Compalead Eletrônica do Brasil Indústria e Comércio Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 10.142.624/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Microcomputador portátil com tela sensível ao toque ("touch screen"), com tecnologia de pagamentos, com ou sem impressora térmica incorporados, do tipo Smart Terminal	P61b; P5

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 963, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETE MARIA GANDINI

PORTARIA Nº 67, DE 19 DE JULHO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.041287/2017-03, e no processo MDIC nº 52001.100713/2017-12, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa THINK TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 03.916.592/0001-84, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para modem para rede de fibra óptica	PAC-EPON ONU 8 portas com PoE REVERSO; PAC-GEPON ONU 8 portas com PoE REVERSO
Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para comutador de pacotes ("switch"), próprio para interconexão de redes, podendo conter porta óptica	PAC-SWITCH; TK-178-SW

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 1653, de 29 de março de 2017.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher,

no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETE MARIA GANDINI

PORTARIA Nº 68, DE 24 DE JULHO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.042787/2017-54, e no processo MDIC nº 52001.100729/2017-25, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa TANCA INFORMATICA EIRELI inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ nº 0100d34b0000ffff0100d34b0000J sob o nº 08.723.218/0001-86, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Aparelho periférico para autenticação e transmissão de documento fiscal eletrônico via rede de telefonia celular	TM-1000

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 911, de 09 de dezembro de 2008.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETE MARIA GANDINI

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 31 de julho de 2017

Processo nº 52000.105938/2017-75

Interessado: CASSULI AUDITORIA INDEPENDENTES SS-ME

A SECRETÁRIA SUBSTITUTA DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 28 de março de 2013, nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, e na Portaria MDIC nº 133-SEI, de 6 de março de 2017, declara:

CREDENCIADO, a partir da publicação deste Despacho, para fins de verificação do atendimento dos compromissos e requisitos exigidos pelo Programa INOVAR-AUTO, o Auditor Independente - Pessoa Jurídica a seguir referido:

Denominação Social: CASSULI AUDITORES INDEPENDENTES SS - ME

CNPJ: 03.243.327/0001-82

CRC: SC-007718/O-0

O presente credenciamento terá validade de 2 (dois) anos, a partir da publicação deste Despacho.

MARGARETE MARIA GANDINI

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 255, DE 25 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso III do Art. 12, e os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 078/2017 - SPR/CGPRI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. (CNPJ: 08.322.908/0001-23 e Inscrição SUFRAMA: 20.1210.01-0), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 078/2017 - SPR/CGPRI, para produção de CONJUNTO GUIDÃO PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (Código SUFRAMA nº 1541); CONJUNTO RADIADOR DE ÁGUA (OU SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO) PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (Código SUFRAMA nº 1545); TANQUE RESERVA DO RADIADOR PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (Código SUFRAMA nº 1607); RADIADOR DE ÓLEO PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (Código SUFRAMA nº 1599) e CONJUNTO PÁRA-LAMA TRASEIRO PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (Código SUFRAMA nº 1544), para o gozo do incentivo previsto no Art. 9º do Decreto Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 8387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º ESTABELECEER para os produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
Conjunto guidão para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos.	464,448	511,019	562,026
Conjunto radiador de água (ou sistema de refrigeração) para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos.	201,880	222,123	244,294
Tanque reserva do radiador para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos.	26,447	29,099	32,004
Radiador de óleo para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos.	182,093	200,352	220,350
Conjunto para-lama traseiro para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos.	173,925	191,365	203,370
Total	1,048,793	1,153,958	1,262,044

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I- o cumprimento, quando da fabricação dos produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial nº 171 - MICS/MCTIC, de 1º de julho de 2016;

II- o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III- a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV- o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

PORTARIA Nº 264, DE 26 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso I do Art. 12, e os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 057/2017 - SPR/CGPRI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa K.K. KRAUSS ARAÚJO INDÚSTRIA - ME. (CNPJ: 84.544.246/0001-14), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 057/2017 - SPR/CGPRI, para produção de VIDRO TEMPERADO (Código SUFRAMA nº 1492) para o gozo dos incentivos previstos nos Art. 7º e 9º do Decreto Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 8387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Resolução, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei n.º 288/67, com redação dada pela Lei n.º 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Resolução os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
VIDRO TEMPERADO	63,600	79,500	106,000

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I- o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Resolução, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial nº 165 - MDIC/MCT, de 5 de julho de 2004;

II- o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III- a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV- o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

PORTARIA Nº 265, DE 26 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, substituto, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso I do Art. 12, e os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 084/2017 - SPR/CGPRI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa COMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. (CNPJ: 02.896.727/0001-24 e Inscrição SUFRAMA: 20.1437.01-5), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 084/2017 - SPR/CGPRI, para produção de RESÍDUOS PROCESSADOS DE MATERIAIS DIVERSOS (Código SUFRAMA nº 1492) para o gozo do incentivo previsto no Art. 9º do Decreto Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 8387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I- o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Resolução, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial nº 4 - MDIC/MCTI, de 13 de janeiro de 2012;

II- o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III- a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV- o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO



Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.090, DE 31 DE JULHO DE 2017

Dá publicidade ao projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião ordinária realizada em 07/06/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação do projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião ordinária realizada em 07/06/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.003710/2015-69
Proponente: Confederação Brasileira de Mountain Bike
Título: Pedal Paratodos 4
Registro: 02SP066112010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 10.726.269/0001-03
Cidade: Santos UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 236.818,91
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3554 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23350-1
Período de Captação até: 31/12/2018

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.005893/2015-57
No Diário Oficial da União nº 135, de 17 de julho de 2017, na Seção 1, página 59 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1081/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3069 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32236-9, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0210 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 58590-4.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 1.469, DE 28 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre as condições para a operação do reservatório da CGH Machado Mineiro, no rio Pardo.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 103, inciso IV e XVII e o § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 828, de 15 de maio de 2017, torna público, ad referendum da Diretoria Colegiada, com base nos elementos constantes no Processo nº 02501.000590/2006, que considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

considerando o agravamento das condições hidrológicas e de armazenamento na bacia do rio Pardo; e

considerando a importância de preservar o volume armazenado no reservatório da Central Geradora Hidrelétrica - CGH Machado Mineiro, face a sua importância na continuidade do atendimento aos usos múltiplos, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 31 de dezembro de 2017, a autorização para reduzir a descarga mínima diária da CGH Machado Mineiro, até o limite de 400 l/s, autorizada por intermédio da Resolução ANA Nº 743, de 24 de abril de 2017.

Parágrafo único. Mantém-se as demais condições estabelecidas na Resolução ANA Nº 743, de 2017, que possibilitaram a redução da defluência mínima do reservatório da CGH Machado Mineiro.

Art. 2º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GILBERTO LOTUFO

Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE REMUNERAÇÃO E
BENEFÍCIOS

COORDENAÇÃO-GERAL DE MODERNIZAÇÃO DOS
PROCESSOS DA FOLHA
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 52, DE 31 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MODERNIZAÇÃO DOS PROCESSOS DA FOLHA, DO DEPARTAMENTO DE REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, de acordo com o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.003869/2017-19, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de ÂNGELA DIVA ANDRADE COSTA GOMES, CPF: 097.246.301-10, viúva do anistiado político JOÃO FRANCISCO DE SALES CASTRO GOMES, CPF: 097.104.341-87, Matrícula SIAPE 1488284, em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 30 de junho de 2017, data do falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 31 de julho de 2017

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.002507/2013-75	202504417	C. A. Gotardo - Me	AC
2	46200.002508/2013-10	202505481	C. A. Gotardo - Me	AC
3	46200.002509/2013-64	202505677	C. A. Gotardo - Me	AC
4	46200.002510/2013-99	202505740	C. A. Gotardo - Me	AC
5	46200.002511/2013-33	202505774	C. A. Gotardo - Me	AC
6	46200.002512/2013-88	202505898	C. A. Gotardo - Me	AC
7	46200.002513/2013-22	202505901	C. A. Gotardo - Me	AC
8	46202.007692/2015-36	206770502	Benchimol Irmão & Cia Ltda	AM
9	46202.006420/2015-19	206567421	Castelinho Refeições Ltda	AM
10	46202.006421/2015-63	206567481	Castelinho Refeições Ltda	AM
11	46202.009487/2015-13	207032076	Condominio Residencial Ephygenio Salles	AM
12	46202.009488/2015-50	207031827	Condominio Residencial Ephygenio Salles	AM
13	46202.009489/2015-02	207032556	Condominio Residencial Ephygenio Salles	AM
14	46202.011115/2015-49	207161186	Crown Embalagens Metalicas da Amazonia S/A	AM
15	46202.008812/2015-12	206543611	Direcional Zircone Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
16	46202.008813/2015-67	206543620	Direcional Zircone Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
17	46202.008814/2015-10	206543638	Direcional Zircone Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
18	46202.008815/2015-56	206543654	Direcional Zircone Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
19	46202.008816/2015-09	206543662	Direcional Zircone Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
20	46202.008817/2015-45	206543689	Direcional Zircone Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
21	46202.008819/2015-34	206543697	Direcional Zircone Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM

22	46202.008820/2015-69	206919883	Direcional Zircone Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
23	46202.008821/2015-11	206919891	Direcional Zircone Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
24	46202.008822/2015-58	206543603	Direcional Zircone Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
25	46202.008823/2015-01	206543646	Direcional Zircone Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
26	46202.008824/2015-47	206543671	Direcional Zircone Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
27	46202.011927/2015-94	207329214	Elo Eletronica Amazonia Ltda.	AM
28	46202.010799/2015-61	207033391	G de A Aguiar Eireli - Epp	AM
29	46202.010800/2015-58	207113475	G de A Aguiar Eireli - Epp	AM
30	46202.010801/2015-01	207033374	G de A Aguiar Eireli - Epp	AM
31	46202.010802/2015-47	207113548	G de A Aguiar Eireli - Epp	AM
32	46202.010803/2015-91	207033382	G de A Aguiar Eireli - Epp	AM
33	46202.010804/2015-36	207113556	G de A Aguiar Eireli - Epp	AM
34	46202.010805/2015-81	207033366	G de A Aguiar Eireli - Epp	AM
35	46202.010806/2015-25	207113505	G de A Aguiar Eireli - Epp	AM
36	46202.010807/2015-70	207113483	G de A Aguiar Eireli - Epp	AM
37	46202.022172/2013-91	201351412	H-Buster da Amazonia Industria e Comercio S.A	AM
38	46202.022173/2013-36	201350432	H-Buster da Amazonia Industria e Comercio S.A	AM
39	46202.022174/2013-81	201351935	H-Buster da Amazonia Industria e Comercio S.A	AM
40	46202.022175/2013-25	201351650	H-Buster da Amazonia Industria e Comercio S.A	AM
41	46202.022176/2013-70	201350998	H-Buster da Amazonia Industria e Comercio S.A	AM
42	46202.007705/2015-77	206788096	Jonasa Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
43	46202.011604/2015-09	207294712	JPV Restaurantes Ltda - Me	AM
44	46202.036694/2013-71	202493539	Multipreven Prestacao de Servicos de Seguranca Contra I	AM
45	46202.036695/2013-15	202493521	Multipreven Prestacao de Servicos de Seguranca Contra I	AM
46	46202.036696/2013-60	202493504	Multipreven Prestacao de Servicos de Seguranca Contra I	AM
47	46202.036697/2013-12	202493474	Multipreven Prestacao de Servicos de Seguranca Contra I	AM
48	46202.036698/2013-59	202493458	Multipreven Prestacao de Servicos de Seguranca Contra I	AM
49	46202.036699/2013-01	202493423	Multipreven Prestacao de Servicos de Seguranca Contra I	AM
50	46202.011846/2015-94	207313369	Norteferro Industria e Comercio de Ferro Ltda	AM
51	46202.011847/2015-39	207327670	Norteferro Industria e Comercio de Ferro Ltda	AM
52	46202.011848/2015-83	207313008	Norteferro Industria e Comercio de Ferro Ltda	AM
53	46202.011849/2015-28	207312583	Norteferro Industria e Comercio de Ferro Ltda	AM
54	46202.011850/2015-52	207312001	Norteferro Industria e Comercio de Ferro Ltda	AM



55	46202.011851/2015-05	207311820	Norteferro Industria e Comercio de Ferro Ltda	AM	133	46207.009053/2013-01	201977044	Construtora R. Monteiro Ltda	ES
56	46202.011852/2015-41	207311498	Norteferro Industria e Comercio de Ferro Ltda	AM	134	46207.008619/2013-70	25539451	Endocath Serv. Médicos e Diagnósti- cos Ltda-EPP	ES
57	46202.011853/2015-96	207309752	Norteferro Industria e Comercio de Ferro Ltda	AM	135	46207.009270/2013-93	202015262	Manchester Serviços Ltda	ES
58	46202.011854/2015-31	207309124	Norteferro Industria e Comercio de Ferro Ltda	AM	136	46207.003393/2013-11	200575252	Terraplenagem Tiche Ltda - Me	ES
59	46202.011855/2015-85	207308489	Norteferro Industria e Comercio de Ferro Ltda	AM	137	46207.003128/2013-32	200608304	Terraplenagem Tiche Ltda Me	ES
60	46202.011861/2015-32	206976178	Norteferro Industria e Comercio de Ferro Ltda	AM	138	46208.018206/2014-74	205530737	A.C.B. Restaurante e Choperia Ltda - Epp	GO
61	46202.011862/2015-87	206976186	Norteferro Industria e Comercio de Ferro Ltda	AM	139	46208.018443/2014-35	205588832	A.C.B. Restaurante e Choperia Ltda - Epp	GO
62	46202.011864/2015-76	206976097	Norteferro Industria e Comercio de Ferro Ltda	AM	140	46208.018444/2014-80	205588841	A.C.B. Restaurante e Choperia Ltda - Epp	GO
63	46202.011865/2015-11	206976101	Norteferro Industria e Comercio de Ferro Ltda	AM	141	46208.018445/2014-24	205592228	A.C.B. Restaurante e Choperia Ltda - Epp	GO
64	46202.011866/2015-65	206976119	Norteferro Industria e Comercio de Ferro Ltda	AM	142	46208.003082/2014-22	202824349	Banco Bradesco S.A	GO
65	46202.011867/2015-18	206976127	Norteferro Industria e Comercio de Ferro Ltda	AM	143	46208.000598/2014-15	201938791	Brookfield Centro-Oeste Empreendi- mentos Imobiliários S.A.	GO
66	46202.011868/2015-54	206976135	Norteferro Industria e Comercio de Ferro Ltda	AM	144	46208.000600/2014-56	202690253	Brookfield Centro-Oeste Empreendi- mentos Imobiliários S.A.	GO
67	46202.011869/2015-07	206976143	Norteferro Industria e Comercio de Ferro Ltda	AM	145	46208.000601/2014-09	202692272	Brookfield Centro-Oeste Empreendi- mentos Imobiliários S.A.	GO
68	46202.011870/2015-23	206976151	Norteferro Industria e Comercio de Ferro Ltda	AM	146	46208.012352/2013-13	201988330	Centro Goiano de Pesquisa Clínica Ltda	GO
69	46202.011871/2015-78	206976160	Norteferro Industria e Comercio de Ferro Ltda	AM	147	46208.011600/2013-09	201815931	Centroalcoool S/A	GO
70	46202.011905/2015-24	207349321	Suzeny Sales dos Santos e Silva	AM	148	46208.011225/2014-70	204344824	Cooperativa Habitacional do Residen- cial Ilhas Galapagos	GO
71	46202.011906/2015-79	207349142	Suzeny Sales dos Santos e Silva	AM	149	46208.011226/2014-14	204344808	Cooperativa Habitacional do Residen- cial Ilhas Galapagos	GO
72	46202.013206/2015-19	207536066	Suzeny Sales dos Santos e Silva	AM	150	46208.011227/2014-69	204344794	Cooperativa Habitacional do Residen- cial Ilhas Galapagos	GO
73	46202.018861/2015-63	208166661	Tellerina Comercio de Presentes d Artigos para Decoracao	AM	151	46208.011228/2014-11	204344816	Cooperativa Habitacional do Residen- cial Ilhas Galapagos	GO
74	46202.016019/2015-97	207873275	Visteon Amazonas Ltda	AM	152	46208.011229/2014-58	204344786	Cooperativa Habitacional do Residen- cial Ilhas Galapagos	GO
75	46202.016020/2015-11	207873305	Visteon Amazonas Ltda	AM	153	46208.011230/2014-82	204344778	Cooperativa Habitacional do Residen- cial Ilhas Galapagos	GO
76	46203.006522/2013-62	202085082	Amacon - Aluguel de Maquinas e Construtora Ltda - Epp	AP	154	46208.011231/2014-27	204344760	Cooperativa Habitacional do Residen- cial Ilhas Galapagos	GO
77	46203.006523/2013-15	202078639	Amacon - Aluguel de Maquinas e Construtora Ltda - Epp	AP	155	46208.011232/2014-71	204344832	Cooperativa Habitacional do Residen- cial Ilhas Galapagos	GO
78	46203.006524/2013-51	202078566	Amacon - Aluguel de Maquinas e Construtora Ltda - Epp	AP	156	46208.011233/2014-16	204344751	Cooperativa Habitacional do Residen- cial Ilhas Galapagos	GO
79	46203.006525/2013-04	202078515	Amacon - Aluguel de Maquinas e Construtora Ltda - Epp	AP	157	46208.011234/2014-61	204344743	Cooperativa Habitacional do Residen- cial Ilhas Galapagos	GO
80	46203.006526/2013-41	202078388	Amacon - Aluguel de Maquinas e Construtora Ltda - Epp	AP	158	46208.011235/2014-13	204344484	Cooperativa Habitacional do Residen- cial Ilhas Galapagos	GO
81	46203.006527/2013-95	202078205	Amacon - Aluguel de Maquinas e Construtora Ltda - Epp	AP	159	46208.011236/2014-50	204344476	Cooperativa Habitacional do Residen- cial Ilhas Galapagos	GO
82	46203.003431/2012-94	17408253	Decol Decorações Engenharia e Co- mercio Ltda	AP	160	46208.011237/2014-02	204344468	Cooperativa Habitacional do Residen- cial Ilhas Galapagos	GO
83	46203.003433/2012-83	17414059	Decol Decorações Engenharia e Co- mercio Ltda	AP	161	46208.012257/2014-92	204547971	Cooperativa Habitacional do Residen- cial Ilhas Galapagos	GO
84	46203.003434/2012-28	17414041	Decol Decorações Engenharia e Co- mercio Ltda	AP	162	46208.012258/2014-37	204547962	Cooperativa Habitacional do Residen- cial Ilhas Galapagos	GO
85	46203.003437/2012-61	17414067	Decol Decorações Engenharia e Co- mercio Ltda	AP	163	46208.012259/2014-81	204547954	Cooperativa Habitacional do Residen- cial Ilhas Galapagos	GO
86	46203.006571/2012-14	25091468	Decol Decorações Engenharia e Co- mercio Ltda	AP	164	46290.001206/2012-81	20442092	Engeforma Engenharia Indústria e Comércio Ltda	GO
87	46203.006577/2012-91	25091301	Decol Decorações Engenharia e Co- mercio Ltda	AP	165	46290.001337/2014-21	203793315	Excitant Indústria e Comércio de Confecções Ltda	GO
88	46203.006578/2012-36	25091298	Decol Decorações Engenharia e Co- mercio Ltda	AP	166	46290.001339/2014-10	203791193	Excitant Indústria e Comércio de Confecções Ltda	GO
89	46203.007781/2012-20	25092219	Escala Engenharia e Projetos Ltda	AP	167	46290.001340/2014-44	203792891	Excitant Indústria e Comércio de Confecções Ltda	GO
90	46203.007783/2012-19	25092227	Escala Engenharia e Projetos Ltda	AP	168	46208.012149/2013-39	201939231	Instituto de Psiquiatria Professor Wassily Chuc Ltda	GO
91	46203.007784/2012-63	25092235	Escala Engenharia e Projetos Ltda	AP	169	46208.012150/2013-63	201939258	Instituto de Psiquiatria Professor Wassily Chuc Ltda	GO
92	46203.007791/2012-65	25101986	Escala Engenharia e Projetos Ltda	AP	170	46208.012151/2013-16	201939401	Instituto de Psiquiatria Professor Wassily Chuc Ltda	GO
93	46203.007793/2012-54	25096770	Escala Engenharia e Projetos Ltda	AP	171	46208.004377/2015-05	206560991	Sinart - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda.	GO
94	46203.007795/2012-43	25092243	Escala Engenharia e Projetos Ltda	AP	172	46208.004378/2015-41	206560931	Sinart - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda.	GO
95	46203.007796/2012-98	25092251	Escala Engenharia e Projetos Ltda	AP	173	46208.004379/2015-96	206560966	Sinart - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda.	GO
96	46203.007797/2012-32	25096516	Escala Engenharia e Projetos Ltda	AP	174	46208.004380/2015-11	206560974	Sinart - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda.	GO
97	46203.007798/2012-87	25096524	Escala Engenharia e Projetos Ltda	AP	175	46208.006081/2014-30	203456921	Transpanorama Transportes Ltda.	GO
98	46203.007799/2012-21	25096532	Escala Engenharia e Projetos Ltda	AP	176	46208.006082/2014-84	203456963	Transpanorama Transportes Ltda.	GO
99	46203.007800/2012-18	25096541	Escala Engenharia e Projetos Ltda	AP	177	46208.006085/2014-18	203457021	Transpanorama Transportes Ltda.	GO
100	46203.007801/2012-62	25096567	Escala Engenharia e Projetos Ltda	AP	178	46208.006086/2014-62	203457064	Transpanorama Transportes Ltda.	GO
101	46203.007803/2012-51	25096559	Escala Engenharia e Projetos Ltda	AP	179	46208.006087/2014-15	203457081	Transpanorama Transportes Ltda.	GO
102	46203.007804/2012-04	25096605	Escala Engenharia e Projetos Ltda	AP	180	46208.006088/2014-51	203457170	Transpanorama Transportes Ltda.	GO
103	46203.007805/2012-41	25096591	Escala Engenharia e Projetos Ltda	AP	181	46208.006089/2014-04	203457200	Transpanorama Transportes Ltda.	GO
104	46203.007806/2012-95	25096583	Escala Engenharia e Projetos Ltda	AP	182	46208.015729/2013-88	202461521	Walison da Silva de Araújo	GO
105	46203.007807/2012-30	25096613	Escala Engenharia e Projetos Ltda	AP	183	46208.015730/2013-11	202461530	Walison da Silva de Araújo	GO
106	46203.007823/2012-22	25096818	Escala Engenharia e Projetos Ltda	AP	184	46208.015731/2013-57	202461548	Walison da Silva de Araújo	GO
107	46203.007824/2012-77	25096800	Escala Engenharia e Projetos Ltda	AP	185	46208.015732/2013-00	202461556	Walison da Silva de Araújo	GO
108	46203.007825/2012-11	25101960	Escala Engenharia e Projetos Ltda	AP	186	46208.015733/2013-46	202461564	Walison da Silva de Araújo	GO
109	46203.007826/2012-66	25101994	Escala Engenharia e Projetos Ltda	AP	187	46236.001491/2014-57	204040825	Construtora Iguatemi Ltda	MG
110	46203.004616/2012-16	24257257	Joao P. de Souza - Me	AP	188	46236.001492/2014-00	204040761	Construtora Iguatemi Ltda	MG
111	46203.005561/2012-61	25108271	Joao P. de Souza - Me	AP	189	46236.001493/2014-46	204040710	Construtora Iguatemi Ltda	MG
112	46286.001228/2014-72	204609933	Arqdigital Ltda	DF	190	46236.001494/2014-91	204040701	Construtora Iguatemi Ltda	MG
113	46206.138809/2014-10	205157041	Comercial de Alimentos Santa Maria Eireli	DF	191	46236.001495/2014-35	204040680	Construtora Iguatemi Ltda	MG
114	46206.138460/2014-16	205258808	Fundacao Sistel de Seguridade Social	DF	192	46236.001496/2014-80	204040655	Construtora Iguatemi Ltda	MG
115	46206.138872/2014-48	205157637	FVO - Brasilia Industria e Comercio de Alimentos Ltda	DF	193	46236.001497/2014-24	204040621	Construtora Iguatemi Ltda	MG
116	46206.139760/2014-12	205463738	Mark Building Gerenciamento Predial Ltda	DF	194	46236.001498/2014-79	204040604	Construtora Iguatemi Ltda	MG
117	46206.000498/2015-90	205702066	Potencial Pinturas Ltda	DF	195	46236.001499/2014-13	204040612	Construtora Iguatemi Ltda	MG
118	46206.138863/2014-57	205157572	Rcs Tecnologia Ltda	DF	196	47747.000857/2014-73	202778487	Empresa Brasileira de Correios e Te- legrafos	MG
119	46206.021166/2013-87	202384195	Senat Servico Nacional de Aprendi- zagem do Transporte	DF	197	46245.000411/2013-56	25360990	Fundação de Apoio ao Hospital Univ da UFJF	MG
120	46206.021165/2013-32	202384403	Sest Servico Social do Transporte	DF	198	46245.000525/2013-04	2409432	Fundação de Apoio ao Hospital Univ da UFJF	MG
121	46207.008115/2013-50	201758636	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE	ES	199	46245.000526/2013-41	24029440	Fundação de Apoio ao Hospital Univ da UFJF	MG
122	46207.008116/2013-02	201759021	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE	ES	200	46245.000527/2013-95	24029459	Fundação de Apoio ao Hospital Univ da UFJF	MG
123	46207.008117/2013-49	201759705	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE	ES	201	46245.000528/2013-30	24029467	Fundação de Apoio ao Hospital Univ da UFJF	MG
124	46207.005186/2013-09	201104270	BNG Metalmeccanica Ltda	ES	202	46242.001593/2013-11	201279673	Mrv Engenharia e Participacoes S.A	MG
125	46207.008573/2013-99	201868474	Construtora R. Monteiro Ltda	ES	203	46242.001594/2013-57	201279681	Mrv Engenharia e Participacoes S.A	MG
126	46207.008574/2013-33	201868539	Construtora R. Monteiro Ltda	ES	204	47747.000666/2014-10	202764648	Nicho Engenheiros Consultores Ltda	MG
127	46207.008575/2013-88	201868563	Construtora R. Monteiro Ltda	ES					
128	46207.008576/2013-22	201868601	Construtora R. Monteiro Ltda	ES					
129	46207.008577/2013-77	201868661	Construtora R. Monteiro Ltda	ES					
130	46207.008578/2013-11	201868687	Construtora R. Monteiro Ltda	ES					
131	46207.008579/2013-66	201868695	Construtora R. Monteiro Ltda	ES					
132	46207.008580/2013-91	201868725	Construtora R. Monteiro Ltda	ES					



205	47747.007740/2014-11	204568307	Seabra Empreendimentos Imobiliarios Ltda.	MG	304	46222.006773/2014-08	202996697	Distribuidora Big Benn Ltda	PA
206	46239.001891/2012-71	24537951	Usina Monte Alegre Ltda	MG	305	46224.003133/2014-18	203659945	JS Comercio de Combustivel e Derivados de Petroleo Ltda	PB
207	46239.001892/2012-15	24537969	Usina Monte Alegre Ltda	MG	306	46224.003134/2014-62	203659902	JS Comercio de Combustivel e Derivados de Petroleo Ltda	PB
208	46239.001893/2012-60	24537942	Usina Monte Alegre Ltda	MG	307	46224.003135/2014-15	203659953	JS Comercio de Combustivel e Derivados de Petroleo Ltda	PB
209	47747.003315/2014-52	203482107	Vale S.A.	MG	308	46224.003136/2014-51	203659899	JS Comercio de Combustivel e Derivados de Petroleo Ltda	PB
210	46312.002112/2015-77	206394314	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A.	MS	309	46213.014051/2012-66	10858865	Allan Regis Braga	PE
211	46312.002113/2015-11	206394322	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A.	MS	310	46213.014053/2012-55	10858873	Allan Regis Braga	PE
212	46312.002114/2015-66	206394331	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A.	MS	311	46213.014054/2012-08	10858849	Allan Regis Braga	PE
213	46312.002115/2015-19	206394349	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A.	MS	312	46213.014055/2012-44	10858881	Allan Regis Braga	PE
214	46312.002116/2015-55	206852380	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	MS	313	46213.014056/2012-99	10858890	Allan Regis Braga	PE
215	46312.002117/2015-08	206852398	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	MS	314	46213.014057/2012-33	10858903	Allan Regis Braga	PE
216	46312.002118/2015-44	206857161	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	MS	315	46213.014058/2012-88	10858946	Allan Regis Braga	PE
217	46312.002119/2015-99	206857128	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	MS	316	46213.014059/2012-22	10858954	Allan Regis Braga	PE
218	46312.002120/2015-13	206850786	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	MS	317	46213.013444/2012-52	18545360	Celulose e Papel de Pernambuco S/A - Cepasa	PE
219	46312.002121/2015-68	206850794	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	MS	318	46213.009657/2014-41	203513797	Companhia Petroquimica de Pernambuco-Petroquimicasuape	PE
220	46312.002122/2015-11	206851669	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	MS	319	46916.000181/2014-66	203597354	Consorcio Rnest - Conest	PE
221	46312.002123/2015-57	206851693	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	MS	320	46916.000182/2014-19	203597362	Consorcio Rnest - Conest	PE
222	46312.002124/2015-00	206848731	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	MS	321	46916.000183/2014-55	203597346	Consorcio Rnest - Conest	PE
223	46312.002125/2015-46	206849338	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	MS	322	46916.000184/2014-08	203597621	Consorcio Rnest - Conest	PE
224	46653.002382/2012-74	19923546	Agropecuaria Maggi Ltda	MT	323	46213.003483/2014-11	202885976	Emsa Empresa Sul Americana de Montagens S A	PE
225	46653.002383/2012-19	19923538	Agropecuaria Maggi Ltda	MT	324	46295.009291/2014-48	205123937	Escola Nossa Senhora de Fatima Ltda - Me	PE
226	46653.002384/2012-63	19923520	Agropecuaria Maggi Ltda	MT	325	46295.009466/2014-17	205129072	Escola Nossa Senhora de Fatima Ltda - Me	PE
227	46653.002385/2012-16	19923511	Agropecuaria Maggi Ltda	MT	326	46295.009468/2014-14	205129111	Escola Nossa Senhora de Fatima Ltda - Me	PE
228	46653.002386/2012-52	19923503	Agropecuaria Maggi Ltda	MT	327	46295.009469/2014-51	205129056	Escola Nossa Senhora de Fatima Ltda - Me	PE
229	46653.002387/2012-05	19923490	Agropecuaria Maggi Ltda	MT	328	46295.009470/2014-85	205129030	Escola Nossa Senhora de Fatima Ltda - Me	PE
230	46306.001313/2011-11	22668454	Agropecuária Maggi Ltda	MT	329	46297.000089/2014-31	202781402	Eton - Empresa Tecnica Operacional do Nordeste Eireli	PE
231	46653.002380/2012-85	19923554	Agropecuária Maggi Ltda	MT	330	46297.000090/2014-65	202774660	Eton - Empresa Tecnica Operacional do Nordeste Eireli	PE
232	46653.002381/2012-20	19923465	Agropecuária Maggi Ltda	MT	331	46297.000091/2014-18	202781224	Eton - Empresa Tecnica Operacional do Nordeste Eireli	PE
233	46653.002388/2012-41	19923481	Agropecuária Maggi Ltda	MT	332	46213.005551/2014-79	24986933	Interne-Interim Home Care Ltda.	PE
234	46653.002389/2012-96	19923473	Agropecuária Maggi Ltda	MT	333	46213.004023/2014-01	202949583	Jorge Costa Engenharia Ltda	PE
235	46653.003783/2012-41	24509906	Agropecuária Maggi Ltda	MT	334	46213.004024/2014-47	202949605	Jorge Costa Engenharia Ltda	PE
236	46653.003784/2012-96	24509914	Agropecuária Maggi Ltda	MT	335	46213.004025/2014-91	202949613	Jorge Costa Engenharia Ltda	PE
237	46653.003785/2012-31	24509922	Agropecuária Maggi Ltda	MT	336	46213.004026/2014-36	202949648	Jorge Costa Engenharia Ltda	PE
238	46653.003786/2012-85	24509931	Agropecuária Maggi Ltda	MT	337	46213.004027/2014-81	202949656	Jorge Costa Engenharia Ltda	PE
239	46653.003787/2012-20	24509949	Agropecuária Maggi Ltda	MT	338	46213.004028/2014-25	202949681	Jorge Costa Engenharia Ltda	PE
240	46653.003788/2012-74	24509957	Agropecuária Maggi Ltda	MT	339	46213.004029/2014-70	202949699	Jorge Costa Engenharia Ltda	PE
241	46653.003789/2012-19	24509965	Agropecuária Maggi Ltda	MT	340	46213.004030/2014-02	202949702	Jorge Costa Engenharia Ltda	PE
242	46653.003790/2012-43	24509973	Agropecuária Maggi Ltda	MT	341	46213.004031/2014-49	202949711	Jorge Costa Engenharia Ltda	PE
243	46653.003799/2012-54	25350315	Agropecuária Maggi Ltda	MT	342	46213.004032/2014-93	202949729	Jorge Costa Engenharia Ltda	PE
244	46653.003804/2012-29	22684220	Agropecuária Maggi Ltda	MT	343	46213.004033/2014-38	202949753	Jorge Costa Engenharia Ltda	PE
245	46653.003805/2012-73	22684158	Agropecuária Maggi Ltda	MT	344	46213.004034/2014-82	202949770	Jorge Costa Engenharia Ltda	PE
246	46653.003806/2012-18	22684174	Agropecuária Maggi Ltda	MT	345	46213.009279/2014-04	203467060	Mediterranea Distribuidora de Bebidas Ltda	PE
247	46653.003807/2012-62	22684166	Agropecuária Maggi Ltda	MT	346	46213.009280/2014-21	203467167	Mediterranea Distribuidora de Bebidas Ltda	PE
248	46653.003810/2012-86	22684182	Agropecuária Maggi Ltda	MT	347	46213.009282/2014-10	203468031	Mediterranea Distribuidora de Bebidas Ltda	PE
249	46653.003811/2012-21	22684212	Agropecuária Maggi Ltda	MT	348	46295.010775/2014-30	205584659	Mineradora Vale do Pajeu Ltda	PE
250	46653.003812/2012-75	22684085	Agropecuária Maggi Ltda	MT	349	46295.010776/2014-84	205584675	Mineradora Vale do Pajeu Ltda	PE
251	46653.003813/2012-10	22684093	Agropecuária Maggi Ltda	MT	350	46295.010777/2014-29	205584853	Mineradora Vale do Pajeu Ltda	PE
252	46653.003815/2012-17	22684131	Agropecuária Maggi Ltda	MT	351	46295.010778/2014-73	205584926	Mineradora Vale do Pajeu Ltda	PE
253	46653.003816/2012-53	22684123	Agropecuária Maggi Ltda	MT	352	46213.001874/2014-93	202711846	Posto Salom Ltda - Me	PE
254	46653.003817/2012-06	22684107	Agropecuária Maggi Ltda	MT	353	46213.001875/2014-38	202747280	Posto Salom Ltda - Me	PE
255	46653.003818/2012-42	22684190	Agropecuária Maggi Ltda	MT	354	46213.008001/2012-40	18558402	Rapido Cometa Logistica e Transporte S/A	PE
256	46653.003819/2012-97	22684018	Agropecuária Maggi Ltda	MT	355	46213.023328/2013-22	202452794	Ruplast Industria e Comercio Ltda	PE
257	46653.003820/2012-11	22684077	Agropecuária Maggi Ltda	MT	356	46213.013715/2014-31	203996658	Saveiros Camuyrano Servicos Maritimos S/A	PE
258	46653.003821/2012-66	22684069	Agropecuária Maggi Ltda	MT	357	46213.015368/2014-81	204186200	Saveiros Camuyrano Servicos Maritimos S/A	PE
259	46653.003822/2012-19	22684204	Agropecuária Maggi Ltda	MT	358	46213.015369/2014-26	203996682	Saveiros Camuyrano Servicos Maritimos S/A	PE
260	46653.003823/2012-55	22684026	Agropecuária Maggi Ltda	MT	359	46213.002027/2014-46	202755754	T & A Construcão Pre-Fabricada Ltda	PE
261	46653.003824/2012-08	22684050	Agropecuária Maggi Ltda	MT	360	46213.002032/2014-59	202755762	T & A Construcão Pre-Fabricada Ltda	PE
262	46653.004090/2013-57	201243041	BRF - Brasil Foods S.A.	MT	361	46213.002033/2014-01	202755771	T & A Construcão Pre-Fabricada Ltda	PE
263	46653.004091/2013-00	201243075	BRF - Brasil Foods S.A.	MT	362	46213.009439/2013-26	200913387	TCA Tecnologia em Componentes Automotivos S/A	PE
264	46653.004093/2013-91	201243059	BRF - Brasil Foods S.A.	MT	363	46213.008587/2014-12	203385489	Usina Bom Jesus S.A	PE
265	46653.004104/2013-32	201242974	BRF - Brasil Foods S.A.	MT	364	46213.008588/2014-59	203385462	Usina Bom Jesus S.A	PE
266	46653.004105/2013-87	201242958	BRF - Brasil Foods S.A.	MT	365	46213.008589/2014-01	203385403	Usina Bom Jesus S.A	PE
267	46653.004106/2013-21	201242931	BRF - Brasil Foods S.A.	MT	366	47533.005208/2015-55	206619545	Arauco do Brasil S.A.	PR
268	46653.005927/2013-85	202183645	BRF - Brasil Foods S.A.	MT	367	47533.005209/2015-08	206618263	Arauco do Brasil S.A.	PR
269	46653.003910/2013-93	201477459	BRF - Brasil Foods S/A.	MT	368	47533.005210/2015-24	206617941	Arauco do Brasil S.A.	PR
270	46653.003913/2013-27	201477629	BRF - Brasil Foods S/A.	MT	369	47533.005211/2015-79	206617801	Arauco do Brasil S.A.	PR
271	46653.003914/2013-71	201477581	BRF - Brasil Foods S/A.	MT	370	47533.005212/2015-13	206584504	Arauco do Brasil S.A.	PR
272	46653.004086/2013-99	201243083	BRF - Brasil Foods S/A.	MT	371	47533.005213/2015-68	206584563	Arauco do Brasil S.A.	PR
273	46653.004087/2013-33	201243024	BRF - Brasil Foods S/A.	MT	372	47533.005214/2015-11	206584661	Arauco do Brasil S.A.	PR
274	46653.004107/2013-76	201242940	BRF - Brasil Foods S/A.	MT	373	47533.005215/2015-57	206584857	Arauco do Brasil S.A.	PR
275	46653.005926/2013-31	202183637	BRF - Brasil Foods S/A.	MT	374	47533.005216/2015-00	206584962	Arauco do Brasil S.A.	PR
276	46653.005928/2013-20	202183742	BRF - Brasil Foods S/A.	MT	375	47533.005217/2015-46	206585187	Arauco do Brasil S.A.	PR
277	46653.006467/2014-93	205342914	Construtora Nhambiquaras Ltda	MT	376	47533.006110/2015-15	206787057	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	PR
278	46653.006468/2014-38	205343091	Construtora Nhambiquaras Ltda	MT	377	47533.006111/2015-60	206787073	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	PR
279	46653.006469/2014-82	205343333	Construtora Nhambiquaras Ltda	MT	378	47533.006416/2015-71	206771533	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	PR
280	46653.006470/2014-15	205342418	Construtora Nhambiquaras Ltda	MT	379	47533.006417/2015-16	206771495	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	PR
281	46653.006471/2014-51	205342248	Construtora Nhambiquaras Ltda	MT	380	47533.006518/2015-97	206811811	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	PR
282	46653.006472/2014-04	205339298	Construtora Nhambiquaras Ltda	MT	381	47533.006519/2015-31	206811446	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	PR
283	46653.006473/2014-41	205340741	Construtora Nhambiquaras Ltda	MT	382	47533.006522/2015-55	206812426	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	PR
284	46653.006475/2014-30	205340784	Construtora Nhambiquaras Ltda	MT					
285	46653.006476/2014-84	205340792	Construtora Nhambiquaras Ltda	MT					
286	46653.006477/2014-29	205340806	Construtora Nhambiquaras Ltda	MT					
287	46653.006478/2014-73	205340814	Construtora Nhambiquaras Ltda	MT					
288	46653.007285/2014-30	205558399	Construtora Nhambiquaras Ltda	MT					
289	46653.007286/2014-84	205559417	Construtora Nhambiquaras Ltda	MT					
290	46653.001093/2013-39	200224778	Nésio Luiz Batistella	MT					
291	46653.001094/2013-83	200224735	Nésio Luiz Batistella	MT					
292	46653.001096/2013-72	200224751	Nésio Luiz Batistella	MT					
293	46653.001097/2013-17	200224867	Nésio Luiz Batistella	MT					
294	46653.001098/2013-61	200224859	Nésio Luiz Batistella	MT					
295	46653.001099/2013-14	200224760	Nésio Luiz Batistella	MT					
296	46653.001100/2013-01	200224875	Nésio Luiz Batistella	MT					
297	46653.001101/2013-47	200224841	Nésio Luiz Batistella	MT					
298	46306.001011/2014-87	203908805	Rodorápido Transportes Ltda	MT					
299	46222.000654/2014-33	202722511	Distribuidora Big Benn Ltda	PA					
300	46222.001127/2014-46	202781968	Distribuidora Big Benn Ltda	PA					
301	46222.001128/2014-91	202782077	Distribuidora Big Benn Ltda	PA					



383	47533.006788/2015-06	206843488	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	PR	455	47533.005727/2015-13	206431970	Jonisan - Industria e Comercio de Metais Ltda - Epp	PR
384	47533.006789/2015-42	206843429	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	PR	456	47533.005728/2015-68	206431791	Jonisan - Industria e Comercio de Metais Ltda - Epp	PR
385	47533.006791/2015-11	206843194	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	PR	457	47533.009735/2015-39	207286019	Lazer Comercio de Alimentos Ltda - Me	PR
386	47533.007141/2015-93	206861974	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	PR	458	47533.010301/2015-81	207413258	Log Brasil - Transporte e Logistica Ltda	PR
387	47533.007142/2015-38	206865856	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	PR	459	47533.005952/2015-50	206752814	M. K. Comercio de Carvao Ltda - Me	PR
388	47533.007496/2015-82	206861729	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	PR	460	47533.008484/2015-75	207074178	Mastercorp do Brasil Eireli	PR
389	47533.007919/2015-64	207008060	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	PR	461	47533.008485/2015-10	207072086	Mastercorp do Brasil Eireli	PR
390	47533.007920/2015-99	207005923	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	PR	462	47533.008486/2015-64	207073457	Mastercorp do Brasil Eireli	PR
391	47533.007921/2015-33	207006288	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	PR	463	47533.008487/2015-17	207073422	Mastercorp do Brasil Eireli	PR
392	47533.005941/2013-16	200911104	Centro Sul Servicos Maritimos Ltda	PR	464	47533.008488/2015-53	207073490	Mastercorp do Brasil Eireli	PR
393	47533.005942/2013-52	200910957	Centro Sul Servicos Maritimos Ltda	PR	465	47533.007074/2015-15	206728816	Mcdonald S Comercio de Alimentos Ltda	PR
394	47533.005943/2013-05	200910868	Centro Sul Servicos Maritimos Ltda	PR	466	47533.008495/2015-55	207042705	Mcdonald S Comercio de Alimentos Ltda	PR
395	47533.005973/2013-11	200910442	Centro Sul Servicos Maritimos Ltda	PR	467	47533.005480/2015-35	206676140	Motel Emocoes Ltda - Me	PR
396	47533.002948/2015-30	205898912	Chopeiras Serv Chopp Ltda - Epp	PR	468	47533.006511/2015-75	206795262	Pepsico do Brasil Ltda	PR
397	47533.005101/2015-15	206548672	Condominio Palladium Shopping Center Curitiba	PR	469	47533.006512/2015-10	206795289	Pepsico do Brasil Ltda	PR
398	47533.005294/2015-04	206438753	Construtora Conserg Ltda - Me	PR	470	47533.006513/2015-64	206795271	Pepsico do Brasil Ltda	PR
399	47533.005321/2015-31	206438427	Construtora Conserg Ltda - Me	PR	471	47533.006514/2015-17	206795254	Pepsico do Brasil Ltda	PR
400	47533.009444/2015-41	207033188	Construtora Conserg Ltda - Me	PR	472	47533.000317/2015-86	205404294	Planservice Terceirizacao de Servicos - Eireli	PR
401	47533.009445/2015-95	207033048	Construtora Conserg Ltda - Me	PR	473	47533.000151/2015-06	205660169	Qahwa Cafes Ltda - Me	PR
402	47533.013031/2013-07	201969025	D Laminados Ltda	PR	474	47533.000152/2015-42	205660304	Qahwa Cafes Ltda - Me	PR
403	47533.013018/2013-40	201968924	D Laminados Ltda - Me	PR	475	47533.000153/2015-97	205663311	Qahwa Cafes Ltda - Me	PR
404	47533.013019/2013-94	201968967	D Laminados Ltda. - Me	PR	476	47533.004950/2015-43	206277598	Quadra Construtora Ltda	PR
405	47533.013020/2013-19	201974355	D Laminados Ltda. - Me	PR	477	47533.005609/2015-13	206443901	Quadra Construtora Ltda	PR
406	47533.013014/2013-61	201972727	D. Laminados Ltda. - Me	PR	478	47533.005610/2015-30	206443935	Quadra Construtora Ltda	PR
407	47533.013015/2013-14	201980665	D. Laminados Ltda. - Me	PR	479	47533.005611/2015-84	206443927	Quadra Construtora Ltda	PR
408	47533.013016/2013-51	201972735	D. Laminados Ltda. - Me	PR	480	47533.005612/2015-29	206443919	Quadra Construtora Ltda	PR
409	47533.013017/2013-03	201980789	D. Laminados Ltda. - Me	PR	481	47533.005613/2015-73	206443897	Quadra Construtora Ltda	PR
410	47533.013021/2013-63	201972336	D. Laminados Ltda. - Me	PR	482	47533.005614/2015-18	206443871	Quadra Construtora Ltda	PR
411	47533.013022/2013-16	201973286	D. Laminados Ltda. - Me	PR	483	47533.005615/2015-62	206443889	Quadra Construtora Ltda	PR
412	47533.013023/2013-52	201972247	D. Laminados Ltda. - Me	PR	484	47533.014140/2015-03	207595551	Quadri Supermercados Ltda	PR
413	47533.013024/2013-05	201974231	D. Laminados Ltda. - Me	PR	485	47533.004942/2015-05	206280815	Roco Gas Instalacoes e Assistencia Tecnica S/S Ltda - ME	PR
414	47533.013025/2013-41	201972221	D. Laminados Ltda. - Me	PR	486	47533.004943/2015-41	206281161	Roco Gas Instalacoes e Assistencia Tecnica S/S Ltda - ME	PR
415	47533.013026/2013-96	201972158	D. Laminados Ltda. - Me	PR	487	47533.004944/2015-96	206281099	Roco Gas Instalacoes e Assistencia Tecnica S/S Ltda - ME	PR
416	47533.013027/2013-31	201972115	D. Laminados Ltda. - Me	PR	488	47533.004945/2015-31	206281552	Roco Gas Instalacoes e Assistencia Tecnica S/S Ltda - ME	PR
417	47533.013028/2013-85	201974061	D. Laminados Ltda. - Me	PR	489	47533.004946/2015-85	206280238	Roco Gas Instalacoes e Assistencia Tecnica S/S Ltda - ME	PR
418	47533.013029/2013-20	201973049	D. Laminados Ltda. - Me	PR	490	47533.004947/2015-20	206281340	Roco Gas Instalacoes e Assistencia Tecnica S/S Ltda - ME	PR
419	47533.013030/2013-54	201974029	D. Laminados Ltda. - Me	PR	491	47533.004948/2015-74	206281757	Roco Gas Instalacoes e Assistencia Tecnica S/S Ltda - ME	PR
420	47533.013032/2013-43	201974631	D. Laminados Ltda. - Me	PR	492	47533.003701/2015-31	206262183	Se Assessoria de Recursos Humanos Ltda - Epp	PR
421	47533.010572/2015-37	207456704	Dal Santos Supermercados Ltda	PR	493	47533.003702/2015-85	206262221	Se Assessoria de Recursos Humanos Ltda - Epp	PR
422	47533.009172/2013-17	201149494	Ecokraft - -Ind e Comércio de Papeis Especiais Ltda	PR	494	47533.003811/2015-01	206297548	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)	PR
423	47533.008731/2013-71	201212960	Ecokraft -Industria e Comercio de Papeis Especiais Ltda	PR	495	47533.003812/2015-47	206297521	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)	PR
424	47533.008737/2013-49	201213079	Ecokraft -Industria e Comercio de Papeis Especiais Ltda	PR	496	47533.003813/2015-91	206297505	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)	PR
425	47533.009169/2013-01	201149575	Ecokraft-Ind e Comércio de Papeis Especiais Ltda	PR	497	47533.003814/2015-36	206297483	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)	PR
426	47533.009170/2013-28	201149681	Ecokraft-Ind e Comércio de Papeis Especiais Ltda	PR	498	47533.003815/2015-81	206297475	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)	PR
427	47533.009171/2013-72	201149648	Ecokraft-Ind e Comércio de Papeis Especiais Ltda	PR	499	47533.003816/2015-25	206297441	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)	PR
428	47533.006504/2015-73	206795939	Good Food - Comercio de Alimentos S/A	PR	500	47533.000046/2015-69	205543022	Setima - Servicos de Limpeza Ltda. - Me	PR
429	47533.006783/2015-75	206841574	Good Food - Comercio de Alimentos S/A	PR	501	47533.011297/2015-79	207599351	Taimer Transportes Aereos e Rodoviaros Maringa Ltda	PR
430	47533.006804/2015-52	206849273	Good Food - Comercio de Alimentos S/A	PR	502	47533.017291/2014-24	205334938	Til Transportes Coletivos S/A	PR
431	47533.006805/2015-05	206849605	Good Food - Comercio de Alimentos S/A	PR	503	47533.005266/2015-89	206136455	Transportadora Mursoletto Ltda - Epp	PR
432	533.006784/2015-10	206841582	Good Food - Comercio de Alimentos S/A	PR	504	47533.007343/2015-35	206922639	Transportadora Pra Frente Brasil Ltda	PR
433	47533.005704/2015-17	206433522	Jonisan - Industria e Comercio de Metais Ltda - Epp	PR	505	47533.005883/2015-84	206741545	Transportec Coleta e Remocao de Residuos Ltda	PR
434	47533.005705/2015-53	206433093	Jonisan - Industria e Comercio de Metais Ltda - Epp	PR	506	47533.005315/2015-83	206136251	Transveltins Transportadora Ltda - EPP	PR
435	47533.005706/2015-06	206433638	Jonisan - Industria e Comercio de Metais Ltda - Epp	PR	507	47533.005265/2015-34	206136226	Transveltins Transportadora Ltda - EPP	PR
436	47533.005707/2015-42	206432291	Jonisan - Industria e Comercio de Metais Ltda - Epp	PR	508	47533.005608/2015-61	206485719	Via Grafit Confecoocs Ltda - Me	PR
437	47533.005708/2015-97	206432488	Jonisan - Industria e Comercio de Metais Ltda - Epp	PR	509	47533.001254/2015-85	25737864	Vida Emergencias Medicas Ltda	PR
438	47533.005709/2015-31	206432666	Jonisan - Industria e Comercio de Metais Ltda - Epp	PR	510	47533.003851/2015-44	206249756	Vida Emergencias Medicas Ltda - EPP	PR
439	47533.005710/2015-66	206432976	Jonisan - Industria e Comercio de Metais Ltda - Epp	PR	511	47533.003852/2015-99	206248440	Vida Emergencias Medicas Ltda - Epp	PR
440	47533.005711/2015-19	206428308	Jonisan - Industria e Comercio de Metais Ltda - Epp	PR	512	47533.002229/2015-19	206000243	Vida Emergencias Medicas Ltda - EPP	PR
441	47533.005712/2015-55	206428472	Jonisan - Industria e Comercio de Metais Ltda - Epp	PR	513	47533.003849/2015-75	206249446	Vida Emergencias Medicas Ltda - EPP	PR
442	47533.005713/2015-08	206429053	Jonisan - Industria e Comercio de Metais Ltda - Epp	PR	514	47533.003850/2015-08	206249217	Vida Emergencias Medicas Ltda - EPP	PR
443	47533.005714/2015-44	206432186	Jonisan - Industria e Comercio de Metais Ltda - Epp	PR	515	47533.012220/2014-35	204441897	Yara Brasil Fertilizantes S/A	PR
444	47533.005715/2015-99	206429142	Jonisan - Industria e Comercio de Metais Ltda - Epp	PR	516	46217.006863/2014-60	204193672	Carrefour Comercio e Industria Ltda	RN
445	47533.005717/2015-88	206429207	Jonisan - Industria e Comercio de Metais Ltda - Epp	PR	517	46217.006864/2014-12	204191041	Carrefour Comercio e Industria Ltda	RN
446	47533.005718/2015-22	206429185	Jonisan - Industria e Comercio de Metais Ltda - Epp	PR	518	46217.006865/2014-59	204192455	Carrefour Comercio e Industria Ltda	RN
447	47533.005719/2015-77	206430116	Jonisan - Industria e Comercio de Metais Ltda - Epp	PR	519	46217.006866/2014-01	204192251	Carrefour Comercio e Industria Ltda	RN
448	47533.005720/2015-00	206430051	Jonisan - Industria e Comercio de Metais Ltda - Epp	PR	520	46217.006867/2014-48	204192021	Carrefour Comercio e Industria Ltda	RN
449	47533.005721/2015-46	206430230	Jonisan - Industria e Comercio de Metais Ltda - Epp	PR	521	46217.007165/2014-81	204244871	Carrefour Comercio e Industria Ltda	RN
450	47533.005722/2015-91	206431686	Jonisan - Industria e Comercio de Metais Ltda - Epp	PR	522	46217.006333/2014-11	204035180	D & D Industria de Produtos Ceramicos Ltda - Me	RN
451	47533.005723/2015-35	206430337	Jonisan - Industria e Comercio de Metais Ltda - Epp	PR	523	46217.006334/2014-66	204035104	D & D Industria de Produtos Ceramicos Ltda - Me	RN
452	47533.005724/2015-80	206429738	Jonisan - Industria e Comercio de Metais Ltda - Epp	PR	524	46217.006804/2014-91	204123178	D & D Industria de Produtos Ceramicos Ltda - Me	RN
453	47533.005725/2015-24	206430213	Jonisan - Industria e Comercio de Metais Ltda - Epp	PR	525	46217.006805/2014-36	204090253	D & D Industria de Produtos Ceramicos Ltda - Me	RN
454	47533.005726/2015-79	206429631	Jonisan - Industria e Comercio de Metais Ltda - Epp	PR	526	46217.003078/2013-74	18394850	Mirasa Mineracao Ribeiro de Andrade Ltda	RN
					527	46217.003079/2013-19	24392006	Mirasa Mineracao Ribeiro de Andrade Ltda	RN
					528	46217.003080/2013-43	18394809	Mirasa Mineracao Ribeiro de Andrade Ltda	RN



529	46217.003081/2013-98	18394817	Mirasa Mineracao Ribeiro de Andra-de Ltda	RN
530	46217.003082/2013-32	18394825	Mirasa Mineracao Ribeiro de Andra-de Ltda	RN
531	46217.003083/2013-87	18394787	Mirasa Mineracao Ribeiro de Andra-de Ltda	RN
532	46217.003084/2013-21	18394779	Mirasa Mineracao Ribeiro de Andra-de Ltda	RN
533	46217.003085/2013-76	18394841	Mirasa Mineracao Ribeiro de Andra-de Ltda	RN
534	46217.003086/2013-11	24391999	Mirasa Mineracao Ribeiro de Andra-de Ltda	RN
535	46217.003087/2013-65	18394795	Mirasa Mineracao Ribeiro de Andra-de Ltda	RN
536	46217.006152/2014-95	203996089	Queiroz Galvao Alimentos S/A	RN
537	46217.006154/2014-84	203996020	Queiroz Galvao Alimentos S/A	RN
538	46217.008626/2014-33	204673399	Restaurante Bonfim Ltda - Me	RN
539	46217.009236/2014-81	204945500	Restaurante Bonfim Ltda - Me	RN
540	46217.009237/2014-25	204946042	Restaurante Bonfim Ltda - Me	RN
541	46217.009238/2014-70	204945798	Restaurante Bonfim Ltda - Me	RN
542	46217.009239/2014-14	204945895	Restaurante Bonfim Ltda - Me	RN
543	46216.000532/2012-64	17781761	Agropecuaria Corumbiara S A	RO
544	46216.000537/2012-97	17782309	Agropecuaria Corumbiara S A	RO
545	46463.000023/2012-10	17776180	Agropecuaria Corumbiara S A	RO
546	46216.000533/2012-17	17781779	Agropecuaria Pimenta Bueno S/A	RO
547	46216.000534/2012-53	17782325	Agropecuaria Pimenta Bueno S/A	RO
548	46216.000535/2012-06	17782317	Agropecuaria Pimenta Bueno S/A	RO
549	46216.000536/2012-42	17782333	Agropecuaria Pimenta Bueno S/A	RO
550	46463.000012/2012-30	17776198	Agropecuaria Pimenta Bueno S/A	RO
551	46216.000451/2015-15	205478522	Amazonia Navegacoes Ltda.	RO
552	46216.000453/2015-04	205478441	Amazonia Navegacoes Ltda.	RO
553	46216.000454/2015-41	205478506	Amazonia Navegacoes Ltda.	RO
554	46216.000455/2015-95	205478514	Amazonia Navegacoes Ltda.	RO
555	46216.004286/2014-81	204840872	Beluno Madeiras da Amazonia Ltda - Epp	RO
556	46216.000194/2015-11	205478344	Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transporte e Turistico Ltda	RO
557	46216.000195/2015-58	205478310	Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transporte e Turistico Ltda	RO
558	46216.000196/2015-01	205478352	Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transporte e Turistico Ltda	RO
559	46216.000197/2015-47	205478361	Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transporte e Turistico Ltda	RO
560	46216.000294/2013-78	17808090	Hidronorte Construcoes e Comercio Ltda	RO
561	46216.000295/2013-12	17808103	Hidronorte Construcoes e Comercio Ltda	RO
562	46758.004029/2013-31	201409691	Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Eireli - Epp	RO
563	46758.004030/2013-66	201855941	Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Eireli - Epp	RO
564	46758.004031/2013-19	201775361	Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Eireli - Epp	RO
565	46758.004032/2013-55	201855828	Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Eireli - Epp	RO
566	46758.004033/2013-08	201855810	Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Eireli - Epp	RO
567	46758.004034/2013-44	201775387	Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Eireli - Epp	RO
568	46758.004035/2013-99	201775379	Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Eireli - Epp	RO
569	46758.004036/2013-33	201855917	Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Eireli - Epp	RO
570	46758.004037/2013-88	201855933	Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Eireli - Epp	RO

571	46758.004038/2013-22	201775310	Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Eireli - Epp	RO
572	46758.004039/2013-77	201775344	Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Eireli - Epp	RO
573	46758.004040/2013-00	201775352	Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Eireli - Epp	RO
574	46758.004041/2013-46	201775328	Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Eireli - Epp	RO
575	46758.004042/2013-91	201775336	Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Eireli - Epp	RO
576	46758.004043/2013-35	201409739	Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Eireli - Epp	RO
577	46758.004045/2013-24	201855925	Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Eireli - Epp	RO
578	46216.000328/2015-96	205704212	Navegacao Nobrega Ltda	RO
579	46216.000329/2015-31	205704221	Navegacao Nobrega Ltda	RO
580	46216.000330/2015-65	205704255	Navegacao Nobrega Ltda	RO
581	46216.000331/2015-18	205704263	Navegacao Nobrega Ltda	RO
582	46216.000332/2015-54	205704271	Navegacao Nobrega Ltda	RO
583	46216.000333/2015-07	205704280	Navegacao Nobrega Ltda	RO
584	46216.000334/2015-43	205704298	Navegacao Nobrega Ltda	RO
585	46216.000335/2015-98	205704301	Navegacao Nobrega Ltda	RO
586	46216.000336/2015-32	205704310	Navegacao Nobrega Ltda	RO
587	46216.000337/2015-87	205704328	Navegacao Nobrega Ltda	RO
588	46216.000338/2015-21	205746161	Navegacao Nobrega Ltda	RO
589	46216.000339/2015-76	205746179	Navegacao Nobrega Ltda	RO
590	46216.000340/2015-09	205746187	Navegacao Nobrega Ltda	RO
591	46216.000341/2015-45	205746233	Navegacao Nobrega Ltda	RO
592	46216.000342/2015-90	205746322	Navegacao Nobrega Ltda	RO
593	46216.000343/2015-34	205746365	Navegacao Nobrega Ltda	RO
594	46216.000344/2015-89	205746373	Navegacao Nobrega Ltda	RO
595	46216.000345/2015-23	205746381	Navegacao Nobrega Ltda	RO
596	46758.001770/2013-41	201043548	R. Chaves Martins - Me	RO
597	46758.001771/2013-95	201043530	R. Chaves Martins - Me	RO
598	46758.001775/2013-73	201043491	R. Chaves Martins - Me	RO
599	46758.001776/2013-18	201043483	R. Chaves Martins - Me	RO
600	46758.001778/2013-15	200934163	R. Chaves Martins - Me	RO
601	46758.001779/2013-51	200934091	R. Chaves Martins - Me	RO
602	46758.001780/2013-86	200934023	R. Chaves Martins - Me	RO
603	46758.004280/2013-04	202213641	V. V. Moreira Ltda - Me	RO
604	46758.004281/2013-41	202213625	V. V. Moreira Ltda - Me	RO
605	46218.011483/2015-18	207272115	A&F Fisioterapia e Pilates Ltda - Me	RS
606	46218.011484/2015-62	207273502	A&F Fisioterapia e Pilates Ltda - Me	RS
607	46218.011485/2015-15	207273685	A&F Fisioterapia e Pilates Ltda - Me	RS

608	46218.014175/2015-44	207793239	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.	RS
609	46218.014176/2015-99	207793409	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.	RS
610	46218.014177/2015-33	207793531	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.	RS
611	46218.019771/2015-11	208398911	Associacao Educadora Sao Carlos - AESC	RS
612	46278.001069/2013-24	201723417	Bunge Alimentos S/A	RS
613	46278.001070/2013-59	201733447	Bunge Alimentos S/A	RS
614	46278.001072/2013-48	201736799	Bunge Alimentos S/A	RS
615	46278.001117/2013-84	201837196	Bunge Alimentos S/A	RS
616	46278.001118/2013-29	201837650	Bunge Alimentos S/A	RS
617	46218.009693/2015-46	207030626	Carvalho & Freitas Ltda	RS
618	46218.004012/2015-53	206121300	Cia Latino Americana de Medicamentos	RS
619	46218.004014/2015-42	206121202	Cia Latino Americana de Medicamentos	RS
620	46218.005286/2015-60	206356676	Cia Latino Americana de Medicamentos	RS
621	46218.005691/2015-88	206416075	Cia Latino Americana de Medicamentos	RS
622	46218.005692/2015-22	206415982	Cia Latino Americana de Medicamentos	RS
623	46218.005693/2015-77	206415842	Cia Latino Americana de Medicamentos	RS
624	46218.005694/2015-11	206414170	Cia Latino Americana de Medicamentos	RS
625	46275.001667/2015-95	206783345	Clederson Velaski	RS
626	46275.001668/2015-30	206248997	Clederson Velaski	RS
627	46275.001973/2015-21	207067953	Cooperativa Triticola Regional Sao-luizense Ltda	RS
628	46275.001983/2015-67	207067937	Cooperativa Triticola Regional Sao-luizense Ltda	RS
629	46274.002005/2015-42	207190810	Cotrijuc - Cooperativa Agropecuaria Julio de Castilhos	RS
630	46218.006473/2015-61	206547757	CRV Servicos Terceirizados Ltda - Me	RS
631	46218.006474/2015-13	206548397	CRV Servicos Terceirizados Ltda - Me	RS
632	46274.001624/2015-10	206947623	CVI Refrigerantes Ltda	RS
633	46274.002081/2015-58	207247552	CVI Refrigerantes Ltda	RS
634	46218.014750/2014-28	204550696	Danymour Confeccoes Ltda - Me	RS
635	46218.014751/2014-72	204550734	Danymour Confeccoes Ltda - Me	RS
636	47182.000183/2014-40	203625498	Darci Augusto Hagemann - Me	RS
637	47182.000184/2014-94	203625439	Darci Augusto Hagemann - Me	RS
638	46218.010350/2015-24	206995997	Dell Computadores do Brasil Ltda	RS
639	46218.011476/2015-16	207192944	Dell Computadores do Brasil Ltda	RS
640	47185.000005/2015-70	206308795	Dia Brasil Sociedade Limitada	RS
641	47185.000006/2015-14	206307179	Dia Brasil Sociedade Limitada	RS
642	47157.001003/2015-35	207097411	Drsul Veiculos Ltda.	RS
643	46218.017586/2015-91	208191798	Excelsior S.A Hoteis de Turismo	RS
644	46218.017587/2015-36	208208704	Excelsior S.A Hoteis de Turismo	RS
645	46218.017588/2015-81	208208119	Excelsior S.A Hoteis de Turismo	RS
646	46218.017589/2015-25	208209221	Excelsior S.A Hoteis de Turismo	RS
647	46275.000859/2015-84	205990789	Fockink Industrias Eletricas Ltda	RS
648	46275.000860/2015-17	205990771	Fockink Industrias Eletricas Ltda	RS
649	46275.000861/2015-53	205990754	Fockink Industrias Eletricas Ltda	RS
650	46275.000862/2015-06	205990746	Fockink Industrias Eletricas Ltda	RS
651	46275.000863/2015-42	205737374	Fockink Industrias Eletricas Ltda	RS
652	46275.000864/2015-97	205737366	Fockink Industrias Eletricas Ltda	RS
653	46275.000865/2015-31	205737358	Fockink Industrias Eletricas Ltda	RS
654	46278.000334/2015-19	206349190	Francisco de Assis Sodre Rodrigues - Epp	RS
655	46271.003561/2015-66	208136479	Frigorifico Chesini Ltda	RS
656	46271.003695/2015-87	208245821	Frigorifico Chesini Ltda	RS
657	46271.003696/2015-21	208245871	Frigorifico Chesini Ltda	RS
658	46271.003697/2015-76	208245928	Frigorifico Chesini Ltda	RS
659	46271.003699/2015-65	208245961	Frigorifico Chesini Ltda	RS
660	46271.003700/2015-51	208245987	Frigorifico Chesini Ltda	RS
661	46271.003701/2015-04	208246011	Frigorifico Chesini Ltda	RS
662	46271.003702/2015-41	208246088	Frigorifico Chesini Ltda	RS
663	46271.003703/2015-95	208246029	Frigorifico Chesini Ltda	RS
664	46271.003704/2015-30	208246100	Frigorifico Chesini Ltda	RS
665	46271.003705/2015-84	208246126	Frigorifico Chesini Ltda	RS
666	46271.003706/2015-29	208246134	Frigorifico Chesini Ltda	RS
667	46271.003707/2015-73	208246151	Frigorifico Chesini Ltda	RS
668	46271.003708/2015-18	208246177	Frigorifico Chesini Ltda	RS
669	46271.003709/2015-62	208246193	Frigorifico Chesini Ltda	RS
670	46271.003711/2015-31	208138153	Frigorifico Chesini Ltda	RS
671	46271.003712/2015-86	208138536	Frigorifico Chesini Ltda	RS
672	46271.003713/2015-21	208142029	Frigorifico Chesini Ltda	RS
673	46271.003714/2015-75	208142835	Frigorifico Chesini Ltda	RS
674	46271.003715/2015-10	208161635	Frigorifico Chesini Ltda	RS
675	46271.003716/2015-64	208170260	Frigorifico Chesini Ltda	RS
676	46271.003717/2015-17	208170731	Frigorifico Chesini Ltda	RS
677	46271.003718/2015-53	208181288	Frigorifico Chesini Ltda	RS
678	46271.003719/2015-06	208182829	Frigorifico Chesini Ltda	RS
679	46271.003720/2015-22	208186387	Frigorifico Chesini Ltda	RS
680	46271.003721/2015-77	208186841	Frigorifico Chesini Ltda	RS
681	46271.003722/2015-11	208199608	Frigorifico Chesini Ltda	RS
682	46271.003723/2015-66	208212477	Frigorifico Chesini Ltda	RS
683	46271.003724/2015-19	208215522	Frigorifico Chesini Ltda	RS
684	46271.003725/2015-55	208231498	Frigorifico Chesini Ltda	RS
685	46271.003726/2015-08	208232290	Frigorifico Chesini Ltda	RS
686	46271.003727/2015-44	208232672	Frigorifico Chesini Ltda	RS
687	46271.003728/2015-99	208232982	Frigorifico Chesini Ltda	RS
688	46218.018568/2014-46	205127142	Fundacao Cultural Piratini Radio e Televisao	RS
689	46218.007308/2015-26	206641117	Gerdau Acos Especiais S.A.	RS
690	46218.007309/2015-71	206631511	Gerdau Acos Especiais S.A.	RS
691	46218.007310/2015-03	206634285	Gerdau Acos Especiais S.A.	RS
692	46218.007312/2015-94	206641320	Gerdau Acos Especiais S.A.	RS
693	46218.007314/2015-83	206641141	Gerdau Acos Especiais S.A.	RS
694	46218.007315/2015-28	206641168	Gerdau Acos Especiais S.A.	RS
695	46218.007316/2015-72	206641192	Gerdau Acos Especiais S.A.	RS
696	46218.007317/2015-17	206641214	Gerdau Acos Especiais S.A.	RS
697	46218.007318/2015-61	206641257	Gerdau Acos Especiais S.A.	RS
698	46218.007319/2015-14	206641265	Gerdau Acos Especiais S.A.	RS
699	46218.007320/2015-31	206641303	Gerdau Acos Especiais S.A.	RS
700	46218.007321/2015-85	206641362	Gerdau Acos Especiais S.A.	RS



701	46218.007618/2015-41	206724624	Gold Service Sistemas de Servicos Ltda.	RS	802	46274.003522/2015-39	208316701	Marfrig Global Foods S.A.	RS
702	46277.000150/2015-69	205823467	Gutierrez, Machado & Cia. Ltda - Me	RS	803	46274.003523/2015-83	208316736	Marfrig Global Foods S.A.	RS
703	46277.000152/2015-58	205831613	Gutierrez, Machado & Cia. Ltda - Me	RS	804	46274.003524/2015-28	208317066	Marfrig Global Foods S.A.	RS
704	46277.000155/2015-91	205830943	Gutierrez, Machado & Cia. Ltda - Me	RS	805	46218.018175/2015-13	208276912	Maristeli Industria e Comercio de Calçados Ltda - Me	RS
705	46277.000157/2015-81	205831745	Gutierrez, Machado & Cia. Ltda - Me	RS	806	46218.018176/2015-68	208277251	Maristeli Industria e Comercio de Calçados Ltda - Me	RS
706	46218.007822/2015-61	206749481	Instituto Porto Alegre Da Igreja Metodista	RS	807	46218.011026/2015-23	207207224	Moinhos Cruzeiro do Sul S A	RS
707	46275.000759/2015-58	206188285	Izydros Engenharia Ltda.	RS	808	46218.015934/2015-96	206389558	MRV Engenharia e Participacoes S.A	RS
708	46275.000760/2015-82	206168705	Izydros Engenharia Ltda.	RS	809	46218.015935/2015-31	206389531	MRV Engenharia e Participacoes S.A	RS
709	46275.000761/2015-27	206168691	Izydros Engenharia Ltda.	RS	810	46218.015936/2015-85	206389523	MRV Engenharia e Participacoes S.A	RS
710	46275.000762/2015-71	206168675	Izydros Engenharia Ltda.	RS	811	46218.015937/2015-20	206389515	MRV Engenharia e Participacoes S.A	RS
711	46275.000763/2015-16	206238282	Izydros Engenharia Ltda.	RS	812	46218.015938/2015-74	206389507	MRV Engenharia e Participacoes S.A	RS
712	46275.000765/2015-13	206168683	Izydros Engenharia Ltda.	RS	813	46218.007367/2015-02	206691068	Multi-Service Comercio de Produtos de Informatica, Eletronica e Telefonia Ltda. - ME	RS
713	46275.000767/2015-02	206168667	Izydros Engenharia Ltda.	RS	814	46218.007368/2015-49	206691106	Multi-Service Comercio de Produtos de Informatica, Eletronica e Telefonia Ltda. - ME	RS
714	46275.000768/2015-49	206168756	Izydros Engenharia Ltda.	RS	815	46277.000287/2015-13	206098898	Município de Uruguaiana	RS
715	46275.000773/2015-51	206168721	Izydros Engenharia Ltda.	RS	816	46272.001575/2015-35	206812094	Paim Bordignon e Cia Ltda - Epp	RS
716	46275.000774/2015-04	206168730	Izydros Engenharia Ltda.	RS	817	46272.001576/2015-80	206812116	Paim Bordignon e Cia Ltda - Epp	RS
717	46275.000776/2015-95	206238291	Izydros Engenharia Ltda.	RS	818	46218.009055/2015-25	206742517	Pirahy Alimentos Ltda	RS
718	46275.000780/2015-53	206238304	Izydros Engenharia Ltda.	RS	819	46218.009056/2015-70	206760361	Pirahy Alimentos Ltda	RS
719	46275.000892/2015-12	206168713	Izydros Engenharia Ltda.	RS	820	46218.009161/2015-17	206604254	Pirahy Alimentos Ltda	RS
720	46275.000893/2015-59	206006845	Izydros Engenharia Ltda.	RS	821	46218.009826/2015-84	206932871	Polex Restaurante e Pastelaria Ltda - Epp	RS
721	46272.002289/2015-97	207442843	Lins Ferrao Artigos do Vestuario Ltda	RS	822	46218.009827/2015-29	206932936	Polex Restaurante e Pastelaria Ltda - Epp	RS
722	46272.002290/2015-11	207443050	Lins Ferrao Artigos do Vestuario Ltda	RS	823	46272.001876/2015-69	207096716	Ponto Restaurante e Churrascaria Ltda - Epp	RS
723	46274.000476/2015-16	206098359	Luciana Paola Camilotti	RS	824	46218.007880/2015-95	206770511	Project Movies Publicidades Ltda	RS
724	46274.000477/2015-61	206098341	Luciana Paola Camilotti	RS	825	46218.012327/2015-74	207387028	Resinas RS Ltda	RS
725	46274.000478/2015-13	206098065	Luciana Paola Camilotti	RS	826	46218.012328/2015-19	207387087	Resinas RS Ltda	RS
726	46274.000479/2015-50	206098022	Luciana Paola Camilotti	RS	827	46218.012329/2015-63	207385921	Resinas RS Ltda	RS
727	46274.000480/2015-84	206097921	Luciana Paola Camilotti	RS	828	46218.012331/2015-32	207386901	Resinas RS Ltda	RS
728	46272.001840/2015-85	207081042	Luis Osmar da Cunha & Cia Ltda - Epp	RS	829	46218.012332/2015-87	207386498	Resinas RS Ltda	RS
729	46274.003420/2015-13	208356886	Marfrig Global Foods S.A.	RS	830	46218.012333/2015-21	207386668	Resinas RS Ltda	RS
730	46274.003421/2015-68	208376135	Marfrig Global Foods S.A.	RS	831	46218.012334/2015-76	207387249	Resinas RS Ltda	RS
731	46274.003422/2015-11	208356878	Marfrig Global Foods S.A.	RS	832	46218.012335/2015-11	207386218	Resinas RS Ltda	RS
732	46274.003423/2015-57	208357572	Marfrig Global Foods S.A.	RS	833	47157.000936/2015-13	207008698	Roleflexy Industria de Bombas Helicoidais Ltda - Epp	RS
733	46274.003424/2015-00	208357327	Marfrig Global Foods S.A.	RS	834	47157.000938/2015-02	207008710	Roleflexy Industria de Bombas Helicoidais Ltda - Epp	RS
734	46274.003425/2015-46	208357173	Marfrig Global Foods S.A.	RS	835	47157.000939/2015-49	207008728	Roleflexy Industria de Bombas Helicoidais Ltda - Epp	RS
735	46274.003426/2015-91	208357033	Marfrig Global Foods S.A.	RS	836	46271.002500/2014-09	203898397	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
736	46274.003427/2015-35	208376780	Marfrig Global Foods S.A.	RS	837	46271.002501/2014-45	203898486	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
737	46274.003434/2015-37	208336192	Marfrig Global Foods S.A.	RS	838	46271.002502/2014-90	203898524	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
738	46274.003435/2015-81	208336117	Marfrig Global Foods S.A.	RS	839	46271.002503/2014-34	203898567	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
739	46274.003436/2015-26	208336231	Marfrig Global Foods S.A.	RS	840	46271.002504/2014-89	203898591	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
740	46274.003437/2015-71	208336290	Marfrig Global Foods S.A.	RS	841	46271.002505/2014-23	203898613	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
741	46274.003438/2015-15	208336389	Marfrig Global Foods S.A.	RS	842	46271.002506/2014-78	203898664	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
742	46274.003439/2015-60	208336486	Marfrig Global Foods S.A.	RS	843	46271.002507/2014-12	203898729	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
743	46274.003440/2015-94	208336672	Marfrig Global Foods S.A.	RS	844	46271.002508/2014-67	203898753	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
744	46274.003441/2015-39	208336753	Marfrig Global Foods S.A.	RS	845	46271.002509/2014-10	203898761	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
745	46274.003442/2015-83	208336885	Marfrig Global Foods S.A.	RS	846	46271.002524/2014-50	203899164	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
746	46274.003443/2015-28	208337024	Marfrig Global Foods S.A.	RS	847	46271.002535/2014-30	203899431	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
747	46274.003444/2015-72	208337156	Marfrig Global Foods S.A.	RS	848	46271.002510/2014-36	203898796	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
748	46274.003445/2015-17	208337334	Marfrig Global Foods S.A.	RS	849	46271.002511/2014-81	203898826	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
749	46274.003446/2015-61	208337474	Marfrig Global Foods S.A.	RS	850	46271.002512/2014-25	203898834	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
750	46274.003447/2015-14	208337504	Marfrig Global Foods S.A.	RS	851	46271.002513/2014-70	203898851	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
751	46274.003448/2015-51	208337661	Marfrig Global Foods S.A.	RS	852	46271.002514/2014-14	203898869	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
752	46274.003449/2015-03	208337750	Marfrig Global Foods S.A.	RS	853	46271.002515/2014-69	203898885	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
753	46274.003450/2015-20	208379592	Marfrig Global Foods S.A.	RS	854	46271.002516/2014-11	203898893	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
754	46274.003451/2015-74	208365435	Marfrig Global Foods S.A.	RS	855	46271.002517/2014-58	203898931	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
755	46274.003452/2015-19	208338616	Marfrig Global Foods S.A.	RS	856	46271.002518/2014-01	203898958	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
756	46274.003453/2015-63	208346741	Marfrig Global Foods S.A.	RS	857	46271.002519/2014-47	203898966	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
757	46274.003454/2015-16	208346791	Marfrig Global Foods S.A.	RS	858	46271.002520/2014-71	203899008	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
758	46274.003455/2015-52	208365311	Marfrig Global Foods S.A.	RS	859	46271.002521/2014-16	203899041	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
759	46274.003462/2015-54	208319743	Marfrig Global Foods S.A.	RS	860	46271.002522/2014-61	203899083	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
760	46274.003463/2015-07	208314881	Marfrig Global Foods S.A.	RS	861	46271.002523/2014-13	203899121	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
761	46274.003464/2015-43	208314512	Marfrig Global Foods S.A.	RS	862	46271.002525/2014-02	203899172	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
762	46274.003465/2015-98	208314245	Marfrig Global Foods S.A.	RS	863	46271.002526/2014-49	203899199	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
763	46274.003466/2015-32	208313583	Marfrig Global Foods S.A.	RS	864	46271.002527/2014-93	203899211	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
764	46274.003467/2015-87	208313460	Marfrig Global Foods S.A.	RS	865	46271.002528/2014-38	203899237	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
765	46274.003468/2015-21	208313451	Marfrig Global Foods S.A.	RS	866	46271.002529/2014-82	203899270	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
766	46274.003469/2015-76	208313443	Marfrig Global Foods S.A.	RS	867	46271.002530/2014-15	203899300	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
767	46274.003470/2015-09	208305076	Marfrig Global Foods S.A.	RS	868	46271.002531/2014-51	203899326	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
768	46274.003471/2015-45	208305050	Marfrig Global Foods S.A.	RS	869	46271.002532/2014-04	203899334	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS
769	46274.003472/2015-90	208305017	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
770	46274.003473/2015-34	208304975	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
771	46274.003474/2015-89	208304941	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
772	46274.003475/2015-23	208304711	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
773	46274.003476/2015-78	208304932	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
774	46274.003477/2015-12	208304690	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
775	46274.003478/2015-67	208304657	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
776	46274.003479/2015-10	208304436	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
777	46274.003480/2015-36	208304428	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
778	46274.003481/2015-81	208304401	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
779	46274.003482/2015-25	208296727	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
780	46274.003483/2015-70	208296719	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
781	46274.003485/2015-69	208296506	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
782	46274.003486/2015-11	208296492	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
783	46274.003487/2015-58	208296484	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
784	46274.003488/2015-01	208296182	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
785	46274.003489/2015-47	208296174	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
786	46274.003490/2015-71	208296158	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
787	46274.003507/2015-91	208296077	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
788	46274.003508/2015-35	208316795	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
789	46274.003509/2015-80	208316744	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
790	46274.003510/2015-12	208316809	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
791	46274.003511/2015-59	208316680	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
792	46274.003512/2015-01	208316817	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
793	46274.003513/2015-48	208317023	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
794	46274.003514/2015-92	208316124	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
795	46274.003515/2015-37	208316302	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
796	46274.003516/2015-81	208316183	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
797	46274.003517/2015-26	208316400	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
798	46274.003518/2015-71	208316787	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
799	46274.003519/2015-15	208316396	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
800	46274.003520/2015-40	208317040	Marfrig Global Foods S.A.	RS					
801	46274.003521/2015-94	208316361	Marfrig Global Foods S.A.	RS					



870	46271.002533/2014-41	203899377	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS	968	47998.008375/2014-18	205222684	Consórcio Construtor Viracopos	SP
871	46271.002534/2014-95	203899393	RVS Engenharia e Construcoes Ltda - Epp	RS	969	47998.008376/2014-54	205222706	Consórcio Construtor Viracopos	SP
872	46272.000905/2015-75	206272138	Semeato S.A Industria e Comercio	RS	970	47998.008377/2014-07	205222722	Consórcio Construtor Viracopos	SP
873	46272.000784/2015-61	206144300	Semeato S.A Industria EeComercio	RS	971	47998.008378/2014-43	205222757	Consórcio Construtor Viracopos	SP
874	46274.001416/2015-11	206827300	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial-Senai	RS	972	47998.008379/2014-98	205222781	Consórcio Construtor Viracopos	SP
875	46274.001496/2015-12	206890761	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial-Senai	RS	973	47998.008380/2014-12	205222820	Consórcio Construtor Viracopos	SP
876	46273.000625/2015-57	206472617	Sociedade Geral de Empreiteiras Ltda	RS	974	47998.008381/2014-67	205222871	Consórcio Construtor Viracopos	SP
877	46273.000801/2015-51	206703775	Sociedade Geral de Empreiteiras Ltda	RS	975	47998.008382/2014-10	205222897	Consórcio Construtor Viracopos	SP
878	46273.000802/2015-03	206703830	Sociedade Geral de Empreiteiras Ltda	RS	976	47998.008383/2014-56	205222901	Consórcio Construtor Viracopos	SP
879	46273.000803/2015-40	206703872	Sociedade Geral de Empreiteiras Ltda	RS	977	47998.008384/2014-09	205223231	Consórcio Construtor Viracopos	SP
880	46273.000804/2015-94	206703945	Sociedade Geral de Empreiteiras Ltda	RS	978	47998.008385/2014-45	205223257	Consórcio Construtor Viracopos	SP
881	46273.000813/2015-85	206703848	Sociedade Geral de Empreiteiras Ltda	RS	979	47998.008386/2014-90	205223273	Consórcio Construtor Viracopos	SP
882	46273.000814/2015-20	206703881	Sociedade Geral de Empreiteiras Ltda	RS	980	47998.008390/2014-58	205223290	Consórcio Construtor Viracopos	SP
883	46273.000815/2015-74	206703805	Sociedade Geral de Empreiteiras Ltda	RS	981	47998.008392/2014-47	205223320	Consórcio Construtor Viracopos	SP
884	46273.000816/2015-19	206703911	Sociedade Geral de Empreiteiras Ltda	RS	982	47998.008393/2014-91	205223346	Consórcio Construtor Viracopos	SP
885	46617.007936/2012-66	23573414	Transportes Jorgeto Ltda	RS	983	47998.008394/2014-36	205223354	Consórcio Construtor Viracopos	SP
886	46617.007937/2012-19	23573422	Transportes Jorgeto Ltda	RS	984	47998.008395/2014-81	205223389	Consórcio Construtor Viracopos	SP
887	46617.007938/2012-55	23573430	Transportes Jorgeto Ltda	RS	985	47998.008396/2014-25	205223401	Consórcio Construtor Viracopos	SP
888	46274.001679/2015-20	207004510	Vigillare Servicos de Seguranca Ltda	RS	986	47998.008397/2014-70	205223419	Consórcio Construtor Viracopos	SP
889	46218.006477/2015-49	206536488	Vitoria Provedora Logistica Ltda	RS	987	47998.008398/2014-14	205223435	Consórcio Construtor Viracopos	SP
890	46218.006478/2015-93	206536046	Vitoria Provedora Logistica Ltda	RS	988	47998.008399/2014-69	205223451	Consórcio Construtor Viracopos	SP
891	46218.006479/2015-38	206536216	Vitoria Provedora Logistica Ltda	RS	989	47998.008415/2014-13	205223478	Consórcio Construtor Viracopos	SP
892	46218.008319/2015-23	206828497	Yurgel Obras Civis Ltda - Me	RS	990	47998.008416/2014-68	205223494	Consórcio Construtor Viracopos	SP
893	46218.008329/2015-69	206828527	Yurgel Obras Civis Ltda - Me	RS	991	47998.008417/2014-11	205223508	Consórcio Construtor Viracopos	SP
894	46220.004714/2013-26	201467879	Adriano Mariotti	SC	992	47998.008418/2014-57	205223524	Consórcio Construtor Viracopos	SP
895	46220.004721/2013-28	201467933	Adriano Mariotti	SC	993	47998.008419/2014-00	205223559	Consórcio Construtor Viracopos	SP
896	46220.004722/2013-72	201467941	Adriano Mariotti	SC	994	47998.008420/2014-26	205223583	Consórcio Construtor Viracopos	SP
897	46220.004723/2013-17	201468000	Adriano Mariotti	SC	995	47998.008421/2014-71	205223591	Consórcio Construtor Viracopos	SP
898	46220.004724/2013-61	201468018	Adriano Mariotti	SC	996	47998.008422/2014-15	205223605	Consórcio Construtor Viracopos	SP
899	46220.004725/2013-14	201468026	Adriano Mariotti	SC	997	47998.008423/2014-60	205223621	Consórcio Construtor Viracopos	SP
900	46220.004726/2013-51	201467992	Adriano Mariotti	SC	998	47998.008424/2014-12	205223648	Consórcio Construtor Viracopos	SP
901	46220.004727/2013-03	201467968	Adriano Mariotti	SC	999	47998.008425/2014-59	205223656	Consórcio Construtor Viracopos	SP
902	46220.004728/2013-40	201467976	Adriano Mariotti	SC	1000	47998.008426/2014-01	205223664	Consórcio Construtor Viracopos	SP
903	46220.004729/2013-94	201467950	Adriano Mariotti	SC	1001	47998.008427/2014-48	205223672	Consórcio Construtor Viracopos	SP
904	46220.004730/2013-19	201467984	Adriano Mariotti	SC	1002	47998.008428/2014-92	205223681	Consórcio Construtor Viracopos	SP
905	46220.001370/2015-65	206091605	Alumipack Importacao e Exportacao Ltda	SC	1003	47998.008429/2014-37	205223702	Consórcio Construtor Viracopos	SP
906	46220.001375/2015-98	206093802	Alumipack Importacao e Exportacao Ltda	SC	1004	47998.008430/2014-61	205223711	Consórcio Construtor Viracopos	SP
907	46220.001379/2015-76	206092725	Alumipack Importacao e Exportacao Ltda	SC	1005	47998.008431/2014-14	205224610	Consórcio Construtor Viracopos	SP
908	46220.006741/2013-33	202243699	Carioca Calçados Ltda.	SC	1006	47998.008433/2014-03	205224598	Consórcio Construtor Viracopos	SP
909	46220.006742/2013-88	202243516	Carioca Calçados Ltda.	SC	1007	46219.015782/2014-31	204311594	Construtora Ferraz Ltda.	SP
910	46304.001886/2014-07	203889991	Lojas de Departamentos Milium Ltda	SC	1008	46219.015783/2014-85	204311357	Construtora Ferraz Ltda.	SP
911	46304.003144/2014-16	205073042	Malwee Malhas Ltda	SC	1009	46265.001950/2015-36	207182850	Cooperativa de Trabalho de Assessoria Tecnica e Extensao Rural	SP
912	46301.000155/2015-47	205793746	MG Materiais de Construcão Ltda	SC	1010	46418.000312/2014-26	24729396	Elektro Eletricidade e Servicos S/A	SP
913	46301.000159/2015-25	205794017	MG Materiais de Construcão Ltda	SC	1011	46264.001749/2013-05	23888199	Elite Centro de Formação de Condutores São Carlos Ltda Me	SP
914	46220.001836/2014-41	203106270	Q Log Armazens Gerais Ltda	SC	1012	46264.001750/2013-21	23888202	Elite Centro de Formação de Condutores São Carlos Ltda Me	SP
915	46220.001838/2014-31	203106261	Q Log Armazens Gerais Ltda	SC	1013	46255.003637/2014-71	205132669	ETC Lune Transporte de Cargas Ltda - Epp	SP
916	46220.001839/2014-85	203106717	Q Log Armazens Gerais Ltda	SC	1014	46255.003638/2014-15	205132600	ETC Lune Transporte de Cargas Ltda - Epp	SP
917	46220.001840/2014-18	203106288	Q Log Armazens Gerais Ltda	SC	1015	46255.003639/2014-60	205133550	ETC Lune Transporte de Cargas Ltda - Epp	SP
918	46220.001841/2014-54	203107063	Q Log Armazens Gerais Ltda	SC	1016	46262.003582/2014-18	204164796	Exito Brasil Serviços de Assessoria e Cobranças Ltda	SP
919	46220.001842/2014-07	203106989	Q Log Armazens Gerais Ltda	SC	1017	46262.003583/2014-54	204164818	Exito Brasil Serviços de Assessoria e Cobranças Ltda	SP
920	46220.001843/2014-43	203106997	Q Log Armazens Gerais Ltda	SC	1018	46262.003586/2014-98	204164800	Exito Brasil Serviços de Assessoria e Cobranças Ltda	SP
921	46220.001844/2014-98	203106946	Q Log Armazens Gerais Ltda	SC	1019	46262.003587/2014-32	204164770	Exito Brasil Serviços de Assessoria e Cobranças Ltda	SP
922	46220.001845/2014-32	203106938	Q Log Armazens Gerais Ltda	SC	1020	46262.003588/2014-87	204404584	Exito Brasil Serviços de Assessoria e Cobranças Ltda	SP
923	46220.001846/2014-87	203106911	Q Log Armazens Gerais Ltda	SC	1021	46262.003590/2014-56	204164788	Exito Brasil Serviços de Assessoria e Cobranças Ltda	SP
924	46220.001847/2014-21	203106881	Q Log Armazens Gerais Ltda	SC	1022	46262.003591/2014-09	204404592	Exito Brasil Serviços de Assessoria e Cobranças Ltda	SP
925	46220.001848/2014-76	203106857	Q Log Armazens Gerais Ltda	SC	1023	46262.003592/2014-45	204164761	Exito Brasil Serviços de Assessoria e Cobranças Ltda	SP
926	46220.001849/2014-11	203107012	Q Log Armazens Gerais Ltda	SC	1024	46262.003700/2014-80	204404606	Exito Brasil Serviços de Assessoria e Cobranças Ltda	SP
927	46220.001850/2014-45	203106253	Q Log Armazens Gerais Ltda	SC	1025	46262.003701/2014-24	204404614	Exito Brasil Serviços de Assessoria e Cobranças Ltda	SP
928	46220.001851/2014-90	203106831	Q Log Armazens Gerais Ltda	SC	1026	46262.003702/2014-79	204404681	Exito Brasil Serviços de Assessoria e Cobranças Ltda	SP
929	46304.001586/2014-10	203652827	Transmagna Transportes Ltda	SC	1027	46262.003703/2014-13	204404690	Exito Brasil Serviços de Assessoria e Cobranças Ltda	SP
930	46301.000275/2015-44	205849245	Tronic Industria de Materiais Esportivos Ltda	SC	1028	46262.003704/2014-68	204404703	Exito Brasil Serviços de Assessoria e Cobranças Ltda	SP
931	46265.001883/2015-50	207136793	Bioenergia Gasa Ltda	SP	1029	46265.001210/2015-08	206688199	Fundacao Centro de Atendimento Socio- Educativo ao Adolescente (Fundação Casa)	SP
932	46265.001884/2015-02	207136823	Bioenergia Gasa Ltda	SP	1030	46265.001211/2015-44	206688164	Fundacao Centro de Atendimento Socio- Educativo ao Adolescente (Fundação Casa)	SP
933	46265.001885/2015-49	207136939	Bioenergia Gasa Ltda.	SP	1031	46265.001212/2015-99	206688202	Fundacao Centro de Atendimento Socio- Educativo ao Adolescente (Fundação Casa)	SP
934	46265.003877/2015-37	208115706	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A.	SP	1032	46265.001213/2015-33	206688211	Fundacao Centro de Atendimento Socio-Educativo ao Adolescente (Fundação Casa)	SP
935	46265.003878/2015-81	208115757	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A.	SP	1033	46255.002929/2012-24	21528683	Goldfarb 33 - Empreendimento Imobiliário Ltda	SP
936	46265.003879/2015-26	208115811	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A.	SP	1034	46252.001435/2014-14	204598290	JF Citrus Agropecuaria Ltda	SP
937	46265.003880/2015-51	208115862	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A.	SP	1035	46252.001439/2014-01	204617774	JF Citrus Agropecuaria Ltda	SP
938	46265.003881/2015-03	208115871	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A.	SP	1036	46252.001440/2014-27	204618878	JF Citrus Agropecuaria Ltda	SP
939	46266.001248/2013-09	200233114	Carrefour Comercio e Industria Ltda	SP	1037	46252.001441/2014-71	204619912	JF Citrus Agropecuaria Ltda	SP
940	46266.001249/2013-45	200232720	Carrefour Comercio e Industria Ltda	SP	1038	46252.001443/2014-61	204639603	JF Citrus Agropecuaria Ltda	SP
941	46266.001250/2013-70	200233084	Carrefour Comercio e Industria Ltda	SP	1039	46265.000972/2015-89	206517955	Joao Roberto Fonseca Favaro - Me	SP
942	46219.013612/2014-11	204084105	Ciatech Soluções Digitais S.A.	SP	1040	46254.002226/2015-59	206658117	Jose Luiz Camargo de Almeida	SP
943	46260.007194/2012-56	24378623	Companhia Paulista de Forca e Luz	SP	1041	46255.000814/2012-03	21526702	Jundibela Comercio de Cosméticos Ltda. - Epp	SP
944	46260.007375/2012-82	24378658	Companhia Paulista de Forca e Luz	SP	1042	46266.001961/2013-44	24377180	Kautex Textron do Brasil Ltda	SP
945	47998.008352/2014-03	205242618	Consórcio Construtor Viracopos	SP	1043	46266.003317/2013-19	200990446	Oli Ma Industria de Alimentos Ltda	SP
946	47998.008353/2014-40	205221882	Consórcio Construtor Viracopos	SP	1044	46266.003318/2013-55	200990586	Oli Ma Industria de Alimentos Ltda	SP
947	47998.008354/2014-94	205221904	Consórcio Construtor Viracopos	SP	1045	46266.001872/2013-06	24750123	Radiex Quimica Ltda	SP
948	47998.008355/2014-39	205221921	Consórcio Construtor Viracopos	SP	1046	46266.001873/2013-42	24750131	Radiex Quimica Ltda	SP
949	47998.008356/2014-83	205221980	Consórcio Construtor Viracopos	SP	1047	46266.001874/2013-97	24750140	Radiex Quimica Ltda	SP
950	47998.008357/2014-28	205222005	Consórcio Construtor Viracopos	SP	1048	46266.001875/2013-31	24750158	Radiex Quimica Ltda	SP
951	47998.008358/2014-72	205222064	Consórcio Construtor Viracopos	SP	1049	46266.001876/2013-86	24750166	Radiex Quimica Ltda	SP
952	47998.008359/2014-17	205222137	Consórcio Construtor Viracopos	SP	1050	46265.001886/2015-93	207134081	Raizen Energia S.A	SP
953	47998.008360/2014-41	205222161	Consórcio Construtor Viracopos	SP					
954	47998.008361/2014-96	205222196	Consórcio Construtor Viracopos	SP					
955	47998.008362/2014-31	205222234	Consórcio Construtor Viracopos	SP					
956	47998.008363/2014-85	205222285	Consórcio Construtor Viracopos	SP					
957	47998.008364/2014-20	205222331	Consórcio Construtor Viracopos	SP					
958	47998.008365/2014-74	205222366	Consórcio Construtor Viracopos	SP					
959	47998.008366/2014-19	205222374	Consórcio Construtor Viracopos	SP					



1051	46265.001887/2015-38	207135452	Raizen Energia S.A	SP
1052	46265.001890/2015-51	207137714	Raizen Energia S.A	SP
1053	46265.004076/2015-99	208306471	Raizen Energia S.A	SP
1054	46265.004079/2015-22	208305980	Raizen Energia S.A	SP
1055	46265.004081/2015-00	208306005	Raizen Energia S.A	SP
1056	46219.008061/2015-55	206447621	Sao Jose Desenvolvimento Imobiliar- rio 33 Ltda	SP
1057	46219.008109/2015-25	206447612	Sao Jose Desenvolvimento Imobiliar- rio 33 Ltda	SP
1058	46219.008263/2015-05	206447582	Sao Jose Desenvolvimento Imobiliar- rio 33 Ltda	SP
1059	46219.008264/2015-41	206447639	Sao Jose Desenvolvimento Imobiliar- rio 33 Ltda	SP
1060	46219.008267/2015-85	206447591	Sao Jose Desenvolvimento Imobiliar- rio 33 Ltda	SP
1061	46219.008268/2015-20	206447574	Sao Jose Desenvolvimento Imobiliar- rio 33 Ltda	SP
1062	46219.008269/2015-74	206447604	Sao Jose Desenvolvimento Imobiliar- rio 33 Ltda	SP
1063	46219.008273/2015-32	206447647	Sao Jose Desenvolvimento Imobiliar- rio 33 Ltda	SP
1064	46219.008277/2015-11	206447655	Sao Jose Desenvolvimento Imobiliar- rio 33 Ltda	SP
1065	46219.008278/2015-65	206447671	Sao Jose Desenvolvimento Imobiliar- rio 33 Ltda	SP
1066	46219.008281/2015-89	206447701	Sao Jose Desenvolvimento Imobiliar- rio 33 Ltda	SP
1067	46219.008282/2015-23	206447710	Sao Jose Desenvolvimento Imobiliar- rio 33 Ltda	SP
1068	46219.008283/2015-78	206447698	Sao Jose Desenvolvimento Imobiliar- rio 33 Ltda	SP
1069	46219.008284/2015-12	206447663	Sao Jose Desenvolvimento Imobiliar- rio 33 Ltda	SP
1070	46219.008285/2015-67	206447680	Sao Jose Desenvolvimento Imobiliar- rio 33 Ltda	SP

1071	46266.001438/2013-18	200360981	SGP Servicos de Seguranca Privada Eireli - Epp	SP
1072	46219.026337/2014-04	205476066	Sociedade Amiga e Esportiva Jardim Copacabana	SP
1073	46252.001144/2014-26	204108594	Sucocitrico Cutrale Ltda	SP
1074	46252.001145/2014-71	204108721	Sucocitrico Cutrale Ltda	SP
1075	46219.006896/2015-71	206342691	Teleperformance CRM S.A.	SP
1076	46219.006897/2015-15	206341300	Teleperformance CRM S.A.	SP
1077	46219.015829/2015-47	207157871	Teleperformance CRM S.A.	SP
1078	47551.000632/2015-95	207524351	Transportadora Flotilha Limitada	SP
1079	46473.002135/2010-24	21822298	Ultracenter Sist. Rec. Cred. e Con- tact, Center Ltda	SP
1080	46257.005025/2014-01	204717230	Unidade de Esterilização Cotia Ltda	SP

FELIPE PÓVOA ARAÚJO

RETIFICAÇÃO

No despacho da Coordenador-Geral de Recursos, publicado às fls.87 da Seção 1 do DOU de 28/07/17, onde se lê: 1) Em apreciação de recurso voluntario:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
9	47533.000706/2004-59	100.041.167	Plásticos do Paraná Ltda.	PR

Leia-se:

1) Em apreciação de recurso voluntario:

1.1 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
	47533.000706/2004-59	100.041.167	Plásticos do Paraná Ltda.	PR

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 29 de junho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46222.003373/2014-32
Entidade	SINDICOM - SINDICATO DO COMERCIO DE MARABA
CNPJ	83.211.862/0001-90
Fundamento	NT 935/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46217.005927/2014-13
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São Miguel/RN
CNPJ	08.355.414/0001-45
Fundamento	NT 930/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46334.002905/2014-57
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Duque de Caxias - SINDIQUIMICA.
CNPJ	29.351.723/0001-17
Fundamento	NT 929/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo:	46221.002574/2014-22 (SA01950)
Entidade:	SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Agricultores Familiares de Lagarto
CNPJ:	13.317.698/0001-15
Fundamento:	NOTA TÉCNICA 920/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46224.005048/2014-94
Entidade	SINCAVARAS - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS DE ALUGUEL E RODOVIARIOS DO ALTO SERTÃO
CNPJ	02.288.300/0001-43
Fundamento	NT 918/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria n.º 326/2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo:	46224.004929/2014-98 (SA02171)
Entidade:	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cajazeiras e Região
CNPJ:	09.319.062/0001-35
Fundamento:	NOTA TÉCNICA 939/2017/CGRS/SRT/MTb

Em 3 de julho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46303.000695/2014-20
Entidade	Sindicato dos Bancários e Financeiros de Criciúma e Região
CNPJ	83.669.648/0001-82
Fundamento	NT 936/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no artigo 27, inciso I, da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica 926/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: ARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical nº46204.000591/2014-33, de interesse do SPMAS-BÁ - SINDICATO DOS PESCADORES MARISQUEIRAS E AQUICULTORES DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ: 08.549.868/0001-57."

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46211.003491/2014-70
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética da Zona da Mata
CNPJ	20.458.964/0001-95
Fundamento	NT 927/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46218.004126/2014-12
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caçapava do Sul-RS
CNPJ	87.083.960/0001-40
Fundamento	NT 923/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46208.008238/2014-61
Entidade	SINDASPEGO - Sindicato dos Agentes e Servidores do Sistema Prisional do Estado de Goiás
CNPJ	11.770.835/0001-47
Fundamento	NT 933/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46206.008951/2014-25
Entidade	ADPF SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL
CNPJ	10.860.601/0001-28
Fundamento	NT 932/2017/CGRS/SRT/MTb
Processo	46217.007861/2014-98
Entidade	ASAN - Associação dos Auditores do Tesouro Municipal de Natal/RN
CNPJ	11.260.793/0001-02
Fundamento	NT 922/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo:	46215.006385/2014-16 (SC15902)
Entidade:	SINDITIO-RJ - Sindicato Estadual dos Técnicos em Imobilização Ortopédica do Estado do Rio de Janeiro
CNPJ:	13.595.321/0001-28
Fundamento:	NOTA TÉCNICA 937/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46205.014889/2014-11
Entidade	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE IBICUITINGA - CE
CNPJ	41.286.352/0001-32
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Ceará*: Ibicuitinga.
Categoria Profissional	Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exercam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46234.000975/2014-07
CNPJ	25.870.858/0001-38
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	*Minas Gerais*: Carmo Da Cachoeira, Elói Mendes, Três Pontas e Varginha.

Entidade: SINDMETA - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Siderurgia, Fundação, Serralheria, Autopeças, Informática, Funilaria, de Varginha, Elói Mendes, Três Pontas e Carmo Da Cachoeira no estado de Minas Gerais. Categoria Profissional: Categoria Profissional dos empregados nas indústrias Metalúrgicas; Material Elétrico; Ferro (Siderúrgica); Trefilação e laminação de Metais Ferrosos; Fundação; Artefatos de Ferro e Metais ; Serralheria; Mecânica; Proteção, tratamento e transformação de superfícies; Máquinas; Balanças, Pesos e Medidas; Cutilaria; Estamparia de Metais; Móveis de Metal; Construção Naval; Equipamentos Rodoviários e Ferroviários (compreensiva das empresas industriais fabricantes de carrocerias para ônibus e caminhões, viaturas, reboques e semirreboques, locomotivas, vagões, carros e equipamentos ferroviários, motocicletas, motonetas e veículos); Artefatos de metais não ferrosos; Geradores de vapor (caldeiras e acessórios); Parafusos, porcas, rebites ; Tratores, caminhões, ônibus, automóveis e veículos ; Lâmpadas e aparelhos elétricos de iluminação; Condutores elétricos, trefilação e laminação de metais não ferrosos; Aparelhos elétricos, eletrônicos ; Aparelhos de radiotransmissão; Peças para automóveis ; Construção aeronáutica; Reparação de veículos e acessórios; Funilaria; Forjaria; Refrigeração, Aquecimento e tratamento de ar; Preparação de sucata ferrosa e não ferrosa; Artigos e equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares; Informática; Rolhas metálicas.



Processo	46303.001063/2014-83
Entidade	SINCOVALE - Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Araranguá.
CNPJ	80.991.516/0001-84
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	*Santa Catarina*: Araranguá, Balneário Arroio Do Silva, Balneário Gaivotas, Ermo, Jacinto Machado, Maracajá, Meleiro, Morro Grande, Passo De Torres, Praia Grande, Santa Rosa Do Sul, São João Do Sul, Sombrio, Timbé Do Sul e Turvo.
Categoria Econômica	Categoria Econômica do Comércio Varejista.

Processo	46220.005521/2014-73
Entidade	Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Santa Catarina - SINDIMO-VEIS/SC
CNPJ	83.900.720/0001-30
Abrangência	Estadual
Base Territorial	*Santa Catarina*.
Categoria Profissional	Categorias profissionais de corretores de imóveis profissionais liberais, inclusive do plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL; bem como dos corretores de imóveis empregados sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

Processo	46319.000655/2014-17
Entidade	Sindicato Rural de Pinhão
CNPJ	78.589.934/0001-06
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	*Paraná*: Pinhão e Reserva Do Iguaçu.
Categoria Econômica	Econômica Rural no Plano da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46204.000817/2014-04
Entidade	Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância de Feira de Santana e Região/Estado da Bahia
CNPJ	19.258.945/0001-36
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	*Bahia*: Amélia Rodrigues, Conceição da Feira, Conceição do Jacupe, Feira de Santana, Santa Bárbara e São Gonçalo dos Campos.

Categoria Profissional: Trabalhadores vigilantes e empregados de empresas de segurança e vigilância, guarda e transportes de valores no estado da Bahia. A representação da categoria profissional abrange não só os empregados contratados diretamente na atividade econômica relacionada no artigo 1º, como também os profissionais devidamente formados e registrados em órgão competente no efetivo exercício da atividade.

Processo	46211.001551/2014-10
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mario Campos - SINDCAMPOS - MG.
CNPJ	19.363.198/0001-04
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Mário Campos - MG.
Categoria Profissional	Servidores e Empregados Públicos Municipais

Em 18 de julho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho - MTb, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo:	46206.008960/2016-88
Entidade:	CNTRV - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias do Ramo de Vestuário, Calçados, Confeccões Couro e Têxtil..
CNPJ:	24.668.765/0001-62

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas no ramo profissional e representação legal das entidades sindicais e de trabalhadores inorgанизados em sindicatos, nas INDÚSTRIAS DO RAMO VESTUÁRIO, CALÇADOS, CONFECCÕES, COURO E TÊXTEL, compreendendo todos os trabalhadores que prestam serviços nas dependências das respectivas empresas, contratados por estas ou por terceiras, ou ainda os que direta ou indiretamente trabalhem nas indústrias mencionadas acima, ficando representados por esta confederação os trabalhadores têxteis, de fiação e tecelagem,

meias, malharias, calçados, couros, luvas, bolsas, todo e qualquer material de segurança e equipamentos de segurança individual e coletiva, lavanderias indústrias, alfaiate, costureira, costureira fechadeira, costureira interloquista, costureira de máquina reta, costureira overloquista, costureira piloteira, costureira pregadeira de gola, costureira pregadeira de lapela, costureira rematadeira, alimentador de produção, ampliadora/operadora de sistema CAD/CAM, apontador de produção, arrematadeira, assistente administrativo/auxiliar de escritório, assistente de desenvolvimento de produto, assistente de diretoria, assistente de modelagem, assistente de PCP, assistente/auxiliar de faturamento, auxiliar/ajudante de acabamento, auxiliar de arquivo, almoxarife, auxiliar/ajudante de corte, auxiliar de conferente, auxiliar de departamento pessoal, auxiliar de expedição, auxiliar de cozinha, auxiliar de limpeza, auxiliar/ajudante de passadoria, auxiliar de modelagem, auxiliar de produção, auxiliar de serviços gerais, bordadeira, botoneira, caseadeira, chefe/encarregado administrativo de vendas, chefe/encarregado administrativo financeiro, chefe/encarregado de controle de qualidade, chefe/encarregado de corte, chefe/encarregado de costura, chefe/encarregado de PCP, comprador, conferente, operador de máquina de corte, cronologista, cronometrista, coordenador de moda, copeira, cozinha, despontadeira, diretor administrativo, diretor industrial, dobradeira, eletricista de manutenção, embalador, encaixador, encarregado de departamento contábil fiscal, encarregado de contas a pagar/receber, encarregado de departamento pessoal, encarregado de vendas, enfeetador, estilista/desenhista de moda, estoquista, estoquista de oficina, etiquetador, faturista, fiscal de costura, gerente comercial, gerente de marketing, gerente industrial, gerente de recursos humanos, gerente de vendas, inspetor de qualidade, inspetor de lavanderia, líder de produção, mecânico de manutenção de máquinas de costura, modelista, monitora, motorista, office-boy, operador de máquina, operador de máquina de passadoria, programador de produção, pregador de ilhós, prensista, programador de risco, rebitadeira de jeans, recepcionista, revisor de costura, revisor de tecido, riscador, singerista, bolsas e similares em geral, artefatos de couro e complementos em geral, palmilhas, formas para calçados, pentes, botões, guarda-chuvas, chapéus, bonés e complementos ou quaisquer similares das indústrias aqui referidas, ou ainda, os que, direta ou indiretamente contribuem para a conclusão da atividade fim das empresas abrangidas por esta Confederação, com abrangência e base territorial Nacional.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e, na Nota Técnica 938/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: ARQUIVAR a Impugnação n.º 46000.001278/2017-51; interposta pela FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GÉRIAS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL, CNPJ 17.364.803/0001-28 com respaldo no art. 10, inciso V, da Portaria 186/2008 c/c art. 50 da Portaria 326/2013, DEFERIR o Registro Sindical à FEEB GO/TO - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS, CNPJ: 00.059.083/0001-94, Processo nº 46000.007318/2016-98; nos termos do art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013, para Coordenação, proteção e representação das entidades a ela filiadas, representantes da categoria dos Trabalhadores em Empresas de Crédito e Financeiras, na base territorial dos Estados de Goiás e Tocantins, com abrangência interestadual em *Goiás*: Abadia De Goiás, Abadiânia, Acreúna, Adelândia, Água Fria De Goiás, Água Limpa, Águas Lindas De Goiás, Alexânia, Alôndia, Alto Horizonte, Alto Paraíso De Goiás, Alvorada Do Norte, Amaralina, Americano Do Brasil, Amorinópolis, Anápolis, Anhanguera, Anicuns, Aparecida De Goiânia, Aparecida Do Rio Doce, Apore, Araçu, Aragarças, Aragoiânia, Araguaapaz, Arenópolis, Aruanã, Aurilândia, Avelinópolis, Baliza, Barro Alto, Bela Vista De Goiás, Bom Jardim De Goiás, Bom Jesus De Goiás, Bonfinópolis, Bonópolis, Brazabrantes, Britânia, Buriti Alegre, Buriti De Goiás, Buritinópolis, Cabeceiras, Cachoeira Alta, Cachoeira De Goiás, Cachoeira Dourada, Caçu, Caiapônia, Caldas Novas, Caldasinha, Campesete De Goiás, Campinaçu, Campinorte, Campo Alegre De Goiás, Campo Limpo De Goiás, Campos Belos, Campos Verdes, Carmo Do Rio Verde, Castelândia, Catalão, Caturai, Cavalcante, Ceres, Cezarina, Chapadão Do Céu, Cidade Ocidental, Cocalzinho De Goiás, Colinas Do Sul, Córrego Do Ouro, Corumbá De Goiás, Corumbaíba, Cristalina, Cristianópolis, Crixás, Crominia, Cumari, Damianópolis, Damolândia, Davinópolis, Diorama, Divinópolis De Goiás, Doverlândia, Edelina, Edéia, Estrela Do Norte, Faina, Fazenda Nova, Firminópolis, Flores De Goiás, Formosa, Formoso, Gamelaira De Goiás, Goiánópolis, Goiandira, Goianésia, Goiânia, Goiânia, Goiás, Goiataba, Gouvelândia, Guapó, Guaraita, Guarani De Goiás, Guarinos, Heitorai, Hidrolândia, Hidrolina, Iaciara, Inaciolândia, Indiará, Inhumas, Ipameri, Ipiranga De Goiás, Iporá, Israelândia, Itaberaí, Itaguari, Itaguari, Itajá, Itapaci, Itapirapuã, Itapiranga, Itarumã, Itaucu, Itumbiara, Ivolândia, Jandaia, Jaraguá, Jataí, Jaupaci, Jesópolis, Joviânia, Jussara, Lagoa Santa, Leopoldo De Bulhões, Luziânia, Mairipotaba, Mambai, Mara Rosa, Marzagão, Matrinchã, Maurilândia, Mimoso De Goiás, Minaçu, Mineiros, Moiporã, Monte Alegre De Goiás, Montes Claros De Goiás, Montividiu, Montividiu Do Norte, Morrinhos, Morro Agudo De Goiás, Mossamedes, Mozarlândia, Mundo Novo, Mutunópolis, Nazário, Nerópolis, Niquelândia, Nova América, Nova Aurora, Nova Crixás, Nova Glória, Nova Iguaçu De Goiás, Nova Roma, Nova Veneza, Novo Brasil, Novo Gama, Novo Planalto, Orizono, Ouro Verde De Goiás, Ouvidor, Padre Bernardo, Palestina De Goiás, Palmeiras De Goiás, Palmelo, Palminópolis, Panamá, Paranaiguara, Paraúna, Perolândia, Petrolina De Goiás, Pilar De Goiás, Piracanjuba, Piranhas, Pirenópolis, Pires Do Rio, Planaltina, Pontalina, Porangatu, Porteira, Portelândia, Posse, Professor Jamil, Quirinópolis, Rialma, Riánópolis, Rio Quente, Rio Verde, Rubiataba, Sancelrândia, Santa Bárbara De Goiás, Santa Cruz De Goiás, Santa Fé De Goiás, Santa Helena De Goiás, Santa Isabel, Santa Rita Do Araguaia, Santa Rita Do Novo Destino, Santa Rosa De Goiás, Santa Tereza De Goiás, Santa Terezinha De Goiás,

Santo Antônio Da Barra, Santo Antônio De Goiás, Santo Antônio Do Descoberto, São Domingos, São Francisco De Goiás, São João Da Paraúna, São João D'Aliaça, São Luís De Montes Belos, São Luiz Do Norte, São Miguel Do Araguaia, São Miguel Do Passa Quatro, São Patrício, São Simão, Senador Canedo, Serranópolis, Silvânia, Simolândia, Sítio D'Abadia, Taquaral De Goiás, Teresina De Goiás, Terezópolis De Goiás, Três Ranchos, Trindade, Trombas, Turvânia, Turvelândia, Uirapuru, Uruaçu, Uruana, Urutai, Valparaíso De Goiás, Varjão, Vianópolis, Vicentinópolis, Vila Boa e Vila Propício e *Tocantins*: Abreulândia, Aguiarnópolis, Aliança Do Tocantins, Almas, Alvorada, Ananás, Angico, Aparecida Do Rio Negro, Aragominas, Araguacema, Araguaçu, Araguaína, Araguaã, Araguatins, Arapoeira, Arraia, Augustinópolis, Aurora Do Tocantins, Axixá Do Tocantins, Babaçulândia, Bandeirantes Do Tocantins, Barra Do Ouro, Barrolândia, Bernardo Sayão, Bom Jesus Do Tocantins, Brasilândia Do Tocantins, Brejinho De Nazaré, Buriti Do Tocantins, Cachoeirinha, Campos Lindos, Cariri Do Tocantins, Carmolândia, Carrasco Bonito, Caseara, Centenário, Chapada Da Natividade, Chapada De Areia, Colinas Do Tocantins, Colméia, Combinado, Conceição Do Tocantins, Couto Magalhães, Cristalândia, Crixás Do Tocantins, Darcinópolis, Dianópolis, Divinópolis Do Tocantins, Dois Irmãos Do Tocantins, Dueré, Esperantina, Fátima, Figueirópolis, Filadélfia, Formoso Do Araguaia, Fortaleza Do Tabocão, Goianorte, Goiatins, Guaraí, Gurupi, Ipueiras, Itacajá, Itaguatins, Itapiratsins, Itaporã Do Tocantins, Jaú Do Tocantins, Juarina, Lagoa Da Confusão, Lagoa Do Tocantins, Lajeado, Lavandeira, Lizarda, Luzinópolis, Marianópolis Do Tocantins, Mateiros, Maurilândia Do Tocantins, Miracema Do Tocantins, Miranorte, Monte Do Carmo, Monte Santo Do Tocantins, Murcilândia, Natividade, Nazaré, Nova Olinda, Nova Rosalândia, Novo Acordo, Novo Alegre, Novo Jardim, Oliveira De Fátima, Palmas, Palmeirante, Palmeiras Do Tocantins, Palmeirópolis, Paraíso Do Tocantins, Paranã, Pau D'Arco, Pedro Afonso, Peixe, Pequizeiro, Pindorama Do Tocantins, Piraquê, Pium, Ponte Alta Do Bom Jesus, Ponte Alta Do Tocantins, Porto Alegre Do Tocantins, Porto Nacional, Praia Norte, Presidente Kennedy, Pugmil, Recursolândia, Riachinho, Rio Da Conceição, Rio Dos Bois, Rio Sono, Sampaio, Sandolândia, Santa Fé Do Araguaia, Santa Maria Do Tocantins, Santa Rita Do Tocantins, Santa Rosa Do Tocantins, Santa Tereza Do Tocantins, Santa Terezinha Do Tocantins, São Bento Do Tocantins, São Félix Do Tocantins, São Miguel Do Tocantins, São Salvador Do Tocantins, São Sebastião Do Tocantins, São Valério, Silvanópolis, Sítio Novo Do Tocantins, Sucupira, Taguatinga, Taipas Do Tocantins, Talismã, Tocantina, Tocantinópolis, Tupirama, Tupiratsins, Wanderlândia e Xambioá.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RAE 915/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao SECOVI - AL - Sindicato das Empresas de Compra e Venda, Locação, Avaliação, das Administradoras de Imóveis, Flat's, Condoiteis, Shopping Center's, Condomínios, das Empresas de Locação de Mão de Obra para Condomínios, das Loteadoras e dos Edifícios Residenciais e Comerciais do Estado de Alagoas, CNPJ 04.172.786/0001-85; Processo 46201.005307/2015-26, para representar a Categoria econômica das empresas de compra e venda, locação, avaliação, incorporação e administração de imóveis próprios ou de terceiros e condomínios residenciais, comerciais mistos, das loteadoras, das urbanizadoras, das administradoras de condomínios residenciais e comerciais, flats, condomínios e shopping centers, com abrangência estadual e base territorial no estado de Alagoas, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

Em 31 de julho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RAE 938/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Dourados- MS, CNPJ: 03.682.762/0001-03; Processo nº. 46312.002159/2013-79, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, empregados e avulsos, que prestem serviços nas áreas urbanas e rurais. Na forma da lei, enquadram-se nessa categoria todos aqueles que desenvolvem atividades relativas ao cargo de Movimentador de Mercadorias, ou seja, aquelas definidas no parágrafo 2º, I a III, da Lei 12.023 de 27/08/2009, com abrangência Intermunicipal e base territorial no *Mato Grosso do Sul*: Dourados, Douradina e Itaporã, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

LEONARDO CABRAL DIAS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 31 de julho de 2017

Nº 20 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo n.º 47742.000060/2017-69 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários do Corpo Técnico Administrativo da Faculdade Calafiori, mantida por Márcio Calafiori Resende Eireli - EPP, inscrita no CNPJ 03.486.286/0001-55, situada na Avenida José

Pio de Oliveira, nº 10, Cidade Jardim Industrial, cep. 37.950-000, na cidade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

Ministério dos Direitos Humanos

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 24 MAIO DE 2017

Estabelece diretrizes e parâmetros para a regulamentação do Art. 35 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que dispõe sobre o contrato de prestação de serviços de toda entidade de longa permanência, ou casa-lar, com a pessoa idosa abrigada, substituindo a Resolução CNDI nº 12/2008.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2005, dando cumprimento às deliberações do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), em sua 87ª Reunião Ordinária, realizada em, 12/04/2017;

Considerando que é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa, conforme o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

Considerando que o artigo 35 dessa mesma Lei dispõe que toda entidade de longa permanência, ou casa-lar, é obrigada a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada;

Considerando que a mesma Lei, em seu § 2º do artigo 35, confere ao Conselho Municipal do Idoso (CMI) ou ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) a competência para regular a forma de participação prevista no § 1º, do mesmo artigo, que diz: "No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade";

Considerando que o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da Política Nacional do Idoso, observadas as linhas de ação e as diretrizes conforme dispõe a citada Lei nº 10.741/2003, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;

Considerando a competência do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) para acompanhar e avaliar a expedição de orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.741/2003 e dos demais atos normativos relacionados com o atendimento da pessoa idosa;

Considerando, ainda, que o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) deve estabelecer diretrizes e parâmetros orientadores para a regulação pelos Conselhos Municipais, conforme o disposto no § 2º do artigo 35 da referida Lei, evitando-se regulamentações desordenadas e não referenciadas em orientações nacionais sobre o tema;

Considerando as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e da Lei nº 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, a qual prevê, no § 3º do artigo 18, que aquelas referidas no art. 35 da Lei nº 10.741/2003 poderão ser certificadas como entidades de assistência social, com a condição de que eventual cobrança de participação da pessoa idosa se dê nos termos e limites do § 2o do art. 35 da Lei nº 10.741/2003; resolve:

Art. 1º Toda entidade de longa permanência, ou casa-lar, é obrigada a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada, nos termos do artigo 35 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), garantindo o cumprimento das condições previstas no §3º do artigo 37 e nos artigos 48, 49 e 50 da mesma Lei, além de normas específicas.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, é considerada entidade de longa permanência ou casa-lar, doravante designada "entidade", toda instituição governamental ou não governamental, com ou sem fins lucrativos, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania, conforme explicitado na RDC nº 283/2005 (Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA).

Art. 2º A pessoa idosa tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar ou, ainda, em entidade pública ou privada, devendo ser respeitada a sua autonomia para exercer essa opção, assegurando absoluta ausência de coação ou quaisquer tipos de constrangimento, bem como a garantia de acesso da pessoa idosa e/ou de seu representante legal às informações necessárias para uma adesão consciente e segura.

§ 1º É obrigação da entidade, nos termos do inciso II do artigo 50 da Lei nº 10.741/2003, observar os direitos e as garantias de que são titulares as pessoas idosas, incluindo a liberdade de ir e vir da pessoa idosa capaz, respeitados os horários do seu regimento interno.

§ 2º A entidade deve assinar o contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada e, se esta for incapaz, a assinatura cabe a seu representante legal, nomeado judicialmente.

§ 3º Nas situações em que a pessoa idosa for incapaz e necessitar de representação legal e o seu representante legal for o próprio dirigente da entidade, este não deve figurar como representante legal de ambas as partes, devendo ser a entidade representada por outro dirigente legitimado.

Art. 3º No caso de entidade sem fins lucrativos, as situações em que houver a participação financeira da pessoa idosa devem ser normatizadas pelo Conselho Municipal do Idoso, e na sua falta pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observados os seguintes princípios:

I - A aplicação do § 2º do artigo 35 da Lei nº 10.741/2003 incide sobre entidade não governamental sem fins lucrativos, definida como entidade de assistência social, certificada nos termos da Lei nº 12.101/2009;

II - A cobrança de participação da pessoa idosa no custeio de entidade não governamental sem fins lucrativos, definida como entidade de assistência social, quando houver, não pode exceder a 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social, incluindo-se o Benefício da Prestação Continuada - BPC, percebido pela pessoa idosa, devendo constar a sua anuência no contrato de prestação de serviço;

III - A garantia de que o percentual restante, de no mínimo 30%, deve ser destinado à própria pessoa idosa, a qual, a seu critério, lhe dará o destino que bem lhe aprouver, garantindo-se-lhe o direito de liberdade, dignidade e cidadania;

IV - O registro, em relatórios de atividades e financeiros da entidade, do número de pessoas idosas que participam com parcela de benefícios nos termos do artigo 35 da Lei nº 10.741/03, bem como o valor de cada participação e as despesas subsidiadas com estes recursos, conforme preceitua o artigo 54 da mesma Lei.

Art. 4º Os contratos de prestação de serviços celebrados pela entidade com fins lucrativos estão sujeitos à legislação em vigor, em especial a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), admitida a livre negociação do valor entre as partes.

Art. 5º Os poderes públicos, das três esferas de governo, que firmarem convênios, contratos, termos de parceria, cooperação, dentre outros, com entidade de longa permanência ou casa-lar, que tenham por objeto transferir recursos financeiros ou auxílio de qualquer natureza pública, devem prever no instrumento jurídico ou similar, cláusula que garanta o atendimento de pessoas idosas sem qualquer tipo de rendimento.

Art. 6º O Conselho Municipal do Idoso, ou na sua falta, o Conselho Municipal de Assistência Social, deve assegurar que toda entidade, pública ou privada, quando da elaboração do contrato de prestação de serviços, adote como referência o padrão mínimo da qualidade de serviços explicitados, baseados nos modelos de contrato constantes dos anexos a esta Resolução.

Art. 7º O Conselho Municipal do Idoso, ou na sua falta, o Conselho Municipal de Assistência Social, deverá regulamentar o artigo 35 da Lei nº 10.741/2003, em até 90 dias a contar da publicação desta Resolução, e fixará um prazo para que as entidades adotem as devidas providências.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CNDI nº 12/2008.

FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 2.270, DE 5 DE JULHO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 06 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando o que consta do processo nº 00065.527628/2017-50, resolve:

Inscriver o heliponto privado Praiamar (SP) (código OACI: SIOF) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIAS DE 6 DE JULHO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 06 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.291 - Altera a inscrição do heliponto privado Itaorna (RJ) (código OACI: SIIO) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.533586/2017-96. A inscrição tem validade até 30 de maio de 2022.

Fica revogada a Portaria nº 1075/SIA, de 29 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2012, Seção 1, Página 26.

Nº 2.294 - Inscreve o aeródromo privado Aero Parque Tupã (RS) (código OACI: SIPJ) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.535218/2017-82. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIAS DE 13 DE JULHO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 06 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.365 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Berge Vile (RS) (código OACI: SJBW), que passa a se chamar Berger Vile (RS), no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.535213/2017-50. A inscrição tem validade até 10 de outubro de 2026. Fica revogada a Portaria nº 2722/SIA, de 7 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2016, Seção 1, Página 97.

Nº 2.372 - Inscriver o heliponto privado Ycatu (SP) (código OACI: SIWG) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00066.512448/2017-63. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 2.373 - Inscriver o aeródromo privado Fazenda Santa Glória (MS) (código OACI: SIQO) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.532907/2017-35. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIAS DE 14 DE JULHO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 06 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.389 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Muzzi (AL) (código OACI: SNZZ) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00067.500995/2017-96. A inscrição tem validade até 10 de março de 2024. Fica revogada a Portaria nº 527/SIA, de 7 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 2014, Seção 1, Página 2.

Nº 2.390 - Inscriver o heliponto privado EZ Towers A (SP) (código OACI: SIXS) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.527672/2017-60. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIA Nº 2.397, DE 17 DE JULHO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 06 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando o que consta do processo nº 00065.527674/2017-59, resolve:

Inscriver o heliponto privado EZ Towers B (SP) (código OACI: SJBO) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIAS DE 18 DE JULHO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 06 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando o que consta do, resolve:

Nº 2.410 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Usina Coruripe (AL) (código OACI: SNUZ) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00067.500996/2017-31. A inscrição tem validade até 26 de outubro de 2021. Fica revogada a Portaria nº 2042/SIA, de 25 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2011, Seção 1, Página 1/2.



Nº 2.415 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Cachoeira (AL) (código OACI: SNDX) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00067.500994/2017-41. A inscrição tem validade até 11 de janeiro de 2022. Fica revogada a Portaria nº 0065/SIA, de 10 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2012, Seção 1, Página 1

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

GERÊNCIA DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL
CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA

PORTARIA Nº 2.455, DE 20 DE JULHO DE 2017

O GERENTE DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no parágrafo 108.255(a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 108 (RBAC nº 108), na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e no Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00058.070925/2013-85, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) da UNITED AIRLINES INC..

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUSTAVO SILVA CAVALLARI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES
OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE
ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 1.765, DE 23 DE MAIO DE 2017

A GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.519118/2017-17, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso de Comissário de Voo da FALCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Rua Leolinda Bacelar, nº 20 - Sala 06, Centro, na cidade de Feira de Santana - BA, CEP: 44.075-972.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MELINA ZABAN CARNEIRO

PORTARIA Nº 2.305, DE 7 DE JULHO DE 2017

A GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO Substituta, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.520564/2017-66, resolve:

Art. 1º Revogar a Autorização Definitiva de Funcionamento e, consequentemente, o Certificado de Atividade Aérea - CAA do AEROCUBE DE FOZ DO IGUAÇU, situado à Rodovia Natalino Spada, Km 11- Est. Lateral, Fazenda Tambu, Santa Tereza Itaipu, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, CEP: 85851-190.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MELINA ZABAN CARNEIRO

PORTARIA Nº 2.444, DE 19 DE JULHO DE 2017

A GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.512275/2017-93, resolve:

Art. 1º Renovar a homologação, por 5 (cinco) anos, dos cursos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Célula e de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Grupo Motopropulsor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS SÃO CARLOS, situado à Rodovia Washington Luis, KM 235, SP-310, AT-6, Sl 119, Monfolinho, em São Carlos - SP, CEP: 13565-905.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MELINA ZABAN CARNEIRO

PORTARIA Nº 2.483, DE 21 DE JULHO DE 2017

A GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.520997/2017-11, resolve:

Art. 1º Suspende cautelarmente a homologação dos cursos práticos de Piloto Privado de Helicóptero (PPH), Piloto Comercial de Helicóptero (PCH) e Instrutor de Voo de Helicóptero (INVH) da BARROCO LOPES Escola de Aviação Civil, situada à Avenida Ricardo Muylaert Salgado, s/nº, Vale das Palmeiras, Lagoa, Macaé - RJ, CEP: 27930-860.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MELINA ZABAN CARNEIRO

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 2.551, DE 27 DE JULHO DE 2017

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767/SPO, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00068.500715/2017-30, resolve:

Art. 1º Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2012-05-5IES-04-01, Revisão 01, emitido em 26 de julho de 2017, em favor da sociedade empresária AEROLIS - AERO AGRÍCOLA LISBOA LTDA., enviado à interessada em 26 de julho de 2017 pelo Ofício nº 802(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/ SPO-ANAC, com base nas seguintes características:

I - endereço: Rod. RS T 101, Km 86, s/nº, Palmares do Sul (RS), CEP 95.540-000;

II - tipo de operador: Aeroagrícola;

III - tipo de operação: Operações aeroagrícolas comerciais;

e

IV - regulamentação: RBAC nº 137.

Art. 2º Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - autorização para operar, emitida pela Diretoria e publicada no Diário Oficial da União - DOU; e

II - registro de estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

DESPACHO DO CHEFE
Em 21 de junho de 2017

Nº 29 - Processo nº 50300.003876/2016-77. Penalizada: Norsulcargos Navegação S.A., CNPJ nº 01.392.043/0001-22. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 12.375,00; pelo cometimento da infração prevista no art. 32, inciso IV, da Resolução nº 2.922/ANTAQ.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA
20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 357, DE 28 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF; 4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) noticiante(s), autuada sob o número 000126.2017.20.000/9, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a TRABALHO INFORMAL; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS; IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de FALCÃO LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - EPP (CNPJ 32.892.523/0001-86). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 359, DE 28 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) noticiante(s), autuada sob o número 000218.2017.20.000/2, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de PARMA SERGIPE ALIMENTOS LTDA - ME (CNPJ 10.986.393/0001-08, nome de fantasia RESTAURANTE PARMEGIANNO, localizado na Avenida Beira Mar, 620, Bairro Farolândia, Aracaju/SE, CEP 49032-000). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ
Procurador do Trabalho

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS****3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL****PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JULHO DE 2017**

A Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 3ª PROSUS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.041524/17-30, que tem como interessado: SES/DF e HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPI-TLARES LTDA. Para apurar possível improbidade administrativa.

FERNANDA DA CUNHA MORAES

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE JULHO DE 2017

A Promotora de Justiça Substituta do Distrito Federal e Ter-ritórios em exercício na 3ª PROSUS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.040870/17-55, que tem como interessados: HBDF, HRAN, HRS, HRSM, HRP e Geraldo de Oliveira Uzeda. Para apurar notícia de grave situação sanitária nos hospitais da SES/DF.

MARISA ISAR

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE JULHO DE 2017

A Promotora de Justiça Substituta do Distrito Federal e Ter-ritórios em exercício na 3ª PROSUS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar o Procedimento Preparatório, registrado no Sis-proweb sob nº 08190.041525/17-01, que tem como interessado: Con-selho Regional de Saúde de Brasília. Para dotar o Conselho de Saúde de Brasília de estrutura física mínima para funcionar e apurar even-tual ato de improbidade decorrente de desmanche do referido ór-gão.

MARISA ISAR

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR****DECISÃO Nº 215, DE 18 DE JULHO DE 2017**

O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 166, inciso X, da Lei Comple-mentar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os afastamentos para fins de estudos, no Brasil ou no exterior, deverão ajustar-se à conveniência do serviço e ao interesse público;

CONSIDERANDO o deliberado na 254ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de julho de 2017;

Decide revogar a Decisão CSMPTFT nº 212, de 07 de de-zembro de 2016, que havia suspenso as vagas para afastamentos de longa duração.

JOSÉ FIRMO REIS SOUB
Presidente do Conselho
Em exercício

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL****PORTARIA Nº 237, DE 28 DE JULHO DE 2017**

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

O VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FE-DERAL, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atri-buições legais e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução n. CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014, bem como o que consta no Processo n. CJF-EOF-2017/00234, resolve:

Art. 1º Tomar indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 2.920.258,00 (dois milhões, novecentos e vinte mil e duzentos e cinquenta e oito reais) consignado ao Conselho da Justiça Federal na Lei n. 13.414, de 10 janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria n. CJF-POR-2017/00200, de 29 de junho de 2017.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA****DELIBERAÇÃO Nº 4.884, DE 17 DE JULHO DE 2017**

Altera dispositivos da Deliberação nº 4.851, de 11 de abril de 2016, que instituiu o novo normativo de pessoal para os cargos e funções de livre provimento do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de no-vembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, pela Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e conforme consta do Processo nº 17.355/2016; Considerando o disposto na Deliberação nº 4.851, de 11 de abril de 2016, que instituiu o novo Normativo de Pessoal: Cargos e Funções de Livre Provitmento do Conselho Federal de Economia, publicada no Diário Oficial da União nº 76, Seção 1, Página 245; Considerando a necessidade de adequação da formatação aos pa-râmetros atuais dos cargos e funções de livre provimento do Conselho Federal de Economia; Considerando o que foi deliberado pela 679ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, rea-lizada nos dias 14 e 15 de julho de 2017, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Alterar o Normativo de Pessoal: Cargos e Funções de Livre Provitmento do Conselho Federal de Economia, mediante rea-dequação do seu Quadro de Cargos e Funções de Livre Provitmento (Quadro 1), previsto no artigo 3º da Resolução nº 4.851/2016, que passa a vigorar com a seguinte configuração: "Art. 3º [...] I - Quadro 1. Requisitos exigidos para designações de cargos em comissão e para o exercício de função gratificada.

Cargo e Função de Livre Provitmento	
Cargo em comissão	Requisitos Exigidos
Superintendente	Ensino Superior completo, conhecimento específico de gestão, conhecimento especia-lizado sobre o Sistema Cofecon/Corecons ou experiência mínima de 8 (oito) anos atuando em atividades correlatas.
Procurador-Chefe	Ensino Superior completo na área de Direi-to, conhecimento especializado na área do Direito de Conselhos de Fiscalização Pro-fissional e/ou experiência mínima de 5 (cin-co) anos em atividades correlatas.
Assessor Especial	Ensino Superior completo, conhecimento especializado em assessoramento e/ou expe-riência mínima de 8 (oito) anos, atuando em atividades correlatas.
Coordenador	Ensino Superior completo, conhecimento específico de gestão e/ou experiência mín-i-ma de 5 (cinco) anos, atuando em ativida-des correlatas.
Assessor I	Ensino Superior completo, conhecimento especializado em assessoramento e/ou expe-riência mínima de 5 (cinco) anos, atuando em atividades correlatas.
Assessor II	Ensino Superior completo, conhecimento especializado em assessoramento e/ou expe-riência mínima de 3 (três) anos, atuando em atividades correlatas.
Assessor III	Ensino Superior completo, conhecimento especializado em assessoramento e/ou expe-riência mínima de 2 (dois) anos, atuando em atividades correlatas.
Assessor IV	Ensino Superior completo, conhecimento especializado em assessoramento e/ou expe-riência mínima de 1 (um) ano, atuando em atividades correlatas.
Função gratificada	Requisitos Exigidos
Supervisor do Núcleo de Estudos Econômi-cos e Estatísticos	Ensino Superior em Economia, conheci-mento especializado na área e/ou experiên-cia mínima de 5 (cinco) anos em atividades correlatas.
Supervisor Financeiro	Ensino Superior completo, conhecimento específico na área contábil e financeira e/ou experiência mínima de 5 (cinco) anos, atuando em atividades correlatas.
Supervisor de Proces-sos Licitatórios	Conhecimentos especializado de processos de licitação em geral, participação em ca-pacitação fornecida pelo Cofecon e expe-riência mínima de 2 (dois) anos em ativida-des correlatas.
Atuação em Proces-sos Licitatórios	Conhecimentos específicos dos procedimen-tos que envolvem o processo de licitação em geral e/ou participação em capacitação fornecida pelo Cofecon.
Administração de Pessoal	Conhecimentos específicos dos procedimen-tos que envolvem os processos do departa-mento de pessoal e/ou participação em ca-pacitação fornecida pelo Cofecon.
Suporte em Tecnolo-gia da Informação	Conhecimentos específicos em tecnologia da informação, possuir as certificações bá-sicas e/ou participar em capacitação forne-cida pelo Cofecon.
Supervisor de Recep-ção e Serviços Gerais	Conhecimentos específicos em atendimento ao público, protocolo de documentos, arqui-vo, controle de almoxarifado e/ou participar em capacitação fornecida pelo Cofecon.

Art. 2º Alterar e atualizar a Tabela de Salários dos Cargos e Funções de Livre Provitmento do Cofecon, instituído pelo artigo 4º da Resolução nº 4.851/2016, conforme a seguir relacionado: "Art. 4º [...] I - Quadro 2. Tabela de salários dos cargos e funções de livre provitmento:

Cargo em Comissão	Salário
Superintendente	R\$ 12.842,35
Procurador Jurídico	R\$ 10.549,01
Assessor Especial	R\$ 10.549,01
Coordenador	R\$ 10.549,01
Assessor I	R\$ 7.911,74
Assessor II	R\$ 6.423,60
Assessor III	R\$ 4.800,00
Assessor IV	R\$ 3.592,50
Função Gratificada	Gratificação
Supervisor do Núcleo de Estudos Econômicos e Es-tatísticos	R\$1.385,68
Supervisor Financeiro	R\$ 1.283,03
Supervisor de Processos Licitatórios	R\$ 769,82
Atuação em Processos Licitatórios	R\$ 513,21
Administração de Pessoal	R\$ 769,82
Suporte em Tecnologia da Informação	R\$ 513,21
Suporte de Recepção e Serviços Gerais	R\$ 513,21

Art. 3º Readequar a distribuição dos Cargos e Funções de Livre Provitmento do Cofecon, mantendo-se o quantitativo total de vagas, conforme o artigo 10, a seguir relacionado: "Art. 10. [...] I - Quadro 3: Qua-dro resumo dos cargos e funções de livre provitmento:

Cargo em Comissão	Quantidade
Superintendente	1
Procurador Chefe	1
Assessor Especial	1
Coordenador	2
Assessor I	2
Assessor II	2
Assessor III	1
Assessor IV	2
Subtotal	12
Função Gratificada	Quantidade
Função Gratificada	7
Total	19

Art. 10. II [...] a) Figura. Estrutura Organizacional versus Cargo em comissão:

* figura disponível no site www.cofecon.gov.br.

Legenda: 1 = Superintendente; 2 = Procurador Jurídico; 3 = Co-ordenador; 4 = Assessor Especial; 5 = Assessor I; 6 = Assessor II; 7 = Assessor III; 8 = Assessor 4."

Art. 4º Estabelecer as atribuições do novo cargo de Assessor III e readequar as atribuições do cargo de Assessor IV, mediante as seguintes al-terações no Anexo II da Deliberação nº 4.851, de 11 de abril de 2016:

Anexo II Descrição das Principais Atribuições - Cargos em Co-missão [...]

Assessor III: a) Acompanhar os representantes do Cofecon e dos Corecons em reuniões e outros eventos; b) Assistir e assessorar os pro-cessos de formulação de políticas de interesses do Cofecon; c) Prestar assessoria ao Presidente e aos demais setores do Cofecon em assuntos relacionados a projetos especiais para atender interesses específicos do Órgão; d) Acompanhar, interativamente, o processo de planejamento es-tratégico, auxiliando na identificação de problemas e na implantação de mudanças; e) Acompanhar, interativamente, os projetos da Presidência, Comissões Permanentes, Temáticas e Grupos de Trabalho do Cofecon, auxiliando na identificação de problemas e na implantação de mudanças; f) Manter entendimentos com entidades públicas, privadas ou pessoas, seguindo a orientação do superior imediato; g) Despachar assuntos re-lacionados à área de sua competência profissional, com o superior ime-diato; h) Prestar assessoria no processo de elaboração de pareceres, mi-nutas e outros documentos relacionados à área de sua competência pro-fissional; i) Responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à exe-cução das atividades próprias do cargo; j) Efetuar suporte e assessoria nas ações realizadas pela chefia, como encaminhamento de providências e levantamento de dados para os relatórios de atividades; k) Auxiliar o pla-nejamento, suporte e manutenção dos sistemas internos externos e banco de dados; l) Assessorar o processo de planejamento, suporte e manuten-ção dos endereços eletrônicos do Cofecon e dos Corecons; m) Auxiliar o processo de planejamento, suporte e manutenção da infraestrutura do Co-fecon; n) Assessorar o processo de mapeamento de processos internos do Cofecon; o) Exercer outras atribuições de assistência/assessoramento que lhe forem delegadas pela chefia imediata. Assessor IV: a) Acompa-nhar os representantes do Cofecon e dos Corecons em audiências e reu-niões; b) Assessorar na formulação de políticas de interesses do Cofecon; c) Prestar assessoria ao Presidente em assuntos relacionados a projetos especiais para atender interesses específicos do Cofecon; d) Acompa-nhar, interativamente, o processo de planejamento estratégico, auxiliando na identificação de problemas e na implantação de mudanças; e) Acompanhar, interativamente, os projetos da Presidência, Comissões Permanentes, Temáticas e Grupos de Trabalho do Cofecon, auxiliando na identificação de problemas e na implantação de mudanças; f) Manter en-tendimentos com entidades públicas, privadas ou pessoas, seguindo a orientação do superior imediato; g) Despachar assuntos relacionados à área de sua competência profissional, com o superior imediato; h) Elabo-rar pareceres, minutas de convênios e outros documentos; i) Respon-sabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; j) Efetuar suporte nas ações realizadas pela Assessoria, como encaminhamento de providências e levantamento de dados para os relatórios de atividades; k) Exercer outras atribuições de assistência/as-sessoramento que lhe forem delegadas pela chefia imediata. Art. 5º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ECON. JÚLIO MIRAGAYA
Presidente do Conselho



CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 505, DE 10 DE JUNHO DE 2017

"Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo na seleção, indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual (AASI)".

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/81 e o Decreto nº 87.218/82; Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia; Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Fonoaudiologia; Considerando o deliberado durante a 2ª reunião da 154ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 10 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º O fonoaudiólogo é o profissional habilitado e capacitado a realizar os procedimentos de indicação, seleção e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual (AASI), bem como a pré-moldagem auricular, exercendo sua função com ampla autonomia, dentro dos limites legais e éticos estabelecidos. Parágrafo único. Entende-se por indicação, a prescrição do modelo do aparelho de amplificação sonora individual (AASI), considerando-se o diagnóstico, grau e lateralidade da perda auditiva, com base nos dados da anamnese e exames audiológicos.

Art. 2º Para adequada e criteriosa seleção do aparelho de amplificação sonora individual (AASI), o fonoaudiólogo deverá, obrigatoriamente, ter à sua disposição a solicitação médica e avaliação audiológica completa.

Art. 3º É permitido ao fonoaudiólogo que seleciona, indica e adapta aparelhos de amplificação sonora individual (AASI) realizar sua comercialização, bem como a dos respectivos acessórios, respeitando a livre escolha do cliente.

Art. 4º Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução CFFa nº 443/2013, publicada no DOU, seção 1, dia 20/01/2014. Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

THELMA REGINA DA SILVA COSTA
Presidente do Conselho

MARCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

RESOLUÇÃO Nº 506, DE 10 DE JUNHO DE 2017

"Dispõe sobre a utilização da sigla CFFa e CRFa pelo Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, e dá outras providências".

O Conselho Federal de Fonoaudiologia no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, o Decreto nº 87.218/82 e o Regimento Interno; Considerando o disposto na Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que regulamenta a profissão de fonoaudiólogo e cria os Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia; Considerando o artigo 6º, da Lei nº 6.965, que institui as siglas CFF e CRFa, para o Conselho Federal de Fonoaudiologia e Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, respectivamente; Considerando que, desde 1983, as siglas CFFa e CRFa são utilizadas para designar, respectivamente, o Conselho Federal de Fonoaudiologia e os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia e diferenciá-las das siglas utilizadas pelo Conselho Federal e Regionais de Farmácia; Considerando que identidade visual é conjunto de elementos formais que representa, visualmente e de forma sistematizada, um nome, uma ideia, um produto, uma empresa, uma instituição ou um serviço; Considerando o decidido pelo Plenário durante a 154ª SPO, realizada no dia 10 de junho de 2017; resolve:

Art. 1º Legitimar como siglas oficiais do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia: I - CFFa para Conselho Federal de Fonoaudiologia; II - CRFa para Conselho Regional de Fonoaudiologia.

Art. 2º As siglas CFFa e CRFa deverão ser usadas em documentos oficiais, tais como: ofícios, atas, cédulas de identidade profissional, carteira profissional, carimbos, entre outros.

Art. 3º Permanece a utilização da identidade audiovisual "CREFONO", conforme previsto na Resolução CFFa nº 379, de 20 de março de 2010.

Art. 4º Revogar as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

THELMA REGINA DA SILVA COSTA
Presidente do Conselho

MARCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE
RELAÇÕES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 90, DE 27 DE JULHO DE 2017

Determina o valor da anuidade para 2018 e estabelece os valores devidos junto aos Conrerp.

O Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas - Conferp, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, alíneas "h" e "j", do Decreto-Lei 860, de 11.09.69 c/c o disposto na Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e cumprido o art. 75, § 4º, I, de seu Regimento Interno, e o Parágrafo único do Art. 2º da Resolução 79/2014. Resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes valores das anuidades a serem cobradas pelos conselhos para o exercício de 2018: I - Profissional - registro definitivo: R\$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três reais). II - Profissional - registro provisório: R\$ 211,00 (duzentos e onze reais). III - Pessoas Jurídicas, conforme o capital social: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.279,00 (mil duzentos e setenta e nove reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.918,00 (mil e novecentos e dezoito reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.558,00 (dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 3.197,00 (três mil cento e noventa e sete reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.836,00 (três mil oitocentos e trinta e seis reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 5.115,00 (cinco mil, cento e quinze reais).

Art. 2º - Após o vencimento, o valor das anuidades será reajustado de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado no período, mensalmente, até a data do efetivo pagamento, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo, acrescido de multa de 2% (dois pontos percentuais) e, sobre o resultado encontrado, juros de mora de 1% (um ponto percentual) ao mês ou fração. § 1º - O Conferp, até o dia 5 de cada mês subsequente a março de cada ano, informará aos Conselhos Regionais o índice a ser aplicado para a atualização a que se refere o caput. § 2º - Aplica-se aos emolumentos e multas o disposto neste artigo.

Art. 3º - Para o exercício de 2018, referente à anuidade de pessoas físicas: I - Registro definitivo, considerando o valor de que trata o art. 1º, inciso I: a) para pagamento até 31 de janeiro de 2018, desconto de 10%; b) para pagamento após 31 de janeiro de 2018 até 28 de fevereiro de 2018, desconto de 5%; c) para pagamento após 28 de fevereiro de 2018 até o vencimento, valor integral sem desconto; a) ou pagamento parcelado requerido até o vencimento, valor integral sem desconto em 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas. II - Registro provisório, considerando o valor de que trata o art. 1º, inciso II: a) para pagamento em qualquer data até o vencimento, valor integral sem desconto; b) ou pagamento parcelado requerido até o vencimento, valor integral sem desconto em 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Art. 4º - Para o exercício de 2018, referente à anuidade de pessoas jurídicas, considerando os valores de que trata o art. 1º, inciso III: a) para pagamento até 31 de janeiro de 2018, desconto de 10%; b) para pagamento após 31 de janeiro de 2018 até 28 de fevereiro de 2018, desconto de 5%; c) para pagamento após 28 de fevereiro de 2018 até o vencimento, valor integral sem desconto; d) ou pagamento parcelado requerido até o vencimento, valor integral sem desconto em 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Art. 5º - São estabelecidos os seguintes valores dos serviços prestados pelos Conselhos Regionais: I - Inscrição de Profissionais: R\$ 97,57 (noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos). II - Inscrição de Pessoa Jurídica: R\$ 195,14 (cento e noventa e cinco reais e quatorze centavos). III - Expedição de Carteira Profissional: a) Modelo impresso: R\$ 27,10 (vinte e sete reais e dez centavos). b) Modelo card: R\$ 81,31 (oitenta e um reais e trinta e um centavos). IV - Certificado de Registro: R\$ 119,25 (cem e dezenove reais e vinte e cinco centavos). V - Certificado de Responsabilidade Técnica: R\$ 110,00 (cento e dez reais). VI - Certidões: R\$ 10,84 (dez reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

JÚLIA GADELHA TORRES FURTADO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª
REGIÃO

ACORDÃO Nº 5/16-A

O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6684/79, regulamentada pelo Decreto nº 88439/83, de acordo com a decisão proferida na sessão de julgamento do Processo Ético Profissional nº 005/16-A, realizado em 10.05.17 pela Comissão de Ética do Conselho Regional de Biomedicina 1ª Região que, por unanimidade de votos, aplica a pena de suspensão de um ano do exercício profissional, prevista no art. 27, incisos IV, art. 30, incisos VI, XX e XXVIII do Código de Ética, Resolução nº 198 do CFBM para senhora Danieli Kusminski da Silva, por infração aos art. 15º, incisos I e VIII da Resolução nº 198, de 21 de fevereiro de 2011; do Art. 24, inciso I, V, VII, VIII da Lei nº 6684, de 3 de setembro de 1979 e art. 33, incisos I, V, VII e VIII, do Decreto 88439, de 28 de junho de 1983.

São Paulo, 28 julho de 2017
DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Presidente do Conselho

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

MACHADO DE ASSIS

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Informações Oficiais